



# DJJE

# DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 29 de maio de 2014

Disponibilizado às 20:00 de 28/05/2014

ANO XVII - EDIÇÃO 5278

## Composição

Des<sup>a</sup>. Tânia Maria Vasconcelos Dias de Souza Cruz  
*Presidente*

Des. Lupercino de Sá Nogueira Filho  
Des. Mauro José do Nascimento Campello  
Des. Gursen De Miranda  
*Membros*

Des. Almiro José Mello Padilha  
*Vice-Presidente*

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira  
*Corregedor-Geral de Justiça*

Elízio Ferreira de Melo  
*Secretário-Geral*

## Telefones Úteis

Plantão Judicial 1<sup>a</sup> Instância  
*(95) 8404 3085*

Secretaria-Geral  
*(95) 3198 4102*

Ouvidoria  
*0800 280 9551*

Plantão Judicial 2<sup>a</sup> Instância  
*(95) 8404 3123*

Secretaria de Gestão Administrativa  
*(95) 3198 4112*

Vara da Justiça Itinerante  
*0800 280 8580*  
*(95) 3224 4395*  
*(95) 8404 3086*  
*(95) 8404 3099 (ônibus)*

Justiça no Trânsito  
*(95) 8404 3086*

Secretaria de Infraestrutura e Logística  
*(95) 3198 4109*

Presidência  
*(95) 3198 2811*

Secretaria de Tecnologia da Informação  
*(95) 3198 2865*

Assessoria de Comunicação  
Social  
*(95) 3198 2830*

Secretaria de Orçamento e Finanças  
*(95) 3198 4123*

PROJUDI  
*(95) 3198 4733*  
*0800 280 0037*

Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas  
*(95) 3198 4152*

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO**

Expediente de 28/05/2014

**PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.14.000814-5**

**IMPETRANTE: CAP CONSTRUÇÕES LTDA**

**ADVOGADO: DR. SAMUEL DE JESUS LOPES**

**IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR. SANDRO BUENO DOS SANTOS**

**RELATOR: DESEMBARGADOR LUPERCINO NOGUEIRA**

**DESPACHO**

I – A situação descrita à fl. 127 está abrangida pelas decisões de fls. 77/79 e 116/117;

II – À Procuradoria-Geral de Justiça, para emissão de parecer (art. 12, Lei nº 12.016/09);

III – Publique-se.

Boa Vista/RR, 26 de maio de 2014.

Des. Lupericino Nogueira  
- Relator -

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.13.001277-6**

**IMPETRANTE DIEGO ARAÚJO DE ALMEIDA**

**ADVOGADOS: DR. BERNARDINO DIAS DE SOUZA CRUZ NETO E OUTROS**

**IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN**

**RELATOR: DESEMBARGADOR LUPERCINO NOGUEIRA**

**DESPACHO**

1. Homologo a renúncia voluntária do prazo recursal, conforme requerido às fls. 195.

2. Intime-se, pessoalmente, o impetrante para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas processuais.

3. Em caso de não atendimento ao item 2, expeça-se certidão de inscrição na Dívida Ativa.

4. Comprovado o pagamento, arquivem-se.

Boa Vista (RR), 27 de maio de 2014.

DES. LUPERCINO NOGUEIRA  
- Relator -

**CARTA PRECATÓRIA Nº 0000.14.000995-2**

**DEPRECANTE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS**

**DEPRECADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**

**RELATOR: DESEMBARGADOR ALMIRO PADILHA**

**DESPACHO**

Conforme Ofício n.º 126/2014/GAB/PR acostado à fl. 02, verifica-se que o presente documento foi encaminhado equivocadamente ao Estado de Rondônia-RO.

Dessa forma, este Tribunal tomou ciência desta Carta Precatória somente no dia 06 de maio do corrente ano, e no dia 21 de maio me veio concluso.

Tendo em vista que a presente Carta Precatória almejava intimar Testemunha a ser ouvida em outra unidade federativa, no dia 06 de maio do corrente ano, oficie-se o Juízo Deprecante, com cópia deste despacho, solicitando manifestação acerca do cumprimento desta diligência, e se há outra data designada para ouvir a testemunha descrita à fl.4.

Após, volte-me concluso.

Boa Vista - RR, 26 de maio de 2014.

Des. Almiro Padilha  
Relator

**REVISÃO CRIMINAL Nº 0000.14.001096-8**  
**AUTOR: LEANDRO DE OLIVEIRA PADILHA**  
**ADVOGADO: DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA**  
**RÉU: O MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**  
**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

#### DESPACHO

Intime-se o patrono do autor, via DJe, para no prazo de 10 (dez) dias emendar a peça inicial, na forma do artigo 625, §1º, do CPP, juntando aos autos a certidão de trânsito em julgado da decisão colegiada revisanda; procuração original outorgando-lhe poderes especiais para propor a presente demanda, bem assim os originais dos documentos colacionados às fls. 39/48.

Após, à nova conclusão.

Boa Vista, 26 de maio de 2014.

Juíza Convocada ELAINE BIANCHI - Relatora

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.13.001469-9**  
**IMPETRANTE: METON MELO JUNIOR**  
**ADVOGADA: DRª HELAINE MAISE FRANÇA**  
**IMPETRADO: SECRETARIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADOR DO ESTADO: DR. AURÉLIO TADEU MENEZES DE CANTUÁRIA JR**  
**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

#### DESPACHO

Intime-se pessoalmente a parte impetrante para, no prazo de 48hs (quarenta e oito horas), pagar as custas finais, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Boa Vista, 27 de maio de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.14.001089-3**  
**IMPETRANTES: ANTÔNIO ALBERTO DE MEDEIROS FERREIRA E OUTROS**  
**ADVOGADO: DR. JAEDER NATAL RIBEIRO**  
**IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA**  
**RELATOR: DESEMBARGADOR ALMIRO PADILHA**

#### DESPACHO

Não há pedido liminar.

Desse modo, notifique-se a Autoridade Coatora para que preste as informações no prazo legal.

Intime-se o representante judicial do Estado de Roraima, para, querendo, ingressar no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/09).

Após, dê-se vista ao Ministério Público de 2º grau para manifestação.

Por fim, voltem-me conclusos.

Boa Vista-RR, 26 de maio de 2014.

Des. Almiro Padilha  
Relator

### **REPUBLICAÇÃO DE DESPACHO POR INCORREÇÃO**

**PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 2012/3235**

**INTERESSADOS:**

**CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA**

**ELAINE CRISTINA BIANCHI**

**JEFFERSON FERNANDES DA SILVA**

**LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO**

**MOZARILDO CAVALCANTI.**

**ADVOGADOS:**

**DR. MAURÍCIO ZOCKUN**

**DR. RAFAEL VALIM**

**DR. GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO**

**DR. JOÃO FÉLIX DE SANTANA NETO**

**DR. IGOR JOSÉ TAJRA REIS.**

### **DESPACHO**

Considerando que as providências pendentes já foram tomadas (fl. 5701) e que findou o período de férias do Exmo. Des. Relator originário (fl. 5701), encaminhe-se o feito a ele.

Publique-se.

Boa Vista, 23 de maio de 2014.

Des. Almiro Padilha  
Relator, em exercício

### **PÚBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO**

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.701796-9**

**RECORRENTE: RONILDO BEZERRA DA SILVA**

**ADVOGADO: DR. CLAYBSON ALCÂNTARA**

**RECORRIDO: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR. MÁRIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA**

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA-RR, 28 DE MAIO DE 2014.

Bel. ITAMAR LAMOUNIER  
Diretor de Secretaria

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Expediente de 28/05/2014

**REPUBLICAÇÃO DE DECISÃO POR INCORREÇÃO**

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.10.009309-4**

**RECORRENTE: ANTONIO RARISON SILVEIRA PINHO**

**ADVOGADO: DR. ALLAN KARDEC LOPES MENDONÇA FILHO**

**RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**

**DECISÃO**

ANTÔNIO RARISON SILVEIRA PINHO, por intermédio de seu advogado, interpôs recurso especial com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra a decisão de fls. 189/192.

O recorrente alega (fls. 196/202), em síntese, que o acórdão guerreado merece reforma por ter contrariado o disposto nos arts. 14 e 32 da Lei 10.826/03 e art. 69 do Decreto n.º 5.123/04.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do recurso.

Foram ofertadas contrarrazões às fls. 205/212, opinando pelo não conhecimento do recurso.

É o relatório. Decido.

O recurso é tempestivo, todavia, não pode ser admitido.

Isto porque, no caso em tela, verifica-se que a intenção do recorrente é de rediscutir os elementos de convicção do magistrado, demandando nova incursão no conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial, tal como disposto na súmula n.º 07 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Cabe, portanto, destacar o entendimento do STJ em caso similar:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. DECISÃO MANTIDA. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AFRONTA AOS ARTS. 70, III, 76, 332, E 333, I, DO CPC. REEXAME CONTRATUAL E FÁTICO-PROBATÓRIO. ENUNCIADOS 5 E 7 DA SÚMULA DO STJ. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. LIVRE CONVENCIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

1. A simples reiteração dos argumentos anteriormente refutados não se mostra apta à reforma da decisão agravada.
2. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão alguma ou negativa de prestação jurisdicional.
3. O Tribunal de origem entendeu, com base nos fatos, provas e conteúdo contratual dos autos, que a agravante "assumiu os riscos do negócio, inclusive se comprometendo a fazer a entrega das ações" (fl. 615). O acolhimento das razões de recurso, na forma pretendida, demandaria o reexame de matéria fática. Incidência dos verbetes 5 e 7 da Súmula desta Corte.
4. Como destinatário final da prova, cabe ao magistrado, respeitando os limites adotados pelo Código de Processo Civil, dirigir a instrução e deferir a produção probatória que considerar necessárias à formação do seu convencimento.
5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 125945/RJ, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 07/08/2012). Grifos acrescidos.

Diante do exposto, não admito o recurso especial.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 12 de novembro de 2013.

Des. Almiro Padilha  
Vice-Presidente no exercício da Presidência

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

#### **RECURSO ESPECIAL NA EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO Nº 0000.13.001034-1**

**RECORRENTE: ESSEN PINHEIRO FILHO**

**CONSULTORA JURÍDICA: DRª FÁTIMA SANTOS MACHADO**

**RECORRIDO: MAURO JOSÉ DO NASCIMENTO CAMPELLO**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR. MÁRIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA**

### **DECISÃO**

Cuida-se de Recurso Especial interposto por ESSEN PINHEIRO FILHO, com fulcro no art. 105, III, alínea "a" contra o acórdão de fls. 168/172, por contrariedade ao art. 305 do Código de Processo Civil. Não foram ofertadas contrarrazões.

A Procuradora-Geral de Justiça se manifestou pela inadmissibilidade do recurso. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. DECIDO.

De uma análise prévia, constata-se que o recurso reúne as condições de admissibilidade, tendo em vista que a matéria foi devidamente prequestionada, constando no julgado tese sobre os temas abordados.

Nesse compasso, qualquer aprofundamento na análise do tema exposto poderia implicar em incursão na esfera de competência do e. Superior Tribunal de Justiça, tornando-se imperativa a remessa da matéria ao seu conhecimento.

Releva notar, por pertinente, que as razões do recurso estão fundamentadas de acordo com o artigo 105, inciso III, alíneas "a" da Constituição Federal, motivo pelo qual comporta seguimento.

Diante do exposto, em dissonância com o parecer ministerial, admito o Recurso Especial. Subam os autos ao e. Superior Tribunal de Justiça via sistema eletrônico. Publique-se.

Boa Vista-RR, 21 de maio de 2014.

Desª. Tânia Vasconcelos Dias  
Presidente do TJRR

#### **RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.12.001095-4**

**RECORRENTE: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA**

**CONSULTOR DA ALE/RR: DR. HELDER FIGUEIREDO PEREIRA**

**RECORRIDO: FERNANDO MARCO RODRIGUES DE LIMA**

**ADVOGADA: DRª PAULA CAMILA DE OLIVEIRA PINTO**

### **DECISÃO**

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no art. 102, III, alínea "a" da Constituição Federal, contra a decisão de fls. 288/289. O recorrente alega (fls. 321/338), em síntese, que o acórdão guerreado contrariou o disposto no art. 66, § 7º da Constituição Federal.

Requer, ao final, conhecimento e provimento do recurso.

Não foram ofertadas contrarrazões, conforme certidão de fl. 342.

A Douta Subprocuradora-Geral de Justiça, em seu judicioso parece de fls. 344/348, manifestou-se pela inadmissibilidade do recurso.

Vieram-me os autos conclusos.  
É o breve relato. Decido.  
O recurso extraordinário deve ser admitido.

Primeiramente, verifica-se a existência de repercussão geral autorizadora da admissibilidade do recurso extraordinário pela Corte Suprema.

Em segundo, a análise prévia constata que o recurso reúne condição de admissibilidade. A matéria foi devidamente prequestionada, constando no julgado tese sobre o tema abordado. Nesse compasso, qualquer aprofundamento na análise do tema exposto poderia implicar na incursão da esfera de competência do e. Supremo Tribunal Federal, tornando-se imperativa a remessa da matéria ao seu conhecimento.

Releva notar, por pertinente, que as razões de recurso estão fundamentadas de acordo com o artigo 102, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, motivo pelo qual comporta seguimento. Diante do exposto, em consonância com o parecer ministerial, admito o recurso.

Remetam-se os autos ao Supremo Tribunal Federal.  
Publique-se.

Boa Vista-RR, 22 de maio de 2014.

Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias  
Presidente do TJRR

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.702895-8**  
**RECORRENTE: ROSIMEIRE BEZERRA DA SILVA**  
**ADVOGADO: DR. PAULO LUIZ DE MOURA HOLANDA**  
**RECORRIDO: LUIZ BARRETO GOMES**  
**ADVOGADO: DR. ELIAS AUGUSTO DE LIMA SILVA**

### **DECISÃO**

ROSIMEIRE BEZERRA DA SILVA interpôs Recurso Especial com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "c" da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 183/185, por divergência jurisprudencial.

Foram ofertadas contrarrazões, pugnando pela não admissibilidade do recurso (fls. 520/526).  
Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

O recurso é tempestivo e a Recorrente beneficiária da justiça gratuita, todavia, não pode ser admitido, uma vez que os artigos apontados como violados não foram objeto do devido debate, mesmo diante da oposição de embargos declaratórios.

Dessa forma, o requisito do prequestionamento não foi atendido, fazendo incidir, no caso, o entendimento externado na Súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"211. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo".

Ademais, quanto ao conhecimento do recurso com base no art. 105, inciso III, alínea "c", da CF, observa-se o não atendimento ao contido no parágrafo único do art. 541 do CPC, tendo em vista a inexistência de cotejo analítico entre o julgado recorrido e o paradigma, notadamente quando o Recorrente sequer acostou aos autos o seu inteiro teor.

Verifica-se, também, que a intenção da Recorrente é de rediscutir os elementos de convicção do magistrado, demandando nova incursão no conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de Recurso Especial, tal como disposto na Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Diante do exposto, não admito o Recurso Especial.  
Publique-se.

Boa Vista, 22 de maio de 2014.

Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias  
Presidente do TJRR

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.13.001236-2**

**RECORRENTE: JOÃO DA COSTA VELOSO NETO**

**ADVOGADOS: DR. FREDERICO LEITE E OUTROS**

**RECORRIDO: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN**

**DECISÃO**

Cuida-se de Recurso Extraordinário interposto por JOÃO DA COSTA VELOSO NETO, com fulcro no art. 102, III, alínea "a" da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 703/711, por ofensa ao inciso LIII do art. 5º da Carta Constitucional.

Houve apresentação de contrarrazões, pugnando pela inadmissibilidade do recurso (fls. 747/756). A douta Subprocuradora-Geral de Justiça se manifestou pela não admissibilidade do recurso (fls.761/769). Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita ao Recorrente, nos termos da Lei nº 1.060/50. O recurso é tempestivo, entretanto não reúne os requisitos para ser admitido.

Ocorre que contra o acórdão que denegou o mandado de segurança, caberia interposição de Recurso Ordinário, nos exatos termos do art. 105, II, "b" da Constituição Federal e não de Recurso Extraordinário, não sendo aplicável o princípio da fungibilidade, por se tratar de erro grosseiro, conforme jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"CABIMENTO DE RECURSO. DECISÃO DENEGATORIA DE MANDADO DE SEGURANÇA PROFERIDA ORIGINARIAMENTE POR TRIBUNAL ESTADUAL. RECURSO ORDINÁRIO. CF, ART. 105, II. PEDIDO ALTERNATIVO DE CONVERSAO DO EXTRAORDINÁRIO.

TENDO SIDO A SEGURANÇA DENEGADA ORIGINARIAMENTE PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL, CABIVEL ERA O RECURSO ORDINÁRIO. A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, MESMO QUE A CAUSA ESTEJA ADSTRITA A QUESTÕES CONSTITUCIONAIS, É INADMISSIVEL E CONFIGURA EVIDENTE ERRO GROSSEIRO.

INCABIVEL A POSTULAÇÃO ALTERNATIVA DE CONVERSAO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM ORDINÁRIO E NA REMESSA DO MESMO PARA O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INESCUSAVEL O ERRO GROSSEIRO, NÃO HÁ COMO APLICAR-SE O PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE.

AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO." (AI 145553 AgR, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Primeira Turma, julgado em 09/02/1993, DJ 26-02-1993 PP-02359 EMENT VOL-01693-03 PP-00475). Grifos acrescidos.

"Recurso extraordinário: descabimento: decisão de única instância do Tribunal de Justiça, denegatória de mandado de segurança, da qual cabe recurso ordinário para o Superior Tribunal de Justiça (CF, art. 105, II, b).

1. Para o cabimento do recurso ordinário constitucional (CF, arts. 102, II, a e 105, II, b), não importa que o acórdão local haja concedido o mandado de segurança, se pretendem os recorrentes que o fez em menor extensão que a devida: na parte em que, por isso, o impugnam, o acórdão teria denegado, em parte, o pedido.

2. A conversão do recurso extraordinário em ordinário é inadmissível, dada a magnitude do equívoco, conforme entendimento consolidado do Supremo Tribunal (vg. RMS 21.336 - AgR, Pleno, Marco Aurélio, DJ 30.6.95; AI 284.950-AgR, Moreira, DJ 1.12.2000 e ao RE 233. 733.734-ED-AgR, Ilmar, DJ 27.8.99)." (RE 423817 AgR, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 16/08/2005, DJ 02-09-2005 PP-00023 EMENT VOL-02203-3 PP-00595) - Grifos acrescidos.

Diante do exposto, não admito o Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Boa Vista, 22 de maio de 2014.

Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias  
Presidente do TJRR

### **PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.907120-2**

**AGRAVANTE: SIMONE FELIZARDO DA SILVA**

**ADVOGADOS: DR. JOSÉ GERVÁZIO DA CUNHA E OUTROS**

**AGRAVADO: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR. CLÁUDIO BELMINO R. EVANGELISTA**

### **DESPACHO**

Tendo em vista a interposição de agravo nos próprios autos às fls. 134/139, em face da decisão que negou seguimento ao Recurso Especial, encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 22 de maio de 2014.

Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias  
Presidente do TJRR

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010 10 902536-0**

**RECORRENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA**

**PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINICIUS MOURA MARQUES**

**RECORRIDO: ALESSANDRO INÁCIO DE LIMA**

**ADVOGADOS: DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA E OUTRA**

### **DESPACHO**

Trata-se de questão constitucional idêntica à do Agravo no Recurso Extraordinário nº 646.000, selecionado pelo Supremo Tribunal Federal como representativo da controvérsia (Tema: "551 - Extensão de direitos concedidos aos servidores públicos efetivos aos servidores e empregados públicos contratados para atender necessidade temporária e excepcional do setor público").

Portanto, com fulcro no art. 543-B do CPC e art. 328-A do Regimento Interno do STF, determino o sobrestamento dos presentes autos até o julgamento de mérito do mencionado recurso.

Publique-se.

Boa Vista, 22 de maio de 2014.

Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias  
Presidente

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.10.009309-4**  
**RECORRENTE: ANTÔNIO RARISON SILVEIRA PINHO**  
**ADVOGADO: DR. ALLAN KARDEC LOPES MENDONÇA FILHO**  
**RECORRIDO: O MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**

**DESPACHO**

- I. Republicue-se a decisão de fls. 215/215v devendo constar o nome do advogado Dr. Allan Kardec Lopes;
- II. Dessa forma, torno sem efeito a certidão de trânsito em julgado (fl. 217);
- III. Publique-se.

Boa Vista-RR, 23 de maio de 2014.

Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias  
Presidente do TJRR



**SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA**

Expediente de 28/05/2014.

**PUBLICAÇÃO DE PAUTA PARA JULGAMENTO**

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente da Câmara Única, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Ordinária do dia 03 de junho do ano de dois mil e quatorze, às nove horas, bem como na quinta feira seguinte no mesmo horário, ou nas sessões subseqüentes, serão julgados os processos a seguir:

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.12.013520-6 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: ALBERTO MARIANO BRAGA DA SILVA  
ADVOGADO(A): DR(A) RAFEL TEODORO SEVERO RODRIGUES  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA  
ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: DEFENSORA PÚBLICA DRª JEANE MAGALHÃES XAUD  
RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA  
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.12.014066-9 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: GEOMAX DOS SANTOS COSTA  
DEFENSORA PÚBLICA: DRª ALINE DIONISIO CASTELO BRANCO  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA  
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO  
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.10.016965-4 - BOA VISTA/RR**

1º APELANTE: FÁBIO DOS SANTOS MENDES  
ADVOGADO: DR ELIAS BEZERRA DA SILVA  
2º APELANTE: VIVIANE CÂNDIDA DIAS  
DEFENSOR PÚBLICO: DR JAIME BRASIL FILHO  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA  
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO  
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005.13.000031-7 - ALTO ALEGRE/RR**

APELANTE: FRANCO SANTOS SILVA  
ADVOGADO(A): DR(A) JOSE VANDERI MAIA  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA  
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO  
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.02.022654-3 - BOA VISTA/RR**

1º APELANTE/ 2º APELADO: JOSÉ GASPAS DA SILVA  
DEFENSORA PÚBLICA: DRª ALINE DIONISIO CASTELO BRANCO  
2º APELANTE/ 1º APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA  
RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA  
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.13.008052-5 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: PABLO FERREIRA LIMA  
DEFENSOR PÚBLICO: DR(A) RONNIE GABRIEL GARCIA  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA  
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO  
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.09.215080-3 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA  
APELADO: SIDNEY SILVA DOS SANTOS

ADVOGADO(A): DR(A) ROBÉRIO DE NEGREIROS E SILVA  
RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA  
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.11.007498-5 - BOA VISTA/RR**

1º APELANTE/ 2º APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA  
2º APELANTE/ 1º APELADO: ANTONIO VILMAR ALVES DE SOUSA  
DEFENSOR PÚBLICO: DR JAIME BRASIL FILHO  
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO  
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.07.179591-7 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: JODEILTON CAMPOS TEIXEIRA  
ADVOGADO(A): DR(A) EDNALDO GOMES VIDAL  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA  
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO  
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.723195-6 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS LOPES  
ADVOGADO(A): DR(A) DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ  
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
ADVOGADO(A): DR(A) ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS  
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA  
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.900642-6 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA  
PROCURADOR(A) DO MUNICÍPIO: DR(A) RENATA C. DE MELO DELGADO RIBEIRO FONSECA  
APELADO: LANNIERNELANNY DA SILVA SANTOS  
ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBERIO E OUTROS  
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA  
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.719721-7 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: MAYCON GONÇALVES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBERIO  
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
ADVOGADO(A): DR(A) ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS  
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA  
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.701056-6 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: SELMA PAULA FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO(A): DR(A) ROGÉRIO FERREIRA DE CARVALHO  
APELADA: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS S/A  
ADVOGADO(A): DR(A) ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS  
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA  
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.705421-8 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: JENNIFER BARBOSA BARROS  
ADVOGADO(A): DR(A) TIMOTEO MARTINS NUNES  
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
ADVOGADO(A): DR(A) ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS  
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA  
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.723321-0 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: RENAN DE SOUZA LIMA  
ADVOGADO(A): DR(A) DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ  
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
ADVOGADO(A): DR(A) ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS  
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA  
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.173366-0 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: PAULO SÉRGIO DOS SANTOS COELHO  
ADVOGADO(A): DR(A) SAMUEL MORAIS DA SILVA  
APELADO: ROBSON FIGUEIREDO DA COSTA  
ADVOGADO(A): DR(A) MARCO ANTÔNIO DA SILVA PINHEIRO  
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA  
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.728122-7 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: ALEX GOMES ROSARIO  
ADVOGADO(A): DR(A) DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ  
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
ADVOGADO(A): DR(A) ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES  
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA  
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.721269-3 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) PAULO ESTEVÃO SALES CRUZ  
APELADO: JOHNSON ARAUJO PEREIRA  
ADVOGADO(A): DR(A) WANDERLAN SANTOS DE AGUIAR  
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA  
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.02.029690-0 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: ANTONIO DIERCI DIENI DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): DR(A) AGENOR VELOSO BORGES  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA  
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO  
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.11.001827-1 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: RAIMUNDO PEREIRA DE SOUZA  
DEFENSORA PÚBLICA: DR(A) ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA  
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO  
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.13.005635-0 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: JOSÉ DA COSTA  
DEFENSOR PÚBLICO: DR(A) WILSON ROY LEITE DA SILVA  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA  
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO  
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.10.007565-3 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: ALDENOR DANTAS SALES  
ADVOGADO(A): DR(A) EDNALDO GOMES VIDAL  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA  
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES  
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000.13.000162-1 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: CARLOS DOS SANTOS CHAVES  
ADVOGADO(A): DR(A) HELAINE MAISE FRANÇA E OUTRA  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA  
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES  
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0030.11.000692-8 - MUCAJAÍ/RR**

APELANTE: IVANILTON DE MORAES ROMANO  
ADVOGADO(A): DR(A) LUIZ EDUARDO SILVA DE CASTILHO  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA  
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES  
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.09.213169-6 - BOA VISTA/RR**

1.º APELANTE/ 2º APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA  
2º APELANTE/ 1º APELADO: GILDASIO REIS LIMA  
DEFENSOR PÚBLICO: DR(A) JAIME BRASIL FILHO  
3º APELANTE/ 3º APELADO: EVANDRO DA SILVA FEITOZA  
DEFENSOR PÚBLICO: DR(A) JAIME BRASIL FILHO  
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES  
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.701386-1 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) CHRISTIANE MAFRA MORATELLI  
APELADO: JUBERLY BERNARDO COUTINHO JÚNIOR  
ADVOGADO(A): DR(A) DEUSDEDITH FERREIRA ARAÚJO  
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA  
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.000604-2 - BOA VISTA/RR**

AGRAVANTE: ENGEXATA ENGENHARIA LTDA  
ADVOGADO(A): DR(A) MARCO ANTÔNIO SALVIATO FERNANDES  
AGRAVADO: O ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA - FISCAL  
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0060.12.000475-3 - SÃO LUIZ/RR**

APELANTE: MUNICÍPIO DE SÃO LUIZ DO ANAUÁ  
PROCURADOR(A) DO MUNICÍPIO: DR(A) FRANCISCO DE ASSIS GUIMARÃES ALMEIDA  
APELADO: ANTONIO DA CRUZ ARAÚJO MACIEL  
DEFENSOR PÚBLICO: DR JOÃO GUTEMBERG WEIL PESSOA  
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA  
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.903017-0 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: SILVIO FERNANDES DOS REIS  
ADVOGADO(A): DR(A) GIL VIANNA SIMÕES BATISTA  
APELADO: O ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) CHRISTIANE MAFRA MORATELLI  
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA  
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.700724-0 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA  
PROCURADOR(A) DO MUNICÍPIO: DR(A) MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES  
APELADA: MARIA FRANCISCA DE ARAÚJO DE LIMA  
ADVOGADO(A): DR(A) PAULO SÉRGIO DE SOUZA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO  
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.726284-5 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: STEPHEN DE SOUZA  
ADVOGADO(A): DR(A) DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ  
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
ADVOGADO(A): DR(A) ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS  
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI  
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.726265-4 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: WESLEY RODRIGUES DE FREITAS  
ADVOGADO(A): DR(A) DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ  
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
ADVOGADO(A): DR(A) ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES  
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI  
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.703648-8 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: ANTONIO MARCO COSTA DE ALMEIDA  
ADVOGADO(A): DR(A) TIMÓTEO MARTINS NUNES  
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
ADVOGADO(A): DR(A) ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES  
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA  
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.725188-1 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A  
ADVOGADO(A): DR(A) FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES E OUTRA  
APELADO: THIAGO FONTES MACEDO  
ADVOGADO(A): DR(A) GISELE DE SOUZA MARQUES AYONG TEIXEIRA  
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO  
REVISORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045.13.000700-3 - PACARAIMA/RR**

APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A  
ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON  
APELADO: FRANCINALDO SANTOS DE AMARAL  
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO  
REVISORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.720079-7 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: EWERSON FELIPE DE ANDRADE  
ADVOGADO(A): DR(A) TIMÓTEO MARTINS NUNES  
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
ADVOGADO(A): DR(A) ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS  
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO  
REVISORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.910257-3 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: ANNA SALAZAR ROCHA E OUTRO  
ADVOGADO(A): DR(A) WENSTON BERTO RAPOSO  
APELADO: SHIRLEY MARIA TORREIAS DALL'AGNOL  
ADVOGADO(A): DR(A) NEIDE INÁCIO CAVALCANTE E OUTRO  
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA  
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.727845-4 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO  
ADVOGADO(A): DR(A) FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES E OUTROS  
APELADO: HUMBERTO ALMEIDA DE SOUZA  
ADVOGADO(A): DR(A) VALÉRIA DE MATOS MOURA E OUTRO  
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO  
REVISORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.911091-3 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA  
PROCURADOR(A) DO MUNICÍPIO: DR(A) MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES  
APELADA: MARLUCE DA ROCHA PORTELA  
ADVOGADO(A): DR(A) VALDENOR ALVES GOMES  
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO  
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.01.015897-9 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA  
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINICIUS MOURA MARQUES - FISCAL  
APELADO: J N RIBEIRO - ME  
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE DIONISIO CASTELO BRANCO  
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.907932-8 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: ANTONIO PEREIRA DA COSTA  
ADVOGADO: DR. VALDOIR CONCEIÇÃO  
APELADO: O ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR DO ESTADO: DR. TEMAIR CARLOS DE SIQUEIRA  
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO  
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000553-9 - BOA VISTA/RR**

AGRAVANTE: MANOEL NONATO DE SOUZA  
ADVOGADA: DRA. MARGARIDA BEATRIZ ORUÊ ARZA  
AGRAVADO: BANCO SUDAMERIS S/A  
ADVOGADO: DR. CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET  
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.721780-9 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A  
ADVOGADA: DRª LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS  
APELADA: KÁTIA PRISCILA DIAS BORGES  
ADVOGADA: DRA. DOLANE PATRÍCIA SANTOS SILVA SANTANA  
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI  
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.012210-7 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: BANCO ITAULEASING S/A  
ADVOGADO: DR. CELSO MARCON  
APELADA: GLACY FIGUEIREDO DA SILVA  
ADVOGADOS: DRA. CRISTIANE MONTE SANTANA DE SOUZA e OUTROS  
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI  
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.703816-1 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: WUYLLEN ESBEL DE SOUZA  
ADVOGADA: DRA. DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ  
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI  
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.704255-1 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: SOLANGE PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADA: DRA. DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ  
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
ADVOGADO: DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS  
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI  
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.701945-0 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: FLÁVIO FIRMINO ROCHA  
ADVOGADA: DRA. DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ  
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS  
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI  
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.707699-1 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: MADEIREIRA PARAISO LTDA-ME  
ADVOGADO: DR. EMERSON CRYSTYAN RODRIGUES BRITO  
APELADA: LEONICE DIAS DE OLIVEIRA E OUTRA  
ADVOGADO: DR. PÚBLIO RÊGO IMBIRIBA FILHO  
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI  
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.12.001412-1 - BOA VISTA/RR**

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR DO ESTADO: DR. BERGSON GIRÃO MARQUES  
AGRAVADOS: MARIA DE NAZARÉ DOS SANTOS MAGALHÃES e OUTROS  
ADVOGADOS: DR. ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCORRO e OUTROS  
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.703315-4 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA  
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINICIUS MOURA MARQUES  
APELADO: J. E. DA SILVA E CIA LTDA  
ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO e OUTRO  
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA  
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000003-5 - BOA VISTA/RR**

AGRAVANTE: MUNICIPIO DE SÃO JOÃO DA BALIZA  
PROCURADORA DO MUNICÍPIO: DRA. CRISTIANE MONTE SANTANA  
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA  
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.723721-9 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: MANOEL COSME SOUZA NETO  
ADVOGADA: DRA. DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ  
APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTRO  
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO  
REVISORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.704403-9 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: ELISON ALBUQUERQUE  
ADVOGADO: DR. RÁRISON TATAIRA DA SILVA

APELADO: BANCO SANTANDER S/A  
ADVOGADOS: DR. GUTEMBERG DANTAS LICARIÃO e OUTROS  
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO  
REVISORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.718744-0 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: BV FINANCEIRA S/A  
ADVOGADO: DR. CELSO MARCON  
APELADO: FRANCO ROBERTO FIGUEIREDO SOUSA  
ADVOGADO: DR. GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR  
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA  
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.718746-5 - BOA VISTA/RR**

1º APELANTE/2º APELADO: BANCO ITAUCARD S/A  
ADVOGADO: DR. CELSO MARCON  
2º APELANTE/1º APELADO: IZABEL CRISTINA BARRETO BRASIL - RECURSO ADESIVO  
ADVOGADO: DR. GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR  
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO  
REVISORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.911101-0 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: ROSA MARIA DA SILVA  
ADVOGADO: DR. TERTULIANO ROSENTHAL FIGUEIREDO  
APELADA: BENETTI PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA  
ADVOGADO: DR. LUIZ CARLOS ANDRADE LOPES  
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO  
REVISORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.725181-6 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A  
ADVOGADOS: DR. RUBENS GASPAR SERRA e OUTRA  
APELADA: MARTA VANIA GOMES DA SILVA  
ADVOGADO: DR. GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR  
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO  
REVISORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.703389-9 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: F. X. M. DE C.  
ADVOGADOS: DR. BRUNO BARBOSA GUIMARÃES SEABRA e OUTRO  
APELADA: E. J. DE B. O. N. e B. H. O. DE C. menores representados por sua genitora L. C. O. DE C.  
ADVOGADO: DR. WANDERLAN WANWAN SANTOS DE AGUIAR  
RELATOR: DES. ALMIRDO PADILHA  
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.911996-3 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR DO ESTADO: DR. TEMAIR CARLOS DE SIQUEIRA  
APELADA: MARIA GERMANA MENEZES SOUSA  
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO  
RELATOR: DES. ALMIRDO PADILHA  
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.705105-1 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA  
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES  
APELADA: MARIA DE LOURDES SILVA  
ADVOGADO: DR. PÚBLIO RÊGO IMBIRIBA FILHO  
RELATOR: DES. ALMIRDO PADILHA

REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.161354-0 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA DO ESTADO: DRA. DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA - FISCAL

APELADOS: CBV CIRURGICA BOA VISTA LTDA e OUTROS

RELATOR: DES. ALMIRDO PADILHA

REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.704041-5 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: JANAÍNA DAMIANA TORRES DOS SANTOS

ADVOGADO(A): DR(A) DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO(A): DR(A) ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.12.000183-8 - BOA VISTA/RR**

APELANTES: ALAN NAZARENO DOS SANTOS DE PAULA e ROMÁRIO SILVA SOUSA

DEFENSOR PÚBLICO: DR. ANTÔNIO AVELINO DE ALMEIDA NETO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.704025-0 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A

ADVOGADO(A): RUBENS GASPAR SERRA E OUTRO

APELADO(A): LENIXON DE MATOS RESENDE

ADVOGADO(A): ELILDES CORDEIRO DE VSCONCELOS

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

**EMENTA**

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE MÚTUO. RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. JUROS REMUNERATÓRIOS. OBSERVÂNCIA DA TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PREVISÃO EXPRESSA. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. CUSTO EFETIVO TOTAL. TARIFAS DE EMISSÃO DE CARNÊ E DE ABERTURA DE CRÉDITO. CONTRATO FIRMADO ANTES 30.04.2008. COBRANÇA VÁLIDA. IOF E TARIFA DE CADASTRO DEVIDAMENTES PACTUADOS. MULTA-DIÁRIA PARA CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. POSSIBILIDADE. VALOR RAZOÁVEL. VALOR FIXADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. O papel do estado é, também, o de superar a noção de igualdade formal pela igualdade substancial, permitindo aos juízes interferir no contrato e relativizar o "pacta sunt servanda", na busca da equidade, aplicando os princípios consagrados na Constituição Federal e no Código Civil. 2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado 3. Em contratos celebrados após 31.3.2000, como na hipótese dos autos, é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuada e de forma clara. Na hipótese, verifica-se tal previsão, pelo que a sentença deve ser reformada neste ponto. 4. Nos contratos bancários celebrados antes 30.4.2008, se admite a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. 5. A comissão de permanência é inacumulável com demais encargos moratórios, tais como correção monetária, juros moratórios e remuneratórios, multa contratual, dentre outros, por configurar um bis in idem. 6. Verificada a cobrança de encargo abusivo no período da normalidade contratual, resta descaracterizada a mora do devedor. Afastada a mora: i) é ilegal o envio de dados do consumidor para quaisquer cadastros de

inadimplência; ii) deve o consumidor permanecer na posse do bem alienado fiduciariamente e iii) não se admite o protesto do título representativo da dívida. Conseqüentemente, a multa pode ser estipulada como medida coercitiva de cumprimento da decisão, e o patamar fixado na espécie está dentro dos padrões de razoabilidade. 7. Mantenho o valor fixado a título de honorários, por atender o disposto no art. 20 do CPC, todavia, condeno às partes à sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 do CPC. 8. Recurso parcialmente provido. Sentença reformada em parte.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao presente recurso, para reformar em parte a sentença hostilizada, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Almiro Padilha, Presidente e o Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e sete dias do mês de maio do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

#### PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.706903-4 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: MARCOS ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA**  
**ADVOGADOS: ROGÉRIO FERREIRA DE CARVALHO E OUTRO**  
**APELADA: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS S/A**  
**ADVOGADO: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTRO**  
**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

#### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE SEGURADA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para anular a sentença vergastada, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Almiro Padilha, Presidente, Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e sete dias do mês de maio do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

#### PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.710496-5 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A**  
**ADVOGADOS: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES E OUTROS**  
**APELADO: ANDRÉ DE LIMA OLIVEIRA**  
**ADVOGADOS: JOSÉ IVAN FONSECA FILHO E OUTRO**  
**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

#### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE MÚTUO. RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. JUROS REMUNERATÓRIOS. OBSERVÂNCIA DA TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PREVISÃO EXPRESSA. POSSIBILIDADE. TABELA PRICE.

ANATOCISMO NÃO AFASTADO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO E RESTITUIÇÃO DE VALORES ADMITIDAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. O papel do estado é, também, o de superar a noção de igualdade formal pela igualdade substancial, permitindo aos juízes interferir no contrato e relativizar o "pacta sunt servanda", na busca da equidade, aplicando os princípios consagrados na Constituição Federal e no Código Civil. 2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. 3. Em contratos celebrados após 31.3.2000, como na hipótese dos autos, é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuada e de forma clara. Na hipótese, verifica-se tal previsão, pelo que a sentença deve ser reformada neste ponto. 4. A comissão de permanência é inacumulável com demais encargos moratórios, tais como correção monetária, juros moratórios e remuneratórios, multa contratual, dentre outros, por configurar um bis in idem. 5. A utilização da Tabela Price por si só não reflete a prática de anatocismo. Esta deve ser comprovada nos autos mediante perícia. Quando invertido o ônus da prova, a instituição financeira deve comprovar a inexistência do anatocismo. Na hipótese, a instituição financeira não se desincumbiu do seu ônus, razão pela qual, na espécie, a Tabela Price não pode ser utilizada como meio de amortização. 6. A jurisprudência do STJ está consolidada no sentido de admitir a compensação e restituição de valores na forma simples sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido, sem que, para tanto, haja necessidade de se comprovar erro no pagamento. 7. Recurso parcialmente provido. Sentença reformada em parte.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao presente recurso, para reformar em parte a sentença hostilizada, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente, Lupercino Nogueira, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e sete dias do mês de maio do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

## PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.719926-2 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: BANCO BMG S/A**

**ADVOGADO: DR CELSO DAVID ANTUNES E OUTROS**

**APELADO: CLÁUDIO NASCIMENTO RODRIGUES**

**ADVOGADO: DR ROBÉRIO DE NEGREIROS E SILVA**

**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

## EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE MÚTUO. RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. JUROS REMUNERATÓRIOS. OBSERVÂNCIA DA TAXA MÉDIA DE MERCADO. COMPENSAÇÃO E RESTITUIÇÃO DE VALORES ADMITIDAS, NA FORMA SIMPLES. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O papel do estado é, também, o de superar a noção de igualdade formal pela igualdade substancial, permitindo aos juízes interferir no contrato e relativizar o "pacta sunt servanda", na busca da equidade, aplicando os princípios consagrados na Constituição Federal e no Código Civil. 2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. 3. A jurisprudência do STJ está consolidada no sentido de admitir a compensação e restituição de valores na forma simples sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido, sem que, para tanto, haja necessidade de se comprovar erro no pagamento. 4. Sentença reformada em parte.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao presente recurso, reformando em parte a sentença hostilizada, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente, Leonardo Cupello - Juiz Convocado, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e sete dias do mês de maio do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.710255-5 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: BANCO BMG S/A**  
**ADVOGADO(A): DR FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES**  
**APELADO(A): MARIO DE ALMEIDA CORREIA**  
**ADVOGADO(A): JOSÉ IVAN FONSECA FILHO E OUTRA**  
**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHII**

#### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE MÚTUO. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. A sucumbência é condição essencial para a interposição do intitulado apelo. Inteligência do art. 499, do CPC. 11. Recurso não conhecido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em não conhecer do presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Almiro Padilha, Presidente e o Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e sete dias do mês de maio do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.902956-8 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: BANCO BMG S/A**  
**ADVOGADOS: DR CELSO DAVID ANTUNES E OUTROS**  
**APELADO: WATERLOO DA SILVA PINHO**  
**ADVOGADOS: TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTRO**  
**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

#### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE MÚTUO. RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. JUROS REMUNERATÓRIOS. OBSERVÂNCIA DA TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PREVISÃO EXPRESSA. POSSIBILIDADE. TABELA PRICE. ANATOCISMO NÃO AFASTADO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO E RESTITUIÇÃO DE VALORES ADMITIDAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. O papel do estado é, também, o de superar a noção de igualdade formal pela igualdade substancial, permitindo aos juízes interferir no contrato e relativizar o "pacta sunt servanda", na busca da equidade, aplicando os princípios consagrados na Constituição Federal e no Código Civil. 2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado 3. Em contratos celebrados após 31.3.2000, como na hipótese dos autos, é permitida a

capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuada e de forma clara. Na hipótese, verifica-se tal previsão, pelo que a sentença deve ser reformada neste ponto. 4. A comissão de permanência é inacumulável com demais encargos moratórios, tais como correção monetária, juros moratórios e remuneratórios, multa contratual, dentre outros, por configurar um bis in idem. 5. A utilização da Tabela Price por si só não reflete a prática de anatocismo. Esta deve ser comprovada nos autos mediante perícia. Quando invertido o ônus da prova, a instituição financeira deve comprovar a inexistência do anatocismo. Na hipótese, a instituição financeira não se desincumbiu do seu ônus, razão pela qual, na espécie, a Tabela Price não pode ser utilizada como meio de amortização. 6. A jurisprudência do STJ está consolidada no sentido de admitir a compensação e restituição de valores na forma simples sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido, sem que, para tanto, haja necessidade de se comprovar erro no pagamento. 7. Recurso parcialmente provido. Sentença reformada em parte.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao presente recurso, para reformar em parte a sentença hostilizada, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente, Leonardo Cupello, Juiz Convocado, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e sete dias do mês de maio do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

## PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 010.13.719804-9 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A**

**ADVOGADO(A): RUBENS GASPAR SERRA**

**APELADO(A): MARIA FERREIRA SOUZA**

**ADVOGADO(A): WARNER VELASQUE RIBEIRO**

**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

## EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. DANO MORAL. NÃO SUCUMBÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO NESSA PARTE. CONTRATO DE MÚTUO. RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. JUROS REMUNERATÓRIOS. OBSERVÂNCIA DA TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PREVISÃO EXPRESSA. POSSIBILIDADE. CUSTO EFETIVO TOTAL. TARIFAS DE EMISSÃO DE CARNÊ E DE ABERTURA DE CRÉDITO. CONTRATO FIRMADO APÓS 30.04.2008. COBRANÇA VEDADA. IOF E TARIFA DE CADASTRO DEVIDAMENTE PACTUADOS. COBRANÇA VÁLIDA. VALOR FIXADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. O papel do estado é, também, o de superar a noção de igualdade formal pela igualdade substancial, permitindo aos juízes interferir no contrato e relativizar o "pacta sunt servanda", na busca da equidade, aplicando os princípios consagrados na Constituição Federal e no Código Civil. 2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. 3. Em contratos celebrados após 31.3.2000, como na hipótese dos autos, é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuada e de forma clara. Na hipótese, verifica-se tal previsão, pelo que a sentença deve ser reformada neste ponto. 4. Nos contratos bancários celebrados após 30.4.2008, não se admite a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Entretanto, podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais, bem como é válida a cobrança de tarifa de cadastro, desde que convencionada. 7. Mantenho o valor fixado a título de honorários, por atender o disposto no art. 20 do CPC, todavia, condeno às partes à sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 do CPC. 11. Recurso parcialmente provido. Sentença reformada em parte.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao presente recurso, para reformar em parte a sentença hostilizada, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Almiro Padilha, Presidente e o Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e sete dias do mês de maio do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA Nº 0000.14.000854-1 - BOA VISTA/RR**  
**SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA**  
**SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**  
**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

**EMENTA**

CONFLITO DE COMPETÊNCIA, JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. VARA DA FAZENDA PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA NAS AÇÕES DO JUIZADO ESPECIAL FAZENDÁRIO. PESSOAS FÍSICAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE. NÃO COMPROVAÇÃO. COMPETÊNCIA. VARA DA FAZENDA PÚBLICA. CONFLITO CONHECIDO E PROVIDO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. 1. Nos termos do artigo 5º da lei 12.153/2009, a possibilidade de figurar como autores nos juizados especiais fazendários restringe-se às pessoas físicas, microempresas e empresas de pequeno porte. 2. Não havendo elementos que permitam concluir-se ser a autora da ação anulatória microempresa ou empresa de pequeno porte, não pode ela figurar no pólo ativo nas causas que tramitam no juizado especial fazendário, por expressa determinação legal. 3. Conflito negativo de competência julgado procedente para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, dissentindo do parecer ministerial, em julgar procedente o conflito de competência em apreço, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Almiro Padilha, Presidente e o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem assim o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e sete dias do mês de maio do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.718634-1 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: MÁRCIA ADRIANA GALVÃO MAIA PEREIRA**  
**ADVOGADOS: WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTRO**  
**APELADA: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

**EMENTA**

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE SEGURADA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para anular a sentença vergastada, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Almiro Padilha, Presidente, Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e sete dias do mês de maio do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

#### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.700054-2 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: BRIAN VARGAS OLIMPIO**  
**ADVOGADOS: ROGÉRIO FERREIRA DE CARVALHO E OUTRO**  
**APELADA: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS S/A**  
**ADVOGADO: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS**  
**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

#### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE SEGURADA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para anular a sentença vergastada, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Almiro Padilha, Presidente, Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e sete dias do mês de maio do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

#### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.001695-9 - BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: UNIMED BOA VISTA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO**  
**ADVOGADO(A): DR(A) GUTEMBERG DANTAS LICARIÃO E OUTROS**  
**AGRAVADOS: L.M.N.M., K.M.N.M. (MENORES IMPÚBERES REPRESENTADAS POR SEUS GENITORES), S.M.N.M. E K.S.M.**  
**ADVOGADO(A): DR(A) PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA**  
**RELATOR: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. HOME CARE. NECESSIDADE EVIDENCIADA. TRATAMENTO PSICOLÓGICO PARA OS FAMILIARES. DESNECESSIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA CASSAR EM PARTE A DECISÃO HOSTILIZADA.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por maioria de votos, em dar parcial provimento ao presente recurso, nos termos do voto vencedor. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Almiro Padilha - Presidente e Leonardo Cupello - Juiz Convocado, bem assim, o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos treze dias do mês de maio do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

#### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.705016-8 - BOA VISTA/RR**

**EMBARGANTE: BANCO FIAT S/A**

**ADVOGADO(A): CELSO MARCON**

**EMBARGADO(A): MARIA DIVINA MENDES MARTINS**

**ADVOGADO(A): WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTRO**

**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

#### **EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Os embargos de declaração não são ferramenta para rediscutir matéria já decidida, sendo apenas um remédio jurídico hábil a dirimir obscuridades e contradições existentes no decisum atacado, ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. 2. Inexistindo no acórdão embargado contradição, obscuridade ou omissão, na forma do art. 535, do CPC, impõe-se a rejeição do recurso, que não se presta ao reexame de matéria expressamente decidida e solucionada no julgamento do recurso. 3. Embargos desprovidos.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento aos presentes embargos, mantendo incólume o julgamento vergastado, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Almiro Padilha, Presidente; e o Juiz Convocado Leonardo Cupello e o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e sete dias do mês de maio do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

#### **APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.901125-1 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: A.A.S.**

**DEFENSOR PÚBLICO: DR THAUMATURGO C. M. DO NASCIMENTO**

**APELADOS: E.L.N, REPRESENTADA POR S.C.S.L.**

**DEFENSOR PÚBLICO: CARLOS FABRÍCIO ORTMEIER RATACHESKI**

**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

#### **EMENTA**

DIREITO CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. APELAÇÃO. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE REGISTRO DE NASCIMENTO. EXAME DE DNA. PAI BIOLÓGICO QUE VINDICA ANULAÇÃO DO REGISTRO DO PAI REGISTRAL. EXCLUSÃO DO NOME DO PAI REGISTRAL. INOVAÇÃO RECURSAL. INCLUSÃO DO PAI BIOLÓGICO SEM PREJUÍZO DO PAI REGISTRAL. INTERESSE MAIOR DA CRIANÇA. FAMÍLIA MULTIPARENTAL. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1. Resguardando o melhor interesse da criança, bem como a existência de paternidade biológica do requerente, sem desconsiderar que também há paternidade socioafetiva do pai registral, ambas propiciadoras de um

ambiente em que a menor pode livremente desenvolver sua personalidade, reconheço a paternidade biológica, sem, contudo, desfazer o vínculo jurídico oriundo da paternidade socioafetiva. 4. Recurso provido na parte em que foi conhecido para reformar a sentença.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, para reformar a sentença hostilizada, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presente o eminente Desembargador Almiro Padilha, Presidente, Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e sete dias do mês de abril do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada - ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

## PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.914426-0 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: BANCO SANTANDER S/A**

**ADVOGADOS: CELSO MARCON E OUTROS**

**APELADO: REGINALDO DE LIMA PEREIRA**

**ADVOGADOS: WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTRO**

**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

## EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE MÚTUO. RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. JUROS REMUNERATÓRIOS. OBSERVÂNCIA DA TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PREVISÃO EXPRESSA. POSSIBILIDADE. TABELA PRICE. ANATOCISMO NÃO AFASTADO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO E RESTITUIÇÃO DE VALORES ADMITIDAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. O papel do estado é, também, o de superar a noção de igualdade formal pela igualdade substancial, permitindo aos juízes interferir no contrato e relativizar o "pacta sunt servanda", na busca da equidade, aplicando os princípios consagrados na Constituição Federal e no Código Civil. 2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. 3. Em contratos celebrados após 31.3.2000, como na hipótese dos autos, é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuada e de forma clara. Na hipótese, verifica-se tal previsão, pelo que a sentença deve ser reformada neste ponto. 4. A comissão de permanência é inacumulável com demais encargos moratórios, tais como correção monetária, juros moratórios e remuneratórios, multa contratual, dentre outros, por configurar um bis in idem. 5. A utilização da Tabela Price por si só não reflete a prática de anatocismo. Esta deve ser comprovada nos autos mediante perícia. Quando invertido o ônus da prova, a instituição financeira deve comprovar a inexistência do anatocismo. Na hipótese, a instituição financeira não se desincumbiu do seu ônus, razão pela qual, na espécie, a Tabela Price não pode ser utilizada como meio de amortização. 6. A jurisprudência do STJ está consolidada no sentido de admitir a compensação e restituição de valores na forma simples sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido, sem que, para tanto, haja necessidade de se comprovar erro no pagamento. 7. Recurso parcialmente provido. Sentença reformada em parte.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao presente recurso, para reformar em parte a sentença hostilizada, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente, Leonardo Cupello – Juiz Convocado, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e sete dias do mês de maio do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.904846-9 - BOA VISTA/RR**

**EMBARGANTE: BANCO ITAU UNIBANCO S/A**

**ADVOGADO(A): DR CELSO MARCON**

**EMBARGADO(A): FERNANDA CHAVES SILVA**

**ADVOGADO(A): DRª ALBANÚZIA DA CRUZ CARNEIRO E OUTRO**

**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Os embargos de declaração não são ferramenta para rediscutir matéria já decidida, sendo apenas um remédio jurídico hábil a dirimir obscuridades e contradições existentes no decisum atacado, ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. 2. Inexistindo no acórdão embargado contradição, obscuridade ou omissão, na forma do art. 535, do CPC, impõe-se a rejeição do recurso, que não se presta ao reexame de matéria expressamente decidida e solucionada no julgamento do recurso. 3. Embargos desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento aos presentes embargos, mantendo incólume o julgamento vergastado, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Almiro Padilha, Presidente; e o Juiz Convocado Leonardo Cupello e o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e sete dias do mês de maio do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**AGRAVO REGIMENTAL N.º 0000.14.000290-8 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR (A): MARCELO TADANO**

**AGRAVADO (A): B BUENO DA SILVA**

**DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL - DECISÃO MONOCRÁTICA - EXECUÇÃO FISCAL - RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 174, DO CTN - AFASTADA A INCIDÊNCIA DO ARTIGO 40, § 4º, DA LEF - INCONSTITUCIONALIDADE - AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1) A alegada ofensa ao artigo 40, § 4º da Lei de Execução Fiscal não é causa suficiente a dar azo à alteração da sentença de primeiro grau, sobretudo, quando esta Corte de Justiça já reconheceu sua inconstitucionalidade (Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012). 2) Uma vez afastada a incidência do artigo 40, § 4º, da LEF, no presente caso, deve a análise da ocorrência da prescrição nortear-se pelo disposto no artigo 174, do CTN, assim como consignado na sentença de piso. 3) Agravo interno conhecido, mas desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer o agravo regimental, mas negar provimento nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), Senhor Desembargador Lupercino Nogueira (Julgador) e o Juízes Convocado Leonardo Cupello (Relator). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos treze dias do mês de maio do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL N.º 0030.13.700242-1 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: MUNICÍPIO DE MUCAJAÍ**  
**PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR ALYSSON BATALHA FRANCO**  
**APELADA: MAGNA BEZERRA FEITOSA**  
**ADVOGADA: DRª LILIAN CLÁUDIA PATRIOTA PRADO**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

### **EMENTA**

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - VERBAS RESCISÓRIAS - NÃO OBSERVÂNCIA DE REQUISITOS AUTORIZADORES DO CONTRATO POR TEMPO DETERMINADO - CONTRATAÇÃO PRECÁRIA DESVIRTUADA - RESPEITO AO PRINCÍPIO DA PROIBIÇÃO DO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO - SENTENÇA MANTIDA. 1) A Apelada exerceu o denominado "contrato temporário", contudo, desvirtuado, pois não apresentou os requisitos exigidos pela Constituição Federal. 2) A contratação pela Administração Pública sem concurso público é de direta responsabilidade do agente público e sobre este devem recair as consequências pela contratação efetivada de forma inconstitucional. 3) O artigo 39, § 2º, da CF/88, estabelece determinados direitos sociais que são comuns a todos os trabalhadores, consubstanciando núcleo mínimo de direitos assegurados ao servidor público, seja de que regime for. 4) Recurso conhecido, mas desprovido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer da Apelação Cível, mas negar provimento ao recurso, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente) e o Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte dias do mês de maio do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 000.14.000202-3 - BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: COMPANHIA ENERGÉTICA DE RORAIMA**  
**ADVOGADO: DR CLAYTON ALBUQUERQUE**  
**AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

### **EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSO CIVIL - CAUTELAR INOMINADA - OBRIGAÇÃO DE FAZER - PRELIMINAR DE DESCUMPRIMENTO DO ART. 526, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC - REJEITADA -

MORADORES RESIDENTES DA COMUNIDADE DONA MOCINHA, CIDADE DE BONFIM - HABITAÇÕES DOADAS PELO MUNICÍPIO HÁ DOIS ANOS - INEXISTÊNCIA DE INFRAESTRUTURA - INSTALAÇÕES CLANDESTINAS POR OMISSÃO DA PRESTADORA E DO PODER PÚBLICO - DETERMINAÇÃO PARA QUE A EMPRESA NÃO SUSPENDA O FORNECIMENTO DO SERVIÇO - DECISÃO MANTIDA - AGRAVO DESPROVIDO. 1. Agravo contra determinação judicial de manter-se o fornecimento de energia elétrica para a comunidade Dona Mocinha, sob pena de multa diária; e, determinação de instalação pelo município de Bonfim de postes padrões em todas as casas do mesmo conjunto habitacional, sob pena de multa. 2. Preliminar de descumprimento do art. 526, parágrafo único, do CPC. Rejeitada. Desnecessário teria sido ao agravante juntar as mesmas cópias do processo no qual foi proferida a decisão recorrida 3. Mérito. O serviço de energia elétrica é legalmente descrito como de natureza essencial ao lado do serviço de abastecimento de água, pela Lei nº 7.783/89. Precedentes do STJ e do STF. 4. A distribuidora é responsável pelos investimentos necessários e pela construção das redes e instalações de distribuição de energia elétrica para o atendimento das unidades consumidoras situadas em empreendimentos habitacionais para fins urbanos de interesse social e na regularização fundiária de interesse social, que estejam em conformidade com a legislação aplicável (Resolução ANEEL nº 414/2010: art. 47, e, §5º). 5. Ausente lesão grave a Agravante, fornecedora, frente a população de baixa renda, consumidora. Omissão da distribuidora e do poder público não deve prejudicar os moradores vulneráveis e hipossuficientes. 6. Decisão mantida. Recurso desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, rejeitar a preliminar de inadmissibilidade do agravo, em conhecer o recurso e negar provimento, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente, Julgador), e Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora).. Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte dias do mês de maio do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

## PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.13.723481-0 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: LUIZ GONZAGA DOS SANTOS FILHO**  
**ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ**  
**APELADA: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

## EMENTA

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - PERÍCIA MÉDICA - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO AUTOR PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA - PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE POR AUSÊNCIA DE PROVAS DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO ALEGADO - CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO - SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. 1) A Lei nº 11.945/2009 dispõe que a invalidez permanente deve ser comprovada por Laudo Pericial que a demonstre, bem como, evidencie o seu grau, a fim de permitir enquadramento da tabela instituída pela lei em seu anexo, sendo ônus do autor provar o fato constitutivo do seu direito (CPC: art. 333, inc. I). 2) Considerando que não foi devidamente oportunizado à parte Apelante fazer provas da sua invalidez, deve ser declarada de ofício a nulidade da sentença de piso, com fundamento no artigo 5º, inciso LV, da CF/88, pois configurado o cerceamento de defesa, que constitui matéria de ordem pública. 3) Sentença anulada de ofício.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em anular a sentença de ofício, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à sessão de julgamento os Senhores Desembargadores, Almiro Padilha (Presidente) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator), Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte dias do mês de maio do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.11.906342-7 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO**  
**ADVOGADA: DRª DANIELA NOAL**  
**APELADO: JOSÉ RENATO ALVES BORGES**  
**ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTROS**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

### **EMENTA**

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL - AUSENTE CONTRATO OBJETO DA LIDE - AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DE EXIBIÇÃO DO DOCUMENTO PELA PARTE AUTORA - DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO - AÇÃO ORIGINÁRIA EXTINTA DE OFÍCIO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - APELO PREJUDICADO. 1) O contrato é objeto da controvérsia, visto que foram declaradas nulas suas cláusulas, com fundamento nas normas de Direito do Consumidor, não sendo possível esta Corte analisar os fundamentos de Direito arguidos no recurso sem que o instrumento pactuado conste dos autos. 2) A petição inicial veio desacompanhada do contrato e o Autor, ora Apelado, não formulou requerimento de exibição do documento. 3) Embora tenha havido em primeira instância determinação quanto à inversão do ônus da prova por se tratar de relação de consumo, tal facilitação de defesa não se confunde com a obrigatoriedade de juntar os documentos essenciais à propositura da ação. Patente a falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido ou regular do processo. 4) Feito extinto sem resolução do mérito. Apelo prejudicado.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em extinguir a ação originária, sem resolução do mérito, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente e revisor) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator), Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte dias do mês de maio do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**CÂMARA ÚNICA - TURMA CRIMINAL**  
**CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA Nº 0000.14.000762-6 - BOA VISTA/RR**  
**SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL**  
**SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO ESPECIALIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR**  
**CONTRA A MULHER**  
**RELATORA: DES. MAURO CAMPELLO**

### **EMENTA**

"CONFLITO DE JURISDIÇÃO - ART. 147 DO CÓDIGO PENAL - CRIME COMETIDO CONTRA IDOSO - ALTERAÇÃO DOS ARTS. 31 E 41, DO COJERR - DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA PARA A 8ª VARA CRIMINAL - JUÍZO AINDA NÃO INSTALADO - APLICAÇÃO DO ART. 1º DA RESOLUÇÃO Nº 08/2010 DO TRIBUNAL PLENO DESTA CORTE - CONFLITO CONHECIDO E DECLARADA A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE (2ª VARA CRIMINAL).

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em consonância com o Parquet, em conhecer do presente conflito, declarando a competência da 2ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista, Juízo ora suscitante, para apreciar e julgar o feito sub judice, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado. Estiverem presentes à Sessão os eminentes Desembargadores Almiro Padilha - Presidente/Julgador e Lupercino Nogueira - Julgador. Também presente o(a) ilustre representante do Ministério Público. Sala das sessões do TJ-RR, Boa Vista - RR, em 20 de maio de 2014.

DES. MAURO CAMPELLO - Relator

#### PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**CÂMARA ÚNICA - TURMA CRIMINAL**  
**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0030.10.000493-3 - MUCAJAI/RR**  
**APELANTE: MARCELINO VIEIRA DO NASCIMENTO**  
**DEFENSOR PÚBLICO: DR. JULIAN SILVA BARROSO**  
**APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**  
**RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO**

#### EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PLEITO ABSOLUTÓRIO. ALEGADA NULIDADE. AUSÊNCIA DE LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO. CRIME PRATICADO DE MODO A NÃO DEIXAR VESTÍGIOS. ACUSADO QUE SE ESFREGOU DESPIDO NO CORPO DA ADOLESCENTE TAMBÉM DESPIDA, ATÉ EJACULAR. PRESCINDIBILIDADE DO LAUDO. SUFICIENTE A PALAVRA DA VÍTIMA, SOBRETUDO PORQUE HARMÔNICA COM OS DEMAIS ELEMENTOS DE PROVA. APELO DESPROVIDO.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Criminal nº 0030.10.000493-3, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, conhecer e negar provimento ao apelo, nos termos do Voto do Relator. Estiverem presentes à Sessão os eminentes Desembargadores Almiro Padilha e Lupercino Nogueira. Também presente o ilustre representante do Ministério Público. Sala das Sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos vinte dias do mês de maio do ano de dois mil e quatorze.

Des. MAURO CAMPELLO - Relator

#### PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**CÂMARA ÚNICA - MUTIRÃO CÍVEL**  
**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.907304-2 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: ROBERMILTON SANTANA DE OLIVEIRA RDRIGUES**  
**ADVOGADO: DR. SEBASTIÃO ERNESTO SANTO DOS ANJOS**  
**APELADA: MARFÍSIA MARIA FERNANDES**  
**ADVOGADO: DRA. ROSA LEOMIR BENEDETTI GONÇALVES**  
**COORDENADOR DO MUTIRÃO/RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

#### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL: AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS EM DECORRÊNCIA DE ACIDENE DE TRÂNSITO COM MORTE DA VÍTIMA. EXCESSO DE VELOCIDADE. CAUSA DETERMINATE. DANOS MORAIS COMPROVADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. VALOR DA INDENIZAÇÃO DEVE ATENDER AOS CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO ANTE AS CIRCUNSTÂNCIAS DA CAUSA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA TÃO SOMENTE QUANTO AO VALOR DA INDENIZAÇÃO. 1. Impõe-se a condenação a título de danos morais quando o condutor atropela a vítima, que vem a falecer em decorrência do acidente e tem como causa determinante excesso de velocidade. 2. Valor da indenização redimensionado com o fim de atender os critérios de razoabilidade e proporcionalidade. 3. Recurso parcialmente provido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso e dar parcial provimento, nos termos do voto do Relator, reformando a sentença tão somente no que se refere ao valor de danos morais que ficam arbitrados em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Estiveram presentes o eminente Desembargador Almiro Padilha, Coordenador do Mutirão/Relator, e os Juízes convocados Elaine Cristina Bianchi e Leonardo Pache de Faria Cupello. Sala das Sessões da Câmara Única, Boa Vista-RR, 20/05/2014.

Des. Almiro Padilha  
Coordenador do Mutirão/Relator

## PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.000479-9 - BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADOR DO ESTADO: DR EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN**  
**AGRAVADO: ADRIANO SOARES PEREIRA**  
**ADVOGADO: DR GIL VIANNA SIMÕES BATISTA**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL - DECISÃO MONOCRÁTICA - DECISÃO VISLUMBROU O DIREITO COMO NATUREZA DE TRATO SUCESSIVO - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Apelação Cível que afastou a tese de prescrição quinquenal (de acordo com o inciso X, do artigo 37, da Constituição Federal, assim como Lei Estadual nº 331, de 19.ABR.2002, e, Lei Estadual nº 339, de 17.JUL.2002), declarando o direito ao reajuste anual de 5%, por compreender tratar-se de prescrição de trato sucessivo, cujo o termo inicial do prazo prescricional renova-se consecutivamente, conforme a periodicidade em que é devido seu pagamento. 2. No caso em comento a pretensão do Agravado é obter pagamento de vantagem pecuniária no percentual de 5% (cinco por cento), decorrente da revisão geral anual a que tem direito, todavia merece reparo a decisão monocrática, declarando prescritos tão somente os vencimentos do quinto ano anterior à data da propositura da ação. Julgados STJ: AgRg no REsp 1302524/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/04/2012, DJe 25/04/2012; AgRg no REsp 1015990/MG, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, julgado em 07/10/2010, DJe 08/11/2010; STJ - AgRg no REsp 1275450/RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, julgado em 27/03/2012, DJe 16/04/2012; STJ - AgRg no REsp 801344 - Rel: Félix Fischer - DJU 02/05/2009. 3. Dessarte, embora esta Relatoria compreenda pela prescrição parcial dos direitos do autor, mantém a determinação do retorno dos autos ao juízo de 1º grau para regular tramitação. 4. Recurso conhecido e parcialmente provido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso, e dar provimento aos presentes embargos declaratórios, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de

Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), Senhor Desembargador Lupercino Nogueira(Julgador).e o Juízes Convocado Leonardo Cupello (Relator). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte dias do mês de maio do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**HABEAS CORPUS Nº 0000.14.001087-7 - BOA VISTA/RR**

**IMPETRANTE: MARCO ANTONIO SALVIATO FERNANDES NEVES**

**PACIENTE: MARCELO MARQUES PADILHA**

**ADVOGADO(A): DR(A) MARCO ANTÔNIO SALVIATO FERNANDES**

**RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA**

### **DECISÃO**

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, em favor de Marcelo Marques Padilha, policial militar, preso preventivamente pela suposta prática do delito militar de deserção, previsto no art. 187, do Código Penal Militar.

Alega o impetrante, em síntese, que resta configurado o constrangimento ilegal, haja vista que o paciente encontra-se encarcerado desde dezembro de 2013, sem que até o presente momento a instrução tenha sido encerrada.

Aduz, ainda, que a prisão do paciente está impossibilitando o tratamento psiquiátrico de que necessita, como ressaltado no laudo médico acostado aos autos.

Por fim, requer a concessão da medida liminar para colocá-lo em liberdade e, no mérito, pela concessão definitiva da ordem para que possa aguardar o resultado do julgamento em liberdade.

Vieram-me os autos conclusos.

É o sucinto relato.

DECIDO.

O pedido liminar em sede de habeas corpus, apesar de admitido pela doutrina e jurisprudência pátria, é desprovido de previsão legal específica e, portanto, necessita da demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni juris.

In casu, verifica-se a presença da fumaça do bom direito a autorizar a concessão da medida liminar, pois não se vislumbra, ab initio, motivos relevantes para a permanência do policial no cárcere por quase seis meses, por crime de deserção em que a pena mínima é de 06 (seis) meses, sem que a culpa seja efetivamente formada.

Assim, DEFIRO a liminar requerida para colocar o paciente em incontinenti liberdade.

Expeça-se Alvará de Soltura e comunique-se a autoridade coatora, requisitando-lhe as informações necessárias no prazo de 05 (cinco) dias.

Publique-se e intime-se.

Boa Vista (RR), 27 de maio de 2014

Des. Lupercino Nogueira

- Relator -

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001020-8 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A**

**ADVOGADO(A): DR(A) ROSANGELA DA ROSA CORRÊA**

**AGRAVADO: MÁRIO DE ARAÚJO CARNEIRO**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

### **DECISÃO**

DO RECURSO

BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO SA interpôs Agravo de Instrumento, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz da 4ª Vara Cível de Competência Residual de Boa Vista - Roraima, nos autos do processo n.º 0811170-02.2014.8.23.0010, que "indeferiu a remoção do veículo apreendido da comarca em que tramita a ação de busca e apreensão, até ulterior decisão deste juízo com as advertências legais".

#### DAS RAZÕES DO RECURSO

O Agravante suscita possibilidade de remoção do bem da comarca em razão de não haver a purga da mora, por parte do Agravado, dentro do prazo legal.

Sustenta, o agravante, que a decisão a quo veda a remoção do veículo da comarca mesmo havendo disposição legal que obrigue o credor a manter o bem na comarca onde tramita o processo. "Se assim fosse, tal procedimento tornar-se-ia mais dispendioso onerando ainda mais o bem, sendo que tal situação pode ser evitada, haja vista o credor possuir pátio especialmente destinado para este fim, os quais localizados nas principais capitais."

A decisão agravada se deu nos termos seguintes: "[...] diante do exposto, presentes os requisitos legais, defiro a concessão da medida intio litis, a fim de que reste concretizada a busca e apreensão do bem descrito na exordial. Para tanto, nomeio como fiel depositário o representante legal da autora nesta comarca, que deverá ser intimado do encargo, bem como deverá manter e conservar o veículo nesta capital, até ulterior decisão deste juízo, com as advertências legais. além disso, ficará o fiel depositário advertido que não poderá ser dada nenhuma destinação ao bem, nem qualquer forma de alienação, sem expressa autorização judicial [...]".

Requer, ao final, "[...] seja autorizada a remoção do veículo o quanto antes para o pátio do próprio credor, com o justo fim de minimizar os prejuízos até aqui suportado pelo Banco autor, ora agravante, principalmente, por não ter havido a purgação da mora por parte do devedor até o momento. [...]".

É o sucinto relato.

#### JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Recebo o recurso interposto e, defiro o seu processamento, pois presentes os requisitos e pressupostos de admissibilidade (CPC: art. 524 e 525), não cabendo, na espécie, a conversão em retido (CPC: art. 557), por ser oriundo de decisão suscetível, em teses, de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

#### DOS REQUISITOS DO PEDIDO LIMINAR

Para a concessão de medida com fim de emprestar efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil: a relevância da fundamentação e a possibilidade de advento de lesão grave e de difícil reparação, os tradicionais fumus boni iuris e periculum in mora.

As lições de Hely Lopes Meirelles são oportunas:

"A liminar não é uma liberalidade da Justiça; é medida acauteladora do direito do impetrante, que não pode ser negada quando ocorrem seus pressupostos como, também, não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade". (in Mandado de Segurança e outras ações, 26ª edição, São Paulo, Editora Malheiros, 2003, p. 133).

A fumaça do bom direito é derivada da expressão, "onde há fumaça, há fogo", que significa que todos o indícios levam a crer que a pessoa que requer o direito temporário realmente terá direito a ele de forma permanente quando a causa for julgada de forma definitiva.

O periculum in mora traduz-se no risco ou perigo da demora, vale dizer, na possibilidade de a decisão futura tornar-se ineficaz acaso não concedida in limine.

A parte Agravante, por sua vez, deverá expor com clareza o fundado receio de dano imediato e irreversível, ou seja, o perigo da demora do processo se consubstancia na demonstração de fatos concretos, e não em situação subjetiva de temor, que poderão ocorrer enquanto se aguarda a prestação jurisdicional do Estado.

#### DA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS

O Agravante não demonstrou satisfatoriamente a existência de um dos requisitos necessários para o deferimento do pleito via Agravo de Instrumento, qual seja periculum in mora.

#### DA CONCLUSÃO

Desta forma, em sede de cognição sumária, sem prejuízo de mais detida análise, com fundamento nos artigos 522, c/c, inciso III, do artigo 527, c/c, artigo 558, do CPC, c/c, artigo 287, do RI-TJE/RR, deixo de atribuir efeito suspensivo ao recurso por não vislumbrar a presença de um dos requisitos legais.

Requisitem-se informações ao MM. Juiz de Direito da 4ª Vara da Fazenda Pública (CPC: art. 527, inc. IV).

Intime-se o Agravado para apresentar contrarrazões (CPC: art. 527, inc.V).

Após, ouça-se a douta Procuradoria de Justiça.

Publique-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 16 de maio de 2014.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado  
Relator

## **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001098-4 - BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: RBMONLINE COMÉRCIO ELETRÔNICO LTDA**  
**ADVOGADO(A): DR(A) ALESSANDRO ANDRADE LIMA**  
**AGRAVADO: COMPANHIA ENERGÉTICA DE RORAIMA**  
**ADVOGADO(A): DR(A) CLAYTON SILVA ALBUQUERQUE**  
**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

## **DECISÃO**

RBMONLINE COMÉRCIO ELETRÔNICO LTDA interpôs Agravo de Instrumento em face da decisão proferida pela Juíza Substituta da 3ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista nos autos da Ação de Obrigação de Fazer c/c com Indenização por Danos morais com pedido de Liminar nº 0806095-79.2014.8.23.0010, que indeferiu o pedido liminar de suspensão do Processo Licitatório nº 763/2013 – da CERR.

A Agravante alega, em síntese, que:

- a) participou da licitação para aquisição de grupos geradores, mediante o Pregão Presencial nº 39/2013, referente ao Processo Licitatório nº 763/2013 da empresa Agravada – CERR;
- b) quatro empresas participaram do certame, sagrando-se vencedora a Recorrente quanto ao item 01, sendo posteriormente declarada inabilitada pela pregoeira, em razão do não atendimento do item 11.2, letra d, do Edital, que tratava da prova de inscrição no cadastro de contribuintes, quanto ao seu ramo de atividade, compatível com o objeto licitado;
- c) com a declaração de inabilitação, a Agravante foi impedida de participar dos demais itens da licitação;
- d) consta, na fl. 305 dos autos do processo licitatório, a prova da inscrição estadual da empresa Requerente, e o fato de não constar na descrição sumária de suas atividades a comercialização de motores ou grupos geradores de energia não lhe retira o direito de participar do certame;
- e) o contrato social da Recorrente traz expressamente o ramo de comércio varejista de motores à combustão, motores à explosão, motores elétricos, equipamentos movidos à explosão e equipamentos movidos a motores à combustão;
- f) "Outrossim, tal exigência em edital licitatório configura desvio de finalidade, pois, além do prejuízo causado à Administração Pública, em nada contribui para a lisura do certame, podendo sim, servir de esteio a fraudes." (fl. 06);
- g) o espaço destinado a descrever as atividades principais da empresa, no campo próprio do formulário do comprovante de inscrição estadual, não é suficiente para abarcar todas as atividades da empresa;
- h) a alteração no contrato social que modificou o ramo de atividade da Agravante é posterior ao registro na Inscrição Estadual;
- i) por isso é necessária a intervenção do Poder judiciário, corrigindo o processo licitatório para anular parcialmente o certame, em especial decretar a nulidade do ato da pregoeira que a inabilitou;
- j) estão presentes os requisitos ensejadores da liminar.

Ao final, pugna pela concessão de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, pelo seu provimento, a fim de reformar a decisão agravada, concedendo-se a liminar de suspensão do Processo Administrativo Licitatório nº 763/2013 da CERR, até ulterior deliberação, anulando-se toda e qualquer adjudicação porventura realizada naquele certame.

Juntou documentos de fls. 11/57.

É o relatório.

Decido.

Recebo o agravo na modalidade de instrumento porque interposto contra decisão de natureza liminar (STJ – RMS 31445).

Muito embora a Agravante refira-se à concessão de efeito suspensivo, verifico que, na verdade, pretende efeito suspensivo-ativo.

Pois bem. É cediço que para imprimir efeito suspensivo-ativo ao recurso, ou seja, a antecipação dos efeitos da tutela recursal, faz-se necessária a presença dos elementos constantes no art. 273, do CPC.

Neste caso, vislumbro, numa primeira análise, a ocorrência da prova inequívoca, verossimilhança das alegações, e fundando receio de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 273, I, do CPC). Senão vejamos.

A prova inequívoca é extraída dos documentos acostados pela Empresa Recorrente.

O perigo na demora justifica-se na possibilidade de ocorrer a adjudicação do objeto licitado antes que se analise o mérito deste recurso.

A verossimilhança das alegações reflete-se na aparente invalidade de sua inabilitação, declarada pela pregoeira. Explico.

A Agravante pretende, em síntese, a suspensão do processo licitatório nº 763/2013, da CERR, no qual foi declarada "inabilitada", e cujo objeto é a aquisição de grupos geradores para suprimento de energia em localidades isoladas dentro do campo de abrangência da CERR.

A "inabilitação" foi fundamentada do descumprimento do item 11.2, d, do Edital, que repete o art. 29, II, da Lei nº 8.666/93, e assim estabelece:

11.2 – Na falta de apresentação do documento exigido na letra "a" do subitem "11.1", a licitante deve apresentar:

(...)

d) Prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto licitado;

Com efeito, não consta, no Comprovante de Inscrição Cadastral da Empresa (fl. 35), a descrição da atividade de comércio varejista de grupos geradores de energia.

Entretanto, entendo, nessa análise perfunctória, que a exigência desse comprovante visa apenas demonstrar a situação cadastral da licitante junto ao fisco estadual e/ou municipal, conforme disposto no caput do art. 29, da Lei nº 8.666/93 ("art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal, conforme o caso, consistirá em:"). Nesse contexto, verifica-se, inicialmente, que a Recorrente está devidamente cadastrada.

A descrição das atividades, por sua vez, está indicada no contrato social da Agravante, o qual, ressalte-se, foi registrado na junta comercial do Estado de Rio de Janeiro, conforme se extrai dos documentos de fls. 24/31.

No referido contrato social, nota-se que, dentre suas atividades, está incluído o comércio varejista de motores à combustão, motores à explosão, motores elétricos, equipamentos movidos a motores à combustão, equipamentos movidos a motores à explosão.

Dessa forma, a despeito da exigência prevista no item 11.2, d, do Edital, entendo que não seria razoável inabilitar a empresa que, aparentemente, possui a atividade objeto da licitação em seu contrato social, sobretudo porque a mencionada exigência, como dito alhures, visa demonstrar a regularidade fiscal da licitante.

Por último, impende mencionar que, analisando os documentos do processo eletrônico, extrai-se que ainda não houve a adjudicação do objeto licitado, ratificando-se a necessidade da concessão da liminar.

Por essas razões, concedo o efeito suspensivo-ativo a fim de suspender o processo licitatório nº 763/2013-CERR, até resposta da Agravada e/ou análise meritória deste recurso.

Comunique-se ao Juiz da causa, requisitando-lhe informações necessárias no prazo da lei (art. 527, IV, CPC).

Intime-se a Agravada para apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias (art. 527, V, do CPC).

Ao final, faça-se nova conclusão.

Boa Vista-RR, 27 de maio de 2014.

Des. Almiro Padilha

Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001069-5 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: ADA PORTELA DA SILVA**

**ADVOGADO: DR MIKE AROUCHE DE PINHO E OUTROS**

**AGRAVADO: BANCO PANAMERICANO S/A**

**ADVOGADO: DR MAURÍCIO GOMBRA GUILHERME FERREIRA**

**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

### **DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido liminar, contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Competência Residual, na ação intitulada pelo agravante como AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL C/C COM COBRANÇA DE ASTREINTES, REPARAÇÃO DE DANO MORAL

E COM PEDIDO LIMINAR DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, autuada em apartado, porém, por dependência a uma ação revisional de contrato, onde foi despachado como se fosse de fase de cumprimento de sentença, onde o magistrado determinou à parte autora/exequente "emendar a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, devendo providenciar o recolhimento das custas processuais integrais e despesas de oficial de justiça, acrescentando aos cálculos as custas pagas adiantadas, às quais serão posteriormente ressarcidas pela parte requerida, sob pena de indeferimento da petição inicial".

A agravante sustenta que faz jus ao benefício em questão, deferido pelo magistrado "a quo", no início da tramitação do feito PRINCIPAL (Revisional de Contrato), sem oposição da parte contrária.

Todavia, ALEGOU A PARTE AGRAVANTE QUE na fase de liquidação e cumprimento da sentença, o ilustre magistrado "a quo" revogou tacitamente tal benefício, contrariando o disposto no artigo 9º, da Lei 1.060/50, que diz que "os benefícios de assistência judiciária compreendem todos os atos do processo até decisão final do litígio, em todas as instâncias."

Requer, por isso, que seja concedido, liminarmente, o efeito suspensivo ativo ao presente recurso, e, ao final dado provimento ao agravo, para reformar a referida decisão.

É o sucinto relato.

Decido, nos termos do art. 557, caput, do CPC.

A irresignação não merece provimento.

Em que pese o despacho mencionar que se trata de fase de cumprimento de sentença, verifico tratar-se de um engano, haja vista que a parte impetrante ao promover a distribuição dos autos 0705145.96.2013.0010, o fez por dependência aos autos nº 0901070.98.2011.823.0010, intitulando-o como AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL C/C COM COBRANÇA DE ASTREINTES, REPARAÇÃO DE DANO MORAL E COM PEDIDO LIMINAR DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, conforme consulta no Projudi, induzindo assim, ao equívoco quando do despacho que intitulou a ação de "cumprimento de Sentença".

Entretanto, no presente feito, a parte agravante continua insistindo que trata-se de ação de cumprimento de sentença, apesar de também ter promovido o cumprimento nos próprios autos da revisional, onde tinha o benefício da AJG. Assim, in verbis dispôs no presente agravo: "Diante disso, a parte agravante, tendo conhecimento do seu direito em liquidar a referida sentença de mérito, apresentou sua liquidação e cumprimento de sentença, em autos apenso ao processo de conhecimento, documento em anexo", fl.02. (Grifos nossos).

Contudo, verifico tratar-se de ação nova onde se pretende cobrar uma multa (astreintes), como se fosse fase de cumprimento de sentença, cumulando com reparação de dano moral, ações com ritos incompatíveis, a qual deve ser fulminada na origem.

Dessa forma, entendo que o pedido de assistência judiciária gratuita na ação que deu ensejo ao presente agravo que se trata é juridicamente impossível tendo em vista que a própria ação deve ser extinta na origem por comportar ritos divergentes.

Ante tais fundamentos, amparado no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego provimento ao presente agravo por ser inadmissível.

Oficie-se ao Juízo de origem, remetendo-lhe cópia da presente decisão.

Publique-se. Intime-se.

Boa Vista, 23 de maio de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000789-9 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: BANCO ITAULEASING S/A**

**ADVOGADO(A): DR(A) JULIANA QUINTELA RIBEIRO DA SILVA**

**AGRAVADO: LUIZ MARIO BARBOSA VIANA**

**ADVOGADO(A): DR(A) DOLANE PATRÍCIA SANTOS SILVA SANTANA**

**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

### **DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido liminar, visando a reforma da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Competência Genérica, que homologou os cálculos apresentados pela parte autora/apelada.

Inconformado, sustenta o agravante que "O autor apresentou seus cálculos de liquidação de sentença, no montante atualizado de R\$ 10.361,26 (dez mil trezentos e sessenta e um reais e vinte e seis centavos. O

contador apresentou seus cálculos, informando haver um débito de R\$ 5.256,94. Fomos intimados no dia 19/02/2014 a nos manifestarmos em razão dos cálculos do autor, e solicitamos a dilação de prazo para tanto no dia 06/03/2014, portanto dentro do prazo. Posteriormente, no dia 18/03/2014, após parecer do contador do Banco, o qual apurou um crédito em favor do autor de R\$ 910,53, e desse modo, efetuamos o pagamento desse montante, juntando petição comprovando nos autos. Verifica-se portanto, a boa-fé do Banco que, mesmo após a apresentação de um débito pelo contador judicial, efetuou o pagamento do valor apurado por seu contador. Sem observância de nossas manifestações, foram homologados os cálculos apresentados pelo autor, cálculos estes distantes da realidade" - fl. 05.

Pede, então, o provimento do recurso para revogar a decisão que negou seguimento à apelação interposta. É o breve relato. Decido.

Analisando as razões recursais verifico que a irresignação do agravante não merece conhecimento, por evidente deficiência na formação do instrumento.

Com efeito, não obstante os argumentos trazidos aos autos pela parte agravante, cumpre destacar a ausência de documento obrigatório à instrução do agravo, qual seja, a certidão de intimação da decisão agravada, imprescindível para aferir-se a tempestividade do presente agravo.

Quanto ao enfoque, o artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil, determina que a petição do agravo de instrumento seja instruída obrigatoriamente, dentre outros, com a cópia da certidão de intimação da decisão agravada.

Esse entendimento, inclusive, já se encontra pacificado no eg. Superior Tribunal de Justiça, "verbis":

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇA OBRIGATÓRIA. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AUTENTICIDADE EXAMINADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE RECURSAL. 1. A jurisprudência desta Corte perfilha entendimento de que o agravo de instrumento previsto no art. 522 do CPC pressupõe a juntada das peças obrigatórias, bem como aquelas essenciais à correta compreensão da controvérsia, nos termos do art. 525, I e II, do referido Código, de modo que a ausência das peças obrigatórias obsta o conhecimento do agravo, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado nem a posterior juntada destas. 2. Ainda que esta Corte tenha entendimento firmado quanto à possibilidade de se aferir a tempestividade do recurso por outros meios, no presente caso não há como acolher as alegações da parte recorrente de que esses meios são idôneos para comprovar a tempestividade do agravo, tendo em vista que o documento indicado pela recorrente não é hábil para demonstrar a tempestividade do agravo interposto na origem. 3. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ - AgRg no AREsp 411619 / SC - Relator(a) Ministro RAUL ARAÚJO (1143) Órgão Julgador: 4ª Turma - Data do Julgamento 17/12/2013 Data da Publicação/Fonte DJe 04/02/2014) - Grifei

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PEÇA. APRESENTAÇÃO OBRIGATÓRIA. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO APÓCRIFA. DOCUMENTO NÃO É HÁBIL PARA COMPROVAR A TEMPESTIVIDADE DO AGRAVO. 1.- A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que o Agravo de Instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias, previstas no art. 525, I, do CPC, assim como aquelas necessárias à correta compreensão da controvérsia, nos termos do art. 525, II, do CPC. A ausência de qualquer delas, obrigatórias ou necessárias, obsta o conhecimento do Agravo, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado nem a posterior juntada de peça. 2.- Embora esta Corte tenha entendimento firmado no sentido de ser possível aferir a tempestividade do recurso por outros meios, no presente caso, não há como acolher as alegações da ora recorrente no sentido de que há outros meios idôneos para comprovar a tempestividade do Agravo, posto que o documento indicado pela recorrente não é hábil para comprovar a referida tempestividade do Agravo. 3.- No caso concreto, trata-se de certidão de publicação de relação apócrifa, não sendo documento hábil para comprovar a tempestividade do Agravo de Instrumento interposto na origem. 4.- Agravo Regimental improvido." (STJ - AgRg no AREsp 370063 / SC -

Relator(a) Ministro SIDNEI BENETI (1137) - Órgão Julgador: 3ª Turma - Data do Julgamento: 22/10/2013 - Data da Publicação/Fonte DJe 18/11/2013) - Grifei

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA NA VIA ELEITA. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÕES OUTORGADAS PELOS AGRAVADOS. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO APLICAÇÃO DOS ARTS. 13 E 37 DO CPC. RECURSO NÃO PROVIDO COM APLICAÇÃO DE MULTA. 1. Embargos de declaração opostos com o fito de rediscutir a causa já devidamente decidida. Nítido caráter infringente. Recebimento como agravo

regimental em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal. 2. O agravo de instrumento nas instâncias ordinárias deve ser instruído com as peças obrigatórias nele listadas, bem como as que se mostrarem necessárias à perfeita compreensão da controvérsia, sob pena de não conhecimento do recurso, sendo inaplicáveis os arts. 13 e 37 do mesmo Diploma Legal, cujo alcance se restringe ao processamento de feito perante o primeiro grau. 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa. (STJ - Dcl no REsp 1325986 / SC - Relator(a) Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO (1140) - Órgão Julgador: 4ª Turma - Data do Julgamento: 08/10/2013 Data da Publicação/Fonte DJe 15/10/2013) - Grifei

Em outras palavras, não cuidou o recorrente de instruir a sua irresignação com documento que comprove a data em que foi cientificado da decisão objeto do presente agravo.

Dessa forma, tem-se por certo que o recurso sob análise está defeituoso, contrariando o disposto no artigo 525, I do Código de Processo Civil.

Ante o exposto e comungando com o entendimento jurisprudencial superior, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, caput, c/c o artigo 525, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 23 de maio de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001039-8 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR ANTONIO PEREIRA COSTA**

**AGRAVADO: CARDAN IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO COMÉRCIO SERV E REPRESENT LTDA**

**ADVOGADO: DR GUTEMBERG DANTAS LICARIÃO**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

DECISÃO

RECURSO

ESTADO DE RORAIMA interpôs Agravo de instrumento, com pedido liminar em face da decisão nos autos da ação de execução de título extrajudicial n.º 0803100348.2014.823.0010, na qual o MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Competência Residual, homologou os cálculos apresentados pelo Agravado (fls. 17).

RAZÕES DO RECURSO

O Agravante alega que "a decisão singular não poderá ser mantida, pois é flagrantemente ilegal. [...] O Juiz singular não concedeu ao agravante o prazo previsto no art. 730 do CPC, para opor os embargos à execução. Logo, é ilegal a decisão que homologou os cálculos no EP n. 17. Em 10 de fevereiro de 2014, o agravado ingressou com Execução contra o agravante, pleiteando o recebimento da importância de R\$2.097.408,26. [...] Em 11m de fevereiro de 2014, o magistrado oficiente proferiu despacho de mero expediente. [...] pelo que se depreende do despacho supra, o agravante não foi citado para no prazo legal apresentar os Embargos na forma do art. 730 do CPC. Ao contrário, o agravante foi intimado para no prazo de cinco dias, manifestar-se acerca da presente execução".

Segue afirmando que "no despacho acima não há nenhuma menção ao termo citação. E como se sabe, citação é uma coisa e intimação é outra totalmente diferente. [...] basta verificar o espelho de andamento do processo no sistema PROJUDI, para se conclui que o agravante não foi citado pois todos os andamentos menciona despacho de mero expediente. [...] o ato ilegal praticado pelo magistrado comarcano merece a imediata suspensão do ato, porque se mantida, causará prejuízos irreparáveis ao agravante, na medida que será obrigado ao pagamento de uma obrigação eivada de ilegalidade, pois o título utilizado para aparelhar a execução, não condiz com a realidade dos fatos".

Em arremate, pontua que "os documentos juntados pelo agravante, comprovam expressamente e materialmente a ilegalidade da decisão agravada, mormente pelo flagrante descumprimento do despacho determinando a citação do agravante e a concessão do prazo para opor os embargos. [...] o agravante passa por situação financeira delicada e, a homologação ilegal dos cálculos apresentados significa a abreviação e inclusão do crédito na fila de precatórios, causando mais abalo na situação financeiro do agravante. [...] a concessão da tutela recursal ora pleiteada não causará maiores transtornos ao agravado que após os tramites legais e, se confirmando o débito e seu respectivo valor, o crédito será pago através de precatório. [...] a documentação juntada pelo agravante comprova a fumaça do bom direito e do perigo

da demora. [...] estão presentes os requisitos legais para a concessão da tutela recursal de efeito ativo para suspender aplicação da multa imposta pelo juízo monocrático".

#### PEDIDO

Requer atribuição de efeito suspensivo a decisão agravada, e no mérito, o provimento do recurso para reformar a referida decisão.

É o breve relatório. DECIDO.

É pacífico que, antes da análise do mérito recursal, faz-se necessário o juízo de admissibilidade do recurso e, não ultrapassando esta fase, não há como conhecer da irresignação.

#### QUANTO AO RECURSO SOB APRECIÇÃO

Dispõe o artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil:

"Art. 525 - A petição de agravo de instrumento será instruída:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado..." (sem grifo no original).

Destaco que as peças obrigatórias e facultativas para formação do instrumento devem ser juntadas no instante da propositura do agravo, e não em momento posterior.

Neste sentido colaciono decisões do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DEFICIENTE FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA QUESTÃO. NÃO CONHECIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 525, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. INCABIMENTO.(...)

3. É firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal no sentido de que constitui ônus da parte instruir corretamente o agravo de instrumento, fiscalizando a sua formação e o seu processamento, sendo inviável a juntada de qualquer documento a posteriori, em face de revogação, pela Lei nº 9.139/95, do texto original do artigo 557 do Código de Processo Civil, que autorizava o Relator a converter em diligência o agravo insuficientemente instruído, regra aplicável tanto nos agravos interpostos nos Tribunais Superiores quanto nos demais Tribunais (inteligência do artigo 527, inciso I, do Código de Processo Civil).

4. Agravo regimental improvido". (STJ, AgRg no REsp 508718 / SC, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, Julgamento: 09.02.2006, Publicação/Fonte DJ 13.03.2006, p. 387). (sem grifo no original)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL À CORRETA APRECIÇÃO DA CONTROVÉRSIA. LEI N.º 9.139/95 - SÚMULA N.º 168/STJ.

1) O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias à correta apreciação da controvérsia, nos termos do art. 525, II, do CPC. A ausência de qualquer delas obsta o conhecimento do agravo.

2) De acordo com o sistema recursal introduzido pela Lei n.º 9.139/95) é dever do agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado, nem a possibilidade de posterior juntada da peça faltante, em virtude da ocorrência de preclusão consumativa."

(STJ, EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP N.º 478.155, Relator Ministro Felix Fischer, Corte Especial, Julgamento: 01.12.2004, Publicação: Fonte DJ 21.02.2005, p. 99). (sem grifo no original)

#### DA AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA

Compulsando os autos, verifico que ausente à procuração outorgada ao advogado do Agravado, sendo peça obrigatória imposta pela norma processual.

Na mesma linha, esclarece a jurisprudência:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. PROCURAÇÃO DO SUBSCRITOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544, § 1º, DO CPC. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 115 DO STJ. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 13 DO CPC. (...)

2. Havendo diversos advogados, a comprovação da cadeia de representação processual deve estar completa. Entendimento pacificado neste Superior Tribunal de Justiça.

3. Considera-se inexistente o recurso subscrito por advogado que não possui procuração nos autos (Súmula nº 115 do STJ).

4. "Na linha dos precedentes desta Corte, não se aplica o art. 13 do Código de Processo Civil na instância especial, descabendo, destarte, diligência para suprir a falta de procuração" (AgRg no Ag 569.993/RJ).

5. Agravo regimental a que se nega provimento". (STJ, AgRg no Ag 1360099 / PR, Relator Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS), Terceira Turma, Julgamento: 17.03.2011, Publicação/Fonte DJe 23/03/2011). (sem grifo no original)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA DO PRESIDENTE DO STJ PARA A ANÁLISE DE PROCESSOS MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTES. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. CÓPIA DA PROCURAÇÃO DO AGRAVADO. ÔNUS DO AGRAVANTE DESCUMPRIDO. AGRAVO IMPROVIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA.(...)

2. O acesso à tutela jurisdicional deve sempre ser pautado por regras procedimentais, que têm dentre suas finalidades a de resguardar a segurança jurídica das partes envolvidas; in casu, a correta interposição do recurso constitui ônus do qual não se desincumbiu o agravante.

3. A ausência de cópia da procuração outorgada aos advogados do agravado, obsta o conhecimento do agravo de instrumento. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. (sem grifo no original).

4. (...) 5. Agravo regimental improvido." (STJ, AgRg no Ag 1356517 / PR, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, Julgamento 08.02.2011, DJe 14.02.2011)". (sem grifo no original)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. INTEIRO TEOR DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 544, § 1º, DO CPC.

(...) 2. Compete ao agravante zelar pela correta formação do instrumento de agravo.

3. A Corte Especial deste Tribunal consolidou o entendimento no sentido de que ambos os agravos de instrumento previstos nos artigos 522 e 544 do CPC, devem ser instruídos tanto com as peças obrigatórias quanto com aquelas necessárias à exata compreensão da controvérsia, consoante a dicção do artigo 525, I, do CPC, sendo certo que no caso de falta de traslado de qualquer uma dessas peças, seja obrigatória ou necessária, impede o conhecimento do agravo de instrumento, sem que haja possibilidade de conversão do julgamento em diligência.

4. Agravo regimental não provido". (STJ, AgRg no Ag 1171061 / SP, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, Julgamento 03.11.2009, DJe 19/11/2009). (sem grifo no original)

#### CONCLUSÃO

Desta forma, em face do exposto, com fundamento no inciso I, do artigo 525, do CPC, c/c, inciso XIV, do artigo 175, do RI-TJE/RR, em virtude da ausência de requisito essencial na formação do instrumento não conheço do presente agravo.

Intimem-se e Publique-se.

Cidade de Boa Vista, 21 de maio de 2014.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

#### PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.726170-6 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: ALAIDE LEAL DE QUEIROZ**

**ADVOGADO(A): DR(A) DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO(A): DR(A) ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

#### DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta contra a sentença que julgou improcedente a ação de cobrança de indenização de seguro obrigatório DPVAT, por inexistência de prova, sob o fundamento de que a autora/apelante não compareceu para a realização de prova pericial, não se desincumbindo do ônus previsto no artigo 133, inciso I, do CPC.

A parte apelante em suas razões suscitou a inconstitucionalidade da graduação da invalidez, pela Lei nº 11.945/2009; a não observância pela sentença do caráter social do seguro DPVAT e ofensa da referida lei aos direitos fundamentais.

Sustenta, outrossim, que o valor das indenizações está congelado desde os idos de 2006, cuja inércia têm favorecido as seguradoras, e que não há necessidade de produzir novo laudo pericial para aferir o grau de validade.

Afirma que na presente demanda, há necessidade de se condenar a seguradora à indenização por danos morais suportados pela parte autora, decorrentes do ato ilícito praticado pela seguradora, que lhe indenizou com quantia menor do que a legalmente estipulada.

Requer, ao final, a reforma da sentença vergastada, julgando-se procedente pretensão autoral.

Contrarrazões às fls. 50/60, pugnano pelo desprovimento do recurso.

Eis o relatório. Decido, nos termos do art. 557, caput, do CPC

O recurso não merece conhecimento, porque não preenche os requisitos necessários à sua admissibilidade.

Com efeito, prescreve o artigo 514, do Código de Processo Civil, que a apelação, interposta por petição dirigida ao juiz, conterá: os nomes e a qualificação das partes, os fundamentos de fato e de direito e o pedido de nova decisão.

No caso dos autos, constata-se que as razões expendidas no presente apelo não atacam os fundamentos da sentença recorrida, que extinguiu o feito por descumprimento do artigo 333, inciso I, do CPC, haja vista que a parte autora/apelante não compareceu no dia fixado para realização da perícia médica.

Logo, resta prejudicada a análise do presente recurso, visto que suas razões sustentam a inconstitucionalidade da graduação dos casos de invalidez estabelecido pela Lei nº 11.945/2009, sob o argumento de que suas restrições ofendem direitos fundamentais dos segurados, questões dissociadas da fundamentação da sentença recorrida.

Assim, denota-se que a parte apelante não observou a norma do artigo 514, inciso II, do Código de Processo Civil, positivamente denominado Princípio da Dialética, segundo o qual cumpre ao recorrente trazer as razões de sua inconformidade, confrontando objetivamente os argumentos da decisão impugnada e indicando os motivos pelos quais ela merece reforma.

Sob o enfoque, colacionam-se os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - NÃO CONHECIMENTO - ART. 514, II, DO CPC - VIOLAÇÃO - INOCORRÊNCIA - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Não se conhece da apelação, por ausência de requisito de admissibilidade, se deixa o apelante de atacar especificamente os fundamentos da sentença em suas razões recursais, conforme disciplina o art. 514, II, do CPC, caracterizando a deficiente fundamentação do recurso. 2. Precedentes do STJ. 3. Recurso especial a que se nega provimento" (REsp 620558/ MG, Rel.Min. Eliana Calmon, T2 - Segunda Turma, data pub. DJ 20/06/2005, p. 212).

\*\*\*\*

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA - OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL - ART. 514, INC. II, DO CPC - INADMISSIBILIDADE DO RECURSO - AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1) Razões do apelo que não atacam os fundamentos da decisão recorrida prejudica análise do recurso, eis que se limita a reproduzir a fundamentação trazida na petição do Agravo de Instrumento.

2) A inobservância ao disposto no artigo 514, inciso II, do CPC, ofende o princípio da Dialética Recursal, que norteia a Teoria Geral dos Recursos.

3) Agravo interno conhecido e desprovido

(TJRR - AgReg 0000.14.000176-9, Juiz(a) Conv. LEONARDO CUPELLO, Câmara Única, julg.: 13/05/2014, DJe 21/05/2014, p. 25)

\*\*\*\*

"PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - DESCUMPRIMENTO DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - MERA REPETIÇÃO DOS FUNDAMENTOS UTILIZADOS NA PEÇA INICIAL - EXPEDIENTE NÃO ATACA OBJETIVAMENTE AS RAZÕES DE DECIDIR DA SENTENÇA - INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - ARTIGO 514, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - RECURSO NÃO CONHECIDO - Não é passível de ser conhecido e ter seguimento o recurso que se limita a reproduzir argumentação anteriormente desenvolvida, sem demonstrar o desacerto da decisão recorrida ou explicitar a existência de ilegalidade, injustiça ou inadequação fática. Precedentes Jurisprudenciais. Recurso não conhecido" (TJCE - AC 0073254-83.2008.806.0001 - Rel. Jucid Peixoto do Amaral - DJe 11.11.13 - p. 25).

Em resumo, nota-se claramente que as razões recursais destoam-se dos fundamentos da sentença atacada, o que impede o conhecimento do apelo por ausência de regularidade formal.

Isto posto, com fundamento no artigo 557, caput, ambos do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente apelo.

Boa Vista, 22 de maio de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000793-1 - BOA VISTA/RR  
AGRAVANTE: DAVI DA SILVA LEIVA**

**DEFENSORA PÚBLICA: DRª NOELINA DOS SANTOS CHAVES**  
**AGRAVADO: ANTÔNIO MILTON MIRANDA**  
**ADVOGADO(A): DR(A) VALDOIR DA CONCEIÇÃO**  
**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

DESPACHO

Considerando a promoção acima, intime-se a parte agravada para que responda ao recurso.  
Boa Vista, 26 de maio de 2014.

Des. Almiro Padilha  
Relator

**PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.08.193966-1 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA E OUTROS**  
**APELADO: DARLING ANSELMO DA SILVA E OUTROS**  
**ADVOGADO(A): DR(A) LUIZ AUGUSTO MOREIRA**  
**RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA**

DESPACHO

Proceda-se à intimação do representante do 2º Apelante Darling Anselmo da Silva para apresentar as Razões de Apelação, no prazo de 08 (oito) dias.

Após, conceda-se vista a douta Promotoria de Justiça, para oferecer contrarrazões.

Feito isso, sejam os autos remetidos à Procuradoria de Justiça para manifestação.

Boa Vista, 27 de maio de 2014.

Des. Lupercino Nogueira  
Relator

**PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**HABEAS CORPUS Nº 0000.14.001063-8 - BOA VISTA/RR**  
**IMPETRANTE: BRUNO DA SILVA MOTA**  
**PACIENTE: ANSELMO XIROPINO YANOMAMI**  
**ADVOGADO(A): DR(A) BRUNO DA SILVA MOTA**  
**RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA**

DESPACHO

Assegurado pela doutrina e pela jurisprudência, reservo-me o direito de apreciar o pleito cautelar após as informações da Autoridade coatora.

Isto posto, requisitem-se as devidas informações da autoridade coatora, para que as preste no prazo de 05 (cinco) dias, observando-se o disposto na Resolução nº 16, de 05 de agosto de 2009, do Tribunal Pleno.

Após, retornem conclusos.

Publique-se.

Boa Vista (RR), 19 de maio de 2014.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA  
- Relator -

**PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0000.14.001048-9 - BOA VISTA/RR**  
**SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO TITULAR DO JESPAZ DA COMARCA DE BOA VISTA**  
**SUSCITADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**  
**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

**DESPACHO**

1. Oficie-se ao Juízo Suscitado para que preste as informações necessárias, na forma do art 119, do CPC.
2. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de 2º Grau (art. 121, do CPC).
3. Por fim, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Boa Vista - RR, 21 de maio de 2014.

Des. Almiro Padilha  
Relator

**PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.10.017077-7 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: MAGNO FELIPE PEREIRA**

**ADVOGADO: DR LAUDI MENDES DE ALMEIRA JÚNIOR**

**APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**

**RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA**

**DESPACHO**

Em homenagem ao princípio da ampla defesa, intime-se, novamente, o advogado do apelante, para oferecer as razões recursais, no prazo de 08 (oito) dias.

Transcorrido in albis o mencionado interstício, intime-se o réu, pessoalmente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, constitua novo patrono, a fim de apresentar as razões de apelação; caso contrário, ser-lhe-á designado defensor público.

Após, conclusos.

Boa Vista (RR), 22 de maio de 2014.

Des. Lupercino Nogueira  
Relator

**PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000963-0 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO(A): DR(A) SIVIRINO PAULI**

**AGRAVADO: WELLINGTON ROGÉRIO BERTO RAPOSO**

**ADVOGADO(A): DR(A) MARCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO**

**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

Agravo de Instrumento nº 0000.14.000963-0

Dê-se vista à parte agravada para apresentar resposta no prazo legal.

Boa Vista, 26 de maio de 2014.

Juíza Convocada ELAINE BIANCHI - Relatora

**PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.700525-3 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A**

**ADVOGADO(A): DR(A) RUBENS GASPAR SERRA**

**APELADO: ANDERSON AUGUSTO GOBBO MORAL**

**ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBERIO**

**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

Apelação Cível nº 0010.12.700525-3

Analisando os autos verifico que a peça recursal está misturada com a contestação, a sentença está embaralhada e as demais peças estão todas misturadas, não havendo qualquer sequência lógica entre as folhas do caderno recursal.

À apelante para providenciar a organização das peças constantes no caderno recursal, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desistência tácita.

Boa Vista, 26 de maio de 2014.

Juíza Convocada ELAINE BIANCHI - Relatora

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.719724-9 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: OSBELTO RIBEIRO TRINDADE**

**ADVOGADO(A): DR(A) VICENTE RICARTE BEZERRA NETO**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO(A): DR(A) ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

**DESPACHO**

Proc. n. 010 13719724-9

1. Considerando o artigo 103, e seus parágrafos, do Provimento n. 001/2009/CGJ/TJE-RR, da Corregedoria Geral de Justiça, deste Egrégio Tribunal de Justiça, que regulamenta a interposição dos recursos, por meio físico, nos processos eletrônicos, enquanto o sistema PROJUDI não for implantado em 2º grau de jurisdição, verifico que a parte Apelante deixou de proceder à extração integral de cópias da web do processo eletrônico, a fim de instruir o presente recurso;

2. Em face de tal irregularidade formal, intime-se o Apelante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, providencie a regularização do feito, sob pena de inadmissibilidade do recurso;

3. Publique-se;

4. Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista, 20 de maio de 2014.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

**PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.726056-9 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: ALEXSANDER LOPES DA SILVA**

**ADVOGADO(A): DR(A) ALEXANDER LADISLAU MENEZES E OUTROS**

**APELADO: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) EDUARDO DANIEL LAZARTE MORON**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

**DESPACHO**

Proc. n. 010 12 726056-9

1. Considerando o artigo 103, e seus parágrafos, do Provimento n. 001/2009/CGJ/TJE-RR, da Corregedoria Geral de Justiça, deste Egrégio Tribunal de Justiça, que regulamenta a interposição dos recursos, por meio físico, nos processos eletrônicos, enquanto o sistema PROJUDI não for implantado em 2º grau de jurisdição, verifico que a parte Apelante deixou de proceder à extração integral de cópias da web do processo eletrônico, a fim de instruir o presente recurso;

2. Em face de tal irregularidade formal, intime-se o Apelante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, providencie a regularização do feito, sob pena de inadmissibilidade do recurso;

3. Publique-se;

4. Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista, 19 de maio de 2014.

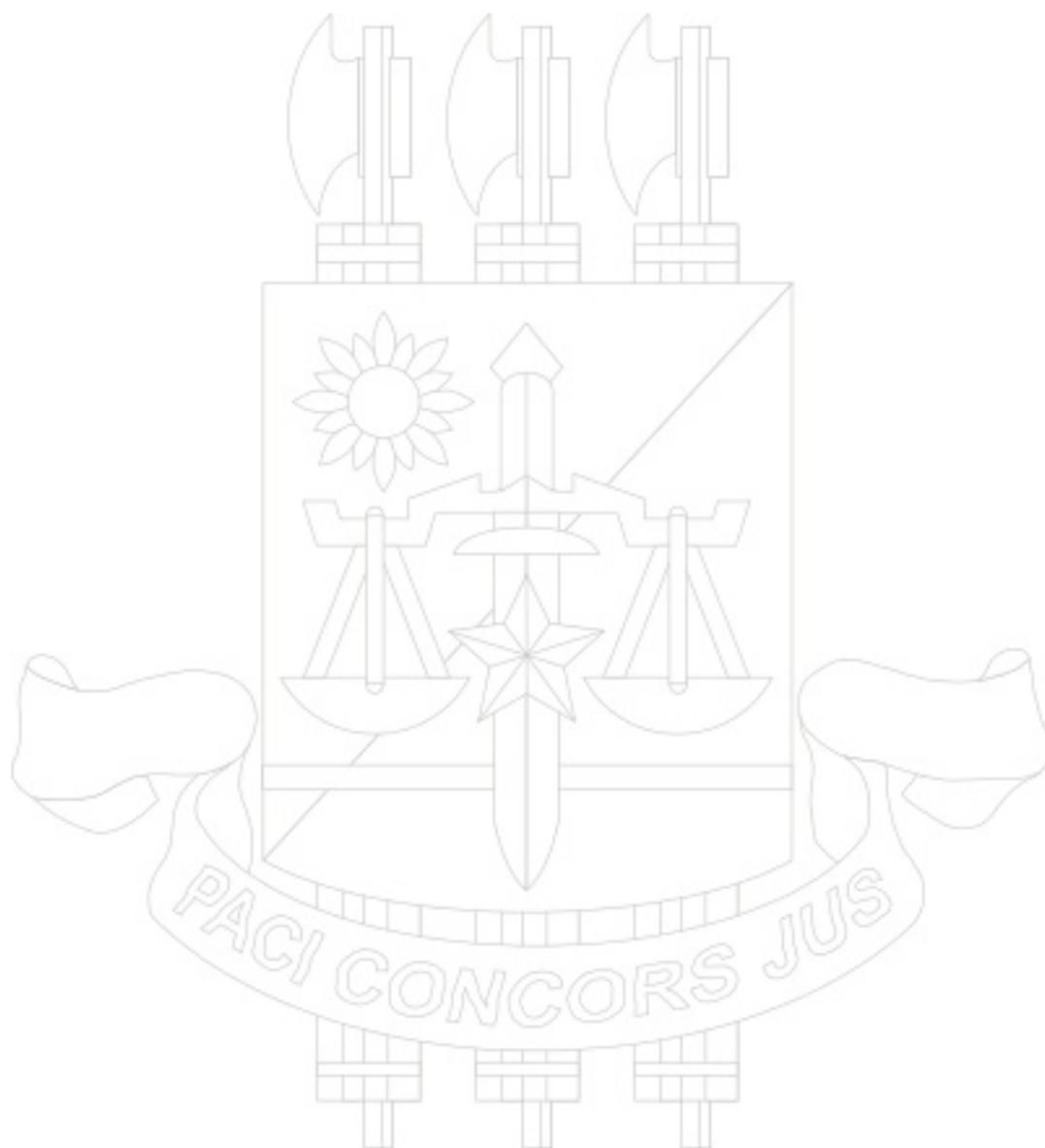
Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

**SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 28 DE MAIO DE 2014.**

**ÁLVARO DE OLIVEIRA JUNIOR  
DIRETOR DA SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA**



**GABINETE DA PRESIDÊNCIA****Expediente de 28/05/2014****Procedimento Administrativo n.º 4338/2014****Origem:** Lucélia Socorro Braga Ferreira**Assunto:** Verbas Indenizatórias**DECISÃO**

1. Acolho o parecer da Assessoria Jurídica da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas (fls. 13/15), bem como a manifestação da Secretaria-Geral (fl. 18), para deferir o pagamento das verbas indenizatórias solicitadas.
2. Publique-se.
3. Após, à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para demais providências.

Boa Vista, 28 de maio de 2014.

**Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias**  
Presidente**Documento Digital nº 6127/2014****Origem:** Lana Leitão Martins/ Juíza de Direito Titular do Tribunal do Júri**Assunto:** Alteração de férias.**DECISÃO**

1. Não obstante ao parecer da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão e Pessoas (evento 06), considerando o teor da manifestação da magistrada requerente (evento 07), defiro o pedido de alteração das férias relativas ao exercício de 2010 da magistrada, Lana Leitão Martins, Juíza de Direito Titular do Tribunal do Júri, a serem usufruídas nos períodos de 07.07 a 06.08.2014 (31 dias) e de 06.10 a 05.11.2014 (31 dias).
2. Publique-se.
3. Após, à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para providências.

Boa Vista, 28 de maio de 2014.

**Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias**  
Presidente

**PRESIDÊNCIA****PORTARIA N.º 693, DO DIA 28 DE MAIO DE 2014**

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**RESOLVE:**

Cessar os efeitos, no período de 28 a 30.05.2014, da designação do Dr. **AIR MARIN JÚNIOR**, Juiz Substituto, para responder pela Comarca de Pacaraima, objeto da Portaria n.º 383, de 20.03.2014, publicada no DJE n.º 5235, de 21.03.2014.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS**  
Presidente

**PORTARIA N.º 694, DO DIA 28 DE MAIO DE 2014**

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a decisão proferida no Documento Digital n.º 2014/7307,

**RESOLVE:**

Tornar sem efeito a Portaria n.º 600, de 09.05.2014, publicada no DJE n.º 5265, de 10.05.2014, que concedeu ao Dr. **IVALDO JORGE LEITE**, Juiz Substituto, dispensa do expediente no dia 20.06.2014, em virtude de sua designação para atuar como plantonista no período de 06 a 12.10.2013.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS**  
Presidente

**PORTARIA N.º 695, DO DIA 28 DE MAIO DE 2014**

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o teor do Documento Digital n.º 2014/8256, originado pela Escola do Poder Judiciário de Roraima - EJURR,

**RESOLVE:**

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, por terem participado do curso de Práticas Cartorárias em Processo Penal, realizado nesta cidade de Boa Vista-RR, no período de 05 a 09.05.2014, no horário das 14h às 18h:

N.º	NOME	CARGO	LOTAÇÃO
1	Aline Moreira Trindade	Analista Processual	Comarca de Mucajaí
2	Antonio Ricardo da Silva Junior	Técnico Judiciário	Comarca de Rorainópolis
3	César Barbosa Correa	Técnico Judiciário	Comarca de São Luiz do Anauá

4	Dayna Thalyta Gomes do Nascimento Duarte	Analista Processual	Comarca de Caracará
5	Débora Lima Batista	Técnico Judiciário	Secretaria da Câmara Única
6	Djacir Raimundo de Sousa	Escrivão	1ª Vara Criminal do Tribunal do Júri e da Justiça Militar
7	Francisco Araújo Filho	Técnico Judiciário	2ª Vara Criminal do Tribunal do Júri e da Justiça Militar
8	Izabel Cristina da Silva Anjos	Assessor Jurídico I	Gabinete do Des. Lupercino Nogueira
9	Jeane Severiano dos Santos	Técnico Judiciário	1ª Vara Criminal do Tribunal do Júri e da Justiça Militar
10	Jose Cismormando Andre Rocha	Técnico Judiciário	2ª Vara Criminal do Tribunal do Júri e da Justiça Militar
11	Karoline Barbosa de Oliveira	Técnico Judiciário	Comarca de Mucajaí
12	Luciano de Paula Meneses Silva	Técnico Judiciário	1ª Vara Criminal do Tribunal do Júri e da Justiça Militar
13	Marcio Costa Moratelli	Assessor Jurídico II	1ª Vara Criminal do Tribunal do Júri e da Justiça Militar
14	Rosana Vanusa Ferraz dos Santos	Técnico Judiciário	3ª Vara Criminal de Competência Residual
15	Sandro Araújo de Magalhães	Técnico Judiciário	Comarca de Caracará
16	Wemerson de Oliveira Medeiros	Analista Processual	Comarca de Rorainópolis

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS**  
Presidente

**PORTARIA N.º 696, DO DIA 28 DE MAIO DE 2014**

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o teor do Documento Digital n.º 2014/8256, originado pela Escola do Poder Judiciário de Roraima - EJURR,

**RESOLVE:**

Autorizar o afastamento dos servidores, abaixo relacionados, para participarem do curso de Técnicas de Avaliação na Formação, a realizar-se nesta cidade de Boa Vista-RR, no período de 12 a 15.05.2014, no horário das 14h às 18h:

N.º	NOME	CARGO	LOTAÇÃO
1	Angelo Jose da Silva Neto	Assessor Especial II	Divisão de Gestão do Conhecimento
2	Eunice Machado Moreira	Oficial de Justiça - Em extinção	Comarca de Caracará

3	Felipe Arza Garcia	Técnico Judiciário	Divisão de Gestão do Conhecimento
4	Felix Mateus Teske	Técnico Judiciário	Comarca de Caracará
5	Francinaldo de Oliveira Soares	Técnico Judiciário	Comarca de Pacaraima
6	Giancarlo Bezerra Rosendo	Técnico em Informática	Secretaria de Tecnologia da Informação
7	Janaine Voltolini de Oliveira	Assistente Social	1ª Vara da Infância e da Juventude - Setor Interprofissional
8	Jander Vicente Cavalcante Ramalho	Técnico Judiciário	Seção de Arquivo
9	Jeromar Paiva dos Santos	Técnico Judiciário	Diretoria do Fórum
10	Maria Olivia Vieira Ramires	Técnico Judiciário	Divisão de Contabilidade
11	Raimundo Maécio Sousa de Siqueira	Assessor Especial II	Divisão de Desenvolvimento de Pessoal
12	Shiromir de Assis Eda	Chefe de Gabinete Administrativo	Comissão Permanente de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar
13	Valderlane Maia Martins	Assessor Especial II	Secretaria Geral
14	Angelo Jose da Silva Neto	Assessor Especial II	Divisão de Gestão do Conhecimento

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS**  
Presidente

**PORTARIA N.º 697, DO DIA 28 DE MAIO DE 2014**

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o teor do Documento Digital n.º 2014/8256, originado pela Escola do Poder Judiciário de Roraima - EJURR,

**RESOLVE:**

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, por terem participado do curso de Estatuto da Juventude (Lei n.º 12.852, de 05.08.13), realizado nesta cidade de Boa Vista-RR, no período de 19 a 21.05.2014, no horário das 08h às 12h:

N.º	NOME	CARGO	LOTAÇÃO
1	Aldair Ribeiro dos Santos	Chefe de Seção	Seção de Gestão de Bens Imóveis e Alienações
2	Erich Victor Aquino Costa	Assessor Jurídico I	Gabinete do Des. Almiro Padilha
3	Erico Raimundo de Almeida Soares	Assessor Jurídico II	1ª Vara da Infância e da Juventude - Gabinete

4	Izabelle Nascimento de Souza	Técnico Judiciário	1ª Vara da Infância e da Juventude - Cartório
5	Jeanne Carvalho Morais	Assistente Social	1ª Vara da Infância e da Juventude - Setor Interprofissional
6	Marcelo Moura de Souza	Técnico Judiciário	Secretaria de Gestão Administrativa
7	Raissa Pinto Cardoso Marques	Assistente Social	Vara da Justiça Itinerante
8	Renata Guedes Moz	Psicólogo	1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher
9	Rita de Cassia Rodrigues Junges	Agente de Proteção	1ª Vara da Infância e da Juventude - Divisão de Proteção
10	Socrates Costa Bezerra	Agente de Proteção	1ª Vara da Infância e da Juventude - Divisão de Proteção
11	Stephanie Lacerda Costa	Assistente Social	1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher
12	Suellen Oliveira Morais	Agente de Proteção	1ª Vara da Infância e da Juventude - Divisão de Proteção
13	Sulijan Vitoria da Silva Melo	Técnico Judiciário	Comarca de Mucajaí
14	Vera Lucia Wanderley Mendes	Pedagogo	1ª Vara da Infância e da Juventude - Setor Interprofissional

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**Des.<sup>a</sup> TÂNIA VASCONCELOS DIAS**  
Presidente

**PORTARIA N.º 698, DO DIA 28 DE MAIO DE 2014**

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o teor do Documento Digital n.º 2014/8256, originado pela Escola do Poder Judiciário de Roraima - EJURR,

**RESOLVE:**

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, por terem participado do curso de Mediação e Conciliação, realizado nesta cidade de Boa Vista-RR, no período de 23 a 25.05.2014, no horário das 14h às 18h:

N.º	NOME	CARGO	LOTAÇÃO
1	Célia Regina Barbosa Silva	Auxiliar Administrativo	Vara da Justiça Itinerante
2	Eduardo Picao Gonçalves	Técnico Judiciário	Comarca de Caracarái
3	Gersse da Costa Figueiredo	Pedagogo	Juizado Especial Criminal - Divisão Interprofissional de Acompanhamento de Penas e Medidas Alternativas
4	Hamilton Pires Silva	Técnico Judiciário	Central de Atendimento, Distribuição e Conciliação dos Juizados Especiais

5	Honorato Delfino da Silva Neto	Chefe de Gabinete de Desembargador	Mutirão Cível
6	Joaneide da Silva Souza	Técnico Judiciário	1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher
7	José Braga Ribeiro	Técnico Judiciário	Turma Recursal
8	Keila Cristina de Abreu Sarquis	Técnico Judiciário	Vara da Justiça Itinerante
9	Maria José Martins Pires	Técnico Judiciário	Central de Atendimento, Distribuição e Conciliação dos Juizados Especiais
10	Mauro Souza Gomes	Técnico Judiciário	Secretaria da Câmara Única
11	Ocimara da Cunha Vasconcelos	Técnico Judiciário	Central de Atendimento, Distribuição e Conciliação dos Juizados Especiais
12	Renata Guedes Moz	Psicólogo	1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher
13	Saymon Dias de Figueiredo	Técnico Judiciário	Central de Atendimento, Distribuição e Conciliação dos Juizados Especiais
14	Simone de Souza Cantanhede	Técnico Judiciário	Vara da Justiça Itinerante
15	Suzete Souza dos Santos	Técnico Judiciário	Secretaria da Câmara Única

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**Des.<sup>a</sup> TÂNIA VASCONCELOS DIAS**  
Presidente

**PORTARIA N.º 699, DO DIA 28 DE MAIO DE 2014**

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o teor do Documento Digital n.º 2014/8256, originado pela Escola do Poder Judiciário de Roraima - EJURR,

**RESOLVE:**

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, para participarem do curso Processo Administrativo Disciplinar, a realizar-se nesta cidade de Boa Vista-RR, no período de 28 a 30.05.2014, no horário das 08h às 12h:

N.º	NOME	CARGO	LOTAÇÃO
1	Aline Moreira Trindade	Analista Processual	Comarca de Mucajaí
2	Ana Angela Marques de Oliveira	Assessor de Comunicação Social	Assessoria de Comunicação Social
3	Ana Lilian Maia Costa	Motorista - em extinção	Diretoria do Fórum
4	Anderson Ricardo Souza da Silva	Técnico Judiciário	Seção de Administração de Sistemas

5	Breno Savio Gomes Pereira	Técnico em Informática	Seção de Administração do Parque Computacional
6	Célia Nascimento da Cunha	Assessor Jurídico II	Secretaria da Câmara Única
7	Clovis Alves Ponte	Diretor de Secretaria	Corregedoria Geral de Justiça/Secretaria
8	Daniel Lobato Borges	Assessor Jurídico I	Corregedoria Geral de Justiça
9	Edson dos Santos Souza	Técnico em Informática	Seção de Desenvolvimento de Sistemas
10	Eunice Cristina de Araujo	Assessor Jurídico II	Núcleo de Controle Interno
11	Felipe Arza Garcia	Técnico Judiciário	Divisão de Gestão do Conhecimento
12	Hercules Marinho Barros	Agente de Acompanhamento	Juizado Especial Criminal - Divisão Interprofissional de Acompanhamento de Penas e Medidas Alternativas
13	Jacqueline do Couto	Presidente de Comissão Permanente	Comissão Permanente de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar
14	Jonathas Augusto Apolonio Gonçalves Vieira	Auxiliar Administrativo	Secretaria da Câmara Única
15	Marcelo Moura de Souza	Técnico Judiciário	Secretaria de Gestão Administrativa
16	Marley da Silva Ferreira	Membro de Comissão Permanente	Comissão Permanente de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar
17	Michelle Miranda de Albuquerque Avelino	Assessor Jurídico I	Corregedoria Geral de Justiça
18	Rayson Alves de Oliveira	Agente de Acompanhamento	Juizado Especial Criminal - Divisão Interprofissional de Acompanhamento de Penas e Medidas Alternativas
19	Sdaourleos de Souza Leite	Técnico Judiciário	Vara de Execução Penal
20	Shiromir de Assis Eda	Chefe de Gabinete Administrativo	Comissão Permanente de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**Des.<sup>a</sup> TÂNIA VASCONCELOS DIAS**  
Presidente

**PORTARIA N.º 700, DO DIA 28 DE MAIO DE 2014**

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o teor do Documento Digital n.º 2014/8256, originado pela Escola do Poder Judiciário de Roraima - EJURR,

**RESOLVE:**

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, para participarem do curso de Fundamentos Teóricos, Metodológicos e Instrumentalidade Técnica dos Laudos, Perícias e Pareceres Sociais, Psicológicos e Pedagógicos, a realizar-se nesta cidade de Boa Vista-RR, no período de 02 a 06.06.2014, no horário das 14h às 18h:

N.º	NOME	CARGO	LOTAÇÃO
1	Aurilene Moura Mesquita	Pedagogo	1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher
2	Catarina Cruz Butel	Assistente Social	1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher
3	Deuzivaldo José de Barros Góes	Pedagogo	1ª Vara da Infância e da Juventude - Setor Interprofissional
4	Edite Lucas de Araujo Trindade	Pedagogo	1ª Vara da Infância e da Juventude - Setor Interprofissional
5	Gabriela Alano Pamplona	Assistente Social	Juizado Especial Criminal - Divisão Interprofissional de Acompanhamento de Penas e Medidas Alternativas
6	Gersse da Costa Figueiredo	Pedagogo	Juizado Especial Criminal - Divisão Interprofissional de Acompanhamento de Penas e Medidas Alternativas
7	Honorato Delfino da Silva Neto	Chefe de Gabinete de Desembargador	Mutirão Cível
8	Jeanne Carvalho Morais	Assistente Social	1ª Vara da Infância e da Juventude - Setor Interprofissional
9	Juvenila Maria Lima Coutinho	Assistente Social	1ª Vara da Infância e da Juventude - Setor Interprofissional
10	Kywsy Adairalba Santos	Técnico Judiciário	Divisão de Serviços Gerais
11	Maria Auristela de Lima	Assistente Social	1ª Vara da Infância e da Juventude - Setor Interprofissional
12	Maria Vanuza de Matos	Técnico Judiciário	Seção de Demonstrativos de Cálculos
13	Perla Alves Martins Lima	Psicólogo	Juizado Especial Criminal - Divisão Interprofissional de Acompanhamento de Penas e Medidas Alternativas
14	Raissa Pinto Cardoso Marques	Assistente Social	Vara da Justiça Itinerante
15	Renata Guedes Moz	Psicólogo	1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher
16	Roseline Batista dos Santos	Assessor Especial II	Juizado Especial Criminal - Divisão Interprofissional de Acompanhamento de Penas e Medidas Alternativas
17	Silza Almeida Costa	Pedagogo	1ª Vara da Infância e da Juventude - Setor Interprofissional
18	Solange Ferreira Silvino	Assessor Estatístico	Corregedoria Geral de Justiça
19	Stephanie Lacerda Costa	Assistente Social	1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

20	Tatiana Saldanha de Oliveira	Psicólogo	Vara da Justiça Itinerante
21	Vera Lucia Wanderley Mendes	Pedagogo	1ª Vara da Infância e da Juventude - Setor Interprofissional

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS**  
Presidente

**PORTARIA N.º 701, DO DIA 28 DE MAIO DE 2014**

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o teor do Documento Digital n.º 2014/8256, originado pela Escola do Poder Judiciário de Roraima - EJURR,

**RESOLVE:**

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, para participarem do curso de Execução Fiscal, Gestão de Precatórios e Requisição de Pequeno Valor Administrativos, a realizar-se nesta cidade de Boa Vista-RR, no período de 05 a 07.06.2014, no horário das 08h às 12h e das 14h às 18h:

N.º	NOME	CARGO	LOTAÇÃO
1	Adriana da Silva Chaves de Melo	Assessor Jurídico I	Gabinete da Presidência
2	Aline Moreira Trindade	Analista Processual	Comarca de Mucajaí
3	André Luiz Sousa Nascimento	Técnico Judiciário	Comarca de Caracarái
4	Carla Rocha Fernandes	Técnico Judiciário	Comarca de Alto Alegre
5	Carlos Augusto do Carmo Rodrigues	Coordenador	Núcleo de Controle Interno - Coordenação de Acompanhamento de Gestão
6	Cleomar Davi Weber	Assessor Jurídico II	Núcleo de Precatórios
7	Dayla Loren Marques França	Técnico Judiciário	Juizado Especial da Fazenda Pública
8	Deserée Silva Carneiro	Requisitada União/SEGAD	2ª Vara da Fazenda Pública
9	Diane Souza dos Santos	Administrador	Núcleo de Controle Interno
10	Durval Farney Messa Bezerra	Técnico Judiciário	Comarca de Caracarái
11	Erasmio Jose Silvestre da Silva	Técnico Judiciário	Cartório Contador/Distribuidor/Partidor-Contadoria
12	Erich Victor Aquino Costa	Assessor Jurídico I	Gabinete do Des. Almiro Padilha
13	Felipe Diogo Queiroz de Araújo	Técnico Judiciário	2ª Vara Criminal de Competência Residual
14	Héber Augusto Nakauth dos Santos	Técnico Judiciário	Comarca de Bonfim
15	Herberth Wendel Francelino Catarina	Assessor Jurídico I	Gabinete da Presidência

16	Honorato Delfino da Silva Neto	Chefe de Gabinete de Desembargador	Mutirão Cível
17	Ingred Moura Lamazon	Assessor Jurídico II	Comarca de São Luiz do Anauá
18	Joelma Andrade Figueiredo Melville	Técnico Judiciário	Secretaria da Câmara Única
19	Jonatas Lopes da Silva	Técnico Judiciário	2ª Vara da Fazenda Pública
20	Jonathas Augusto Apolonio Gonçalves Vieira	Auxiliar Administrativo	Secretaria da Câmara Única
21	Jorge Anderson Schwinden	Técnico Judiciário	Comarca de Pacaraima
22	Jucinelma Simões Carvalho	Chefe de Gabinete de Juiz	Comarca de Mucajaí
23	Kelvem Marcio Melo de Almeida	Coordenador de Núcleo	Núcleo de Precatórios
24	Lena Lanusse Duarte Bertholini	Técnico Judiciário	2ª Vara da Fazenda Pública
25	Manoel Martins da Silva Neto	Auxiliar Administrativo	Seção de Serviços Gerais
26	Maricia de Macedo Mory Kuroki	Técnico Judiciário	1ª Vara da Fazenda Pública
27	Nilsara Moraes da Silva	Técnico Judiciário	Comarca de São Luiz do Anauá
28	Paulo Ricardo Sousa Cavalcante	Técnico Judiciário	Comarca de Mucajaí
29	Rafael de Almeida Costa	Técnico Judiciário	1ª Vara da Fazenda Pública
30	Roberta Tathiana Pinheiro de Souza	Técnico Judiciário	1ª Vara da Fazenda Pública
31	Rosely Figueiredo da Silva	Coordenador	Núcleo de Estatística e Gestão Estratégica - Coordenação de Dados Estatísticos
32	Thaise Alonso Perdiz	Técnico Judiciário	2ª Vara da Fazenda Pública
33	Vaancklin dos Santos Figueredo	Analista Processual	Comarca de Rorainópolis
34	Valdira Conceição dos Santos Silva	Assessor Jurídico II	Núcleo de Precatórios
35	Walter Damian	Técnico Judiciário	Seção de Gestão de Bens Móveis
36	Wendlaine Berto Raposo	Analista Processual	Comarca de São Luiz do Anauá
37	Wilciane Chaves de Souza Albarado	Técnico Judiciário	1ª Vara da Fazenda Pública

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**Des.<sup>a</sup> TÂNIA VASCONCELOS DIAS**  
**Presidente**

**PORTARIA N.º 702, DO DIA 28 DE MAIO DE 2014**

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o teor do Documento Digital n.º 2014/8256, originado pela Escola do Poder Judiciário de Roraima - EJURR,

**RESOLVE:**

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, para participarem do curso de Produtividade e Distribuição do Tempo, a realizar-se nesta cidade de Boa Vista-RR, no período de 09 a 11.06.2014, no horário das 08h às 12h:

<b>N.º</b>	<b>NOME</b>	<b>CARGO</b>	<b>LOTAÇÃO</b>
1	Aldair Ribeiro Dos Santos	Chefe de Seção	Seção de Gestão de Bens Imóveis e Alienações
2	Aldeneide Nunes de Sousa	Técnico Judiciário	4ª Vara Cível de Competência Residual
3	André Ferreira de Lima	Analista Processual	1ª Vara Cível de Competência Residual
4	Camila Araújo Guerra	Analista Processual	1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher
5	Diane Souza Dos Santos	Administrador	Núcleo de Controle Interno
6	Elano Loureiro Santos	Administrador	Secretaria de Gestão Administrativa
7	Fabiano Talamás de Azevedo	Presidente de Comissão Permanente	Comissão Permanente de Licitação
8	José Braga Ribeiro	Técnico Judiciário	Turma Recursal
9	Larissa Caroline Leão Reis	Chefe de Seção	Seção de Admissão E Desenvolvimento de Pessoal
10	Maria do Perpetuo Socorro de Lima Guerra Azevedo	Escrivão	4ª Vara Cível de Competência Residual
11	Marluce Teixeira de Mendonça	Técnico Judiciário	1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher
12	Michel Wesley Lopes	Analista Processual	2º Juizado Especial Cível
13	Michele Moreira Garcia	Analista Processual	Secretaria da Câmara Única
14	Naryson Mendes de Lima	Agente de Proteção	1ª Vara da Infância e da Juventude - Divisão de Proteção
15	Nayra da Silva Moura	Chefe de Gabinete Administrativo	Secretaria de Desenvolvimento E Gestão de Pessoas
16	Perla Alves Martins Lima	Psicólogo	Juizado Especial Criminal - Divisão Interprofissional de Acompanhamento de Penas e Medidas Alternativas

17	Silvia Schulze Garcia	Assessor Especial II	Secretaria de Gestão Administrativa
18	Valeska Cristiane de Carvalho Silva Metselaar	Técnico Judiciário	4ª Vara Cível de Competência Residual
19	Walterlon Azevedo Tertulino	Analista Processual	Comarca de Caracará

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**Des.<sup>a</sup> TÂNIA VASCONCELOS DIAS**  
Presidente

**PORTARIA N.º 703, DO DIA 28 DE MAIO DE 2014**

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o teor do Documento Digital n.º 2014/8256, originado pela Escola do Poder Judiciário de Roraima - EJURR,

**RESOLVE:**

Autorizar o afastamento dos servidores, abaixo relacionados, para participarem do curso de NR-10 Segurança em Instalações e Serviços em Eletricidade, a realizar-se nesta cidade de Boa Vista-RR, no período de 24 a 27.06.2014, no horário das 08h às 12h:

N.º	NOME	CARGO	LOTAÇÃO
1	Aldair Ribeiro Dos Santos	Chefe de Seção	Seção de Gestão de Bens Imóveis e Alienações
2	Amarildo de Brito Sombra	Auxiliar Administrativo	Seção de Manutenção Predial
3	Giancarlo Bezerra Rosendo	Técnico em Informática	Secretaria de Tecnologia da Informação
4	Josemar Ferreira Sales	Auxiliar Administrativo	Seção de Biblioteca
5	Manoel Messias Silveira Dantas	Assessor Especial II	Seção de Manutenção Predial
6	Marcos Francisco da Silva	Chefe de Seção	Seção de Manutenção Predial
7	Marcos Paulo Pereira de Carvalho	Chefe de Seção	Seção de Gestão de Bens Móveis
8	Rogério de Lima Bento	Técnico Judiciário	Divisão de Serviços Gerais
9	Walter Damian	Técnico Judiciário	Seção de Gestão de Bens Móveis

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**Des.<sup>a</sup> TÂNIA VASCONCELOS DIAS**  
Presidente

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA****NÚCLEO DE PRECATÓRIOS****Requisição de Pequeno Valor n.º 65/2012****Requerente: Alexander Ladislau Menezes****Advogado: Em causa própria****Requerido: Município de Boa Vista****Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista****Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista****INTIMAÇÃO**

Fica a parte requerente intimada a retirar o alvará de levantamento expedido.

Boa Vista, 28 de maio de 2014.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS  
Presidente

**Requisição de Pequeno Valor n.º 16/2014****Requerente: Francisco Eliomar Vieira da Costa****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juízo de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista****INTIMAÇÃO**

Fica a parte requerente intimada a retirar o alvará de levantamento expedido.

Boa Vista, 28 de maio de 2014.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS  
Presidente

**Precatório n.º 12/2009****Requerente: Mateus de Melo****Advogada: Angela Di Manso****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juízo de Direito da Vara Única Cível da Comarca de Mucajaí****DESPACHO**

Intime-se, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, o requerente, para, querendo, se manifestar sobre a petição acostada às folhas 183/189, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da publicação.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 28 de maio de 2014.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS  
Presidente

**Precatório n.º 02/2014****Requerente: Maria de Nazaré dos Santos, Delcimar José Magalhães, Délcio Level Magalhães e Diana Délia Magalhães****Advogado: Alexandre Cesar Dantas Socorro****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Cuida-se de precatório expedido em favor de Maria de Nazaré dos Santos, Delcimar José Magalhães, Délcio Level Magalhães e Diana Délia Magalhães, referente ao processo de execução n.º 010.2009.912.480-1, movido contra o Estado de Roraima.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da 2.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (1ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista), veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 03/67.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 71/72, manifestou-se pelo deferimento do presente precatório para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor das pessoas físicas beneficiárias.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruído, o presente precatório deve ser pago pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 179.557,68 (cento e setenta e nove mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e sessenta e oito centavos), em favor das pessoas físicas beneficiárias, Maria de Nazaré dos Santos, Delcimar José Magalhães, Délcio Level Magalhães e Diana Délia Magalhães, para posterior pagamento, observada a ordem cronológica de preferência dos créditos de natureza alimentícia, nos termos do artigo 100, parágrafos 1º e 5.º da Constituição Federal, com as alterações conferidas pela emenda Constitucional n.º 62/2009.

Oficie-se ao Exmo. Senhor Governador do Estado de Roraima, requisitando-lhe a inclusão no orçamento de 2015 de verba necessária ao pagamento atualizado do débito.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Após, ao Núcleo de Precatórios para acompanhamento.

Publique-se.

Boa Vista, 28 de maio de 2014.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS  
Presidente

**Precatório n.º 06/2014****Requerente: Marco Aurélio Fernandes (representado por sua mãe) e Etelvina Ximenes****Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juízo de Direito da 8.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Cuida-se de precatório expedido em favor de Marco Aurélio Fernandes, menor de idade, representado por sua mãe e Etelvina Ximenes, referente ao processo de execução n.º 1020119046687, movido contra o Estado de Roraima.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da 8.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista), veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 03/100.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 104/105, manifestou-se pelo deferimento do presente precatório para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor das pessoas físicas beneficiárias.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruído, o presente precatório deve ser pago pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 140.023,81 (cento e quarenta mil, vinte e três reais e oitenta e um centavos), em favor das pessoas físicas beneficiárias Marco Aurélio Fernandes, menor de idade, representado por sua mãe e Etelvina Ximenes, para posterior pagamento, observada a ordem cronológica de preferência dos créditos de natureza alimentícia, nos termos do artigo 100, parágrafos 1º e 5.º da Constituição Federal, com as alterações conferidas pela emenda Constitucional n.º 62/2009.

Oficie-se ao Exmo. Senhor Governador do Estado de Roraima, requisitando-lhe a inclusão no orçamento de 2015 de verba necessária ao pagamento atualizado do débito.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Após, ao Núcleo de Precatórios para acompanhamento.

Publique-se.

Boa Vista, 28 de maio de 2014.

Des.<sup>a</sup> TÂNIA VASCONCELOS DIAS  
Presidente

**Precatório n.º 07/2014**

**Requerente: Marcos Antonio de Souza Farias**

**Advogada: Helaine Maise França**

**Requerido: Município de Boa Vista**

**Procurador: Procuradoria-Geral do Município**

**Requisitante: Juízo de Direito da 8.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista**

**DECISÃO**

Cuida-se de precatório expedido em favor de Marcos Antonio de Souza Farias, referente ao processo de execução n.º 010.2010.9102516, movido contra o Município de Boa Vista.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da 8.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista), veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 04/49.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 53/54, manifestou-se pelo deferimento do presente precatório para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruído, o presente precatório deve ser pago pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 41.689,81 (quarenta e um mil, seiscentos e oitenta e nove reais e oitenta e um centavos), em favor da pessoa física beneficiária Marcos Antonio de Souza Farias, para posterior pagamento, observada a ordem cronológica de preferência dos créditos de natureza comum, nos termos do artigo 100, parágrafo 5.º da Constituição Federal, com as alterações conferidas pela emenda Constitucional n.º 62/2009.

Oficie-se a Excelentíssima Senhora Prefeita do Município de Boa Vista, requisitando-lhe a inclusão no orçamento de 2015 de verba necessária ao pagamento atualizado do débito.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Após, ao Núcleo de Precatórios para acompanhamento.

Publique-se.

Boa Vista, 28 de maio de 2014.

Des.<sup>a</sup> TÂNIA VASCONCELOS DIAS  
Presidente

**Precatório n.º 14/2014****Requerente: José de Pinho Neto****Advogado: Lizandro Icassati Mendes****Requerido: Junta Comercial do Estado de Roraima - JUCERR****Procurador: Procuradoria da Junta Comercial do Estado de Roraima****Requisitante: Juízo de Direito da 1.ª Vara de Fazenda Pública****DECISÃO**

Cuida-se de precatório expedido em favor de José de Pinho Neto, referente ao processo de execução n.º 0703.144-75.2012.823.0010, movido contra a Junta Comercial do Estado de Roraima - JUCERR.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da 2.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (1.ª Vara de fazenda Pública da Comarca de Boa Vista), veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 03/40.

À fl. 42 consta o ofício requisitório n.º 455/2013, com as adequações solicitadas por meio do despacho de fl. 41.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 47/48, manifestou-se pelo deferimento do presente precatório para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruído, o presente precatório deve ser pago pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 25.083,87 (vinte e cinco mil, oitenta e três reais e oitenta e sete centavos), em favor da pessoa física beneficiária José de Pinho Neto, para posterior pagamento, observada a ordem cronológica de preferência dos créditos de natureza alimentícia, nos termos do artigo 100, parágrafos 1º e 5.º da Constituição Federal, com as alterações conferidas pela emenda Constitucional n.º 62/2009.

Oficie-se ao Exmo. Senhor Presidente da Junta Comercial do Estado de Roraima, requisitando-lhe a inclusão no orçamento de 2015 de verba necessária ao pagamento atualizado do débito.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Após, ao Núcleo de Precatórios para acompanhamento.

Publique-se.

Boa Vista, 28 de maio de 2014.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS  
Presidente

**Precatório n.º 16/2014****Requerentes: Andrezza Borges de Sá e Heloane Socorro Souza da Silva****Advogado: Alexandre Cesar Dantas Socorro****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Cuida-se de precatório expedido em favor de Andrezza Borges de Sá e Heloane Socorro Souza da Silva, referente ao processo de execução n.º 0718650-91.2012.823.0010, movido contra o Estado de Roraima.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da 8.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (2.ª Vara de fazenda Pública da Comarca de Boa Vista), veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 03/61.

À fl. 63 consta o ofício requisitório n.º 339/2013, com as adequações solicitadas por meio do despacho de fl. 62.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 67/68, manifestou-se pelo deferimento do presente precatório para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor das pessoas físicas beneficiárias.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruído, o presente precatório deve ser pago pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 93.980,90 (noventa e três mil, novecentos e oitenta reais e noventa centavos), em favor das pessoas físicas beneficiárias Andrezza Borges de Sá e Heloane Socorro Souza da Silva, para posterior pagamento, observada a ordem cronológica de preferência dos créditos de natureza alimentícia, nos termos do artigo 100, parágrafos 1º e 5.º da Constituição Federal, com as alterações conferidas pela emenda Constitucional n.º 62/2009.

Oficie-se ao Exmo. Senhor Governador do Estado de Roraima, requisitando-lhe a inclusão no orçamento de 2015 de verba necessária ao pagamento atualizado do débito.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Após, ao Núcleo de Precatórios para acompanhamento.

Publique-se.

Boa Vista, 28 de maio de 2014.

Des.<sup>a</sup> TÂNIA VASCONCELOS DIAS  
Presidente

**Precatório n.º 19/2014**

**Requerente: Moisés Dourado**

**Advogado: Lilian Monica Delgado Brito**

**Requerido: Estado de Roraima**

**Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima**

**Requisitante: Juízo de Direito da 1.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista**

### DECISÃO

Cuida-se de precatório expedido em favor de Moisés Dourado, referente ao processo de execução n.º 0724.179-91.2012.823.0010, movido contra o Estado de Roraima.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da 2.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (1.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista), veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 03/56.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 57, que o feito encontra-se devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 60/61, manifestou-se pelo deferimento do presente precatório para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruído, o presente precatório deve ser pago pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 80.909,98 (oitenta mil, novecentos e nove reais e noventa e oito centavos), em favor da pessoa física beneficiária Moisés Dourado, para posterior pagamento, observada a ordem de apresentação dos precatórios de natureza genérica, nos termos do artigo 100, parágrafos 1º e 5.º da Constituição Federal, com as alterações conferidas pela emenda Constitucional n.º 62/2009.

Oficie-se ao Exmo. Senhor Governador do Estado de Roraima, requisitando-lhe a inclusão no orçamento de 2015 de verba necessária ao pagamento atualizado do débito.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Após, ao Núcleo de Precatórios para acompanhamento.

Publique-se.

Boa Vista, 28 de maio de 2014.

Des.<sup>a</sup> TÂNIA VASCONCELOS DIAS  
Presidente

**Precatório n.º 20/2014****Requerente: José Carlos Barbosa Cavalcante****Advogado: Causa própria****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juízo de Direito da 1.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Cuida-se de precatório expedido em favor de José Carlos Barbosa Cavalcante, referente ao processo de execução n.º 0706.084-76.2013.823.0010, movido contra o Estado de Roraima.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da 2.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (1ª Vara de fazenda Pública da Comarca de Boa Vista), veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 03/58.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 59, que o feito encontra-se devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º, da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e a Resolução n.º 09/2011 do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 62/63, manifestou-se pelo deferimento do presente precatório para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruído, o presente precatório deve ser pago pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 20.002,77 (vinte mil, dois reais e setenta e sete centavos), em favor da pessoa física beneficiária, José Carlos Barbosa Cavalcante, para posterior pagamento, observada a ordem cronológica de preferência dos créditos de natureza alimentícia, nos termos do artigo 100, parágrafos 1º e 5.º da Constituição Federal, com as alterações conferidas pela emenda Constitucional n.º 62/2009.

Oficie-se ao Exmo. Senhor Governador do Estado de Roraima, requisitando-lhe a inclusão no orçamento de 2015 de verba necessária ao pagamento atualizado do débito.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Após, ao Núcleo de Precatórios para acompanhamento.

Publique-se.

Boa Vista, 28 de maio de 2014.

Des.<sup>a</sup> TÂNIA VASCONCELOS DIAS  
Presidente

**Precatório n.º 21/2014****Requerente: Umberto de Souza Cabral****Advogado: José Jerônimo Figueiredo da Silva****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juízo de Direito da 1.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Cuida-se de precatório expedido em favor de Umberto de Souza Cabral, referente ao processo de execução n.º 0700.596-43.2013.823.0010, movido contra o Estado de Roraima.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da 2.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (1ª Vara de fazenda Pública da Comarca de Boa Vista), veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 03/44.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 45, que o feito encontra-se devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º, da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e a Resolução n.º 09/2011 do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 62/63, manifestou-se pelo deferimento do presente precatório para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruído, o presente precatório deve ser pago pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 29.970,35 (vinte e nove mil, novecentos e setenta reais e trinta e cinco centavos), em favor da pessoa física beneficiária, Umberto de Souza Cabral, para posterior pagamento, observada a ordem cronológica de preferência dos créditos de natureza alimentícia, nos termos do artigo 100, parágrafos 1º e 5.º da Constituição Federal, com as alterações conferidas pela emenda Constitucional n.º 62/2009.

Oficie-se ao Exmo. Senhor Governador do Estado de Roraima, requisitando-lhe a inclusão no orçamento de 2015 de verba necessária ao pagamento atualizado do débito.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Após, ao Núcleo de Precatórios para acompanhamento.

Publique-se.

Boa Vista, 28 de maio de 2014.

Des.<sup>a</sup> TÂNIA VASCONCELOS DIAS  
Presidente

#### **Precatório n.º 22/2014**

**Requerente: Sandra Christiane Araújo Souza**

**Advogado: Antonieta Magalhães Aguiar**

**Requerido: Estado de Roraima**

**Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima**

**Requisitante: Juízo de Direito da 1.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista**

#### **DECISÃO**

Cuida-se de precatório expedido em favor de Sandra Christiane Araújo Souza, referente ao processo de execução n.º 010.2009.902.050.4, movido contra o Estado de Roraima.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da 2.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (1ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista), veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 03/65.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 66, que o feito encontra-se devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º, da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e a Resolução n.º 09/2011 do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 69/70, manifestou-se pelo deferimento do presente precatório para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruído, o presente precatório deve ser pago pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 167.384,69 (cento e sessenta e sete mil, trezentos e oitenta e quatro reais e sessenta e nove centavos), em favor da pessoa física beneficiária, Sandra Christiane Araújo Souza, para posterior pagamento, observada a ordem cronológica de preferência dos créditos de natureza alimentícia, nos termos do artigo 100, parágrafos 1º e 5.º da Constituição Federal, com as alterações conferidas pela emenda Constitucional n.º 62/2009.

Oficie-se ao Exmo. Senhor Governador do Estado de Roraima, requisitando-lhe a inclusão no orçamento de 2015 de verba necessária ao pagamento atualizado do débito.

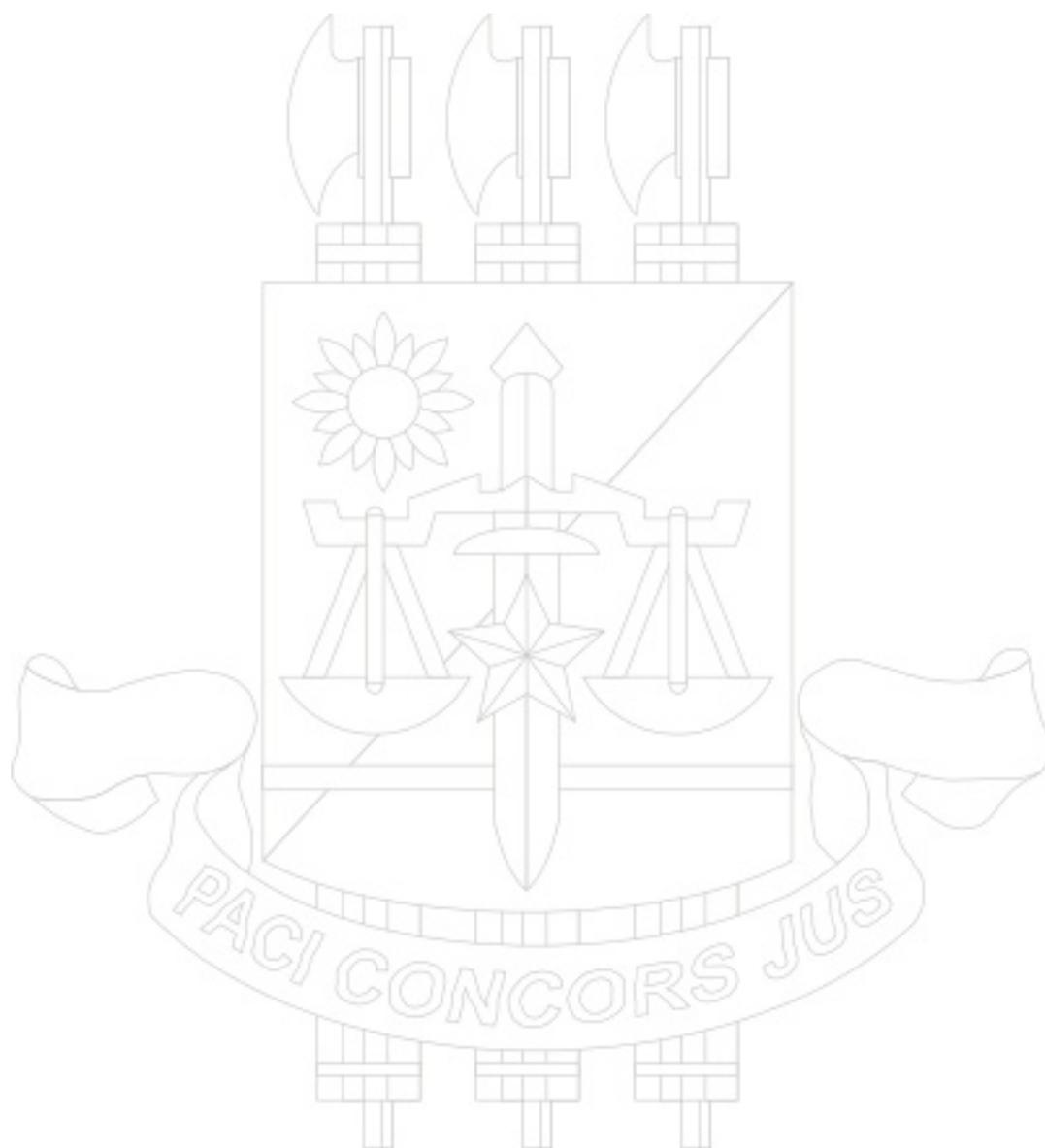
Comunique-se ao Juízo da Execução.

Após, ao Núcleo de Precatórios para acompanhamento.

Publique-se.

Boa Vista, 28 de maio de 2014.

Des.<sup>a</sup> TÂNIA VASCONCELOS DIAS  
Presidente





Search...



Bem vindo ao seu computador, Servidor!



## DICAS PARA RACIONALIZAR OS SERVIÇOS DE CORRESPONDÊNCIA

### PROGRAMA DE RACIONALIZAÇÃO

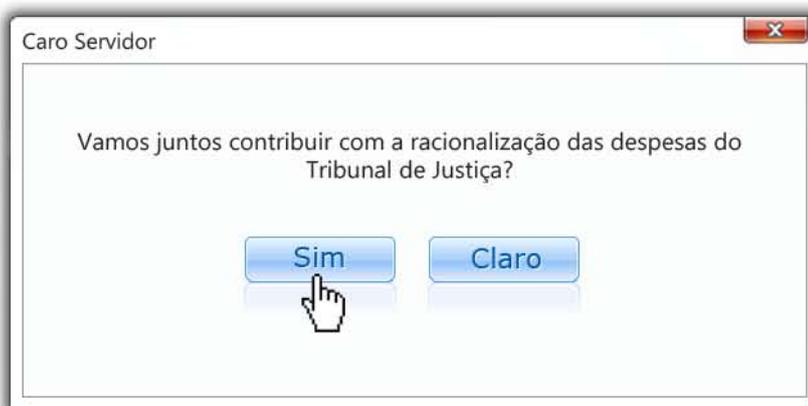
Esta conta também é sua!

### DICAS PARA RACIONALIZAR OS SERVIÇOS DE CORRESPONDÊNCIA...

1. Não perca o horário do serviço dos malotes.
2. Não perca as datas limite para envio de documentos, não deixe para última hora e preste bem atenção nos dias dos malotes das comarcas, pois a comunicação entre o Tribunal de Justiça e as Comarcas será feita exclusivamente por malotes.
3. Evite enviar correspondências desnecessárias. Sempre que possível, utilize o e-mail.
4. Evitando encaminhar correspondências pelo Correio. Utilize, sempre que possível, o serviço de malote.
5. Não perca as datas de envio das faturas de água, telefone e energia elétrica no prazo legal, conforme estabelece a Portaria GP nº. 816/2003.
6. Caso receba as faturas em tempo insuficiente para a remessa antes do vencimento, comunique a Divisão de Serviços Gerais.

### VOCÊ SABIA QUE...

1. Você pode economizar até 3 vezes o consumo de energia, papel e toner, conferindo seu documento na tela do computador antes de imprimir a versão final do documento?
2. O custo de uma folha de papel impressa é de R\$ 0,10 centavos, e se você imprime 2.000 folhas por mês o custo para o Poder Judiciário é de R\$ 200,00 por impressora?
3. Se considerarmos o exemplo acima, tendo em vista que possuímos atualmente 500 impressoras, estimando-se uma média de 2.000 impressões mensais por impressora o custo para o Poder Judiciário seria de R\$ 100.000,00?
4. Se você imprimir três copias do documento (sendo uma para revisar o texto e duas definitivas) o custo será triplicado?
5. Você pode economizar utilizando seu conhecimento. Utilize o correio eletrônico para enviar determinados documentos?



**CONTRIBUA COM A RACIONALIZAÇÃO DAS DESPESAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PARTICIPE, COLABORE, ENVIE SUGESTÕES**

Fone: (95) 3621-2652 - E-mail: da@tjrrjus.br / ascom@tjrrjus.br

**CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA**

Expediente de 28/05/2014

**Verificação Preliminar Juiz n.º 2014/6497**

**Origem: Sistema OMD n.º 142.052.078.150**

**Assunto: Demora na tramitação de autos**

**DECISÃO**

Trata-se de procedimento de Verificação Preliminar de responsabilidade de Juiz de Direito, iniciado em razão de reclamação apresentada à Ouvidoria desta Corregedoria Geral de Justiça, sob a alegação de demora na tramitação dos autos (...).

Às fls. 07/08, o Magistrado escusou-se no significativo acervo existente na Vara e no reduzido número de servidores.

É o quanto basta relatar. Decido.

Compulsando o Sistema PROJUDI, verifica-se que o feito retomou seu trâmite regular, tendo sido lançada decisão julgando improcedente a impugnação dos honorários e determinando a realização de penhora *on line*.

Portanto, tem-se como atendido o pedido do reclamante, razão pela qual determino o arquivamento da presente Verificação Preliminar.

Comunique-se ao Conselho Nacional de Justiça.

Notifique-se, via e-mail, o Magistrado.

Dê-se baixa no sistema OMD, cientificando o interessado.

Publique-se com as cautelas de estilo.

Após, archive-se.

Boa Vista, 28 de maio de 2014.

**Des. Ricardo Oliveira - Corregedor-Geral de Justiça**

**Procedimento Administrativo nº. 2014/6.520**

**Origem: 2.ª Vara da Fazenda Pública - Gabinete**

**Assunto: Devolução de documentos referentes ao servidor reintegrado A.L.P. da S.**

**Advogado: Alexandre César Dantas Socorro – OAB – RR 264**

**DECISÃO**

Trata-se de procedimento administrativo instaurado com o objetivo de dar cumprimento ao acórdão proferido no julgamento da apelação cível n.º 0010.09.901796-3 (fls. 05/16).

Publicado o ato de reintegração do Sr. A.L.P.da S. aos quadros de servidores deste Tribunal (fl. 23), o feito foi encaminhado a esta Corregedoria-Geral de Justiça, diante da decisão proferida pela Turma Cível.

Referida decisão traz, em sua conclusão, **o conhecimento e provimento do recurso de apelação** interposto por A.L.P.da S., **anulando-se o PAD n.º 004/2005**, no que se refere ao apelante, “para ser instaurado novo Processo Administrativo Disciplinar e processado incidente de sanidade mental, em auto apartado e apensado ao processo principal, e que o Apelante seja submetido à junta médica oficial, para atestar as condições físicas, psicológicas e emocionais do apelante à época dos fatos e se o Apelante tinha condições de gerir suas finanças e discernimento para distinguir acerca dos valores depositados a maior em sua conta bancária”.

E ainda: “Que seja garantido ao Apelante no novo Processo Administrativo Disciplinar e no incidente de sanidade mental arrolar testemunhas, juntar laudos médicos, comprovantes de internações e todo e qualquer documento que comprove seu estado de dependente químico, à época dos fatos. Que a junta médica oficial, além dos exames que entender necessários, intime o Apelante para apresentar testemunhas, laudo médicos, comprovantes de internações e todo e qualquer documento que comprove seu estado de dependente químico, à época dos fatos, e os aprecie conjuntamente e, em caso de atestado inconclusivo, em razão do interstício, seja o Apelante readmitido em suas funções em razão da máxima do Direito *In dubio pro reo*”.

São os fatos. Decido.

Embora o voto traga em suas conclusões a determinação de abertura de novo Processo Administrativo Disciplinar, *permissa venia*, referida ordem não é exequível diante da prescrição.

Extrai-se dos documentos do presente procedimento, que o PAD anulado foi instaurado em 2005, possivelmente o ano em que o fato se tornou conhecido.

O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido (art. 136, § 1º, LCE n.º 053/01).

A pena aplicada ao servidor foi de demissão que, segundo o art. 136 da LCE n.º 053/01, prescreve em cinco anos.

A instauração do PAD interrompeu a prescrição, até a decisão final proferida pela autoridade competente, isto é, o Presidente, em 03/05/2006.

O acórdão que anulou o PAD foi publicado em 17.10.2013 (fl. 18) e transitou em julgado em 25.11.2013 (fl. 20).

Declarado nulo o processo primitivo, desaparece a causa de interrupção da prescrição decorrente de sua instauração, e a prescrição volta a aferir-se do período entre a data em que o fato se tornou conhecido (2005) e a instauração do novo processo (2014). Ora, no caso, entre as duas datas decorreram mais de cinco anos (considerando-se o prazo prescricional da pena mais grave). Logo, as faltas disciplinares têm as respectivas punibilidades sujeitas à extinção.

Portanto, entendo não ser possível a instauração de novo PAD diante da extinção da punibilidade.

Em complemento, ressalto também a dificuldade em instaurar incidente de sanidade mental para comprovar fatos ocorridos há mais de nove anos.

Isto posto, determino o arquivamento do presente procedimento.

Comunique-se à Presidência, à SDGP e ao interessado.

Publique-se, com as cautelas devidas.

Após, archive-se.

Boa Vista, 28 de maio de 2014.

**Des. Ricardo Oliveira**

Corregedor-Geral de Justiça

**Ofício nº 157/2014**

**Origem: Defensoria Pública do Estado de Roraima**

**Assunto: Alteração do Provimento CGJ nº 001/09**

DECISÃO

Por considerar pertinente a sugestão apresentada pela Defensoria Pública, defiro o pedido, para que seja alterado o §3º, do art. 99 do Provimento CGJ nº 01/2009, na forma sugerida.

Tendo em vista informação de que se encontra em conclusão a elaboração de minuta do Provimento da Corregedoria Geral de Justiça, revisto e atualizado, que unifica as regulamentações desta CGJ em forma de "Código de Normas", encaminhe-se este expediente à Secretaria da CGJ, para as providências necessárias.

Cientifique-se o Defensor Público Geral.

Após, archive-se.

Publique-se e cumpra-se.

Boa Vista/RR, 28 de maio de 2014

**Des. RICARDO OLIVEIRA**

Corregedor Geral de Justiça

*SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA, BOA VISTA/RR, 28 DE MAIO DE 2014*

*CLÓVIS PONTE – ESCRIVÃO/DIRETOR DE SECRETARIA*

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Expediente de 28/05/2014

**AVISO DE RESULTADO DE PREGÃO ELETRÔNICO**

O Tribunal de Justiça do Estado de Roraima torna público aos interessados que a licitação realizada na modalidade **Pregão Eletrônico n.º 021/2014** (Proc. Adm. n.º 2013/19237), que tem como objeto **“Formação de Sistema de Registro de Preços para aquisição eventual de material impresso para atender a demanda do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima”**, TEVE O SEGUINTE RESULTADO:

N.º LOTE	OBJETO DO LOTE	EMPRESA VENCEDORA	VALOR CONTRATADO (R\$)	VALOR EDITALÍCIO (R\$)	RESULTADO SITUAÇÃO
01	Formação de Sistema de Registro de Preços para aquisição eventual de material impresso para atender a demanda do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, conforme descrito no Anexo I – Termo de Referência n.º 010/2014.	PLANET GRAF COMÉRCIO E IMPRESSAO DE PAPEL LTDA - ME	61.320,00	79.828,00	Adjudicado/ Homologado

Boa Vista (RR), 28 de maio de 2014.

**ANDERSON RIBEIRO GOMES**  
PRESIDENTE DA CPL EM EXERCÍCIO

**SECRETARIA GERAL****Procedimento Administrativo nº 3338/2014****Origem: Divisão de Acompanhamento e Gestão de Contratos****Assunto: Acompanhamento e Fiscalização da Ata de Registro de Preços nº 004/2014, Lote 1 – Empresa ABRAÃO F. DE SOUZA - ME****DECISÃO**

1. Trata-se do primeiro pedido do serviço de chaveiro, com fornecimento de material, registrado no sistema ERP sob nº 146/2014, da Ata de Registro de Preços nº 04/2014, Lote 1, cuja detentora é a empresa **ABRAÃO F. DE SOUZA - ME** (fl. 32).
2. A ARP encontra-se plenamente vigente e a quantidade solicitada está de acordo com a previsão estabelecida (fls. 21/27).
3. Foram acostadas documentações comprobatórias da regularidade da empresa quanto aos encargos sociais, fiscais e trabalhistas (fls. 33/33-v e 36).
4. Há disponibilidade orçamentária para o custeio da despesa, tendo sido efetivada a reserva correspondente (fl. 35).
5. Considerando a validade da Ata de Registro de Preço nº 04/2014 e a informação de disponibilidade orçamentária com a reserva correspondente (fl. 35), após análise da oportunidade e conveniência, **autorizo a aquisição** do serviço constante no pedido de fl. 32, nas respectivas quantidades e especificações, posto ser compatível com a previsão estabelecida na citada Ata, totalizando o valor de R\$ 28.960,00 (vinte e oito mil, novecentos e sessenta reais), com fundamento no art. 4º, I, “d” da Portaria GP nº 410/2012.
6. Publique-se.
7. Após, encaminhe-se o procedimento à Secretaria de Orçamento e Finanças para emissão da Nota de Empenho, conforme disciplinado no art. 9º, I, da mesma Portaria.
8. Em seguida, à Secretaria de Gestão Administrativa, para as devidas providências.

Boa Vista, 28 de maio de 2014.

**ELÍZIO FERREIRA DE MELO**  
SECRETÁRIO-GERAL**Procedimento Administrativo nº 6238/2014****Origem: Divisão de Acompanhamento e Gestão de Contratos****Assunto: Acompanhamento e Fiscalização da Ata de Registro de Preços nº 011/2014, Lote 1 – Empresa CASA DAS CORTINAS IND. E COM. LTDA - EPP****DECISÃO**

1. Trata-se do primeiro pedido de fornecimento e instalação de persianas, registrado no sistema ERP sob nº 144/2014, da Ata de Registro de Preços nº 11/2014, Lote 1, cuja detentora é a empresa **CASA DAS CORTINAS IND. E COM. LTDA - EPP** (fl. 06).
2. A ARP encontra-se plenamente vigente e a quantidade solicitada está de acordo com a previsão estabelecida.
3. Foram acostadas documentações comprobatórias da regularidade da empresa quanto aos encargos sociais, fiscais e trabalhistas (fls. 07/07-v).
4. Há disponibilidade orçamentária para o custeio da despesa, tendo sido efetivada a reserva correspondente (fl. 09).
5. Considerando a validade da Ata de Registro de Preço nº 11/2014, o pedido devidamente justificado (fl. 04) e a informação de disponibilidade orçamentária com a reserva correspondente (fl. 09), após análise da oportunidade e conveniência, **autorizo a aquisição** do serviço constante no pedido de fl. 06, nas respectivas quantidades e especificações, posto ser compatível com a previsão estabelecida na citada Ata, totalizando o valor de R\$ 1.442,48 (um mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e quarenta e oito centavos), com fundamento no art. 4º, I, “d” da Portaria GP nº 410/2012.
6. Publique-se.

7. Após, encaminhe-se o procedimento à Secretaria de Orçamento e Finanças para emissão da Nota de Empenho, conforme disciplinado no art. 9º, I, da mesma Portaria.
8. Em seguida, à Secretaria de Gestão Administrativa, para as devidas providências.

Boa Vista, 28 de maio de 2014.

**ELÍZIO FERREIRA DE MELO**  
SECRETÁRIO-GERAL

**Procedimento Administrativo nº 2013/8214**

**Origem: Secretaria de Tecnologia da Informação**

**Assunto: Contratação de empresa especializada para a prestação de serviço de instalação de rede lógica estruturada com certificação, manutenção e remoção de pontos de rede**

**DECISÃO**

1. Compartilho dos fundamentos do parecer jurídico de fls. 296/298.
2. Com base no art. 1º, inciso III, da Portaria 738/2012 e art. 7º, inciso I, alínea “b”, da Portaria GP 410/2012, homologo o processo licitatório realizado na modalidade **Pregão**, forma Eletrônica, **registrado sob o nº 018/2014**, tipo menor preço, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para prestação de serviço de instalação com certificação, manutenção e remoção de pontos de rede lógica estruturada, compreendendo o fornecimento de mão de obra e materiais necessários e adequados à execução dos serviços, conforme especificações constantes do Termo de Referência nº 114/2013 - Anexo I, cujo LOTE único foi adjudicado à empresa **EAGLE VISION COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME**, com proposta no valor de R\$ 498.000,00 (quatrocentos e noventa e oito mil reais), conforme documentação de fls. 251/290 e 295.
3. Providencie-se a homologação no site licitações-e.
4. Publique-se.
5. Por fim, à Secretaria de Orçamento e Finanças para emissão de Nota de Empenho, nos termos do artigo 7º, inciso I, alínea “b”, da Portaria da Presidência nº 410/2012.

Boa Vista – RR, 27 de maio de 2014.

**ELÍZIO FERREIRA DE MELO**  
SECRETÁRIO-GERAL



**SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS****Protocolo Cruviana n.º 2014/8087****Origem: 2ª Vara Cível de Competência Residual****Assunto: Substituição****DECISÃO**

1. Acolho a manifestação da Chefe da Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal, em exercício;
2. Considerando o disposto no art. 3º, inciso XIV, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, autorizo, com base no art. 2º c/c art. 3º, § 2º da Portaria da Presidência n.º 600/2010, a designação da servidora **KARINE AMORIM BEZERRA XAVIER**, Técnica Judiciária, para responder pela Escrivania da 2ª Vara Cível de Competência Residual, no período de **02.06 a 01.07.2014**, em virtude de férias do servidor Alexandre Martins Ferreira, tendo em vista que essa preenche os requisitos para o exercício do cargo;
3. Publique-se;
4. Após, à Seção de Acompanhamento de Movimentação de Pessoal para publicação de Portaria;
5. Ato contínuo, à Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal para demais providências.

Boa Vista, 28 de maio de 2014.

**Lincoln Oliveira da Silva**  
Secretário**Protocolo Cruviana n.º 2014/7569****Origem: Seção de Transporte****Assunto: Substituição de chefia****DECISÃO**

1. Acolho a manifestação da Chefe da Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal, em exercício;
2. Considerando o disposto no art. 3º, inciso XIV, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, autorizo, com base no parágrafo único do art. 19 da LCE n.º 142/2008, com redação dada pela LCE n.º 175/2011, a designação do servidor **FRANCIONES RIBEIRO DE SOUZA**, Técnico Judiciário, para responder pela Chefia da Seção de Transporte, no período de **19 a 23.05.2014**, em virtude de afastamento do titular, tendo em vista que o indicado preenche os requisitos para o exercício do cargo;
3. Publique-se;
4. Após, à Seção de Acompanhamento de Movimentação de Pessoal para publicação de Portaria;
5. Ato contínuo, à Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal para demais providências.

Boa Vista, 28 de maio de 2014.

**Lincoln Oliveira da Silva**  
Secretário

**SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA**

Expediente de 28/05/2014

**3º Republicação Trimestral - Ata de Registro de Preços N.º 023/2013****Processo nº 2013/2904 Pregão nº 042/2013****EMPRESA: M.P.L. COSTA - EPP. CNPJ: 07.217.926/0001-82****Endereço: Via das Flores, nº 1303-A- Pricumã – Cep: 69.309.393 – Boa Vista – RR****REPRESENTANTE: Gerente José Fernando Palhares Costa****TELEFONE/FAX: (95) 3626-99-31 – (95) 9902-0458 email: [inforprint@hotmail.com](mailto:inforprint@hotmail.com)****PRAZO DE EXECUÇÃO: O prazo para entrega do material é de até 60 (sessenta) dias corridos, a contar da data do recebimento da Nota de Empenho.****Lote 01-Sem Alteração****EMPRESA: MARCA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. CNPJ: 01.647.770/0001-93****Endereço: Av: General Ataíde Teive, nº 763, Mecejana - Cep: 69.304-360 – Boa Vista – RR****REPRESENTANTE: Sulamiris Brandão Palheta****TELEFONE/FAX: (95) 3624-2696 – (95) 8114-6536 email: [marca@infor.com.br](mailto:marca@infor.com.br)****Lote 02 -Sem Alteração****EMPRESA: ELETRISUL Comércio e Representações Ltda - Epp. CNPJ: 34.798.934/0001-32****Endereço: Rua: Bento Brasil, nº 267 – Centro - Cep: 69.301-050 – Boa Vista – RR****REPRESENTANTE: Administrador Neri Gilberto da Rocha****TELEFONE/FAX: (95) 3224-7382 – (95) 3224-1919 email: [eletrisol@bol.com.br](mailto:eletrisol@bol.com.br)****Lote 03-Sem Alteração****Lote 04-Sem Alteração****Ata de Registro de Preços foi publicada no dia 28 de Agosto de 2013 edição 5101 no DJE e na Folha de Boa Vista no dia 29 de agosto de 2013.****Geysa Maria Brasil Xaud**

Secretaria de Gestão Administrativa/TJRR

**EXTRATO DE DISPENSABILIDADE**

<b>Nº DO P.A:</b>	287/2014
<b>ASSUNTO:</b>	Contratação de serviço de instalação de bases em perfis de aço para acomodação de materiais de informática.
<b>FUND. LEGAL:</b>	Art. 24, inciso I, da Lei nº 8.666/93 e art. 1º, IV, da Portaria nº 738/2012.
<b>VALOR:</b>	R\$ 4.849,16
<b>CONTRATADA:</b>	E Etein
<b>DATA:</b>	Boa Vista, 27 de maio de 2014.

**Geysa Maria Brasil Xaud**

Secretaria de Gestão Administrativa/TJRR

## SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS - GABINETE

### EXPEDIENTE DE 27 DE MAIO DE 2014

Procedimento Administrativo n.º **8.237/2014**

Origem: **José do Monte Carioca Neto – Oficial de Justiça**

Assunto: **Indenização de diárias**

### DECISÃO

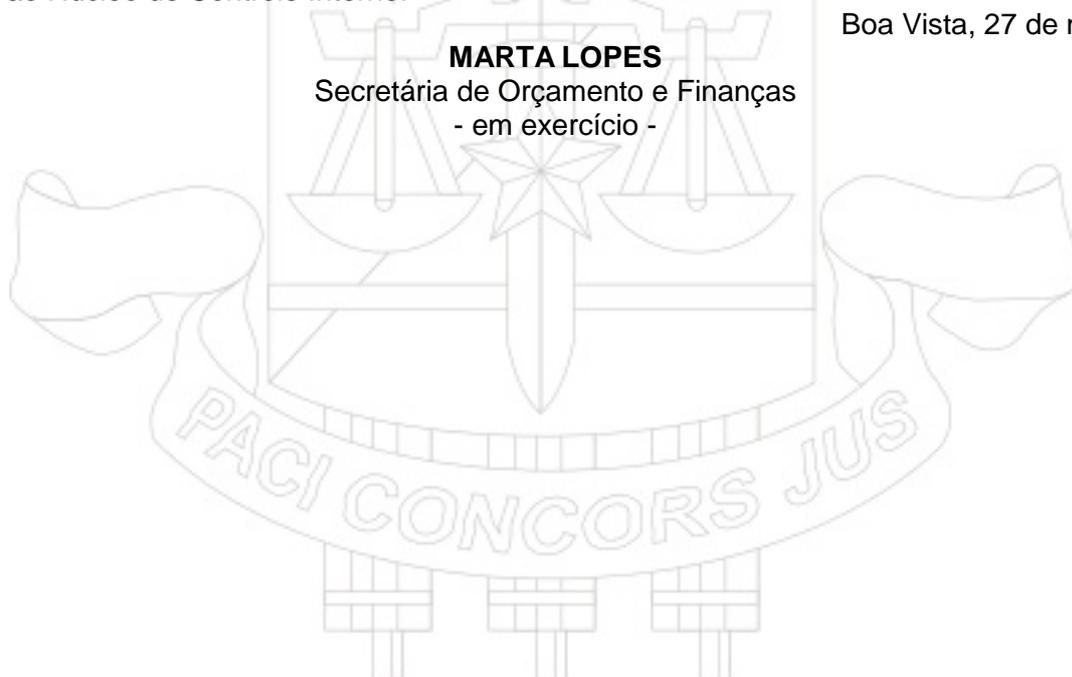
1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelo servidor **José do Monte Carioca Neto**, por meio do qual solicita o pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 7, tabela com o cálculo das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 8.
4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 9/9v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 7**, conforme detalhamento:

Destino:	Município de Bonfim – RR.	
Motivo:	Cumprir mandados judiciais na Comarca de Bonfim, em virtude de designação Presidencial, nos termos da Portaria nº 591/2014.	
Data:	5 a 14 de maio de 2014 de 2014.	
	<b>NOME</b>	<b>CARGO/FUNÇÃO</b>
	José do Monte Carioca Neto	Oficial de Justiça
		<b>QUANTIDADE DE DIÁRIAS</b>
		9,5 (nove e meia)

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Por fim, ao Núcleo de Controle Interno.

Boa Vista, 27 de maio de 2014.

**MARTA LOPES**  
Secretária de Orçamento e Finanças  
- em exercício -



## Comarca de Boa Vista

### Índice por Advogado

001312-AM-N: 158	000187-RR-B: 152
001814-AM-N: 166	000190-RR-E: 150
003492-AM-N: 158	000191-RR-E: 150, 151
006296-AM-N: 166	000194-RR-N: 056, 062
006498-AM-N: 166	000196-RR-E: 147, 156
095613-MG-N: 239	000200-RR-E: 151
010923-PE-N: 138	000201-RR-A: 151
019353-PE-N: 138	000203-RR-N: 155, 156, 158
019357-PE-N: 138	000208-RR-A: 162
020124-PE-N: 138	000208-RR-E: 150
020397-PE-N: 138	000210-RR-N: 284
029291-PE-N: 138	000213-RR-E: 149
000008-RR-N: 157	000215-RR-B: 141, 142
000037-RR-N: 167	000216-RR-E: 144, 165
000041-RR-E: 146	000223-RR-N: 145
000042-RR-N: 140, 161	000225-RR-E: 147, 148, 156
000056-RR-A: 161	000226-RR-B: 143
000074-RR-B: 163	000229-RR-B: 156
000077-RR-E: 146, 149	000238-RR-E: 149, 150, 151
000079-RR-A: 157	000238-RR-N: 213
000087-RR-B: 157	000240-RR-B: 281
000087-RR-E: 160	000244-RR-E: 150
000090-RR-E: 163, 164	000246-RR-B: 183, 188, 191, 198, 201, 205, 206, 207, 208, 223
000100-RR-B: 169	000247-RR-N: 272
000100-RR-N: 156	000248-RR-N: 093
000101-RR-B: 144, 163, 164, 165	000251-RR-E: 164
000105-RR-B: 147, 148, 156	000254-RR-A: 245, 291
000107-RR-A: 157	000256-RR-E: 165
000112-RR-N: 141	000257-RR-N: 179, 201
000114-RR-A: 150, 151	000258-RR-N: 070, 074
000123-RR-B: 175	000260-RR-E: 144, 165
000125-RR-N: 151, 154, 155	000261-RR-E: 150, 151
000128-RR-B: 157	000264-RR-A: 155, 158
000131-RR-N: 256	000264-RR-N: 147, 149, 159, 160, 165
000133-RR-N: 256	000269-RR-N: 146, 152
000136-RR-E: 149	000270-RR-B: 150, 160, 171
000140-RR-N: 157, 199	000272-RR-B: 168
000152-RR-N: 048	000272-RR-E: 151
000155-RR-N: 146, 151	000273-RR-B: 155
000162-RR-A: 266	000276-RR-B: 156
000165-RR-E: 157	000277-RR-B: 157
000171-RR-B: 147, 153	000280-RR-E: 157
000172-RR-N: 079, 080, 081, 082, 083, 084, 085, 086, 087, 088, 089, 090, 094, 137, 289, 290	000285-RR-N: 150
000175-RR-B: 160	000287-RR-E: 150, 151
000178-RR-B: 284	000288-RR-E: 150, 151, 159
000178-RR-N: 155, 156, 158, 292	000289-RR-A: 154
000179-RR-B: 184	000290-RR-E: 149, 159, 160, 165
000180-RR-E: 153	000292-RR-A: 168
000181-RR-A: 163, 165	000292-RR-N: 159
000185-RR-A: 238	000298-RR-E: 171
	000299-RR-B: 164
	000299-RR-N: 209
	000300-RR-N: 216
	000311-RR-N: 078, 091, 092, 095, 096, 097, 098, 099, 100, 101, 102, 103, 104, 105, 106, 107, 108, 109, 110, 111, 112, 113, 114,

115, 116, 117, 118, 119, 120, 121, 122, 123, 124, 125, 126, 127,  
128, 129, 130, 131, 132, 133, 134, 135, 136  
000319-RR-E: 151, 157  
000323-RR-A: 165  
000329-RR-E: 153  
000332-RR-B: 147, 149, 160  
000333-RR-N: 075, 076, 077, 178, 180, 200  
000348-RR-E: 151  
000350-RR-B: 184  
000350-RR-N: 157  
000354-RR-A: 156  
000355-RR-E: 256  
000356-RR-N: 145  
000368-RR-N: 159  
000374-RR-N: 159  
000379-RR-N: 158  
000385-RR-N: 157  
000393-RR-A: 167  
000393-RR-N: 256  
000394-RR-N: 171  
000406-RR-A: 158  
000424-RR-N: 155  
000429-RR-N: 070  
000441-RR-N: 259  
000444-RR-N: 153  
000447-RR-N: 138, 156  
000467-RR-N: 151  
000473-RR-N: 173  
000474-RR-N: 138  
000481-RR-N: 162, 166, 172, 202, 281  
000483-RR-N: 156, 286  
000492-RR-N: 224  
000493-RR-N: 287  
000504-RR-N: 147, 153  
000510-RR-N: 283  
000512-RR-N: 283  
000534-RR-N: 150  
000542-RR-N: 172  
000550-RR-N: 160, 165, 171, 238  
000557-RR-N: 171, 247  
000565-RR-N: 256  
000582-RR-N: 259  
000604-RR-N: 142  
000609-RR-N: 149, 165  
000617-RR-N: 139  
000621-RR-N: 150  
000634-RR-N: 164  
000637-RR-N: 017, 018, 250  
000643-RR-N: 158, 168, 292  
000669-RR-N: 147  
000686-RR-N: 157, 180, 184, 194, 212  
000687-RR-N: 147  
000692-RR-N: 147, 285  
000700-RR-N: 144, 165  
000705-RR-N: 151

000710-RR-N: 172  
000711-RR-N: 151, 157  
000715-RR-N: 222  
000732-RR-N: 285  
000755-RR-N: 150, 151  
000766-RR-N: 217  
000780-RR-N: 251  
000782-RR-N: 240  
000784-RR-N: 171  
000791-RR-N: 218  
000799-RR-N: 063  
000809-RR-N: 149  
000839-RR-N: 170  
000847-RR-N: 171, 247, 248, 251  
000854-RR-N: 151  
000907-RR-N: 292  
000935-RR-N: 288  
000939-RR-N: 286  
000951-RR-N: 062  
000956-RR-N: 290  
000960-RR-N: 139  
001018-RR-N: 213  
001033-RR-N: 165  
001065-RR-N: 160

## Cartório Distribuidor

### Vara Crimes Trafico

**Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior**

#### Carta Precatória

001 - 0005412-75.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.005412-2  
Réu: Guilherme dos Santos Rego e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 27/05/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0005413-60.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.005413-0  
Réu: Ildefran Borges de Castro  
Distribuição por Sorteio em: 27/05/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

#### Inquérito Policial

003 - 0005275-93.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.005275-3  
Distribuição por Sorteio em: 27/05/2014.  
Processo só possui vítima(s).  
Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0005278-48.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.005278-7  
Indiciado: C.H.R.O.  
Distribuição por Sorteio em: 27/05/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0005280-18.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.005280-3  
Indiciado: S.S.C.  
Distribuição por Sorteio em: 27/05/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0005283-70.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.005283-7  
Indiciado: J.G.M.  
Distribuição por Sorteio em: 27/05/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

**Juiz(a): Parima Dias Veras**

007 - 0005264-64.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.005264-7  
 Indiciado: B.E.S.  
 Distribuição por Sorteio em: 27/05/2014.  
 Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0005274-11.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.005274-6  
 Indiciado: K.S.S.  
 Distribuição por Sorteio em: 27/05/2014.  
 Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0005277-63.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.005277-9  
 Indiciado: W.L.S.S.  
 Distribuição por Sorteio em: 27/05/2014.  
 Nenhum advogado cadastrado.

## 1ª Criminal Residual

**Juiz(a): Jêsus Rodrigues do Nascimento**

### Auto Prisão em Flagrante

010 - 0005194-47.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.005194-6  
 Réu: David Alves Bezerra  
 Distribuição por Sorteio em: 27/05/2014. Nova Distribuição por Sorteio em: 27/05/2014.  
 Nenhum advogado cadastrado.

### Carta Precatória

011 - 0005178-93.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.005178-9  
 Réu: Dalva da Rocha Viana  
 Distribuição por Sorteio em: 27/05/2014.  
 Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0005255-05.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.005255-5  
 Réu: Paulo Sérgio Souza da Costa  
 Distribuição por Sorteio em: 27/05/2014.  
 Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0005373-78.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.005373-6  
 Réu: Eudes da Conceição  
 Distribuição por Sorteio em: 27/05/2014.  
 Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0005411-90.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.005411-4  
 Réu: Manoel Ferreira de Sousa  
 Distribuição por Sorteio em: 27/05/2014.  
 Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

015 - 0005368-56.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.005368-6  
 Indiciado: W.S.  
 Distribuição por Dependência em: 27/05/2014.  
 Nenhum advogado cadastrado.

### Insanidade Mental Acusado

016 - 0005367-71.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.005367-8  
 Réu: Israel Cardoso de Oliveira  
 Distribuição por Dependência em: 27/05/2014.  
 Nenhum advogado cadastrado.

### Liberdade Provisória

017 - 0005419-67.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.005419-7  
 Réu: Dayla Ferreira de Souza Cunha  
 Distribuição por Dependência em: 27/05/2014.  
 Advogado(a): Ben-hur Souza da Silva

018 - 0005421-37.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.005421-3  
 Réu: Saile Souza da Silva  
 Distribuição por Dependência em: 27/05/2014.  
 Advogado(a): Ben-hur Souza da Silva

### Termo Circunstanciado

019 - 0005244-73.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005244-9  
 Indiciado: C.M.S.  
 Distribuição por Sorteio em: 27/05/2014.  
 Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0005246-43.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.005246-4  
 Indiciado: L.R.B.  
 Distribuição por Sorteio em: 27/05/2014.  
 Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0005247-28.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.005247-2  
 Indiciado: D.A.C.  
 Distribuição por Sorteio em: 27/05/2014.  
 Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0005270-71.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.005270-4  
 Indiciado: F.J.S.  
 Distribuição por Sorteio em: 27/05/2014.  
 Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0005273-26.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.005273-8  
 Indiciado: F.S.G.  
 Distribuição por Sorteio em: 27/05/2014.  
 Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0005354-72.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.005354-6  
 Indiciado: J.R.S.O. e outros.  
 Distribuição por Sorteio em: 27/05/2014.  
 Nenhum advogado cadastrado.

## 2ª Criminal Residual

**Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello**

### Auto Prisão em Flagrante

025 - 0005145-06.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.005145-8  
 Réu: Antonio Elton Batista da Silva  
 Nova Distribuição por Sorteio em: 27/05/2014.  
 Nenhum advogado cadastrado.

### Carta Precatória

026 - 0005256-87.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.005256-3  
 Réu: João Batista Mendonça de Oliveira  
 Distribuição por Sorteio em: 27/05/2014.  
 Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0005290-62.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.005290-2  
 Réu: Walau Shu-shu  
 Distribuição por Sorteio em: 27/05/2014.  
 Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0005415-30.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.005415-5  
 Réu: Antonio Marcelo de Souza Silva  
 Distribuição por Sorteio em: 27/05/2014.  
 Nenhum advogado cadastrado.

029 - 0005416-15.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.005416-3  
 Réu: Tony Cristian  
 Distribuição por Sorteio em: 27/05/2014.  
 Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

030 - 0001963-46.2013.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.13.001963-0  
 Indiciado: M.J.L.L. e outros.  
 Nova Distribuição por Sorteio em: 27/05/2014.  
 Nenhum advogado cadastrado.

031 - 0005268-04.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.005268-8  
 Indiciado: J.S.M.  
 Distribuição por Sorteio em: 27/05/2014.  
 Nenhum advogado cadastrado.

032 - 0005310-53.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.005310-8  
 Distribuição por Sorteio em: 27/05/2014.

Processo só possui vítima(s).  
Nenhum advogado cadastrado.

### Pedido Prisão Preventiva

033 - 0005146-88.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.005146-6  
Autor: Juraci Ribeiro da Rocha  
Nova Distribuição por Sorteio em: 27/05/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Termo Circunstanciado

034 - 0005245-58.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.005245-6  
Indiciado: A.O.B.  
Distribuição por Sorteio em: 27/05/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

035 - 0005248-13.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.005248-0  
Indiciado: P.F.L.  
Distribuição por Sorteio em: 27/05/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

036 - 0005272-41.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.005272-0  
Indiciado: W.A.F.  
Distribuição por Sorteio em: 27/05/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

037 - 0005349-50.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.005349-6  
Indiciado: A.R.S.  
Distribuição por Sorteio em: 27/05/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

038 - 0005350-35.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.005350-4  
Indiciado: A.R.M.D.  
Distribuição por Sorteio em: 27/05/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

039 - 0005351-20.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.005351-2  
Indiciado: A.A.L.  
Distribuição por Sorteio em: 27/05/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

040 - 0005352-05.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.005352-0  
Indiciado: R.V.G.  
Distribuição por Sorteio em: 27/05/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

041 - 0005353-87.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.005353-8  
Indiciado: L.S.S.  
Distribuição por Sorteio em: 27/05/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

### 3ª Criminal Residual

**Juiz(a): Marcelo Mazur**

#### Auto Prisão em Flagrante

042 - 0005406-68.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.005406-4  
Réu: Jairo Barreto Machado e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 27/05/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

#### Carta Precatória

043 - 0005259-42.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.005259-7  
Réu: Jesus Level de Almeida  
Distribuição por Sorteio em: 27/05/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

044 - 0005289-77.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.005289-4  
Réu: Lealdo Santos Feitosa  
Distribuição por Sorteio em: 27/05/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

045 - 0005414-45.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.005414-8  
Réu: Apolinario Macedo dos Santos

Distribuição por Sorteio em: 27/05/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

046 - 0005266-34.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.005266-2  
Distribuição por Sorteio em: 27/05/2014.  
Processo só possui vítima(s).  
Nenhum advogado cadastrado.

047 - 0005311-38.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.005311-6  
Distribuição por Sorteio em: 27/05/2014.  
Processo só possui vítima(s).  
Nenhum advogado cadastrado.

### Relaxamento de Prisão

048 - 0005408-38.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.005408-0  
Réu: Matheus Freitas de Freitas  
Distribuição por Dependência em: 27/05/2014.  
Advogado(a): Marcus Vinicius de Oliveira

### Termo Circunstanciado

049 - 0005355-57.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.005355-3  
Indiciado: R.S.S.  
Distribuição por Sorteio em: 27/05/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

050 - 0005356-42.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.005356-1  
Indiciado: B.A.S.  
Distribuição por Sorteio em: 27/05/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

051 - 0005357-27.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.005357-9  
Indiciado: M.M.A.S.  
Distribuição por Sorteio em: 27/05/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

052 - 0005358-12.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.005358-7  
Indiciado: A.H.S. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 27/05/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

### 2ª Vara do Júri

**Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho**

#### Carta Precatória

053 - 0005177-11.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.005177-1  
Réu: Carlos Irala  
Distribuição por Sorteio em: 27/05/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

054 - 0005407-53.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.005407-2  
Indiciado: A.  
Distribuição por Sorteio em: 27/05/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

### 2ª Vara Militar

**Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho**

#### Ação Penal

055 - 0009037-54.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.009037-5  
Réu: Claudi Almeida de Oliveira e outros.  
Transferência Realizada em: 27/05/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

### 1º jesp.vdf C/mulher

**Juiz(a): Maria Aparecida Cury**

#### Auto Prisão em Flagrante

056 - 0009203-52.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.009203-1  
Réu: Rudyger Lima Peixoto  
Distribuição por Sorteio em: 27/05/2014.  
Advogado(a): Rimatla Queiroz

057 - 0009207-89.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.009207-2  
Réu: S.S.B.  
Distribuição por Sorteio em: 27/05/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Carta Precatória

058 - 0009158-48.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.009158-7  
Réu: Adilson da Silva Nascimento  
Distribuição por Sorteio em: 27/05/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

059 - 0009197-45.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.009197-5  
Réu: Roberio Gomes da Silva  
Distribuição por Sorteio em: 27/05/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

060 - 0009198-30.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.009198-3  
Réu: Everton Sousa Silva  
Distribuição por Sorteio em: 27/05/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Insanidade Mental Acusado

061 - 0009223-43.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.009223-9  
Autor: Marcelo Almeida dos Reis  
Distribuição por Sorteio em: 27/05/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Liberdade Provisória

062 - 0005195-32.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.005195-3  
Réu: Rudyger Lima Peixoto  
Distribuição por Sorteio em: 27/05/2014. Transferência Realizada em: 27/05/2014.  
Advogados: Paulo Mateus Souza da Silva, Rimatla Queiroz

063 - 0009199-15.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.009199-1  
Autor: Valcemir de Oliveira Lira  
Distribuição por Sorteio em: 27/05/2014.  
Advogado(a): Ana Clecia Ribeiro Araújo Souza

### Med. Protetivas Lei 11340

064 - 0009220-88.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.009220-5  
Réu: V.S.  
Distribuição por Sorteio em: 27/05/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

065 - 0009221-73.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.009221-3  
Réu: E.G.B.  
Distribuição por Sorteio em: 27/05/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Petição

066 - 0009222-58.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.009222-1  
Réu: C.L.S.  
Distribuição por Sorteio em: 27/05/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

067 - 0009224-28.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.009224-7  
Réu: V.P.S.  
Distribuição por Sorteio em: 27/05/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

068 - 0009225-13.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.009225-4  
Réu: F.N.L.  
Distribuição por Sorteio em: 27/05/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

## Juizado Esp.criminal

Juiz(a): Antônio Augusto Martins Neto

### Inquérito Policial

069 - 0002695-90.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.002695-5  
Indiciado: A.  
Transferência Realizada em: 27/05/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Termo Circunstanciado

070 - 0024861-39.2002.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.02.024861-2  
Indiciado: E.M.S.  
Transferência Realizada em: 27/05/2014.  
Advogados: Públio Rêgo Imbiriba Filho, Teresinha Lopes da Silva Azevedo

071 - 0004204-56.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.004204-4  
Réu: James Ferreira Melo  
Transferência Realizada em: 27/05/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

## 1ª Vara da Infância

Juiz(a): Delcio Dias Feu

### Apreensão em Flagrante

072 - 0002195-24.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.002195-6  
Infrator: Criança/adolescente e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 27/05/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Proc. Apur. Ato Infracion

073 - 0002194-39.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.002194-9  
Infrator: Criança/adolescente e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 27/05/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

## Vara Itinerante

Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima

### Alimentos - Lei 5478/68

074 - 0009980-37.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.009980-4  
Autor: Criança/adolescente e outros.  
Réu: E.M.S.  
Distribuição por Sorteio em: 27/05/2014.  
Valor da Causa: R\$ 3.600,00.  
Advogado(a): Públio Rêgo Imbiriba Filho

075 - 0009981-22.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.009981-2  
Autor: Criança/adolescente  
Réu: M.S.S.S.  
Distribuição por Sorteio em: 27/05/2014.  
Valor da Causa: R\$ 9.000,00.  
Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

076 - 0009982-07.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.009982-0  
Autor: Criança/adolescente e outros.  
Réu: E.M.E.  
Distribuição por Sorteio em: 27/05/2014.  
Valor da Causa: R\$ 4.427,40.  
Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

077 - 0009983-89.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.009983-8  
Autor: K.D.S.  
Réu: F.J.F.B.  
Distribuição por Sorteio em: 27/05/2017.  
Valor da Causa: R\$ 2.172,00.  
Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

078 - 0009986-44.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.009986-1  
Autor: Criança/adolescente  
Réu: R.F.F.M.

Distribuição por Sorteio em: 27/05/2014.  
Valor da Causa: R\$ 3.040,80.  
Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

079 - 0010118-04.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.010118-8  
Autor: U.A.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 15/05/2014.  
Valor da Causa: R\$ 4.200,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

080 - 0010119-86.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.010119-6  
Autor: A.T.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 15/05/2014.  
Valor da Causa: R\$ 804,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

081 - 0010120-71.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.010120-4  
Autor: L.A.F. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 15/05/2014.  
Valor da Causa: R\$ 9.150,24.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

### **Averiguação Paternidade**

082 - 0009987-29.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.009987-9  
Autor: P.E.C. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 15/05/2014.  
Valor da Causa: R\$ 2.400,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

### **Dissol/liquid. Sociedade**

083 - 0008650-05.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.008650-4  
Autor: D.R.B. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 15/05/2014.  
Valor da Causa: R\$ 28.562,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

084 - 0009440-86.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.009440-9  
Autor: P.V.F.N. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 15/05/2014.  
Valor da Causa: R\$ 53.000,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

085 - 0009441-71.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.009441-7  
Autor: C.F.T. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 15/05/2014.  
Valor da Causa: R\$ 30.000,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

086 - 0009442-56.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.009442-5  
Autor: J.C.S.L. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 27/05/2014.  
Valor da Causa: R\$ 724,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

087 - 0009443-41.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.009443-3  
Autor: A.B.B.V. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 15/05/2014.  
Valor da Causa: R\$ 94.758,60.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

### **Divórcio Consensual**

088 - 0008724-59.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.008724-7  
Autor: A.R.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 26/05/2014.  
Valor da Causa: R\$ 724,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

### **Guarda**

089 - 0008651-87.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.008651-2  
Autor: A.T.V.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 19/05/2014.  
Valor da Causa: R\$ 172,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

090 - 0008726-29.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.008726-2

Autor: F.N.S. e outros.

Criança/adolescente: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 26/04/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

091 - 0009984-74.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009984-6

Autor: D.L.P.

Réu: Criança/adolescente e outros.

Distribuição por Sorteio em: 27/05/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

092 - 0009985-59.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009985-3

Autor: V.M.F.P.

Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.

Distribuição por Sorteio em: 27/05/2014.

Valor da Causa: R\$ 4.933,80.

Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

### **Homol. Transaç. Extrajudi**

093 - 0010129-33.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010129-5

Requerido: Adriano Bezerra e outros.

Distribuição por Sorteio em: 06/05/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento

### **Regulamentação de Visitas**

094 - 0009988-14.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009988-7

Autor: M.E.S.W. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 15/05/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

### **Ret/sup/rest. Reg. Civil**

095 - 0009492-82.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009492-0

Autor: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 19/05/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

096 - 0009493-67.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009493-8

Autor: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 19/05/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

097 - 0009503-14.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009503-4

Autor: Eliezio Emiliano Megias

Distribuição por Sorteio em: 19/05/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

098 - 0009512-73.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009512-5

Autor: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 19/05/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

099 - 0009612-28.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009612-3

Autor: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 21/05/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

100 - 0009614-95.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009614-9

Autor: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 21/05/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

101 - 0009615-80.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009615-6

Autor: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 21/05/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão  
102 - 0009616-65.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.009616-4  
Autor: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 21/05/2014.  
Valor da Causa: R\$ 724,00.  
Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

103 - 0009617-50.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.009617-2  
Autor: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 21/05/2014.  
Valor da Causa: R\$ 724,00.  
Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

104 - 0009618-35.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.009618-0  
Autor: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 21/05/2014.  
Valor da Causa: R\$ 724,00.  
Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

105 - 0009714-50.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.009714-7  
Autor: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 22/05/2014.  
Valor da Causa: R\$ 724,00.  
Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

106 - 0009715-35.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.009715-4  
Autor: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 22/05/2014.  
Valor da Causa: R\$ 724,00.  
Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

107 - 0009716-20.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.009716-2  
Autor: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 22/05/2014.  
Valor da Causa: R\$ 724,00.  
Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

108 - 0009718-87.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.009718-8  
Autor: Alcimiro Fernandes da Silva  
Distribuição por Sorteio em: 22/05/2014.  
Valor da Causa: R\$ 724,00.  
Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

109 - 0009719-72.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.009719-6  
Autor: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 22/05/2014.  
Valor da Causa: R\$ 724,00.  
Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

110 - 0009720-57.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.009720-4  
Autor: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 22/05/2014.  
Valor da Causa: R\$ 724,00.  
Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

111 - 0009721-42.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.009721-2  
Autor: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 22/05/2014.  
Valor da Causa: R\$ 724,00.  
Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

112 - 0009722-27.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.009722-0  
Autor: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 22/05/2014.  
Valor da Causa: R\$ 724,00.  
Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

113 - 0009723-12.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.009723-8  
Autor: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 22/05/2014.  
Valor da Causa: R\$ 724,00.  
Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

114 - 0009724-94.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.009724-6  
Autor: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 22/05/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.  
Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

115 - 0009726-64.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.009726-1  
Autor: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 22/05/2014.  
Valor da Causa: R\$ 724,00.  
Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

116 - 0009727-49.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.009727-9  
Autor: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 22/05/2014.  
Valor da Causa: R\$ 724,00.  
Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

117 - 0009728-34.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.009728-7  
Autor: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 22/05/2014.  
Valor da Causa: R\$ 724,00.  
Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

118 - 0009729-19.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.009729-5  
Autor: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 22/05/2014.  
Valor da Causa: R\$ 724,00.  
Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

119 - 0009730-04.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.009730-3  
Autor: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 22/05/2014.  
Valor da Causa: R\$ 724,00.  
Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

120 - 0009731-86.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.009731-1  
Autor: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 22/05/2014.  
Valor da Causa: R\$ 724,00.  
Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

121 - 0009732-71.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.009732-9  
Autor: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 22/05/2014.  
Valor da Causa: R\$ 724,00.  
Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

122 - 0009733-56.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.009733-7  
Autor: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 22/05/2014.  
Valor da Causa: R\$ 724,00.  
Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

123 - 0009735-26.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.009735-2  
Autor: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 22/05/2014.  
Valor da Causa: R\$ 724,00.  
Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

124 - 0009736-11.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.009736-0  
Autor: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 22/05/2014.  
Valor da Causa: R\$ 724,00.  
Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

125 - 0009738-78.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.009738-6  
Autor: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 22/05/2014.  
Valor da Causa: R\$ 724,00.  
Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

126 - 0009739-63.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.009739-4  
Autor: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 22/05/2014.  
Valor da Causa: R\$ 724,00.  
Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

127 - 0009740-48.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.009740-2  
Autor: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 22/05/2014.  
Valor da Causa: R\$ 724,00.  
Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

128 - 0009741-33.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009741-0

Autor: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 22/05/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

129 - 0009742-18.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009742-8

Autor: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 22/05/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

130 - 0009744-85.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009744-4

Autor: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 22/05/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

131 - 0009745-70.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009745-1

Autor: Anita de Souza Alberto

Distribuição por Sorteio em: 22/05/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

132 - 0009746-55.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009746-9

Autor: Renita de Souza Alberto

Distribuição por Sorteio em: 22/05/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

133 - 0009748-25.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009748-5

Autor: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 22/05/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

134 - 0009753-47.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009753-5

Autor: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 22/05/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

135 - 0009754-32.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009754-3

Autor: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 22/05/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

136 - 0009772-53.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009772-5

Autor: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 23/05/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

### Suprimento/consentimento

137 - 0009760-39.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009760-0

Autor: A.J.C.O. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 15/05/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Elcení Diogo da Silva

## Publicação de Matérias

### 1ª Vara de Família

Expediente de 27/05/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Luiz Fernando Castanheira Mallet**

**PROMOTOR(A):**

**Rogério Mauricio Nascimento Toledo**

**Valdir Aparecido de Oliveira**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Liduína Ricarte Beserra Amâncio**

### Inventário

138 - 0174352-47.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.174352-9

Terceiro: Consórcio Nacional Volkswagen - Administradora de Consórcio e outros.

Ato Ordinatório: Port 008/2010. A inventariante para apresentar as últimas declarações e o plano de partilha, conforme r. despacho de fls. 347.2. Boa Vista-RR, 27/05/2014. LIDUÍNA RICARTE BESERRA AMÂNCIO. Escrivã Judicial.

Advogados: Bruno Novais Bezerra Cavalcante, Carlos Antonio Harten Filho, Daniela da Silva Noal, Flavio de Queiroz B. Cavalcante, Joao Eduardo Soares Donato, Manuela Moura da Fonte, Tania Vainsencher, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

139 - 0017975-72.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.017975-8

Autor: o Ministério Público do Estado de Roraima e outros.

Réu: Espólio de Enoque Bastos

Ato Ordinatório:Port 008/2010. A inventariante apresentar as últimas declarações e o plano de partilha, conforme r.despacho de fls. 209. Boa Vista-RR, 27/05/2014. LIDUÍNA RICARTE BESERRA AMÂNCIO. Escrivã Judicial.

Advogados: Cintia Schulze, Daniele de Assis Santiago

140 - 0006111-03.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006111-1

Autor: Julena Barbosa Brasil

Réu: Espólio de Irinéa Garcia de Araújo Barbosa

Ato Ordinatório:Port 008/2010. A Parte autora para providenciar o pagamento das custas finais conforme fls. 34. Boa Vista-RR, 27/05/2014. LIDUÍNA RICARTE BESERRA AMÂNCIO. Escrivã Judicial.

Advogado(a): Suely Almeida

### 1ª Vara da Fazenda

Expediente de 27/05/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Elaine Cristina Bianchi**

**PROMOTOR(A):**

**Luiz Antonio Araújo de Souza**

**ESCRIVÃO(A):**

**Wallison Larieu Vieira**

### Execução Fiscal

141 - 0101807-47.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101807-4

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Cic Construção Indústria e Comércio Ltda e outros.

DESPACHOI. Defiro o pedido de fls. 385;II. Ao cartório, para certificar

acerca do alegado;III. Int.Boa Vista, 16/05/2014.Rodrigo Bezerra

DelgadoJuiz de Direito Substituto

Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Maria Sandelane Moura da Silva

142 - 0121917-67.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.121917-7

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Construtora Boa Vista Ltda e outros.

DESPACHO

I. Defiro o pedido de fls. 297;

II. Intime-se o executado e o cônjuge (se caso), em 30 (trinta) dias, para opor embargos acerca da penhora;

III. Int.

Boa Vista, 16/05/2014.

Rodrigo Bezerra Delgado

Juiz de Direito Substituto

Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Jefferson Tadeu da Silva Forte Júnior

143 - 0133092-24.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.133092-3

Executado: o Estado de Roraima  
 Executado: Kátia Lucia Boaventura da Silva  
 Leilão DESIGNADO para o dia 31/07/2014 às 10:00 horas. Leilão  
 DESIGNADO para o dia 12/08/2014 às 10:00 horas. ...  
 Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

## 2ª Vara Civ Residual

Expediente de 27/05/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Elvo Pigari Junior**  
**PROMOTOR(A):**  
**Zedequias de Oliveira Junior**

### Cumprimento de Sentença

144 - 0005359-51.2001.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.01.005359-2  
 Executado: Banco da Amazônia S/A  
 Executado: José de Mello Medeiros

Ato Ordinatório: Ao requerido para que recolha as custas finais no valor de R\$ 1.360,29 (mil trezentos e sessenta reais e vinte nove centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser inscrito na dívida ativa. Boa Vista-RR 27/05/14.

Advogados: Diego Lima Pauli, Jair Mota de Mesquita, Sviririno Pauli, Vanessa de Sousa Lopes

145 - 0005398-48.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.005398-0

Executado: RI Boyle

Executado: Wellington Melo de Souza  
**SENTENÇA**

1. O exequente RL BOYLE ajuizou Ação de Execução em desfavor de WELLINGTON MELO DE SOUZA, ambas qualificadas.

2. A parte exequente manifestou-se nos autos pugnando pela desistência da ação, conforme fls. 128 dos autos, requerendo a expedição da certidão de crédito.

3. É o breve relatório. Decido.

4. A desistência da ação pelo Exequente é uma das causas de extinção do processo (artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil).

5. Leciona o expoente processualista civil Marcus Vinicius Rios Gonçalves, na obra Direito Processual Civil Esquemático. São Paulo: Saraiva, 2011, 1ª edição, pág. 286, verbis: "O autor pode desistir da ação proposta. Ao fazê-lo, estará postulando a extinção do processo, sem exame do mérito. Não se confunde com a renúncia, em que o autor abre mão do direito material discutido, e o juiz extingue o processo com julgamento do mérito.

6. É o caso presente. Dispositivo: 7.

Desta forma, em face do exposto, com fundamento no inciso VIII, do artigo 267 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito.

8. Certifique-se o cartório o trânsito em julgado desta decisão.

9. Sem condenação de honorários advocatícios.

10. Condeno a parte exequente ao pagamento das custas processuais.

11. Encaminhe-se para a contadoria para cálculo das custas finais. Após, intime(m)-se a parte exequente para recolhimento no prazo de 15 (quinze) dias.

12. Com o pagamento das custas processuais finais, determino a extração da certidão de crédito para os devidos fins, entregando-se ao exequente.

13. Após, dê-se baixa. na hipótese de não pagamento das custas finais, extraia-se Certidão de Dívida Ativa e a encaminhe a Secretaria de Orçamento e Finanças - Seção de Arrecadação do FUNDEJURR do Tribunal de Justiça.

14. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Boa Vista-RR, 26 de maio de 2014.

Rodrigo Bezerra Delgado - Juiz de Direito do Mutirão Cível.

Advogados: Alberto Jorge da Silva, Jaeder Natal Ribeiro

146 - 0005416-69.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.005416-0

Executado: Evandro da Silva Pereira

Executado: Sindicato dos Trab Nas Emp de Correios e Telégrafos Sintec  
 Ato Ordinatório: Ao autor para que recolha as custas finais no valor de R\$ 260,09 (duzentos e sessenta reais e nove centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser inscrito na dívida ativa. Boa Vista-RR 27 de maio de 2014.

Advogados: Antônio Oneildo Ferreira, Arthur Carvalho, Rodolpho César Maia de Moraes, Vinicius Aurélio Oliveira de Araújo

147 - 0050416-58.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.050416-2

Executado: Banco do Brasil S/A

Executado: Tarciso Tiago Carneiro Oliveira e outros.

Despacho: Defiro o pedido de fl. 224/225, para que retire as restrições bancárias das contas do executado, conforme já determinado por este Juízo (fls. 155/160). Promova o desbloqueio via BACENJUD, caso não for possível, oficie-se o Banco do Brasil para dizer qual o número da conta judicial que está depositada os valores penhorados de fls. 147 e 148, após o retorno do ofício, expeça-se o competente alvará. Encaminhem-se os autos para a contadoria para cálculo das custas finais. Após intime-se a parte exequente/Banco para recolhimento no prazo de 15 (quinze) dias. Após, dê-se baixa e archive-se. Na hipótese de não pagamento das custas finais, extraia-se Certidão da Dívida Ativa e a encaminhe a Secretaria de Orçamento e Finanças - Seção de Arrecadação FUNDEJURR do Tribunal de Justiça. Boa Vista-RR, 19 de maio de 2014. Rodrigo Bezerra Delgado Juiz de Direito Mutirão Cível  
 Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Ariane Celeste Monteiro Castelo Branco Rocha, Brunnashoussens Silveira de Lima Monteiro, Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Denise Abreu Cavalcanti, Fabiana Rodrigues Martins, Johnson Araújo Pereira, Sandra Marisa Coelho, Thaís Ferreira de Andrade Pereira, Vanessa Maria de Matos Beserra

148 - 0057880-02.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.057880-0

Executado: Banco do Brasil S/A

Executado: Júlio Gabriel de Oliveira Ramos

Ato Ordinatório: Ao autor para que recolha as custas finais no valor de R\$ 144,21 (cento e quarenta e quatro reais e vinte e um centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser inscrito na dívida ativa. Boa Vista-RR 27/05/2014.

Advogados: Brunnashoussens Silveira de Lima Monteiro, Johnson Araújo Pereira

149 - 0101748-59.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101748-0

Executado: Boa Vista Energia S/A

Executado: Jediel Costa Martins

Processo nº 0010.05.101748-0

Exequente: BOA VISTA ENERGIA S/A

Executado (a): JEDIEL COSTA MARTIS

### SENTENÇA

1. O exequente BOA VISTA ENERGIA S/A ajuizou Ação de Cumprimento de Sentença em desfavor de JEDIEL COSTA MARTIS, ambas qualificadas.

2. Oferecida à petição (fl. 44), com os documentos necessários a lide, sendo recebida a presente ação de cumprimento de sentença.

3. Do título que enseja a cobrança está na folha de nº 34 (Sentença/título executivo judicial) dos autos, sendo certo, líquido e exigível na data do trânsito em julgado, qual seja, 05/06/2005, conforme fl. 34-V.

4. Neste ínterim, houve requerimento para citação da requerida e deferido por este Juízo, porém não se completou a triangulação processual até a data de o presente momento.

5. É o breve relato. E passo a decidir.

6. Analisando detidamente os autos em epígrafe, instado a manifestar-se, quedou-se inerte o exequente sobre a triangulação processual, requisito necessário e obrigatório ao prosseguimento do feito, senão o qual vejamos.

7. Da exigência do título que ocorreu na data de 05/06/2005, até o momento não houve citação do executado, reprisa-se, momento em que interromperia a prescrição do título.

8. Portanto, decorridos um lapso temporal superior a 08 (oito) anos, da exigibilidade do documento até a data em questão, o qual veremos a seguir.

9. Conforme consta em folha 39-V, ocorreu o arquivamento dos autos. A partir de então iniciou a contagem do prazo prescricional.

10. Como obsta, não se concretizou a triangulação processual, requisito indispensável para continuidade da presente execução em todos os seus termos, perfazendo até a presente data (19/05/2014), um lapso temporal superior a 08 (oito) anos.

11. Ocorrendo assim, a prescrição intercorrente dos autos em epígrafe.

12. Primeiramente, é válido o breve estudo do instituto da prescrição, de onde se extrai seu fundamento de validade e bem assim, o fim por ele colimado.

13. Como é cediço, o instituto em comento foi desembocado de premissas diversas que, em conjunto, lançaram ao espírito do legislador e demais estudiosos da ciência jurídica a necessidade da criação de instrumentos que coibissem a eternização de processos, evitando a estagnação que vem a se colocar em posto antagônico à própria natureza da prestação jurisdicional que é dinâmica por excelência.

14. Assim, surgem encadeados princípios informadores da eficiência e celeridade processual, tais como o disposto no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Carta Fundamental, que prega como direito basilar a razoabilidade na duração dos processos, como garantia da segurança jurídica e equilíbrio

das relações jurídicas, impossibilitando a manutenção de uma ação de execução ad eternum.

15. O princípio da prescricibilidade das pretensões se assenta no postulado da segurança jurídica.

16. Do extrato dessas garantias surge a prescrição intercorrente, que vem caminhando a passos largos, desenvolvendo-se num instrumento garantidor do acato ao princípio da duração razoável dos processos. Hodiernamente se assenta como pedra fundamental na intervenção jurisdicional nas relações privadas, visando ao pleno exercício da antiga e sempre viva lição "dormientibus non securret jus", de modo a reprimir a inércia da parte interessada, determinando-se a extinção do feito quando demonstrado o desinteresse e descaso com o auxílio do Judiciário e o sistema processual ativo.

17. Neste panorama, os Pretórios Pátrios plantaram com firmes raízes a prescrição intercorrente, como forma de socorrer o próprio sistema jurisdicional há muito tempo abarrotado com inúmeros processos - os executórios em especial -, cuja inatividade se tem feito ao alvedrio do desinteresse do demandante numa censurável omissão que já se tornou uma habitualidade, incorrendo em verdadeiro abuso, tergiversação e conspurcação do direito de ação encartado na Lei Maior.

18. Deixando de indevidamente premiar aqueles que "dormem", há muito tempo o sistema processual vem sofrendo plausíveis alterações consoantes ao inciso LXXVIII, do artigo 5º, da CF/88, afirmando que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

19. Os julgados abaixo colacionados, a jurisprudência, como elemento aprimorador das leis, perante a evolução das necessidades e dos valores sociais, dispõe de inúmeros precedentes que sempre conduziam à extinção dos processos indevidamente paralisados pela inércia e desinteresse do autor, mediante aplicação da prescrição intercorrente, fazendo, portanto, o uso do princípio da razoabilidade.

20. Destarte, forçoso concluir que se a culpa da paralisação do processo é debitada ao próprio titular do direito material, pelo exaurimento do lapso temporal previsto para o exercício do direito de ação, conseqüentemente incidirá o efeito extintivo de seu direito ante a ocorrência da prescrição intercorrente.

21. No entanto, transcrevo os artigos para dirimir todas as dúvidas:

"Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á:

...I por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual."

22. Sendo assim, caracterizada a hipótese de prescrição intercorrente, que pode ser reconhecida de ofício pelo Juiz, a teor do artigo 219, § 5º do Código de Processo Civil (Transcrição abaixo in verbis), conforme alteração dada pela lei nº 11280/06, pois trata-se de direito disponível de ordem patrimonial.

"Art. 219. A citação válida torna prevento o Juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição.

§ 5º - O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição.

23. Este é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça conforme ementa abaixo:

"AgRg no AResp 369182/RJ AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL 2013/0219841-0 Ministro Raul Araújo Quarta Turma Data do julgamento 22/10/2013 DJE 04/12/2013.

EMENTA - ROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO RÉU. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. DECISÃO QUE SE MANTÉM, NA ÍNTEGRA, POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

24. O regime jurídico da prescrição (o que é, quais os prazos, quando se interrompe ou se suspende, etc.) é dado pelo Código Civil, e no caso em tela aplica-se o disposto no artigo 206, § 5º, inciso I, do Código Civil, igualmente utilizado pela lei da nota promissória.

"Art. 206. Prescreve em...

§ 5º Em cinco anos...

...I a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular;

...III a pretensão do vencedor para haver do vencido o que despendeu em juízo;

Sumula 150 STF: Prescreve a ação no mesmo prazo de prescrição da ação."

25. A norma neste caso é imperativa e não confere faculdade ao juiz para reconhecer de ofício a prescrição, mas o obriga a pronunciá-la ex-offício.

26. Há de se salientar que o artigo 194 do Código Civil, que proibia o juiz de reconhecer de ofício a prescrição, salvo quando se tratasse de favorecer incapaz, foi revogado pela Lei 11280/06, em seu artigo 11. Agora o juiz deve reconhecê-la de ofício, independentemente de quem será o prejudicado ou o beneficiado por esse reconhecimento.

"Primeiro Tribunal de Alçada Civil de São Paulo - ACÓRDÃO: 779 - PROCESSO: 0000384-2/38 -RECURSO: Apelação Cível - ORIGEM:

Americana - JULGADOR: 5ª Câmara - JULGAMENTO: 16/03/1988 - RELATOR: Marcondes Machado -

Decisão: Unânime - E M E N T A - PRESCRICAO INTERCORRENTE - EXECUCAO POR TITULO JUDICIAL - REMESSA AO CONTADOR APOS O LAPSO DE CINCO ANOS CONTADOS DA CIENCIA DO ACORDAO PRESCRICAO CARACTERIZADA. MF 149/52".

"Extinto Primeiro Tribunal de Alçada Civil de São Paulo - ACÓRDÃO: 26165 - PROCESSO: 0707605-7 - RECURSO: Apelação Cível - ORIGEM: Santo Anastácio - JULGADOR: 4ª Câmara Extraordinária - B - Julgamento: 12/06/1997 - Relator: Luiz Sabbato -

Decisão: unânime - publicação: mf 29/np - e m e n t a - prescrição intercorrente - suspensão do processo por inexistência de bens - ocorrência de pedido de andamento após transcorrido mais de cinco anos - hipótese em que o devedor não opôs qualquer conduta obstativa, mesmo aquelas consideradas atentatórias a dignidade da justiça prescrição caracterizada - recurso provido para esse fim."

27. Ante o exposto, DECLARA-SE a prescrição da pretensão concernente ao título juntado na petição inicial. Em consequência, JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO com resolução de mérito, o que faço com amparo nos artigos 219, §5º e 269, IV, do Código de Processo Civil.

28. Certifique o trânsito em julgado da decisão.

29. Condeno o exequente nas custas processuais.

30. Sem condenação de honorários advocatícios.

31. Encaminhe-se para a contadoria para cálculo das custas finais. Após intime(m)-se a parte para recolhimento no prazo de 15 (quinze) dias.

32. Com o pagamento das custas processuais finais ou com a inércia da parte autora, dê-se baixa e archive-se os autos. Na hipótese de não pagamento das custas finais, extraia-se Certidão de Dívida Ativa e a encaminhe a Secretaria de Orçamento e Finanças Seção de Arrecadação FUNDEJURR do Tribunal de Justiça.

33. Publique. Registre. Intime. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 19 de maio de 2014.

Rodrigo Bezerra Delgado

Juiz de Direito Mutirão Cível

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Essayra Raisa Barrio Alves Gursen de Miranda, Jorge K. Rocha, Karla Cristina de Oliveira, Sandra Marisa Coelho, Tatianny Cardoso Ribeiro, Thiago Pires de Melo, Vinicius Aurélio Oliveira de Araújo, William Souza da Silva

150 - 0122441-64.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.122441-7

Executado: Roraima Alimentos Ltda Bobs Burger

Executado: Sistema Boa Vista de Comunicação Ltda-tv Boa Vista Canal 12

Ato Ordinatório: Ao autor para que recolha as custas finais no valor de R\$ 792,14 (setecentos e noventa e dois reais e catorze centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser inscrito na dívida ativa. Boa Vista-RR 27 de maio de 2014.

Advogados: Acioneyva Sampaio Memória, Bruno Ayres de Andrade Rocha, Carlen Persch Padilha, Clarissa Vencato da Silva, Clayton Silva Albuquerque, Emerson Luis Delgado Gomes, Francisco das Chagas Batista, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Izabela do Vale Matias, Melissa de Souza Cruz Brasil Oliveira, Paula Rausa Cardoso Bezerra, Rafael Teodoro Severo Rodrigues, Thiago Pires de Melo, Wellington Alves de Oliveira

151 - 0129082-34.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.129082-0

Executado: Antonia Aurilene Alves Lima

Executado: Sistema Boa Vista de Comunicação Ltda e outros.

Despacho: Defiro o pedido de fl. 312, após apresentação do endereço onde se encontra tais veículos, no prazo de 15 dias. Em caso de inércia, intime-se pessoalmente a parte autora para dar regular andamento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento. Conforme certidão acima, oficie-se a OAB seccional de Roraima, para as devidas providências que julgar necessárias (art. 196 CPC), atentando que o estagiário está sendo assistido pelo i. patrono DR. Eduardo Ferreira Barbosa OAB/RR 854 de fl. 303 e não pelo procurador inicial dos autos, pois o mesmo substabeleceu ao último causídico poderes para requerer o que entender de direito (fl. 292), o qual habilitou o estagiário Alex Mota Barbosa. Determino também a perca do direito de vistas fora do cartório (art. 196 do CPC). Aplica-se a multa de meio salário mínimo ao ilustre procurador, para que recolha ao FUNDEJURR, no prazo de 15 (quinze) dias, com supedâneo ao art. 196, caput e parágrafo único. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 2 \*\* AVERBADO \*\* 6 de maio de 2014. Rodrigo Bezerra Delgado Juiz de Direito do Mutirão Cível \*\* AVERBADO \*\*

Advogados: Abdon Paulo de Lucena Neto, Albert Bantel, Alex Mota Barbosa, Antônio Oneildo Ferreira, Clarissa Vencato da Silva, Clayton Silva Albuquerque, Danilo Silva Evelin Coelho, Dione Kelly Cantel da Mota, Eduardo Ferreira Barbosa, Francisco das Chagas Batista, Luiz

Eduardo Silva de Castilho, Melissa de Souza Cruz Brasil Oliveira, Paula Rausa Cardoso Bezerra, Pedro de A. D. Cavalcante, Rafael Teodoro Severo Rodrigues, Ronald Rossi Ferreira, Thiago Pires de Melo, Zenon Luitgard Moura

152 - 0131305-57.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.131305-1

Executado: Petrobras Distribuidora S/a

Executado: Auto Posto Viaduto Ltda

Despacho: Diga ao exequente sobre o retorno do mandado de fls. 181/182. Para querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Boa Vista/RR, 23 de maio de 2014. Rodrigo Bezerra Delgado Juiz de Direito Mutirão Cível

Advogados: Gutemberg Dantas Licarião, Rodolpho César Maia de Moraes

153 - 0166960-56.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.166960-9

Executado: Herneida de Souza Carneiro da Cunha

Executado: Práxis Engenharia Ltda

Despacho: Mantenha-se o r. despacho de fl. 168, devolva-se os autos ao arquivo. Boa Vista/RR, 23 de maio de 2014. Rodrigo Bezerra Delgado Juiz de Direito Mutirão Cível \*\* AVERBADO \*\*

Advogados: Adriana Paola Mendivil Vega, Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Denise Abreu Cavalcanti, Thais Emanuela Andrade de Souza, Zora Fernandes dos Passos

### Exec. Título Judicial

154 - 0005344-82.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.005344-4

Executado: Pedro de Alcantara Duque Cavalcanti

Executado: Banco Itau

Processo nº 0010.01.005344-4

Exequente: PEDRO DE ALCANTARA DUQUE CAVALCANTI

Executado(a): BANCO ITAU S/A

SENTENÇA

- Trata-se de ação de fase de execução.
- Nas fls. 171/180 o exequente requereu o cumprimento de sentença.
- A parte executada ficou inerte, sendo deferido por este Juízo a penhora on-line nas contas da executada (fl. 184).
- Não houve impugnação, o advogado requereu o levantamento de seus honorários (fl. 214 e 220). Como se pode observar, está satisfeita a obrigação.
- POSTO ISSO, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução.
- Conforme certidão de fl. 288, determino a perca do direito de vistas fora do cartório pelo advogado/exequente (art. 196 do CPC).
- Aplico também a multa de meio salário mínimo, nos termos do artigo 196 do CPC, devendo ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias.
- Oficie-se a seccional da OAB do Estado de Roraima, para apurar possível procedimento administrativo, com supedâneo no artigo 196, parágrafo único do mesmo Diploma.
- Certifique o trânsito em julgado da decisão.
- Condeno a executada nas custas processuais.
- Encaminhe-se para a contadoria para cálculo das custas finais. Após intime(m)-se a parte executada para recolhimento no prazo de 15 (dez) dias.
- Após, dê-se baixa e archive-se. Na hipótese de não pagamento das custas finais, extraia-se Certidão de Dívida Ativa e a encaminhe a Secretaria de Orçamento e Finanças Seção de Arrecadação FUNDEJURR do Tribunal de Justiça.
- Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.  
Boa Vista/RR, 19 de maio de 2014.

RODRIGO BEZERRA DELGADO

Juiz de Direito Mutirão Cível

Advogados: Paula Cristiane Araldi, Pedro de A. D. Cavalcante

### Execução Fiscal

155 - 0004774-96.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.004774-3

Executado: Aferr Agência de Fomento do Estado de Roraima S/a

Executado: Alimbrás Alimentos do Brasil Ltda

Ato Ordinatório: Ao autor para que recolha as custas finais no valor de R\$ 1222,99 (mil duzentos e vinte dois reais e noventa e nove centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser inscrito na dívida ativa. Boa Vista-RR 27 de maio de 2014.

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Bernardino Dias de S. C. Neto, Enéias dos Santos Coelho, Francisco Alves Noronha, Jorge Luiz de Oliveira Fonseca Barroso, Pedro de A. D. Cavalcante

Expediente de 27/05/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Mozarildo Monteiro Cavalcanti

PROMOTOR(A):

Jeanne Christhine Fonseca Sampaio

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(A):

Tyanne Messias de Aquino

### Cumprimento de Sentença

156 - 0006341-65.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.006341-9

Executado: Banco do Brasil S/a

Executado: e Coelho de Sousa

Intimação da parte EXEQUENTE para manifestar-se sobre o feito, no prazo de 05(cinco) dias (Port. nº 002/2010/GAB/5ª V. Cível).

Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Brunnashoussens Silveira de Lima Monteiro, Daniela da Silva Noal, Fabiana Rodrigues Martins, Francisco Alves Noronha, Gustavo Amato Pissini, João Alfredo de A. Ferreira, João Fernandes de Carvalho, Johnson Araújo Pereira, Josinaldo Barboza Bezerra, Suellen Peres Leitão

157 - 0006392-76.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.006392-2

Executado: Arnulf Bantel

Executado: Ana Maria Ferreira Dantas e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000008RR, Dr(a). MARIA DIZANETE DE S MATIAS para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Albert Bantel, Alex Mota Barbosa, Almir Rocha de Castro Júnior, Antonieta Magalhães Aguiar, Iana Pereira dos Santos, João Alberto Sousa Freitas, José Demontê Soares Leite, Karina Ligia de Menezes Batista, Leydijane Vieira e Silva, Maria Dizanete de S Matias, Maria Emília Brito Silva Leite, Messias Gonçalves Garcia, Ricardo Aguiar Mendes, Ronnie Gabriel Garcia

158 - 0006900-22.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.006900-2

Executado: Agência de Fomento do Estado de Roraima S.a Aferr

Executado: Cabral e Cia Ltda

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000203RR, Dr(a). Francisco Alves Noronha para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Camilla Zanella Ribeiro Cabral, Francisco Alves Noronha, Jorge Luiz de Oliveira Fonseca Barroso, Juzelter Ferro de Souza, Luís Claudio Gama Barra, Mivanildo da Silva Matos, Tatiany Cardoso Ribeiro

159 - 0106365-62.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.106365-8

Exequente: Alexandre Cesar Dantas Socorro

Executado: Aldry Torres dos Santos

Intimação da parte EXEQUENTE, para receber em cartório Alvará de Levantamento, no prazo de 05(cinco) dias. (Port. nº 002/2010/GAB/5ª V. Cível)

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Andréia Margarida André, Jeovan Rodrigues da Silva, Jorge K. Rocha, José Gervásio da Cunha, Melissa de Souza Cruz Brasil Oliveira

160 - 0116396-44.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.116396-1

Executado: Boa Vista Energia S/a

Executado: Maria das Graças Lemos Farias

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 001065RR, Dr(a). PAULA RAYSA CARDOSO BEZERRA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Deusdedithe Ferreira Araújo, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Jorge K. Rocha, Márcio Wagner Maurício, Paula Raysa Cardoso Bezerra, Sandra Marisa Coelho

161 - 0146052-12.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.146052-2

Executado: Antonio Edmar Mendes

Executado: Getúlio Antonio Guarienti

Autos nº.: 146052-2

Expeça-se mandado de penhora e avaliação do imóvel indicado na fl. 103, devendo o Sr. Oficial de Justiça certificar se o bem é a residência da parte executada, se está abandonado ou se está ocupado por

terceiros.

Boa Vista, 19/05/2014.

Joana Sarmento de Matos  
Juíza Substituta

Advogados: Erivaldo Sérgio da Silva, Suely Almeida

162 - 0180804-39.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.180804-9

Executado: Roraima Factoring e Fomento Mercantil Ltda

Executado: Extremo Norte Agro Industrial Com Imp e Exp Ltda

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000481RR, Dr(a). PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Henrique Keisuke Sadamatsu, Paulo Luis de Moura Holanda

163 - 0185353-92.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.185353-2

Executado: Denarium Fomento Mercantil Ltda

Executado: Corsal Comercio e Serviços Ltda e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000074RRB, Dr(a). José Carlos Barbosa Cavalcante para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Alexandre Bruno Lima Pauli, Clodoci Ferreira do Amaral, José Carlos Barbosa Cavalcante, Sivirino Pauli

164 - 0194980-23.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.194980-1

Executado: José Alves de Lima

Executado: Hsbc Bank Brasil S/a

Intimação das PARTES para manifestarem-se sobre os cálculos de fl. 184, no prazo de 05(cinco) dias. (Port. nº 002/201/GAB/5ª V. Cível). \*\* AVERBADO \*\*

Advogados: Alexandre Bruno Lima Pauli, Bruno Lírio Moreira da Silva, Luiz Carlos Olivatto Júnior, Sivirino Pauli, Tertuliano Rosenthal Figueiredo

### Embargos à Execução

165 - 0177498-96.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.177498-7

Autor: Nelson Arinos Curado Cesar

Réu: Banco da Amazônia S/a

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 001033RR, Dr(a). JORGE KENNEDY DA ROCHA RODRIGUES para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camilla Figueiredo Fernandes, Clodoci Ferreira do Amaral, Deusdedita Ferreira Araújo, Diego Lima Pauli, Jair Mota de Mesquita, Jorge K. Rocha, Jorge Kennedy da Rocha Rodrigues, Karla Cristina de Oliveira, Sebastião Robison Galdino da Silva, Sivirino Pauli, Vanessa de Sousa Lopes

### Outras. Med. Provisionais

166 - 0005803-35.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.005803-8

Autor: W.C.B.

Réu: M.V.C.R.C.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000481RR, Dr(a). PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Expedito Bezerra Mourão, Luciano da Silva Mourão, Paulo Luis de Moura Holanda, Raquel da Silva Mourão

## 4ª Vara Civ Residual

Expediente de 27/05/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Jarbas Lacerda de Miranda  
**PROMOTOR(A):**  
Zedequias de Oliveira Junior  
**ESCRIVÃO(À):**

Maria do Perpétuo Socorro de Lima Guerra Azevedo  
Rosaura Franklin Marcant da Silva

### Cumprimento de Sentença

167 - 0033678-92.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.033678-9

Executado: Súlito de Freitas

Executado: Sudameris Arrendamento Mercantil S/a

Ato Ordinatório: INTIMO a parte autora que os autos encontram-se em cartório, aguardando manifestação no prazo legal, sob pena de rearquivamento. Maria P. S. L. Guerra Azevedo - Escrivã Judiciária. Boa Vista, 27 de maio de 2014. \*\* AVERBADO \*\*

Advogados: Alvaro Luiz da Costa Fernandes, Maria do Socorro R de Freitas

### Monitória

168 - 0133412-74.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.133412-3

Autor: Hospital Lotty Iris

Réu: Regina Maria Marques Monteiro

Ato Ordinatório: INTIMO a parte autora que os autos encontram-se em cartório, aguardando manifestação no prazo legal, sob pena de rearquivamento. Maria P. S. L. Guerra Azevedo - Escrivã Judiciária. Boa Vista, 27 de maio de 2014. \*\* AVERBADO \*\*

Advogados: Marcos Antônio Zanetini de Castro Rodrigues, Tatianny Cardoso Ribeiro, Wellington Sena de Oliveira

## 2ª Vara da Fazenda

Expediente de 27/05/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**

César Henrique Alves

**PROMOTOR(A):**

Isaias Montanari Júnior

Jeanne Christine Fonseca Sampaio

João Xavier Paixão

Luiz Antonio Araújo de Souza

Zedequias de Oliveira Junior

**ESCRIVÃO(À):**

Eva de Macedo Rocha

### Execução Fiscal

169 - 0015662-27.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.015662-7

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Anete de Araújo Padilha e outros.

Despacho: Prazo de 030 dia(s).

Advogado(a): Paulo Marcelo A. Albuquerque

## 1ª Vara do Júri

Expediente de 27/05/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**

Lana Leitão Martins

**PROMOTOR(A):**

Madson Welligton Batista Carvalho

Marco Antônio Bordin de Azeredo

Rafael Matos de Freitas Morais

**ESCRIVÃO(À):**

Djacir Raimundo de Sousa

### Ação Penal Competên. Júri

170 - 0094123-08.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.094123-8

Réu: Benedito Dourado Oliveira

Intimação da Defesa para oferecimento das alegações finais, em memoriais, no prazo legal.

Advogado(a): Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho

## 1ª Vara Militar

Expediente de 27/05/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**

Lana Leitão Martins

**PROMOTOR(A):**

Carlos Paixão de Oliveira

Ricardo Fontanella

**ESCRIVÃO(À):**

Djacir Raimundo de Sousa

### Ação Penal

171 - 0207854-06.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.207854-1

Réu: Romário Almeida dos Reis e outros.

Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.

Advogados: Deusdedith Ferreira Araújo, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Ivone Vieira de Lima Rodrigues, Luciana Rosa da Silva, Luiz Geraldo Távora Araújo, Robério de Negreiros e Silva, Wellington Albuquerque Oliveira

172 - 0020285-51.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020285-7

Réu: Oqlak Martins Cortes e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000481RR, Dr(a). PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Jacilene Leite de Araújo, Paulo Luis de Moura Holanda, Walla Adairalba Bisneto

## Vara Crimes Trafico

Expediente de 27/05/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Luiz Alberto de Morais Junior**

**PROMOTOR(A):**

**André Paulo dos Santos Pereira**

**Carlos Alberto Melotto**

**José Rocha Neto**

**ESCRIVÃO(Ã):**

**Eduardo Almeida de Andrade**

**Flávio Dias de Souza Cruz Júnior**

## Ação Penal

173 - 0018682-06.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018682-7

Réu: Adercio Alves da Cunha

Audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 05/06/2014, às 10:30 horas.

Advogado(a): Marcelo Martins Rodrigues

## Carta Precatória

174 - 0005028-15.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005028-6

Réu: Odair Jose Cardozo

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

## Proced. Esp. Lei Antitox.

175 - 0017524-81.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.017524-6

Réu: Davi Pereira Andrade e outros.

Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.

Advogado(a): Sebastião Ernesto Santos dos Anjos

176 - 0014016-93.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.014016-4

Réu: Valdemir Bezerra Vasconcelos

Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.

Nenhum advogado cadastrado.

## Vara Crimes Trafico

Expediente de 28/05/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Luiz Alberto de Morais Junior**

**PROMOTOR(A):**

**André Paulo dos Santos Pereira**

**Carlos Alberto Melotto**

**José Rocha Neto**

**ESCRIVÃO(Ã):**

**Eduardo Almeida de Andrade**

**Flávio Dias de Souza Cruz Júnior**

## Auto Prisão em Flagrante

177 - 0005056-80.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005056-7

Réu: Fabio Santos da Silva

Dessa forma, o presente instrumento cumpriu seu objeto. não restando

alternativa senão o arquivamento do feito. Assim, arquivem-se os presentes autos. Antes, porém, lomem-se as seguintes providências: Intime-se o imputado da decisão de lis. 19:

Junte-se cópia da referida decisão aos autos principais quando vierem a este Juízo.

Expedientes necessários. Cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

## Vara Execução Penal

Expediente de 27/05/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Graciete Sotto Mayor Ribeiro**

**PROMOTOR(A):**

**Anedilson Nunes Moreira**

**Carlos Paixão de Oliveira**

**ESCRIVÃO(Ã):**

**Glener dos Santos Oliva**

## Execução da Pena

178 - 0100203-51.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100203-7

Sentenciado: Iremar Barros Leite

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de análise de indulto em favor do reeducando acima.

Cálculo de benefício elaborado no cartório deste Juízo, fl. 535.

Certidão carcerária, fls. 121/124.

Parecer desfavorável do Conselho Penitenciário, para o decreto/13.

O "Parquet" opinou pelo indeferimento, posto não preencher requisito do lapso temporal, posto ser reincidente.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que o reeducando não faz jus ao benefício de indulto referente ao Decreto nº 7.420, de 31.12.2012, pois não cumpriu o prazo estabelecido.

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", INDEFIRO o pedido de INDULTO NATALINO em favor do reeducando Iremar Barros Leite.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 27.5.2014

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

179 - 0106756-17.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.106756-8

Sentenciado: Valcleson da Silva Soares

Vistos, etc.

Em síntese, consta que, por meio do documento, em anexo, o reeducando foi recapturado em 20/5/2014.

O "Parquet" requereu a designação de audiência.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Contudo, verifica-se que os fatos noticiados revela um possível comprometimento à execução da pena, o que justifica a regressão cautelar ao regime mais gravoso.

Vale ressaltar, que este procedimento não ofende ao disposto no art. 118, § 2º, da Lei de Execução Penal (LEP), bem como, igualmente, ao princípio da presunção da inocência, contraditório e ampla defesa, porquanto a prévia oitiva do reeducando, para efeito de regularidade da regressão prisional, somente é exigida quando se trate de medida definitiva, sendo dispensável em caso de regressão cautelar.

Acrescente-se que este posicionamento está pacificado no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ) e, ainda, no Tribunal de Justiça de Roraima (TJRR), ou seja, em benefício da disciplina, pode o Estado-juiz, cautelarmente, determinar o recolhimento provisório do reeducando, a quem se atribua infração disciplinar, em regime mais severo, sem prejuízo do direito de ser ouvido posteriormente, antes de decisão final em relação ao reconhecimento ou não de falta grave.

Posto isso, DETERMINO a REGRESSÃO CAUTELAR do regime de cumprimento de pena do reeducando VALCLESON DA SILVA SOARES, do SEMIABERTO para o FECHADO, em conformidade com a inteligência do art. 118, I, da LEP.

Designo o dia 18/08/2014, às 09h15min para audiência de justificação.

Esta decisão servirá como MANDADO JUDICIAL.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Aguarde-se o cumprimento da pena.  
Boa Vista/RR, 27 de maio de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro  
Juíza de Direito Titular da Vara de Execução Penal Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 18/08/2014 às 09:15 horas.  
Advogado(a): Terezinha Muniz de Souza Cruz

180 - 0127398-74.2006.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.06.127398-2  
Sentenciado: Waldiney de Alencar Sousa  
Decisão

Chamo o feito a ordem.  
Verifico que o reeducando cometeu falta grave em 28.07.13, reconhecida em juízo, com a suspensão do livramento condicional e, inexplicavelmente na certidão impressa em 07.05.14, nada consta.  
Assim, requisi-te-se informações a U.P. quanto esta ocorrência.

A conduta do reeducando deve ser considerada MÁ, face o cometimento da citada falta grave, bem como, REVOGO o livramento condicional por este mesmo motivo. O Regime do reeducando é o FECHADO devendo constar o regime na certidão carcerária do mesmo.  
Determino por fim, que o cartório tenha atenção na elaboração dos cálculos, vez que, a DATA BASE no caso em tela, deve ser a do cometimento da falta grave.

Boa Vista/RR, 27 de maio de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro  
Juíza de Direito Titular da Vara de Execução Penal  
Advogados: João Alberto Sousa Freitas, Lenir Rodrigues Santos Veras

181 - 0003118-89.2010.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.10.003118-5  
Sentenciado: José Roberto de Lima e Silva

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DEFIRO o pedido de progressão do regime FECHADO para o regime SEMIABERTO para o cumprimento da pena privativa de liberdade do reeducando José Roberto de Lima e Silva, a partir de 22.06.2014, desde que o reeducando mantenha até a referida data BOM comportamento e, DEFIRO ainda, o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA ANUAL, nos períodos de 23 a 29.06.14, 10 a 16.10.2014, e 24 a 30.12.2014, nos termos do Art. 112 e Art. 122, I, Art. 123 e Art. 124 da Lei de Execução Penal, desde que o estabelecimento prisional em que o reeducando se encontra custodiado emita parecer favorável à concessão deste benefício.

Caso positivo, cientifique-se o reeducando que, nos termos do Art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e, c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes.

Ainda, caso positivo, ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando no período supracitado deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único, do Art. 125, da Lei de Execução Penal.

Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se, imediatamente. Esta decisão servirá como MANDADO JUDICIAL.

Caso haja proposta de trabalho, deverá ser transferido à Cadeia Pública Masculina, comunicando-se as datas das saídas temporárias. Cumpra-se, COM URGÊNCIA.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.  
Boa Vista/RR, 27 de maio de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro  
Juíza de Direito Titular da VEP  
Nenhum advogado cadastrado.

182 - 0001029-59.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.001029-4  
Sentenciado: Francimar Bezerra Lopes

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DEFIRO o pedido de LIVRAMENTO CONDICIONAL em favor do reeducando Francimar Bezerra Lopes, nos termos do art. 83 e segs. do Código Penal, e art. 131 e segs. da Lei de Execução Penal.  
Por fim, nos termos do art. 132 da Lei de Execução Penal, o reeducando fica cientificado que deverá: a) obter ocupação lícita, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, caso contrário este benefício será revogado; b)

comparecer em juízo, mensalmente, para comprovar residência fixa e a ocupação lícita; c) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; d) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; e) recolher-se à habitação até as 23h (vinte e três) horas, salvo se exercer trabalho lícito no período noturno; f) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e g) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma. Expeça-se carta de livramento.

Realize-se a cerimônia solene do livramento condicional.  
Proceda-se à entrega da respectiva caderneta ao liberado.  
Esta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do reeducando acima.  
Publique-se. Intimem-se.  
Certifique-se o trânsito em julgado.  
Boa Vista/RR, 22.5.2014 17:05.

Sissi Marlene Dietrich Schwantes  
Juíza de Direito em substituição legal na Vara de Execução Penal  
Nenhum advogado cadastrado.

183 - 0001053-87.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.001053-4  
Sentenciado: Marildo Mota Magalhães

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DEFIRO o pedido de LIVRAMENTO CONDICIONAL em favor do reeducando Marildo Mota Magalhães, nos termos do art. 83 e segs. do Código Penal, e art. 131 e segs. da Lei de Execução Penal.

Por fim, nos termos do art. 132 da Lei de Execução Penal, o reeducando fica cientificado que deverá: a) obter ocupação lícita, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, caso contrário este benefício será revogado; b) comparecer em juízo, mensalmente, para comprovar residência fixa e a ocupação lícita; c) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; d) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; e) recolher-se à habitação até as 23h (vinte e três) horas, salvo se exercer trabalho lícito no período noturno; f) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e g) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma. Expeça-se carta de livramento.

Realize-se a cerimônia solene do livramento condicional.  
Proceda-se à entrega da respectiva caderneta ao liberado.  
Esta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do reeducando acima.  
Publique-se. Intimem-se.  
Certifique-se o trânsito em julgado.  
Boa Vista/RR, 27.5.2014 11:51.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro  
Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal  
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

184 - 0001000-72.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.001000-3  
Sentenciado: Evilázio Alves da Silva  
DECISÃO

Vistos etc.  
Cuida-se de remição de pena do (a) reeducando (a) acima indicado e indulto.

Folhas de frequências e Certificado de horas aula.

Parecer do Conselho Penitenciário desfavorável.

O "Parquet" opinou pelo deferimento da remição e certificação do lapso temporal pra fins do indulto.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Compulsando os autos, verifica-se que o reeducando faz jus ao benefício pleiteado, uma vez que satisfaz os requisitos exigidos pelo art. 126, da Lei de Execução Penal (LEP).

Posto isso, DECLARO remidos 8 (oito) dias pelo trabalho e 100 (cem) dias pelo estudo, da pena privativa de liberdade do reeducando Evilázio Alves da Silva, nos termos do art. 126, § 1º, I e II, da Lei nº 7.210, de 11.7.1989 (Lei de Execução Penal).

O cálculo de pena de fls. 387 demonstra que o reeducando não faz jus ao benefício do indulto, posto não preencher o lapso temporal exigido. Retifique-se a Guia de Execução.

Inclua-se a presente remição no Siscom Windows.

Elaborem-se novos cálculos encaminhando uma via ao reeducando.

Esta decisão servirá como MANDADO JUDICIAL.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Aguarde-se o cumprimento da pena.

Boa Vista/RR, 27 de maio de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro  
Juíza de Direito Titular da Vara de Execução Penal/RR  
Advogados: Elidoro Mendes da Silva, João Alberto Sousa Freitas, Layla Hamid Fontinhas

185 - 0004970-80.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.004970-4

Sentenciado: Abraonio de Souza Reis

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DEFIRO o pedido de LIVRAMENTO CONDICIONAL em favor do reeducando Abraonio de Souza Reis, nos termos do art. 83 e segs. do Código Penal, e art. 131 e segs. da Lei de Execução Penal.

Por fim, nos termos do art. 132 da Lei de Execução Penal, o reeducando fica cientificado que deverá: a) obter ocupação lícita, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, caso contrário este benefício será revogado; b) comparecer em juízo, mensalmente, para comprovar residência fixa e a ocupação lícita; c) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; d) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; e) recolher-se à habitação até as 23h (vinte e três) horas, salvo se exercer trabalho lícito no período noturno; f) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e g) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma. Expeça-se carta de livramento.

Realize-se a cerimônia solene do livramento condicional.

Proceda-se à entrega da respectiva caderneta ao liberado.

Esta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do reeducando acima.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 27.5.2014 11:24.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro  
Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal  
Nenhum advogado cadastrado.

186 - 0005043-52.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.005043-9

Sentenciado: Gideone Marques da Silva

Vistos etc.

Trata-se de análise de remição de pena em favor do reeducando acima. Folhas de frequência (abril/12 a jul/12, mar/13 a jun/13), fls. 124/131.

Certidão atesta que o reeducando faz jus à remição 66 (sessenta e seis) dias, fl. 138.

O "Parquet" opinou pelo deferimento da remição certificada acima, fl. 138.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Compulsando os autos, verifico que o reeducando faz jus à remição de 66 (sessenta e seis) dias de sua pena privativa de liberdade, porquanto, durante o trabalho de fls. 124/131, estava no regime fechado, não cometeu falta grave, laborou 199 (cento e noventa e nove) dias.

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 66 (sessenta e seis) dias da pena privativa de liberdade do reeducando Gideone Marques da Silva, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal).

Elabore-se novo cálculo de benefícios.

Esta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do reeducando acima.

Publique-se.

Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 27.5.2014 12:07.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro  
Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal  
Nenhum advogado cadastrado.

187 - 0008777-11.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.008777-9

Sentenciado: Adenilson Pereira de Almeida

Vistos etc.

Trata-se de análise de remição de pena em favor do reeducando acima.

Folhas de frequência (fev/14 a mar/14), fls. 104/105.

Certidão atesta que o reeducando faz jus à remição 16 (dezesesseis) dias, fl. 107.

O "Parquet" opinou pelo deferimento da remição certificada acima, fl. 109.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Compulsando os autos, verifico que o reeducando faz jus à remição de 16 (dezesesseis) dias de sua pena privativa de liberdade, porquanto, durante o trabalho de fls. 104/105, estava no regime fechado, não cometeu falta grave, laborou 49 (quarenta e nove) dias.

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 16 (dezesesseis) dias da pena privativa de liberdade do reeducando Adenilson Pereira de Almeida, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal).

Elabore-se novo cálculo de benefícios.

Esta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do reeducando acima.

Publique-se.

Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 27.5.2014 12:27.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro  
Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal  
Nenhum advogado cadastrado.

188 - 0008794-47.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.008794-4

Sentenciado: Jose Henrique Borges de Castro

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DEFIRO o pedido de progressão do regime FECHADO para o regime SEMIABERTO para o cumprimento da pena privativa de liberdade do reeducando JOSÉ HENRIQUE BORGES DE CASTRO e DEFIRO ainda, o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA ANUAL, nos períodos de 30.5 a 5.6.14, 09 a 15.08.14, 10 a 16.10.2014, e 24 a 30.12.2014, nos termos do Art. 112 e Art. 122, I, Art. 123 e Art. 124 da Lei de Execução Penal, desde que o estabelecimento prisional em que o reeducando se encontra custodiado emita parecer favorável à concessão deste último benefício.

Caso positivo, cientifique-se o reeducando que, nos termos do Art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e, c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes.

Ainda, caso positivo, ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando no período supracitado deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único, do Art. 125, da Lei de Execução Penal.

Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se, imediatamente.

Esta decisão servirá como MANDADO JUDICIAL.

Cumpra-se. COM URGÊNCIA. Elabore-se novo cálculo penal.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 27 de maio de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro  
Juíza de Direito Titular da VEP  
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

189 - 0013590-81.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013590-9

Sentenciado: Dionny Silva Gomes

Posto isso, em dissonância com a Defesa e com o "Parquet", INDEFIRO o pedido de LIVRAMENTO CONDICIONAL interposto em favor do reeducando Dionny Silva Gomes, nos termos do art. 83 e segs. do Código Penal, e art. 131 e segs. da Lei de Execução Penal, ainda, INDEFIRO o seu pedido de progressão de regime, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal, e seu pedido de saída temporária para o ano de 2014, nos termos do art. 123 e segs. também da Lei de Execução Penal.

Por fim, solicite-se à Vara de Crimes de Tráfico de Drogas, Crimes Decorrentes de Organização Criminosa, Crimes de Lavagem de Capitais e habeas corpus a guia referente aos autos nº 0010 13 002347-5, conforme se verifica na certidão de antecedentes criminais de fls. 65/67 (pena: 13 (treze) anos, 4 (quatro) meses e 6 (seis) dias).

Esta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do reeducando acima.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 26.5.2014 12:36.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro  
Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal  
Nenhum advogado cadastrado.

190 - 0013641-92.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013641-0

Sentenciado: Marcos Silva da Rocha

Vistos etc.

Trata-se de análise de remição de pena em favor do reeducando acima. Folhas de frequência (jan/13 a mai/13), fls. 98/102.

Certidão atesta que o reeducando faz jus à remição 41 (quarenta e um) dias, fl. 103.

O "Parquet" opinou pelo deferimento da remição certificada acima, fl. 103v.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Compulsando os autos, verifico que o reeducando faz jus à remição de 41 (quarenta e um) dias de sua pena privativa de liberdade, porquanto, durante o trabalho de fls. 106/108, estava no regime fechado, não cometeu falta grave, laborou 75 (setenta e cinco) dias.

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 41 (quarenta e um) dias da pena privativa de liberdade do reeducando Marcos Silva da Rocha, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal).

Elabore-se novo cálculo de benefícios.

Esta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do reeducando acima.

Publique-se.

Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 27.5.2014 11:53.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

191 - 0016853-24.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016853-8

Sentenciado: Jonas Linhares Júnior

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DEFIRO o pedido de LIVRAMENTO CONDICIONAL em favor do reeducando Jonas Linhares Júnior, nos termos do art. 83 e segs. do Código Penal, e art. 131 e segs. da Lei de Execução Penal.

Por fim, nos termos do art. 132 da Lei de Execução Penal, o reeducando fica cientificado que deverá: a) obter ocupação lícita, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, caso contrário este benefício será revogado; b) comparecer em juízo, mensalmente, para comprovar residência fixa e a ocupação lícita; c) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; d) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; e) recolher-se à habitação até as 23h (vinte e três) horas, salvo se exercer trabalho lícito no período noturno; f) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e g) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma. Expeça-se carta de livramento.

Realize-se a cerimônia solene do livramento condicional.

Proceda-se à entrega da respectiva caderneta ao liberado.

Por fim, por consequência, julgo PREJUDICADO o pedido de progressão e saída temporária.

Esta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do reeducando acima.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 27.5.2014 11:38.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

192 - 0001900-21.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001900-2

Sentenciado: Fabricio dos Santos

Posto isso, em dissonância com a Defesa e o "Parquet", INDEFIRO o pedido de progressão do regime do reeducando FABRICIO DOS SANTOS.

Esta decisão servirá como MANDADO JUDICIAL.

Na data prevista, o reeducando pode reiterar o pedido, caso não haja alteração na sua conduta carcerária.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 27 de maio de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

193 - 0014062-48.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014062-6

Sentenciado: Alison da Silva Bastos

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 18/08/2014 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

194 - 0014081-54.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014081-6

Sentenciado: João Claudio Ferreira Cipriano

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de análise de remição de pena em favor do reeducando acima.

Folhas de frequência (jul/11 a dez/11, jan/12 a fev/12, ago/12 a dez/13, jan/14 a mar/14), fls.46/72 e fls. 80/82.

Declaração e Estudo, fl. 73.

Certidão atesta que o reeducando faz jus à remição 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias, fl. 83.

O "Parquet" opinou pelo deferimento da remição certificada acima, fl. 84v.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Compulsando os autos, verifico que o reeducando faz jus à remição de 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias de sua pena privativa de liberdade, porquanto, durante o trabalho de fls. 46/72 e fls. 80/82, estava no regime fechado, não cometeu falta grave, laborou 665 (seiscentos e sessenta e cinco) dias.

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias da pena privativa de liberdade do reeducando João Claudio Ferreira Cipriano, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal).

Elabore-se novo cálculo de benefícios.

Esta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do reeducando acima.

Publique-se.

Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 27.5.2014 13:08.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

195 - 0014101-45.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014101-2

Sentenciado: Jander Ednei Gomes do Nascimento

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DEFIRO o pedido de INDULTO NATALINO interposto em favor do reeducando Jander Ednei Gomes do Nascimento, nos termos do art. 1º, XVI, art. 5º, "caput", e art. 7º, "caput", todos do Decreto nº 8.172, de 24.12.2013, por consequência, DECLARO extinta a pena privativa de liberdade e a pena de multa do reeducando referente à ação penal nº 0010 13 008420-4, guia de fl. 03.

Esta sentença servirá como ALVARÁ DE SOLTURA do reeducando acima.

Certifique-se a data, local e horário do cumprimento deste, o estabelecimento prisional, bem como se resultou ou não na soltura do preso e as razões que eventualmente justificaram a manutenção da prisão.

Após o cumprimento, venham os autos conclusos, para aferir o cumprimento.

Remeta-se cópia desta sentença à Polícia Interestadual (POLINTER), ao Departamento do Sistema Penitenciário (DESIPE), à Superintendência Regional da Polícia Federal em Roraima e à Penitenciária Agrícola de Monte Cristo (PAMC), para fins de baixa em seus cadastros.

Caso o reeducando esteja inserido no Sistema Nacional de Procurados e Impedidos (SIMP), solicite-se a exclusão.

Após a certificação do trânsito em julgado: a) retifique-se a guia de recolhimento, nos termos do art. 106, § 2º, da Lei de Execução Penal; b) comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral (TRE), conforme art. 15, III, da Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988 (CF/88); e c) providencie-se o recolhimento dos mandados de prisão eventualmente expedidos relativos a esta pena, certificando-se.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 27.5.2014 16:11.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

196 - 0018053-32.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018053-1

Sentenciado: Deusimar Ferreira de Almeida

DESPACHO

Cálculos corretos.

Tendo em vista que, no momento, o reeducando não faz jus a nenhum benefício, aguarde-se o cumprimento da pena.

O lapso temporal para benefícios é dia 06.07.14, quando então o reeducando poderá formular pedido.

Boa Vista/RR, 26 de maio de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

197 - 0000396-43.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000396-2

Sentenciado: José Silva de Oliveira

Vistos, etc.

Em síntese, consta que, por meio do documento de fl. 38, o reeducando foi recapturado em 9/4/2014.

O "Parquet", às fls. 40/41, já havia requerido a regressão de regime, com designação de audiência.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Com efeito, verifica-se que os fatos noticiados revela um possível comprometimento à execução da pena, o que justifica a regressão cautelar ao regime mais gravoso.

Vale ressaltar, que este procedimento não ofende ao disposto no art. 118, § 2º, da Lei de Execução Penal (LEP), bem como, igualmente, ao princípio da presunção da inocência, contraditório e ampla defesa, porquanto a prévia oitiva do reeducando, para efeito de regularidade da regressão prisional, somente é exigida quando se trate de medida definitiva, sendo dispensável em caso de regressão cautelar.

Acrescente-se que este posicionamento está pacificado no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ) e, ainda, no Tribunal de Justiça de Roraima (TJRR), ou seja, em benefício da disciplina, pode o Estado-juiz, cautelarmente, determinar o recolhimento provisório do reeducando, a quem se atribua infração disciplinar, em regime mais severo, sem prejuízo do direito de ser ouvido posteriormente, antes de decisão final em relação ao reconhecimento ou não de falta grave.

Posto isso, DETERMINO a REGRESSÃO CAUTELAR do regime de cumprimento de pena do reeducando JOSÉ SILVA DE OLIVEIRA, do ABERTO para o SEMIABERTO, em conformidade com a inteligência do art. 118, I, da LEP. SUSPENDO os benefícios deste regime. REVOGO as demais saídas temporárias, fl. 28.

Designo o dia 18/08/2014, às 10h15min para audiência de justificação.

Esta decisão servirá como MANDADO JUDICIAL.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Aguarde-se o cumprimento da pena.

Boa Vista/RR, 27 de maio de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da Vara de Execução Penal Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 18/08/2014 às 10:15 horas. Nenhum advogado cadastrado.

## Vara Execução Penal

Expediente de 28/05/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Graciete Sotto Mayor Ribeiro**  
**PROMOTOR(A):**  
**Anedilson Nunes Moreira**  
**Carlos Paixão de Oliveira**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Glener dos Santos Oliva**

### Execução da Pena

198 - 0083081-59.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.083081-1

Sentenciado: Rodrigo Mendonça de Oliveira

DECISÃO

Cálculos incorretos, posto não constar a comutação de pena, apesar desta já constar no levantamento de pena.

Assim determino a elaboração de novo cálculo, com entrega de cópia ao reeducando.

Quanto ao pedido de internação em clínica para tratamento de drogadição não há nos autos qualquer indicação médica para este fim e ainda, o reeducando encontra-se no regime fechado após regressão de regime.

Assim indefiro o pedido para internação na Casa do Pai.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Aguarde-se o cumprimento da pena.

Boa Vista/RR, 26 de maio de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

199 - 0087118-32.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.087118-7

Sentenciado: José Augusto Pereira da Silva

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de análise de remição de pena em favor do reeducando acima. Folhas de frequência (jul/12 e ago/12), fls. 487/488.

Certidão atesta que o reeducando faz jus à remição 17 (dezesete) dias, fl. 527.

O "Parquet" opinou pelo deferimento da remição certificada acima, fl. 538v.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Compulsando os autos, verifico que o reeducando faz jus à remição de 17 (dezesete) dias de sua pena privativa de liberdade, porquanto, durante o trabalho de fls. 487/488, estava no regime fechado, não cometeu falta grave, laborou 51 (cinquenta e um) dias.

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 17 (dezesete) dias da pena privativa de liberdade do reeducando José Augusto Pereira da Silva, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal).

Elabore-se novo cálculo de benefícios.

Esta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do reeducando acima.

Publique-se.

Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 27.5.2014 09:19.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Ronnie Gabriel Garcia

200 - 0108526-45.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.108526-3

Sentenciado: Disneycley Carreiro Resplandes

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de análise de remição de pena em favor do reeducando acima. Folhas de frequência (jan/14 a mar/14), fls. 739/741.

Certidão atesta que o reeducando faz jus à remição 25 (vinte e cinco) dias, fl. 742.

O "Parquet" opinou pelo deferimento da remição certificada acima, fl. 748v.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Compulsando os autos, verifico que o reeducando faz jus à remição de 25 (vinte e cinco) dias de sua pena privativa de liberdade, porquanto, durante o trabalho de fls. 739/741, estava no regime fechado, não cometeu falta grave, laborou 75 (setenta e cinco) dias.

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 25 (vinte e cinco) dias da pena privativa de liberdade do reeducando Disneycley Carreiro Resplandes, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal).

Elabore-se novo cálculo de benefícios.

Esta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do reeducando acima.

Publique-se.

Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 26.5.2014 11:55.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

201 - 0108574-04.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.108574-3

Sentenciado: Leomso Alves de Almeida

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de análise de remição de pena em favor do reeducando acima.

Folhas de frequência (mar/13 a jun/13), fls. 366/371.

Certidão atesta que o reeducando faz jus à remição 49 (quarenta e nove) dias, fl. 374.

O "Parquet" opinou pelo deferimento da remição certificada acima, fl. 390v.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Compulsando os autos, verifico que o reeducando faz jus à remição de 49 (quarenta e nove) dias de sua pena privativa de liberdade, porquanto, durante o trabalho de fls. 739/741, estava no regime fechado, não cometeu falta grave, laborou 147 (cento e quarenta e sete) dias.

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 49 (quarenta e nove) dias da pena privativa de liberdade do reeducando Leomso Alves de Almeida, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal).

Elabore-se novo cálculo de benefícios.

Esta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do reeducando acima.

Publique-se.

Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 26.5.2014 12:09.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Advogados: Terezinha Muniz de Souza Cruz, Vera Lúcia Pereira Silva

202 - 0154469-17.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.154469-5

Sentenciado: Josué Alves Lima

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DEFIRO o pedido de PROGRESSÃO DE REGIME interposto em favor do reeducando Josué Alves Lima, do FECHADO para o SEMIABERTO, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal, e, por fim, DEFIRO o seu pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2014, para ser usufruída no período de 30.5 a 5.6.2014, 8 a 14.8.2014, 10 a 16.10.2014 e 24 a 30.12.2014, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal, desde que o reeducando ainda esteja com um bom comportamento carcerário.

Caso positivo, cientifique-se o reeducando que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes.

Ademais, caso positivo, ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente.

Elabore-se novo cálculo de benefício em favor do reeducando.

Esta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do reeducando acima.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 26.5.2014 15:51.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

203 - 0189418-33.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.189418-9

Sentenciado: Marlison Ferreira Lima

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DECLARO remidos 16 (dezesseis) dias da pena privativa de liberdade do reeducando Marlison Ferreira Lima, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal, ainda, DEFIRO o seu pedido de PROGRESSÃO DE REGIME, do FECHADO para o SEMIABERTO, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal, e, por fim, DEFIRO o seu pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2014, para ser usufruída no período de 30.5 a 5.6.2014, 8 a 14.8.2014, 10 a 16.10.2014 e 24 a 30.12.2014, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal, desde que o reeducando ainda esteja com um bom comportamento carcerário.

Caso positivo, cientifique-se o reeducando que, nos termos do art. 124, §

1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes.

Ademais, caso positivo, ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente.

Junte-se o cálculo de benefício elaborado no Mutirão desta VEP na PAMC em favor do reeducando.

Por fim, à Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania (SEJUC), para exame criminológico.

Esta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do reeducando acima.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 26.5.2014 15:00.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Pen

Nenhum advogado cadastrado.

204 - 0207700-85.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.207700-6

Sentenciado: Edson Pereira da Costa

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DEFIRO o pedido de progressão do regime FECHADO para o regime SEMIABERTO para o cumprimento da pena privativa de liberdade do reeducando Edson Pereira da Costa e DEFIRO ainda, o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA ANUAL, nos períodos de 30.5 a 05.06.14, 09 a 15.08.14, 10 a 16.10.2014, e 24 a 30.12.2014, nos termos do Art. 112 e Art. 122, I, Art. 123 e Art. 124 da Lei de Execução Penal, desde que o estabelecimento prisional em que o reeducando se encontra custodiado emita parecer favorável à concessão deste benefício.

Caso positivo, cientifique-se o reeducando que, nos termos do Art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e, c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes.

Ainda, caso positivo, ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando no período supracitado deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único, do Art. 125, da Lei de Execução Penal.

Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se, imediatamente.

Esta decisão servirá como MANDADO JUDICIAL.

Caso haja proposta de trabalho, deverá ser transferido à Cadeia Pública Masculina, comunicando-se as datas das saídas temporárias.

Cumpra-se, COM URGÊNCIA. Elabore-se novo cálculo penal.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 26 de maio de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da VEP

Nenhum advogado cadastrado.

205 - 0207879-19.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.207879-8

Sentenciado: Rômulo Soares da Silva

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", RECLASSIFICO a conduta do reeducando Rômulo Soares da Silva para BOA, nos termos do art. 104, III, do Regimento Interno do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima, ainda, DEFIRO o seu pedido de PROGRESSÃO DE REGIME, do FECHADO para o SEMIABERTO, para o dia 14.6.2014, desde que o reeducando ainda possua um bom comportamento carcerário, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal, e, por fim, DEFIRO o seu pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2014, para ser usufruída no período de 14.6 a 19.6.2014, 8 a 14.8.2014, 10 a 16.10.2014 e 24 a 30.12.2014, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal.

Caso positivo, cientifique-se o reeducando que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e

semelhantes.

Ademais, caso positivo, ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente.

Elabore-se novo cálculo de benefício em favor do reeducando.

Esta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do reeducando acima.

O reeducando cumprirá o lapso apenas no dia 14.6.2014.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 26.5.2014 15:35.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

206 - 0212852-17.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.212852-8

Sentenciado: Orlando Cardoso Chaves

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de análise de remição de pena em favor do reeducando acima.

Folhas de frequência (jun/12 a mar/14), fls. 290/308.

Certidão atesta que o reeducando faz jus à remição 157 (cento e cinquenta e sete) dias, fl. 309.

O "Parquet" opinou pelo deferimento da remição certificada acima, fl. 309v.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Compulsando os autos, verifico que o reeducando faz jus à remição de 157 (cento e cinquenta e sete) dias de sua pena privativa de liberdade, porquanto, durante o trabalho de fls. 290/308, estava no regime fechado, não cometeu falta grave, laborou 473 (quatrocentos e setenta e três) dias.

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 157 (cento e cinquenta e sete) dias da pena privativa de liberdade do reeducando Orlando Cardoso Chaves, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal).

Elabore-se novo cálculo de benefícios.

Esta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do reeducando acima.

Publique-se.

Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 26.5.2014 11:40.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

207 - 0003144-87.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.003144-1

Sentenciado: Raimundo Nonato Matos Silva

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de retificação de cálculo, progressão de regime e saída temporária.

Folhas de frequência (nov/13 a dez/13), fls. 186/187.

Declaração de estudo, fl. 188.

Certidão carcerária, fls. 189/190.

Certidão atesta que o reeducando faz jus à remição de 48 (quarenta e oito) dias, fl. 191.

O "Parquet" opinou pela remição de pena, progressão e saída temporária, fls. 197/198.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Em que pese a manifestação do "Parquet", entendo que o caso requer outra solução.

Compulsando os autos, verifico que o reeducando faz jus à remição de 48 (quarenta e oito) dias de sua pena privativa de liberdade, porquanto, durante o trabalho, ver fls. 186/187, e estudo, fl. 188, estava no regime fechado, não cometeu falta grave, conta com 49 (quarenta e nove) dias laborados e 394h (trezentas e noventa e quatro) horas de estudo.

Outrossim, observo que o reeducando não tem direito ao benefício de progressão de regime, do fechado para o semiaberto, e saída temporária para o ano de 2014, pois não cumpriu o lapso para obter os referidos benefícios, ver cálculo elaborando no Mutirão desta VEP na PAMC

anexo, não obstante possui um bom comportamento carcerário, ver fls. 189/190. Logo, os benefícios não são compatíveis com os objetivos da pena.

Posto isso, DECLARO remidos 48 (quarenta e oito) dias da pena privativa de liberdade do reeducando Raimundo Nonato Matos Silva, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal, ainda, INDEFIRO o seu pedido de progressão de regime, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal, e, por fim, INDEFIRO o seu pedido de saída temporária para o ano de 2014, nos termos do art. 122 e segs. também da Lei de Execução Penal.

Junte-se o cálculo de benefício elaborado no Mutirão desta VEP na PAMC.

Esta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do reeducando acima.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 26.5.2014 14:15.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

208 - 0015613-68.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.015613-1

Sentenciado: Marcelo da Silva Cruz

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de análise de remição de pena em favor do reeducando acima.

Declaração e Estudo, fls. 215/216.

Certidão atesta que o reeducando faz jus à remição 34 (trinta e quatro) dias, fl. 224.

O "Parquet" opinou pelo deferimento da remição certificada acima, fl. 225v.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Compulsando os autos, verifico que o reeducando faz jus à remição de 34 (trinta e quatro) dias de sua pena privativa de liberdade, porquanto, durante o estudo de fls. 215/216, estava no regime fechado, não cometeu falta grave, estudou 412 (quatrocentos e doze) horas.

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 34 (trinta e quatro) dias da pena privativa de liberdade do reeducando Marcelo da Silva Cruz, nos termos do art. 126, § 1º, I, da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal).

Elabore-se novo cálculo de benefícios.

Esta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do reeducando acima.

Publique-se.

Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 27.5.2014 11:39.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

209 - 0001096-24.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001096-3

Sentenciado: Evandro da Silva Feitoza

Decisão

Vistos etc.

Trata-se de análise de remição de pena em favor do reeducando acima.

Folhas de frequência (mar/13 a abr/13), fls. 249/250.

Certidão atesta que o reeducando faz jus à remição 17 (dezesete) dias, fl. 260.

O "Parquet" opinou pelo deferimento da remição certificada acima, fl. 261.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Compulsando os autos, verifico que o reeducando faz jus à remição de 17 (dezesete) dias de sua pena privativa de liberdade, porquanto, durante o trabalho de fls. 487/488, estava no regime fechado, não cometeu falta grave, laborou 52 (cinquenta e dois) dias.

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 17 (dezesete) dias da pena privativa de liberdade do reeducando Evandro da Silva Feitoza, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal).

Elabore-se novo cálculo de benefícios.

Esta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do reeducando acima.

Publique-se.

Intimem-se.  
Certifique-se o trânsito em julgado.  
Boa Vista/RR, 27.5.2014 10:06.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro  
Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal  
Advogado(a): Marco Antônio da Silva Pinheiro

210 - 0001105-83.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.001105-2  
Sentenciado: José de Ribamar Alves dos Santos  
**DECISÃO**  
Vistos etc.  
Trata-se de análise de remição de pena em favor do reeducando acima.  
Folhas de frequência (fev/14 a mar/14), fls. 225/226.  
Certidão atesta que o reeducando faz jus à remição 16 (dezesesseis) dias, fl. 227.  
O "Parquet" opinou pelo deferimento da remição certificada acima, fl. 228.  
Vieram os autos conclusos.  
É o breve relatório. DECIDO.  
Assiste razão ao "Parquet".  
Compulsando os autos, verifico que o reeducando faz jus à remição de 16 (dezesesseis) dias de sua pena privativa de liberdade, porquanto, durante o trabalho de fls. 225/226, estava no regime fechado, não cometeu falta grave, laborou 49 (quarenta e nove) dias.  
Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 16 (dezesesseis) dias da pena privativa de liberdade do reeducando José de Ribamar dos Santos, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal).  
Elabore-se novo cálculo de benefícios.  
Esta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do reeducando acima.  
Publique-se.  
Intimem-se.  
Certifique-se o trânsito em julgado.  
Boa Vista/RR, 26.5.2014 08:39.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro  
Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal  
Nenhum advogado cadastrado.

211 - 0001113-60.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.001113-6  
Sentenciado: Jairo Caldeira Lima  
Posto isso, DEFIRO o pedido de PROGRESSÃO DE REGIME interposto em favor do reeducando Jairo Caldeira Lima, do FECHADO para o SEMIABERTO, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal, e, por fim, DEFIRO o seu pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2014, para ser usufruída no período de 30.5 a 5.6.2014, 8 a 14.8.2014, 10 a 16.10.2014 e 24 a 30.12.2014, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal, desde que o reeducando ainda esteja com um bom comportamento carcerário.  
Caso positivo, cientifique-se o reeducando que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes.  
Ademais, caso positivo, ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente.  
Junte-se o cálculo de benefício elaborado no Mutirão desta VEP na PAMC em favor do reeducando.  
Esta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do reeducando acima.  
Publique-se. Intimem-se.  
Certifique-se o trânsito em julgado.  
Boa Vista/RR, 26.5.2014 17:05.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro  
Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal  
Nenhum advogado cadastrado.

212 - 0008894-36.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.008894-4

Sentenciado: Jose Antonio Araujo de Oliveira  
Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 88 (oitenta e oito) dias da pena privativa de liberdade do (a) reeducando (a), nos termos do Art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal.  
Ainda, verifica-se que o reeducando preenche os requisitos denominados objetivos e subjetivos para obtenção dos benefícios da progressão de regime e saída temporária, uma vez que cumpriu o lapso temporal, possui bom comportamento carcerário e há compatibilidade dos benefícios com os objetivos da pena, conforme o Art. 112 e Art. 122 I, Art. 123 e Art. 124, todos da Lei nº 7.210, de 11.7.1984.  
Posto isso, em consonância com o "Parquet", DEFIRO o pedido de progressão do regime FECHADO para o regime SEMIABERTO para o cumprimento da pena privativa de liberdade do reeducando José Antonio Araujo de Oliveira e DEFIRO ainda, o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA ANUAL, nos períodos de 30.5 a 05.06.14, 09 a 15.08.14, 10 a 16.10.2014, e 24 a 30.12.2014, nos termos do Art. 112 e Art. 122, I, Art. 123 e Art. 124 da Lei de Execução Penal, desde que o estabelecimento prisional em que o reeducando se encontra custodiado emita parecer favorável à concessão deste benefício.  
Caso positivo, cientifique-se o reeducando que, nos termos do Art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e, c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes.  
Ainda, caso positivo, ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando no período supracitado deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único, do Art. 125, da Lei de Execução Penal.  
Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se, imediatamente.  
Esta decisão servirá como MANDADO JUDICIAL.  
Caso haja proposta de trabalho, deverá ser transferido à Cadeia Pública Masculina, comunicando-se as datas das saídas temporárias.  
Cumpra-se, COM URGÊNCIA. Elabore-se novo cálculo penal.  
Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.  
Boa Vista/RR, 26 de maio de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro  
Juíza de Direito Titular da VEP  
Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

213 - 0009622-77.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.009622-8  
Sentenciado: Jose Flavio Sampaio Lopes  
**DECISÃO**  
Vistos etc.  
Trata-se de pedido de prisão domiciliar em favor do reeducando acima.  
Documentos médicos juntados.  
O "Parquet" opinou pela juntada do laudo médico.  
Vieram os autos conclusos.  
É o relatório. DECIDO.  
Compulsando os autos, observo que o reeducando faz jus ao benefício, posto ser portador de quadro de Cardiopatia Grave, necessitando de cuidados médicos especiais, não podendo continuar seu tratamento dentro da unidade prisional ( PAMC).  
Posto isso, em consonância com a Defesa, DEFIRO o pedido de PRISÃO DOMICILIAR em favor do reeducando José Flávio Sampaio Lopes, pelo período de 1 (um) ano, a contar da presente data, com fulcro nas razões supramencionadas, devendo, sob pena de reconhecimento de falta grave, obedecer às seguintes condições: a) comparecer à PAMC após o término do prazo acima; b) não mudar de residência sem comunicação a este Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; e, c) não frequentar bares, boates, casas de jogos, casas de prostituição e similares.  
Outrossim, INFORMO que para a prorrogação desta domiciliar só ocorrerá com a apresentação de novo laudo médico.  
Intime-se o reeducando e o estabelecimento penal acerca do dispositivo desta decisão.  
Publique-se. Intimem-se.  
Certifique-se o trânsito em julgado.  
Boa Vista/RR, 26.5.2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro  
Juíza da Vara de Execução Penal  
Advogados: Abhner de Souza Gomes Lins dos Santos, Maria Gorete Moura de Oliveira

214 - 0009710-18.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.009710-1  
Sentenciado: Luis Cesar Vilalva Acosta  
**DECISÃO**

Vistos etc.

Trata-se de remição de pena, progressão de regime e saída temporária.

Certidão carcerária, fls. 731/733.

Folhas de frequência (jan/14 a mar/14), fls. 734/736.

Certidão atesta que o reeducando faz jus à remição de 25 (vinte e cinco) dias, fl. 737.

O "Parquet" opinou pelo deferimento da remição, novo cálculo e nova vista, fl. 745.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que o reeducando faz jus à remição de 25 (vinte e cinco) dias de sua pena privativa de liberdade, porquanto, durante o trabalho, ver fls. 734/736, estava no regime fechado, não cometeu falta grave e conta com 75 (setenta e cinco) dias laborados. Outrossim, observo que o reeducando não tem direito ao benefício de progressão de regime, do fechado para o semiaberto, e saída temporária para o ano de 2014, pois não cumpriu o lapso temporal, ver cálculo elaborado no Mutirão desta VEP na PAMC anexo, não obstante o reeducando conte com um bom comportamento, ver fls. 731/733. Logo, os benefícios não são compatíveis com os objetivos da pena.

Posto isso, DECLARO remidos 25 (vinte e cinco) dias da pena privativa de liberdade do reeducando Luis Cesar Vilalva Acosta, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal, ainda, haja vista o não cumprimento do lapso, INDEFIRO o seu pedido de progressão de regime, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal, e, por fim, INDEFIRO o seu pedido de saída temporária para o ano de 2014, nos termos do art. 122 e segs. também da Lei de Execução Penal.

Junte-se o cálculo de benefício elaborado no Mutirão desta VEP na PAMC.

Esta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do reeducando acima.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 27.5.2014 11:04.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

215 - 0004997-63.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.004997-7

Sentenciado: Antonio Carlos Costa Santos

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DEFIRO o pedido de PROGRESSÃO DE REGIME interposto em favor do reeducando Antonio Carlos Costa Santos, do FECHADO para o SEMIABERTO, para o dia 2.6.2014, desde que o reeducando ainda possua um bom comportamento carcerário, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal, e, por fim, DEFIRO o seu pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2014, para ser usufruída no período de 2.6 a 8.6.2014, 8 a 14.8.2014, 10 a 16.10.2014 e 24 a 30.12.2014, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal, desde que o reeducando ainda tenha uma boa conduta carcerária.

Caso positivo, certifique-se o reeducando que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes.

Ademais, caso positivo, ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente.

Elabore-se novo cálculo de benefício em favor do reeducando.

Esta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do reeducando acima.

O reeducando cumprirá o lapso apenas no dia 2.6.2014.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 26.5.2014 16:17.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

216 - 0005027-98.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.005027-2

Sentenciado: Joel Lima de Carvalho

Decisão

Vistos etc.

Trata-se de pedido de transferência para "Ala de Segurança" (antiga ala da cozinha) da PAMC, interposto em favor do reeducando JOEL LIMA DE CARVALHO.

A direção da Penitenciária Agrícola de Monte Cristo (PAMC) encaminhou termo de declaração do reeducando, bem como, as medidas de segurança adotadas pela Unidade visando a segurança da ALA 01.

O "Parquet" opinou pelo indeferimento, tendo em vista as informações prestadas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Posto isso, em consonância com o "Parquet", INDEFIRO o pedido de transferência do reeducando JOEL LIMA DE CARVALHO.

Dê-se ciência ao estabelecimento prisional e ao reeducando.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 26.05.2014

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza da VEP

Advogado(a): Maria do Rosário Alves Coelho

217 - 0007951-82.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.007951-1

Sentenciado: Wilson Barros da Silva

Vistos etc.

Trata-se de análise de remição de pena em favor do reeducando acima.

Folhas de frequência (mar/12 a jul/13), fls. 144/160.

Certidão atesta que o reeducando faz jus à remição 142 (cento e quarenta e dois) dias, fl. 161.

O "Parquet" opinou pelo deferimento da remição certificada acima, fl. 161v.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Compulsando os autos, verifico que o reeducando faz jus à remição de 142 (cento e quarenta e dois) dias de sua pena privativa de liberdade, porquanto, durante o trabalho de fls. 149/157, estava no regime fechado, não cometeu falta grave, laborou 427 (quatrocentos e vinte e sete) dias.

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 142 (cento e quarenta e dois) dias da pena privativa de liberdade do reeducando Wilson Barros da Silva, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal).

Elabore-se novo cálculo de benefícios.

Esta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do reeducando acima.

Publique-se.

Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 26.5.2014 11:15.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Carlos Augusto Melo Oliveira Junior

218 - 0007980-35.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.007980-0

Sentenciado: Elias Maciel do Nascimento

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de análise de remição de pena em favor do reeducando acima.

Folhas de frequência (jun/13 a mar/14), fls. 149/157.

Certidão atesta que o reeducando faz jus à remição 84 (oitenta e quatro) dias, fl. 158.

O "Parquet" opinou pelo deferimento da remição certificada acima, fl. 168.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Compulsando os autos, verifico que o reeducando faz jus à remição de 84 (oitenta e quatro) dias de sua pena privativa de liberdade, porquanto, durante o trabalho de fls. 149/157, estava no regime fechado, não cometeu falta grave, laborou 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias. Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 84 (oitenta e quatro) dias da pena privativa de liberdade do reeducando Elias Maciel do Nascimento, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal).

Elabore-se novo cálculo de benefícios.

Esta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do reeducando

acima.  
Publique-se.  
Intimem-se.  
Certifique-se o trânsito em julgado.  
Boa Vista/RR, 26.5.2014 10:31.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro  
Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal  
Advogado(a): Angelo Peccini Neto

219 - 0013661-83.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.013661-8  
Sentenciado: Mario Gleidson Abreu de Lima  
DECISÃO  
Vistos etc.

Trata-se de análise de remição de pena em favor do reeducando acima.  
Folhas de frequência (mai/13 a mar/14), fls. 190/200.  
Certidão atesta que o reeducando faz jus à remição 93 (noventa e três) dias, fl. 202.  
O "Parquet" opinou pelo deferimento da remição certificada acima, fl. 202.  
Vieram os autos conclusos.  
É o breve relatório. DECIDO.  
Assiste razão ao "Parquet".  
Compulsando os autos, verifico que o reeducando faz jus à remição de (dezesete) dias de sua pena privativa de liberdade, porquanto, durante o trabalho de fls. 487/488, estava no regime fechado, não cometeu falta grave, laborou 281 (duzentos e oitenta e um) dias.  
Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 93 (noventa e três) dias da pena privativa de liberdade do reeducando Mario Gleidson Abreu de Lima, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal).  
Elabore-se novo cálculo de benefícios.  
Esta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do reeducando acima.  
Publique-se.  
Intimem-se.  
Certifique-se o trânsito em julgado.  
Boa Vista/RR, 27.5.2014 09:44.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro  
Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal  
Nenhum advogado cadastrado.

220 - 0016785-74.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.016785-2  
Sentenciado: Ulisses Duarte Lima  
Posto isso, em consonância com o "Parquet", DEFIRO o pedido de progressão do regime FECHADO para o regime SEMIABERTO para o cumprimento da pena privativa de liberdade do reeducando Ulisses Duarte Lima e DEFIRO ainda, o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA ANUAL, nos períodos de 30.5 a 05.06.14, 09 a 15.08.14, 10 a 16.10.2014, e 24 a 30.12.2014, nos termos do Art. 112 e Art. 122, I, Art. 123 e Art. 124 da Lei de Execução Penal, desde que o estabelecimento prisional em que o reeducando se encontra custodiado emita parecer favorável à concessão deste benefício.  
Caso positivo, cientifique-se o reeducando que, nos termos do Art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e, c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes.  
Ainda, caso positivo, ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando no período supracitado deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único, do Art. 125, da Lei de Execução Penal.  
Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se, imediatamente.  
Esta decisão servirá como MANDADO JUDICIAL.  
Caso haja proposta de trabalho, deverá ser transferido à Cadeia Pública Masculina, comunicando-se as datas das saídas temporárias.  
Cumpra-se, COM URGÊNCIA. Elabore-se novo cálculo penal.  
Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.  
Boa Vista/RR, 26 de maio de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro  
Juíza de Direito Titular da VEP  
Nenhum advogado cadastrado.

221 - 0016805-65.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.016805-8  
Sentenciado: Joacir Brenno Rodrigues da Silva  
DECISÃO  
Vistos etc.  
Trata-se de análise de remição de pena em favor do reeducando acima.  
Folhas de frequência (jan/14 a fev/14), fls. 106/108.  
Certidão atesta que o reeducando faz jus à remição 25 (vinte e cinco) dias, fl. 109.  
O "Parquet" opinou pelo deferimento da remição certificada acima, fl. 109.  
Vieram os autos conclusos.  
É o breve relatório. DECIDO.  
Assiste razão ao "Parquet".  
Compulsando os autos, verifico que o reeducando faz jus à remição de 25 (vinte e cinco) dias de sua pena privativa de liberdade, porquanto, durante o trabalho de fls. 106/108, estava no regime fechado, não cometeu falta grave, laborou 75 (setenta e cinco) dias.  
Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 25 (vinte e cinco) dias da pena privativa de liberdade do reeducando Joacir Brenno Rodrigues da Silva, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal).  
Elabore-se novo cálculo de benefícios.  
Esta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do reeducando acima.  
Publique-se.  
Intimem-se.  
Certifique-se o trânsito em julgado.  
Boa Vista/RR, 26.5.2014 13:01.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro  
Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal  
Nenhum advogado cadastrado.

222 - 0016850-69.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.016850-4  
Sentenciado: André Marcio Adriano Nunes  
DECISÃO

Vistos etc.  
Cuida-se de remição de pena do (a) reeducando (a) acima indicado.  
Folhas de frequências de junho/2013 a março/2014.  
Certificado de cursos, fls. 74.  
Certidão Cartorária atesta que o reeducando jus à remição de 84 (oitenta e quatro) dias pelo trabalho e nada declara quanto ao curso realizado.  
O "Parquet" opinou pelo deferimento da remição.  
Vieram os autos conclusos.  
É o breve relatório. DECIDO.  
Assiste razão ao "Parquet".  
Compulsando os autos, verifica-se que o reeducando faz jus ao benefício pleiteado, uma vez que satisfaz os requisitos exigidos pelo art. 126, da Lei de Execução Penal (LEP).  
Posto isso, DECLARO remidos 84 (oitenta e quatro) dias pelo trabalho e 10 (dez) dias pelo estudo, da pena privativa de liberdade do reeducando André Marcio Adriano Nunes, nos termos do art. 126, § 1º, I e II, da Lei nº 7.210, de 11.7.1989 (Lei de Execução Penal).  
Retifique-se a Guia de Execução.  
Inclua-se a presente remição no Siscom Windows.  
Elaborem-se novos cálculos encaminhando uma via ao reeducando.  
Esta decisão servirá como MANDADO JUDICIAL.  
Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.  
Que o cartório efetue a renumeração dos autos (fls. sem numeração)  
Aguarde-se o cumprimento da pena.  
Boa Vista/RR, 27 de maio de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro  
Juíza de Direito Titular da Vara de Execução Penal/RR  
Advogado(a): Ariana Camara da Silva

223 - 0000341-29.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.000341-0  
Sentenciado: José de Aquino Miranda  
DECISÃO

Vistos, etc.  
Em síntese, consta que, por meio do documento de fls. 108, o reeducando foi considerado foragido.  
O "Parquet" requereu a regressão de regime, com designação de audiência.  
É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Com efeito, verifica-se que os fatos noticiados revela um possível comprometimento à execução da pena, o que justifica a regressão cautelar ao regime mais gravoso.

Vale ressaltar, que este procedimento não ofende ao disposto no art. 118, § 2º, da Lei de Execução Penal (LEP), bem como, igualmente, ao princípio da presunção da inocência, contraditório e ampla defesa, porquanto a prévia oitiva do reeducando, para efeito de regularidade da regressão prisional, somente é exigida quando se trate de medida definitiva, sendo dispensável em caso de regressão cautelar.

Acrescente-se que este posicionamento está pacificado no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ) e, ainda, no Tribunal de Justiça de Roraima (TJRR), ou seja, em benefício da disciplina, pode o Estado-juiz, cautelarmente, determinar o recolhimento provisório do reeducando, a quem se atribua infração disciplinar, em regime mais severo, sem prejuízo do direito de ser ouvido posteriormente, antes de decisão final em relação ao reconhecimento ou não de falta grave.

Posto isso, DETERMINO a REGRESSÃO CAUTELAR do regime de cumprimento de pena do reeducando JOSÉ DE AQUINO MIRANDA, do SEMIABERTO para o FECHADO, em conformidade com a inteligência do art. 118, I, da LEP.

Designo o dia 26/08/2014, às 11h00min para audiência de justificação.

Esta decisão servirá como MANDADO JUDICIAL.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Aguarde-se o cumprimento da pena.

Boa Vista/RR, 26 de maio de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

224 - 0000411-46.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000411-1

Sentenciado: Edilson Feitosa de Oliveira

Decisão

Vistos etc.

Trata-se de pedido de transferência para "Ala de Segurança" (antiga ala da cozinha) da PAMC, interposto em favor do reeducando Edilson Feitosa de Oliveira.

A direção da Penitenciária Agrícola de Monte Cristo (PAMC) informou que o reeducando será alocado na referida ala, enquanto investiga as agressões sofridas pelo mesmo.

O "Parquet" opinou pelo deferimento da transferência e atendimento médico.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DEFIRO o pedido de transferência do reeducando Edilson Feitosa de Oliveira.

Quanto ao tratamento de saúde do reeducando determino que a U.P. faça os devidos encaminhamentos para atendimento médico, remetendo ao juízo cópias dos exames realizados, no prazo de 45 dias.

Dê-se ciência ao estabelecimento prisional e ao reeducando.

Entregue-se novo cálculo de pena ao reeducando

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 26.05.14.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza da VEP

Advogado(a): Ildo de Rocco

225 - 0001803-21.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001803-8

Sentenciado: Rômulo Mangabeira de Oliveira

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de análise de remição de pena em favor do reeducando acima.

Folhas de frequência (jun/13 a mar/14), fls. 191/200.

Declaração e Estudo, fl. 201.

Certidão atesta que o reeducando faz jus à remição 94 (noventa e quatro) dias, fl. 211.

O "Parquet" opinou pelo deferimento da remição certificada acima, fl. 212v.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Compulsando os autos, verifico que o reeducando faz jus à remição de 94 (noventa e quatro) dias de sua pena privativa de liberdade, porquanto, durante o trabalho de fls. 191/200, estava no regime fechado, não cometeu falta grave, laborou 254 (duzentos e cinquenta e quatro)

dias, Estudo, fl. 201, 120 horas de estudo.

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 94 (noventa e quatro) dias da pena privativa de liberdade do reeducando Rômulo Mangabeira de Oliveira, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal).

Elabore-se novo cálculo de benefícios.

Esta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do reeducando acima.

Publique-se.

Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 27.5.2014 10:41.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

226 - 0001814-50.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001814-5

Sentenciado: Erick Carneiro de Araujo

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de análise de remição de pena em favor do reeducando acima.

Folhas de frequência (fev/14 a mar/14), fls. 78/79.

Certidão atesta que o reeducando faz jus à remição 17 (dezesete) dias, fl. 83.

O "Parquet" opinou pelo deferimento da remição certificada acima, fl. 84.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Contudo entendo que o caso requer outra solução, senão vejamos.

Compulsando os autos, verifico que o reeducando faz jus à remição de 16 (dezesesseis) dias de sua pena privativa de liberdade, porquanto, durante o trabalho de fls. 78/79, estava no regime fechado, não cometeu falta grave, laborou 49 (quarenta e nove) dias.

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 16 (dezesesseis) dias da pena privativa de liberdade do reeducando Erick Carneiro de Araujo, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal).

Elabore-se novo cálculo de benefícios.

Esta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do reeducando acima.

Publique-se.

Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 26.5.2014 10:31.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

227 - 0008134-19.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008134-1

Sentenciado: Fabio Costa Neves

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 50 (cinquenta) dias da pena privativa de liberdade do reeducando Fabio Costa Neves, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal).

Elabore-se novo cálculo de benefícios.

Esta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do reeducando acima.

Publique-se.

Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 27.5.2014 11:17.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

228 - 0008155-92.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008155-6

Sentenciado: Francisco Coelho de Oliveira

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DEFIRO o pedido de progressão do regime FECHADO para o regime SEMIABERTO para o cumprimento da pena privativa de liberdade do reeducando Francisco Coelho de Oliveira e DEFIRO ainda, o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA ANUAL, nos períodos de 30.5 a 05.06.14, 09 a 15.08.14, 10 a 16.10.2014, e 24 a 30.12.2014, nos termos do Art. 112 e Art. 122, I, Art. 123 e Art. 124 da Lei de Execução Penal, desde que o estabelecimento

prisional em que o reeducando se encontra custodiado emita parecer favorável à concessão deste benefício.

Caso positivo, cientifique-se o reeducando que, nos termos do Art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e, c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes.

Ainda, caso positivo, ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando no período supracitado deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único, do Art. 125, da Lei de Execução Penal.

Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se, imediatamente. Esta decisão servirá como MANDADO JUDICIAL.

Caso haja proposta de trabalho, deverá ser transferido à Cadeia Pública Masculina, comunicando-se as datas das saídas temporárias.

Cumpra-se, COM URGÊNCIA. Elabore-se novo cálculo penal. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 26 de maio de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro  
Juíza de Direito Titular da VEP  
Nenhum advogado cadastrado.

229 - 0008171-46.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008171-3

Sentenciado: Lucas Mauricio Pereira

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DEFIRO o pedido de progressão do regime FECHADO para o regime SEMIABERTO para o cumprimento da pena privativa de liberdade do reeducando Lucas Mauricio Pereira e DEFIRO ainda, o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA ANUAL, nos períodos de 30.5 a 05.06.14, 09 a 15.08.14, 10 a 16.10.2014, e 24 a 30.12.2014, nos termos do Art. 112 e Art. 122, I, Art. 123 e Art. 124 da Lei de Execução Penal, desde que o estabelecimento prisional em que o reeducando se encontra custodiado emita parecer favorável à concessão deste benefício.

Caso positivo, cientifique-se o reeducando que, nos termos do Art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e, c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes.

Ainda, caso positivo, ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando no período supracitado deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único, do Art. 125, da Lei de Execução Penal.

Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se, imediatamente. Esta decisão servirá como MANDADO JUDICIAL.

Caso haja proposta de trabalho, deverá ser transferido à Cadeia Pública Masculina, comunicando-se as datas das saídas temporárias.

Cumpra-se, COM URGÊNCIA. Elabore-se novo cálculo penal. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 26 de maio de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro  
Juíza de Direito Titular da VEP  
Nenhum advogado cadastrado.

230 - 0008213-95.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008213-3

Sentenciado: Frank Meireles Carneiro

Decisão

Vistos etc.

Trata-se de pedido de permanência na "Ala de Segurança" da Penitenciária Agrícola de Monte Cristo (PAMC), antiga cozinha, interposto em favor do reeducando Frank Meireles Carneiro.

A U.P. sugeriu a permanência do reeducando na ala de Segurança.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Assiste razão a parte.

Posto isso, adotando os termos do pedido como razão de decidir e em consonância com a sugestão da U.P., DEFIRO o pedido do reeducando, para que permaneça na "Ala de segurança" da PAMC.

Dê-se ciência ao estabelecimento prisional e ao reeducando.

Cumpra-se, COM URGÊNCIA.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista/RR, 26.05.14.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro  
Juíza da VEP  
Nenhum advogado cadastrado.

231 - 0008215-65.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008215-8

Sentenciado: Sandro Lima de Souza

DECISÃO

Vistos, etc.

Em síntese, consta que, por meio do documento de fls. 69/71, o reeducando supostamente cometeu novo delito.

O "Parquet" já havia requerido a regressão de regime, com designação de audiência.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Com efeito, verifica-se que os fatos noticiados revela um possível comprometimento à execução da pena, o que justifica a regressão cautelar ao regime mais gravoso.

Vale ressaltar, que este procedimento não ofende ao disposto no art. 118, § 2º, da Lei de Execução Penal (LEP), bem como, igualmente, ao princípio da presunção da inocência, contraditório e ampla defesa, porquanto a prévia oitiva do reeducando, para efeito de regularidade da regressão prisional, somente é exigida quando se trate de medida definitiva, sendo dispensável em caso de regressão cautelar.

Acrescente-se que este posicionamento está pacificado no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ) e, ainda, no Tribunal de Justiça de Roraima (TJRR), ou seja, em benefício da disciplina, pode o Estado-juiz, cautelarmente, determinar o recolhimento provisório do reeducando, a quem se atribua infração disciplinar, em regime mais severo, sem prejuízo do direito de ser ouvido posteriormente, antes de decisão final em relação ao reconhecimento ou não de falta grave.

Posto isso, DETERMINO a REGRESSÃO CAUTELAR do regime de cumprimento de pena do reeducando SANDRO LIMA DE SOUZA, do ABERTO para o SEMIABERTO, em conformidade com a inteligência do art. 118, I, da LEP.

Designo o dia 26/08/2014, às 10h45min para audiência de justificação.

Esta decisão servirá como MANDADO JUDICIAL.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Aguarde-se o cumprimento da pena.

Boa Vista/RR, 26 de maio de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro  
Juíza de Direito da Vara de Execução Penal  
Nenhum advogado cadastrado.

232 - 0008222-57.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008222-4

Sentenciado: Percival Lima Siqueira

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de análise de remição de pena em favor do reeducando acima.

Folhas de frequência (jan/14 a mar/14), fls. 91/93.

Certidão atesta que o reeducando faz jus à remição 25 (vinte e cinco) dias, fl. 94.

Certidão de antecedentes criminais, fls. 97/98.

Certidão carcerária, fls. 99/100.

O "Parquet" opinou pelas remições certificadas, fl. 103.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão à Defesa e ao "Parquet".

Compulsando os autos, verifico que o reeducando faz jus à remição de 25 (vinte e cinco) dias de sua pena privativa de liberdade, porquanto, durante o trabalho, ver fls. 91/93, estava no regime fechado, não cometeu falta grave e conta com 75 (setenta e cinco) dias laborados. Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DECLARO remidos 25 (vinte e cinco) dias da pena privativa de liberdade do reeducando Percival Lima Siqueira, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal).

Junte-se o cálculo de benefício elaborado neste Mutirão da VEP na PAMC.

Esta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do reeducando acima.

Publique-se.

Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 26.5.2014 17:36.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro  
Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal  
Nenhum advogado cadastrado.

233 - 0008231-19.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008231-5

Sentenciado: Maicon Sulivam da Silva

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de análise de remição de pena em favor do reeducando acima.

Folhas de frequência (set/13 a mar/14), fls. 50/56.

Certidão atesta que o reeducando faz jus à remição 75 (setenta e cinco) dias, fl. 57.

O "Parquet" opinou pelo deferimento da remição certificada acima, fl. 58v.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Contudo entendo que o caso requer outra solução, senão vejamos.

Compulsando os autos, verifico que o reeducando faz jus à remição de 58 (cinquenta e oito) dias de sua pena privativa de liberdade, porquanto, durante o trabalho de fls. 50/56, estava no regime fechado, não cometeu falta grave, laborou 175 (cento e setenta e cinco) dias.

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 58 (cinquenta e oito) dias da pena privativa de liberdade do reeducando Maicon Sulivam da Silva, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal).

Elabore-se novo cálculo de benefícios.

Esta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do reeducando acima.

Publique-se.

Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 26.5.2014 10:14.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

234 - 0014122-21.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014122-8

Sentenciado: Gecivaldo Azevedo Peixoto

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de análise de remição de pena em favor do reeducando acima.

Folhas de frequência (ago/13 a nov/13), fls. 50/53.

Certidão atesta que o reeducando faz jus à remição 30 (trinta) dias, fl. 54.

O "Parquet" opinou pelo deferimento da remição certificada acima, fl. 54.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Compulsando os autos, verifico que o reeducando faz jus à remição de 30 (trinta) dias de sua pena privativa de liberdade, porquanto, durante o trabalho de fls. 50/53, estava no regime fechado, não cometeu falta grave, laborou 91 (noventa e um) dias.

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 30 (trinta) dias da pena privativa de liberdade do reeducando Gecivaldo Azevedo Peixoto, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal).

Elabore-se novo cálculo de benefícios.

Esta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do reeducando acima.

Publique-se.

Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 27.5.2014 11:04.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

235 - 0002791-08.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002791-2

Sentenciado: Jadson Murilo Alves de Souza

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de análise de remição de pena em favor do reeducando acima.

Folhas de frequência (fev/12 a mai/13, jan/14 a mar/14), fls. 45/63.

Certidão atesta que o reeducando faz jus à remição 156 (cento e cinquenta e seis) dias, fl. 64.

O "Parquet" opinou pelo deferimento da remição certificada acima, fl. 64.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Compulsando os autos, verifico que o reeducando faz jus à remição de 156 (cento e cinquenta e seis) dias de sua pena privativa de liberdade, porquanto, durante o trabalho de fls. 21/26, estava no regime fechado, não cometeu falta grave, laborou 468 (quatrocentos e sessenta e oito) dias.

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 156 (cento e cinquenta e seis) dias da pena privativa de liberdade do reeducando Jadson Murilo Alves de Souza, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal).

Elabore-se novo cálculo de benefícios.

Esta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do reeducando acima.

Publique-se.

Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 27.5.2014 11:26.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

236 - 0002795-45.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002795-3

Sentenciado: Elielton da Silva Monteiro

Designo o dia 04/08/2014, às 10h30min, para audiência de justificação para reeducando acima indicado.

Boa Vista/RR, 27 de maio de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

237 - 0002881-16.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002881-1

Sentenciado: Raimundo Nonato Freitas Ferreira

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DEFIRO o pedido de PROGRESSÃO DE REGIME interposto em favor do reeducando Raimundo Nonato Freitas Ferreira, do FECHADO para o SEMIABERTO, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal, e, por fim, DEFIRO o seu pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2014, para ser usufruída no período de 30.5 a 5.6.2014, 8 a 14.8.2014, 10 a 16.10.2014 e 24 a 30.12.2014, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal, desde que o reeducando ainda esteja com um bom comportamento carcerário.

Caso positivo, cientifique-se o reeducando que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes.

Ademais, caso positivo, ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente.

Elabore-se novo cálculo de benefício em favor do reeducando.

Esta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do reeducando acima.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 26.5.2014 10:36.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

## 1ª Criminal Residual

Expediente de 27/05/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Jésus Rodrigues do Nascimento

PROMOTOR(A):

Adriano Ávila Pereira

Carla Cristiane Pipa

ESCRIVÃO(A):

Cláudia Luiza Pereira Nattrodt

**Ação Penal**

238 - 0015991-39.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.015991-0

Réu: Cicero Clemente Ribeiro Junior e outros.

Explique a escritvã a razão da expedição da certidão de fl.265 dos autos, bem como se os réus já adimpliram a pena de multa estipulada na sentença.

Advogados: Agenor Veloso Borges, Deusdedith Ferreira Araújo

239 - 0002334-15.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.002334-9

Réu: J.P.C.

PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiênciadesignada para o dia 25/06/2014 as 9:45

Advogado(a): Carlos Alberto Gonçalves

**1ª Criminal Residual**

Expediente de 28/05/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Jésus Rodrigues do Nascimento**  
**PROMOTOR(A):**  
**Adriano Ávila Pereira**  
**Carla Cristiane Pipa**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Cláudia Luiza Pereira Nattrodt**

**Ação Penal**

240 - 0020721-10.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020721-1

Réu: Francisco Emiliano Pinto de Souza e outros.

Ciente.

À DPE.

Advogado(a): Jules Rimet Grangeiro das Neves

**3ª Criminal Residual**

Expediente de 27/05/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Marcelo Mazur**  
**PROMOTOR(A):**  
**Hevandro Cerutti**  
**Ricardo Fontanella**  
**Ulisses Moroni Junior**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Maria das Graças Oliveira da Silva**

**Ação Penal**

241 - 0004702-89.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004702-9

Réu: Francivaldo da Costa Gomes

Pelo Juiz foi proferida a seguinte

Sentença: "Relatados em audiência. Não há provas suficientes para a condenação, no que se refere à autoria, pelo quê absolvo FRANCIVALDO DA COSTA GOMES da acusação de cometimento do crime em tela, nos termos do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Façam-se as comunicações necessárias. As partes renunciam o prazo recursal. Registre-se. Aguarde-se o transcurso do prazo legal para o pedido de restituição do bem apreendido. Boa Vista, RR, 27 de maio de 2014. Juiz MARCELO MAZUR.".

Nenhum advogado cadastrado.

242 - 0017308-52.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017308-0

Réu: Valdecir Alfredo da Silva e outros.

Pelo Juiz foi proferida a seguinte

Sentença: "Relatados em audiência. Não há provas suficientes para as condenações, no que se refere a autoria, pelo quê absolvo VALDECIR ALFREDO DA SILVA e LEONARDO DA SILVA GABRIEL da acusação de cometimento do crime em tela, nos termos do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Façam-se as comunicações necessárias. Registre-se. Boa Vista, RR, 27 de maio de 2014. Juiz MARCELO MAZUR.".

Nenhum advogado cadastrado.

**Inquérito Policial**

243 - 0006331-06.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.006331-1

Indiciado: K.K.Q.S.

(...) "Diante do exposto, declaro a extinção da punibilidade da Indiciada KATILLA KENNIA QUEIROZ DA SILVA, em relação aos fatos noticiados nestes Autos, face à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal em perspectiva, com base nos artigos 109, V, e 107, IV, do Código Penal...". P.R.I. Boa Vista, RR, 27 de maio de 2014. Juiz MARCELO MAZUR

Nenhum advogado cadastrado.

244 - 0005300-09.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005300-9

Indiciado: M.S.L.

(...) "Diante do exposto, considerando a ilegalidade da manutenção da prisão em flagrante a partir deste momento, RELAXO a prisão do Indiciado MARCELO DA SILVA LOPES, nos termos do artigo 5º, inciso LXV, da Constituição Federal..."Boa Vista, RR, 27 de maio de 2014. Juiz MARCELO MAZUR

Nenhum advogado cadastrado.

**2ª Vara do Júri**

Expediente de 27/05/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Breno Jorge Portela S. Coutinho**  
**PROMOTOR(A):**  
**Rafael Matos de Freitas Morais**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Geana Aline de Souza Oliveira**

**Ação Penal Competên. Júri**

245 - 0013062-13.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013062-7

Réu: Jose Amorim de Araujo

À DEFESA, NA FASE DO ART. 422 DP CPP.

Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

**Carta Precatória**

246 - 0005361-64.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005361-1

Réu: Wesley Holand Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 03/07/2014 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

**2ª Vara Militar**

Expediente de 27/05/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Breno Jorge Portela S. Coutinho**  
**PROMOTOR(A):**  
**Carlos Paixão de Oliveira**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Geana Aline de Souza Oliveira**

**Ação Penal**

247 - 0097704-31.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.097704-2

Réu: Isidio Aniceto Cruz e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 01/07/2014 às 10:00 horas.

Advogados: Luiz Geraldo Távora Araújo, Robério de Negreiros e Silva

248 - 0016722-20.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.016722-9

Réu: M.D.O.C. e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 01/07/2014 às 08:30 horas.

Advogado(a): Robério de Negreiros e Silva

249 - 0000279-23.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000279-4

Réu: M.M.P.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 15/07/2014 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

250 - 0005287-78.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.005287-2

Réu: Kennedy Santos Guimarães

SESSÃO DE JULGAMENTO DESIGNADA PARA O DIA 05.08.2014, ÀS

08H30.

Advogado(a): Ben-hur Souza da Silva

251 - 0008552-54.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008552-4

Réu: Policiais Militares

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 01/07/2014 às 09:00 horas.

Advogados: Elildes Cordeiro de Vasconcelos, Robério de Negreiros e Silva

252 - 0013637-21.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013637-6

Réu: Gilson Viana Gomes

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 29/07/2014 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

**1º jesp.vdf C/mulher**

Expediente de 27/05/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Maria Aparecida Cury**  
**PROMOTOR(A):**  
**Carla Cristiane Pipa**  
**Ilaine Aparecida Pagliarini**  
**Lucimara Campaner**  
**Valmir Costa da Silva Filho**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Aécyo Alves de Moura Mota**

**Inquérito Policial**

253 - 0001627-13.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001627-5

Indiciado: F.M.S.

Sentença: Extinto o processo por ausência das condições da ação.

Nenhum advogado cadastrado.

254 - 0009935-67.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009935-0

Indiciado: A.A.A.N.

Sentença: Extinto o processo por ausência das condições da ação.

Nenhum advogado cadastrado.

255 - 0008485-55.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.008485-5

Indiciado: W.T.

Sentença: Extinto o processo por ausência de pressupostos processuais.

Nenhum advogado cadastrado.

**Med. Protetivas Lei 11340**

256 - 0011764-83.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.011764-0

Réu: R.M.C.P.

Sentença: Extinto o processo por ausência de pressupostos processuais.

Advogados: Laudi Mendes de Almeida Júnior, Nádia Leandra Pereira, Ronaldo Mauro Costa Paiva, Rosalvo da Conceição Silva Filho, Sheila Alves Ferreira

257 - 0020406-45.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.020406-7

Réu: Wellington Tomaz

Audiência Preliminar designada para o dia 26/05/2014 às 09:00 horas. Sentença: Extinto o processo por ausência de pressupostos processuais.

Nenhum advogado cadastrado.

258 - 0001182-87.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001182-5

Réu: Diogo Souza Gomes

Sentença: Extinto o processo por ausência de pressupostos processuais.

Nenhum advogado cadastrado.

**1º jesp.vdf C/mulher**

Expediente de 28/05/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Maria Aparecida Cury**  
**PROMOTOR(A):**

**Carla Cristiane Pipa****Ilaine Aparecida Pagliarini****Lucimara Campaner****Valmir Costa da Silva Filho****ESCRIVÃO(A):****Aécyo Alves de Moura Mota****Ação Penal - Sumário**

259 - 0219035-04.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.219035-3

Réu: Michael Andrew Singh

Vista ao MP. Boa Vista, 27/05/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Advogados: Daniel Roberto da Silva, Lizandro Icassatti Mendes

**Auto Prisão em Flagrante**

260 - 0005149-43.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005149-0

Réu: Valcemir de Oliveira Lira

Vista ao MP. Boa Vista, 27/05/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

261 - 0009207-89.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009207-2

Réu: S.S.B.

Vista ao MP. Boa Vista, 27/05/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

**Carta Precatória**

262 - 0009158-48.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009158-7

Réu: Adilson da Silva Nascimento

Informar o Juízo Deprecante o recebimento, registro e autuação da presente carta precatória. Cumpra-se o deprecado, após devolva-se a presente carta precatória. Com urgência. Boa Vista, 27/05/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

263 - 0009197-45.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009197-5

Réu: Roberio Gomes da Silva

Informar o Juízo Deprecante o recebimento, registro e autuação da presente carta precatória. Cumpra-se o Deprecado, após devolva-se a presente carta precatória. Com urgência. Boa Vista, 27/05/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

264 - 0009198-30.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009198-3

Réu: Everton Sousa Silva

Informar o Juízo Deprecante o recebimento, registro e autuação da presente carta precatória. Cumpra-se o Deprecado, após devolva-se a presente carta precatória. Com urgência. Boa Vista, 27/05/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

265 - 0016728-90.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.016728-4

Réu: Paulo Rafael Carneiro Lima

(...) Pelo exposto, ante a ocorrência de superveniente ausência de interesse processual, em face de AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, nos termos das informações prestadas pela ofendida nos autos, DECLARO A SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO do presente procedimento, na forma acima escandida, REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI do CPC. Sem custas. Oficie-se comunicando à DEAM, com remessa de cópias desta sentença e da manifestação de fl. 78, para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, e remessa desses ao juízo, no estado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ. Cumpra-se. Boa Vista, 27 de maio de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

**Med. Protetivas Lei 11340**

265 - 0016728-90.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.016728-4

Réu: Paulo Rafael Carneiro Lima

(...) Pelo exposto, ante a ocorrência de superveniente ausência de interesse processual, em face de AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, nos termos das informações prestadas pela ofendida nos autos, DECLARO A SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO do presente procedimento, na forma acima escandida, REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI do CPC. Sem custas. Oficie-se comunicando à DEAM, com remessa de cópias desta sentença e da manifestação de fl. 78, para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, e remessa desses ao juízo, no estado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ. Cumpra-se. Boa Vista, 27 de maio de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

266 - 0009874-46.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.009874-3

Réu: Daniel Ferreira Rodrigues

Trata-se de feito sentenciado com condenação de custas a parte ré, em que não houve recolhimento do valor contado, bem como não há informações nos autos quanto ao CPF do requerido, restando

Nenhum advogado cadastrado.

inviabilizada a inscrição na dívida ativa da União. Destarte, e à vista de se denotar dos autos se tratar de devedor hipossuficiente financeiramente, ademais de o valor liquidado se mostrar irrisório frente aos encargos de eventual execução pelo Fisco, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, com as baixas necessárias. Digitalizem-se o BO, a decisão, a sentença e os expedientes de intimação do ofensor, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico devidamente identificado, até o desfecho final do referido procedimento criminal. Intime-se o MP. Cumpra-se. Boa Vista, 27 de maio de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM Advogado(a): Hindenburgo Alves de O. Filho

267 - 0013455-69.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013455-5

Réu: Gleison de Souza Castro

Trata-se de feito sentenciado com condenação de custas a parte ré, em que não houve recolhimento do valor contado, bem como não há informações nos autos quanto ao CPF do requerido, restando inviabilizada a inscrição na dívida ativa da União. Destarte, e à vista de se denotar dos autos se tratar de devedor hipossuficiente financeiramente, ademais de o valor liquidado se mostrar irrisório frente aos encargos de eventual execução pelo Fisco, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, com as baixas necessárias. Digitalizem-se o BO, a decisão, a sentença e os expedientes de intimação do ofensor, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico devidamente identificado, até o desfecho final do referido procedimento criminal. Intime-se o MP. Cumpra-se. Boa Vista, 27 de maio de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM Nenhum advogado cadastrado.

268 - 0016879-22.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016879-3

Réu: E.M.J.

Trata-se de feito sentenciado com condenação de custas a parte ré, em que não houve recolhimento do valor contado, bem como não há informações nos autos quanto ao CPF do requerido, restando inviabilizada a inscrição na dívida ativa da União. Destarte, e à vista de se denotar dos autos se tratar de devedor hipossuficiente financeiramente, ademais de o valor liquidado se mostrar irrisório frente aos encargos de eventual execução pelo Fisco, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, com as baixas necessárias. Digitalizem-se o BO, a decisão, a sentença e os expedientes de intimação do ofensor, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico devidamente identificado, até o desfecho final do referido procedimento criminal. Intime-se o MP. Cumpra-se. Boa Vista, 27 de maio de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM Nenhum advogado cadastrado.

269 - 0017671-73.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.017671-3

Réu: C.S.S.

Trata-se de feito sentenciado com condenação de custas a parte ré, em que não houve recolhimento do valor contado, bem como não há informações nos autos quanto ao CPF do requerido, restando inviabilizada a inscrição na dívida ativa da União. Destarte, e à vista de se denotar dos autos se tratar de devedor hipossuficiente financeiramente, ademais de o valor liquidado se mostrar irrisório frente aos encargos de eventual execução pelo Fisco, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, com as baixas necessárias. Digitalizem-se o BO, a decisão, a sentença e os expedientes de intimação do ofensor, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico devidamente identificado, até o desfecho final do referido procedimento criminal. Intime-se o MP. Cumpra-se. Boa Vista, 27 de maio de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM Nenhum advogado cadastrado.

270 - 0020620-70.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020620-5

Réu: U.C.R.

Trata-se de feito sentenciado com condenação de custas a parte ré, em que não houve recolhimento do valor contado, bem como não há informações nos autos quanto ao CPF do requerido, restando inviabilizada a inscrição na dívida ativa da União. Destarte, e à vista de se denotar dos autos se tratar de devedor hipossuficiente financeiramente, ademais de o valor liquidado se mostrar irrisório frente aos encargos de eventual execução pelo Fisco, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, com as baixas necessárias. Digitalizem-se o BO, a decisão, o relatório do estudo de caso, a sentença e os expedientes de intimação do ofensor, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico devidamente identificado, até o desfecho final do referido procedimento criminal. Intime-se o MP. Cumpra-se. Boa Vista, 27 de maio de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular Nenhum advogado cadastrado.

271 - 0000956-19.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000956-5

Réu: I.S.O.

Trata-se de feito sentenciado com condenação de custas a parte ré, em que não houve recolhimento do valor contado, bem como não há informações nos autos quanto ao CPF do requerido, restando inviabilizada a inscrição na dívida ativa da União. Destarte, e à vista de se denotar dos autos se tratar de devedor hipossuficiente financeiramente, ademais de o valor liquidado se mostrar irrisório frente aos encargos de eventual execução pelo Fisco, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, com as baixas necessárias. Digitalizem-se o BO, a decisão, a sentença e os expedientes de intimação do ofensor, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico devidamente identificado, até o desfecho final do referido procedimento criminal. Intime-se o MP. Cumpra-se. Boa Vista, 27 de maio de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM Nenhum advogado cadastrado.

272 - 0004333-95.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004333-3

Autor: José Cícero Lima Filho Segundo

(...) Pelo exposto, em consonância com a manifestação do órgão ministerial atuante no juízo, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicialmente proferido, e com base no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando CONFIRMADAS AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Ressalte-se, tão somente, que em razão de residir no caso matéria de fundo afeta ao Juízo de Família, à vista de constar que as partes possuem uma filha menor em comum, deverão as partes cumprir os termos do acordo firmado em sede apropriada, de modo que as tratativas nesse âmbito das relações familiares não interfiram na efetividade das medidas aplicadas. Custas pelo ofensor. Oficie-se à DEAM remetendo cópia desta decisão, para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, e conclusão das investigações. Junte-se cópia da presente sentença nos autos eventualmente em curso no juízo. Desentranhem-se os documentos de fls. 42/44, pois alheios ao feito, e renumerem-se os autos. Digitalizem-se o boletim de ocorrência, a decisão, o relatório do estudo de caso, esta sentença e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 27 de maio de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM Advogado(a): José Ale Junior

273 - 0007991-30.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.007991-5

Réu: A.D.S.

(...) Pelo exposto, não havendo elementos que levem à modificação do entendimento inicialmente proferido, em consonância com a manifestação do Ministério Público Estadual atuante no juízo, com base no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, excetuando-se tão somente a medida restritiva de visitação quanto aos filhos menores, que a REVOGO, nos termos do art. 22, IV, da Lei n.º 11.340/2006, contrariamente, uma vez que restou impossibilitado o estudo de caso determinado nos autos. As medidas protetivas ora confirmadas perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Ressalte-se, tão somente, que em razão de residir no caso matéria de fundo afeta ao Juízo de Família, à vista de constar que as partes possuem filhos em comum, deverá a requerente buscar regulamentar, definitivamente, as questões pendentes quanto à guarda e visitação quanto aos filhos menores, e demais questões patrimoniais, se o caso, no juízo apropriado (Vara de Família ou Justiça Itinerante), adotando-se, nesse interim, as cautelares necessárias quanto a eventual visitação, caso o requerido venha a ser solto, de modo que as tratativas nesse âmbito não interfiram na efetividade das medidas de proteção nesta sede aplicadas. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, dando-se as custas nos termos do art. 12 da LAG. Oficie-se à DEAM encaminhando cópia desta sentença, para juntada aos correspondentes autos do Inquérito Policial, e conclusão das investigações. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Digitalizem-se o boletim de ocorrência, a decisão, esta sentença e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista, 27 de maio de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

274 - 0008802-87.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008802-3

Réu: J.A.S.

(...) Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base no art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Sem custas. Oficie-se à DEAM remetendo cópia desta sentença para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, e conclusão das investigações. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Digitalizem-se o boletim de ocorrência, a decisão, esta sentença e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal.

Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 27 de maio de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM  
Nenhum advogado cadastrado.

275 - 0016081-27.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016081-4

Réu: Paulo Alex Barros Menezes

(...) Pelo exposto, ante a ocorrência de superveniente ausência de interesse processual, em face de AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, nos termos das informações prestadas pela ofendida nos autos, na forma acima escandida, DECLARO A SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO do presente procedimento, REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI do CPC. Oficie-se comunicando à DEAM, com remessa de cópias desta sentença e da manifestação de fl. 29, para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, e remessa desses ao juízo, no estado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ. Cumpra-se. Boa Vista, 27 de maio de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM  
Nenhum advogado cadastrado.

276 - 0016465-87.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016465-9

Réu: H.C.O.

(...) Pelo exposto, ante a ocorrência de superveniente ausência de interesse processual, em face de AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, nos termos das informações prestadas pela ofendida nos autos, na forma acima escandida, DECLARO A SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO do presente procedimento, REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI do CPC. Oficie-se comunicando à DEAM, com remessa de cópias desta sentença e da manifestação de fls. 22/23, para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, e remessa desses ao juízo, no estado. Publique-se. Registre-se. Intime-se, sendo a intimação da requerente no endereço indicado à fl. 23. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ. Cumpra-se. Boa Vista, 27 de maio de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM  
Nenhum advogado cadastrado.

277 - 0016535-07.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016535-9

Réu: Janilton Raposo de Lima\_ e outros.

(..) Pelo exposto, não havendo elementos que levem à modificação do entendimento inicialmente proferido, em consonância com a manifestação do Ministério Público Estadual atuante no juízo, com base no art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até final decisão no inquérito correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, dando-se as custas nos termos do art. 12 da LAG. Oficie-se à DEAM encaminhando cópia desta sentença; da manifestação de fls. 25/26, em face da representação criminal oferecida em sede de réplica, bem como do Termo de Declaração de fl. 27, para juntada aos correspondentes autos do Inquérito Policial, e conclusão das investigações. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Digitalizem-se o boletim de ocorrência, a decisão, esta sentença e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente

identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Intime-se, atentando-se aos dados indicados às fls. 18 e 20 quanto à localização dos requeridos. Cumpra-se. Boa Vista, 27 de maio de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM  
Nenhum advogado cadastrado.

278 - 0020525-06.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.020525-4

Réu: Elias da Silva Oliveira

(...) Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base no art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Ressalte-se que em razão de constar matéria de fundo afeta ao direito de família, uma vez que as partes possuem filhos menores em comum, deverá a ofendida buscar regulamentar questões alusivas à guarda e visitação no juízo adequado (ou Vara de Família ou Itinerante, ou, ainda, nos núcleos e câmara de conciliação da Defensoria Pública), onde poderá, ainda, solucionar questão patrimonial quanto aos bens eventualmente adquiridos na constância da relação, se o caso, haja vista que as medidas vigorarão enquanto perdurar o procedimento criminal, e de modo as tratativas nesse âmbito das relações familiares não interferirem na efetividade das medidas proibitivas nesta sede aplicadas. Sem custas. Oficie-se à DEAM remetendo cópia desta sentença para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, e conclusão das investigações. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Digitalizem-se o boletim de ocorrência, a decisão, esta sentença e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal.

Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 27 de maio de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM  
Nenhum advogado cadastrado.

279 - 0001022-62.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001022-3

Réu: Francisco Barbosa Leite

(...) Pelo exposto, ante a ocorrência de superveniente ausência de interesse processual, em face de AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, nos termos das informações prestadas pela ofendida nos autos, na forma acima escandida, DECLARO A SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO do presente procedimento, REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI do CPC. Oficie-se comunicando à DEAM, com remessa de cópias desta sentença e da manifestação de fl. 48, para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, e remessa desses ao juízo, no estado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ. Cumpra-se. Boa Vista, 27 de maio de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM  
Nenhum advogado cadastrado.

280 - 0005338-21.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005338-9

Réu: Kallil Rodrigues Leao

Vista ao MP para manifestação, em face dos fatos narrados e do pedido com fundamento na lei em aplicação no juízo. Cumpra-se imediatamente. Boa Vista, 27/05/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Petição

281 - 0009010-37.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009010-0

Autor: A.L.M.F. e outros.

(...) Pelo exposto, ante a ocorrência de superveniente ausência dos requisitos cautelares, na forma acima escandida, ACOLHO O PEDIDO formulado pela vítima/requerente, e lhe dou provimento tão somente para rever as medidas protetivas aplicadas pelo juízo, que o faço, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS aplicadas nos autos de MPU n.º 010.12.014246-7, bem como, via de consequência, DECLARO EXTINTO O PRESENTE FEITO, DE CUNHO UNICAMENTE REVISIONAL, com resolução do mérito, com base no art. 269, I, e 459 do CPC. Junte-se cópias desta sentença e da manifestação de fl. 02, para juntada aos correspondentes autos do procedimento criminal em curso, bem como

nos referidos autos de medida protetiva, ainda não baixados. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas e anotações devidas (observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Cumpra-se. Boa Vista, 27 de maio de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVD/FCM Advogados: Paulo Luis de Moura Holanda, Silvana Borghi Gandur Pigari

### Petição

282 - 0009225-13.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009225-4

Réu: F.N.L.

Vista ao MP para manifestação em face dos fatos noticiados e das medidas protetivas aplicadas, conforme documentos de fl. 06/09. Antes, porém, certifique-se a respeito dos correspondentes autos criminais. Cumpra-se com urgência. Boa Vista, 27/05/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular. Em tempo: Junte-se os expedientes de intimação do ofensor da decisão de MPU e da Sentença. Boa Vista, 27/05/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular. Nenhum advogado cadastrado.

### Vara Itinerante

Expediente de 27/05/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Erick Cavalcanti Linhares Lima**  
**PROMOTOR(A):**  
**Ademar Loiola Mota**  
**Ademir Teles Menezes**  
**André Paulo dos Santos Pereira**  
**Rogério Mauricio Nascimento Toledo**  
**Ulisses Moroni Junior**  
**Valdir Aparecido de Oliveira**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Luciana Silva Callegário**

### Alimentos - Lei 5478/68

283 - 0210964-13.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.210964-3

Autor: J.R.B.S. e outros.

Defiro o requerido em fl. 54/56. Diligências necessárias.

Em, 22 de maio de 2014.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogados: Cleyton Lopes de Oliveira, Rogério Ferreira de Carvalho

284 - 0016113-32.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016113-5

Autor: Criança/adolescente

Réu: A.R.S.

Cumpra-se despacho anterior na íntegra.

Em, 23 de maio de 2014.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogados: Aldeide Lima Barbosa Santana, Mauro Silva de Castro

### Execução de Alimentos

285 - 0016145-37.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016145-7

Autor: L.V.V.G.

Réu: V.G.A.N.

Intime-se a parte autora, para manifestar-se nestes autos, no prazo de dez dias, sob pena de extinção.

Em, 22 de maio de 2014.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogados: Antonio Augusto Salles Baraúna Magalhães, Vanessa Maria de Matos Beserra

286 - 0001607-17.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001607-1

Autor: C.D.G.M.

Réu: A.C.M.P.

Intime-se a parte autora, para manifestar-se nestes autos, no prazo de dez dias, sob pena de extinção.

Em, 21 de maio de 2014.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogados: Claudio Barbosa Bezerra, Josinaldo Barboza Bezerra

287 - 0007386-50.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.007386-6

Autor: F.D.S.R.

Réu: D.F.R.

Intime-se a parte autora, por meio da Defensoria Pública do Estado, para retificar a planilha de cálculos novamente para adequar aos requisitos do rito especial e ao art. 475-J do CPC, no prazo de dez dias, sob pena de extinção.

Ressalte-se que o rito especial só é aplicável aos três meses anteriores ao ajuizamento da ação de execução (18/03/2014).

Em, 21 de maio de 2014.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Dolane Patrícia Santos Silva Santana

288 - 0009791-59.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009791-5

Autor: H.V.F.R.

Réu: A.W.R.N.

Não vejo motivo para deferir o pedido de gratuidade de justiça.

Primeiro, a parte autora não traçou uma única linha que apontasse a motivação ou a necessidade da citada gratuidade, simplesmente a requereu.

Em segundo plano, o pedido de gratuidade não é formulado nos parâmetros legais, isto é, mediante comprovação de condições de miserabilidade (requisito objetivo).

Inclusive não há indícios de necessidade dos benefícios da Lei n.º 1.060/50, pois o autor comparece em Juízo acompanhado de patrono particular, dispensado conseqüentemente a assistência judiciária gratuita da Defensoria Pública.

Por derradeiro, o advogado da parte autora não tem poderes para requerer a gratuidade de justiça (art. 1º da Lei 7.115/83).

Isto posto, indefiro o pedido de gratuidade de justiça. Determino que a parte autora comprove o pagamento das custas processuais e custas de diligência do oficial de justiça, no prazo de cinco dias. Intime-se.

Certifique-se.

Em, 23 de maio de 2014.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Hegley da Silva Miranda

### Homol. Transaç. Extrajudi

289 - 0017516-36.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017516-8

Requerido: Maria Amílcar Matos Pinto

Requerido: Antonio Carlos Gomes de Sales

(...) Isto posto, face à ausência superveniente de interesse de agir, com amparo no art. 267, VI do CPC, julgo extinto o presente feito.

Sem custas e honorários advocatícios.

P. R. Intimem-se.

Boa Vista, 26 de maio de 2014.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

### Vara Itinerante

Expediente de 28/05/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Erick Cavalcanti Linhares Lima**  
**PROMOTOR(A):**  
**Ademar Loiola Mota**  
**Ademir Teles Menezes**  
**André Paulo dos Santos Pereira**  
**Rogério Mauricio Nascimento Toledo**  
**Ulisses Moroni Junior**  
**Valdir Aparecido de Oliveira**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Luciana Silva Callegário**

**Alimentos - Lei 5478/68**

290 - 0010295-02.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.010295-6

Autor: Criança/adolescente

Réu: R.M.S.A.

Autorizo o desarquivamento destes autos.

Cadastre-se a advogada do Requerente 1 no SISCOM e na capa dos autos.

Aguarda-se manifestação da parte pelo prazo de trinta dias.

Após, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.

Anotações necessárias.

Em, 27 de maio de 2014.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogados: Elceni Diogo da Silva, Patricia Oliveira Pereira

291 - 0010125-93.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010125-3

Autor: A.C.M.

Réu: G.C.M. e outros.

Intime-se a parte autora para comprovar o pagamento das custas processuais e custas de diligência do oficial de justiça, no prazo de cinco dias. Certifique-se.

Intime-se ainda para juntar aos autos, cópia da sentença homologatória do acordo devidamente assinada.

Em, 27 de maio de 2014.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

**Execução de Alimentos**

292 - 0012837-90.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.012837-3

Autor: Criança/adolescente

Réu: I.R.M.

Reputo válida a intimação da parte autora, com fulcro no art. 238, parágrafo único do CPC.

Após, certifique o cartório o transcurso do prazo assinalado para sua manifestação.

Por fim, vista ao Ministério Público.

Em, 27 de maio de 2014.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Paulo Gener de Oliveira Sarmento, Tatiany Cardoso Ribeiro

**Out. Proced. Juris Volun**

293 - 0211935-95.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.211935-2

Autor: Juberlita Mota de Souza e outros.

(...) Isto posto, face à ausência superveniente de interesse de agir, com amparo no art. 267, VI do CPC, julgo extinto o presente feito.

Sem custas e honorários advocatícios.

P. R. Intimem-se.

Boa Vista, 27 de maio de 2014.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

**Comarca de Caracarái**

Não foi possível estabelecer uma conexão com esta comarca

**Comarca de Mucajai****Índice por Advogado**

003594-PB-N: 032

151635-RJ-N: 032

000010-RR-A: 016

000191-RR-B: 020

000200-RR-A: 016

000297-RR-A: 036

000303-RR-A: 023

000341-RR-N: 027

000362-RR-A: 007, 008, 029

000368-RR-N: 019

000369-RR-A: 018

000424-RR-N: 016

000561-RR-N: 020

000566-RR-N: 023

000584-RR-N: 020

000618-RR-N: 019

000739-RR-N: 017

**Cartório Distribuidor****Vara Criminal**

Juiz(a): Angelo Augusto Graça Mendes

**Carta Precatória**

001 - 0000291-06.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000291-3

Indiciado: F.F.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 27/05/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000294-58.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000294-7

Distribuição por Sorteio em: 27/05/2014.

Processo só possui vítima(s).

Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000332-70.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000332-5

Indiciado: J.S.M.

Distribuição por Sorteio em: 27/05/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

**Med. Protetivas Lei 11340**

004 - 0000278-07.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000278-0

Indiciado: K.F.S.

Distribuição por Sorteio em: 27/05/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

**Carta Precatória**

005 - 0000292-88.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000292-1

Indiciado: E.S.L.

Distribuição por Sorteio em: 27/05/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Sissi Marlene Dietrich Schwantes

006 - 0000293-73.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000293-9

Indiciado: J.S.A.

Distribuição por Sorteio em: 27/05/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

**Publicação de Matérias****Vara Cível**

Expediente de 27/05/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Angelo Augusto Graça Mendes**  
**PROMOTOR(A):**  
**Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Aline Moreira Trindade**

Atingida sua finalidade, devolva-se a presente missiva ao juízo deprecante, com as devidas baixas no sistema.

Mucajaí, 26/05/ 2014.

### Alvará Judicial

007 - 0000052-41.2010.8.23.0030  
 Nº antigo: 0030.10.000052-7  
 Autor: C.S.O. e outros.  
 Solicitem-se informações quanto expediente de fls. 105.

Mucajaí, 26/05/ 2014.

Bruno Fernando Alves Costa  
 Juiz de Direito  
 em substituição legal  
 Advogado(a): João Ricardo Marçon Milani

008 - 0001115-67.2011.8.23.0030  
 Nº antigo: 0030.11.001115-9  
 Autor: Luis Antonio Mendonça da Silva e outros.  
 Réu: Liandson Martins Mendonca da Silva  
 Ao MP.

Mucajaí, 26/05/ 2014.

Bruno Fernando Alves Costa  
 Juiz de Direito  
 em substituição legal  
 Advogado(a): João Ricardo Marçon Milani

### Averiguação Paternidade

009 - 0001162-41.2011.8.23.0030  
 Nº antigo: 0030.11.001162-1  
 Autor: M.A.L.C. e outros.  
 Réu: A.N.V.S.  
 Cumpra-se a sentença de fls. 25/26.

Mucajaí, 26/05/ 2014.

Bruno Fernando Alves Costa  
 Juiz de Direito  
 em substituição legal  
 Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0001209-15.2011.8.23.0030  
 Nº antigo: 0030.11.001209-0  
 Autor: Ana Maria dos Santos e outros.  
 Réu: Edvaldo Davi Ramos  
 Junte-se o espelho do e-mail enviado ao oficial de justiça.  
 Aguarde-se a devolução do mandado por 30 dias.  
 Não obstante, reexpeça-se o mandado de fls. 34, com distribuição a outro meirinho.

Mucajaí, 26/05/ 2014.

Bruno Fernando Alves Costa  
 Juiz de Direito  
 em substituição legal  
 Nenhum advogado cadastrado.

### Carta Precatória

011 - 0000264-23.2014.8.23.0030  
 Nº antigo: 0030.14.000264-0  
 Réu: José Ribamar Santos Araújo  
 Informe-se ao juízo deprecante o recebimento, registro e autuação da presente missiva.  
 Cumpra-se conforme deprecado.

Bruno Fernando Alves Costa  
 Juiz de Direito  
 em substituição legal  
 Nenhum advogado cadastrado.

### Divórcio Consensual

012 - 0000170-80.2011.8.23.0030  
 Nº antigo: 0030.11.000170-5  
 Autor: E.N.S.P. e outros.  
 Rearquiem-se os autos.

Mucajaí, 26/05/ 2014.

Bruno Fernando Alves Costa  
 Juiz de Direito  
 em substituição legal  
 Nenhum advogado cadastrado.

### Divórcio Litigioso

013 - 0000366-84.2010.8.23.0030  
 Nº antigo: 0030.10.000366-1  
 Autor: A.F.M.  
 Réu: A.P.M.  
 Solicitem-se informações quanto expediente de fls. 41.

Mucajaí, 26/05/ 2014.

Bruno Fernando Alves Costa  
 Juiz de Direito  
 em substituição legal  
 Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0000904-31.2011.8.23.0030  
 Nº antigo: 0030.11.000904-7  
 Autor: L.B.S.  
 Réu: C.V.S.

O ofício de fls. 23 foi respondido, porém não fora encaminhada a certidão de casamento com o divórcio averbado.  
 Solicitem-se informações quanto à remessa da aludida certidão.

Mucajaí, 26/05/ 2014.

Bruno Fernando Alves Costa  
 Juiz de Direito  
 em substituição legal  
 Nenhum advogado cadastrado.

### Execução de Alimentos

015 - 0001168-48.2011.8.23.0030  
 Nº antigo: 0030.11.001168-8  
 Autor: Criança/adolescente e outros.  
 Réu: G.C.S.

Solicitem-se informações acerca do expediente de fls. 51 por telefone ou mediante pesquisa no site daquele tribunal.

Mucajaí, 26/05/ 2014.

Bruno Fernando Alves Costa  
 Juiz de Direito  
 em substituição legal  
 Nenhum advogado cadastrado.

**Procedimento Ordinário**

016 - 0000112-92.2002.8.23.0030  
 Nº antigo: 0030.02.000112-6  
 Autor: Paulo Roberto de Lima  
 Réu: Estado de Roraima  
 -se a tempestividade do recurso.

Réu: L.M.X.  
 Ao Ministério Público.

Mucajaí, 26/05/ 2014.

Mucajaí, 26/05/ 2014.

Bruno Fernando Alves Costa  
 Juiz de Direito  
 em substituição legal  
 Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Carlos Ney Oliveira  
 Amaral, Sileno Kleber da Silva Guedes

Bruno Fernando Alves Costa  
 Juiz de Direito  
 em substituição legal  
 Advogados: José Carlos Aranha Rodrigues, Josy Keila Bernardes de  
 Carvalho, Rosa Leomir Benedetti Gonçalves

017 - 0012997-94.2009.8.23.0030  
 Nº antigo: 0030.09.012997-1  
 Autor: Maria das Graças Sancho Torres  
 Réu: José Ribamar Santos Araújo  
 Intime-se a autora, por ARMP, acerca do despacho de fls. 63.

**Averiguação Paternidade**

021 - 0000744-06.2011.8.23.0030  
 Nº antigo: 0030.11.000744-7  
 Autor: Criança/adolescente e outros.  
 Réu: G.R.L.  
 Cite-se o réu, mediante carta precatória, através do endereço informado  
 pela autora (fls. 46).

Mucajaí, 26/05/ 2014.

Mucajaí, 26/05/ 2014.

Bruno Fernando Alves Costa  
 Juiz de Direito  
 em substituição legal  
 Advogado(a): Edson Gentil Ribeiro de Andrade

Bruno Fernando Alves Costa  
 Juiz de Direito  
 em substituição legal  
 Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0000428-90.2011.8.23.0030  
 Nº antigo: 0030.11.000428-7  
 Autor: Domingas Araújo de Sousa  
 Junte-se cópia da RPV expedida conforme certidão retro (fls. 91v).  
 Após, solicitem-se informações sobre seu cumprimento.

022 - 0000246-70.2012.8.23.0030  
 Nº antigo: 0030.12.000246-1  
 Autor: T.I.V.O. e outros.  
 Réu: S.O.P.  
 Arquivem-se os autos, com as devidas baixas no sistema.

Mucajaí, 26/05/ 2014.

Mucajaí, 26/05/ 2014.

Bruno Fernando Alves Costa  
 Juiz de Direito  
 em substituição legal  
 Advogado(a): Fernando Favaro Alves

Bruno Fernando Alves Costa  
 Juiz de Direito  
 em substituição legal  
 Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0000818-60.2011.8.23.0030  
 Nº antigo: 0030.11.000818-9  
 Autor: Raimundo Bezerra de Araújo  
 Réu: Instituto Nacional de Seguridade Social - Inss  
 Junte-se cópia da RPV emitida, conforme certidão retro (fls. 31).  
 Após, solicitem-se informações sobre seu cumprimento.

**Busca e Apreensão**

023 - 0012803-94.2009.8.23.0030  
 Nº antigo: 0030.09.012803-1  
 Autor: Banco Finasa S/a  
 Réu: Vilmor Malaquias  
 Solicitem-se informações a respeito do expediente de fls. 62.

Mucajaí, 26/05/ 2014.

Mucajaí, 26/05/ 2014.

Bruno Fernando Alves Costa  
 Juiz de Direito  
 em substituição legal  
 Advogados: José Gervásio da Cunha, Valdenor Alves Gomes

Bruno Fernando Alves Costa  
 Juiz de Direito  
 em substituição legal  
 Advogados: Celson Marcon, Frederico Matias Honório Feliciano

**Vara Cível**

Expediente de 28/05/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Angelo Augusto Graça Mendes**  
**PROMOTOR(A):**  
**Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Aline Moreira Trindade**

**Divórcio Litigioso**

024 - 0003616-38.2004.8.23.0030  
 Nº antigo: 0030.04.003616-9  
 Autor: J.A.S.  
 A certidão de fls. 53 faz menção a documentos que não condizem com  
 o atual andamento do feito.  
 Inobstante a isso, verifica-se que, malgrado a informação contida no  
 ofício de fls. 47, fora reexpedido ofício (fls. 49) ao mesmo cartório que  
 informou não ter mais atribuição para cumprimento desta ordem.  
 Assim, reexpeça-se o expediente de fls. 49/50 ao cartório informado às  
 fls. 47.

**Alimentos - Lei 5478/68**

020 - 0000669-98.2010.8.23.0030  
 Nº antigo: 0030.10.000669-8  
 Autor: L.M.M.J.

Mucajaí, 26/05/ 2014.

Bruno Fernando Alves Costa

Juiz de Direito  
em substituição legal  
Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0000916-45.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000916-1

Autor: D.G.S.

Réu: J.N.G.

Solicitem-se informações a respeito do expediente de fls. 27, se possível por meio telefônico ou via internet.

Mucajaí, 26/05/ 2014.

Bruno Fernando Alves Costa  
Juiz de Direito  
em substituição legal  
Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0000266-61.2012.8.23.0030

Nº antigo: 0030.12.000266-9

Autor: J.N.C.F.

Réu: S.M.S.J.

Ciência ao MP.

Mucajaí, 26/05/ 2014.

Bruno Fernando Alves Costa  
Juiz de Direito  
em substituição legal  
Nenhum advogado cadastrado.

### Execução de Alimentos

027 - 0000872-60.2010.8.23.0030

Nº antigo: 0030.10.000872-8

Autor: Criança/adolescente e outros.

Réu: M.S.F.

Reitere-se o mandado de fls. 48.

Mucajaí, 26/05/ 2014.

Bruno Fernando Alves Costa  
Juiz de Direito  
em substituição legal  
Advogado(a): Laudomiro da Conceição

028 - 0000396-85.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000396-6

Autor: M.H.A.S. e outros.

Réu: A.M.S.

Intime-se a genitora da autora, por ARMP, para informar acerca do adimplemento da obrigação alimentar pelo réu, no prazo de 30 dias.

Mucajaí, 26/05/ 2014.

Bruno Fernando Alves Costa  
Juiz de Direito  
em substituição legal  
Nenhum advogado cadastrado.

### Procedimento Ordinário

029 - 0000131-49.2012.8.23.0030

Nº antigo: 0030.12.000131-5

Autor: Irene da Silva Vasco

Réu: o Estado de Roraima

Decreto a revelia do réu, porém sem os efeitos do art. 319 do CPC, dada sua natureza pública.

À parte autora para especificação de provas.

Mucajaí, 26/05/ 2014.

Bruno Fernando Alves Costa  
Juiz de Direito  
em substituição legal  
Advogado(a): João Ricardo Marçon Milani

## Vara Criminal

Expediente de 27/05/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Angelo Augusto Graça Mendes**

**PROMOTOR(A):**

**Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira**

**ESCRIVÃO(A):**

**Aline Moreira Trindade**

### Carta Precatória

030 - 0000286-18.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000286-5

Réu: Emerson Zanella

Intime-se o causídico, via DJe, subscritor da petição de fls. 91 a respeito da impossibilidade de recebimento e envio de documentos por e-mail a advogados, em virtude de vedação de tal prática pela Corregedoria deste Tribunal.

Informe-se que a audiência designada para o dia 21.10.2013 não fora realizada em virtude de não comparecimento da testemunha.

Reitere-se o expediente de fls. 92.

Mucajaí, 26/05/ 2014.

Bruno Fernando Alves Costa  
Juiz de Direito  
em substituição legal  
Nenhum advogado cadastrado.

031 - 0000345-06.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000345-9

Réu: Elildo de Sousa

Ciência ao MP.

Devolva-se.

Mucajaí, 26/05/ 2014.

Bruno Fernando Alves Costa  
Juiz de Direito  
em substituição legal  
Nenhum advogado cadastrado.

032 - 0000504-46.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000504-1

Réu: Uilza Farias da Cunha

Audiência REDESIGNADA para o dia 24/07/2014 às 11:15 horas.

Advogados: Amauri de Lima Costa, Rougger Xavier Guerra Jr.

033 - 0000189-81.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000189-9

Indiciado: H.L.S.F.

Ciência ao MP.

Devolva-se, urgente.

Mucajaí, 26/05/ 2014.

Bruno Fernando Alves Costa  
Juiz de Direito  
em substituição legal  
Nenhum advogado cadastrado.

## Vara Criminal

Expediente de 28/05/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Angelo Augusto Graça Mendes**

**PROMOTOR(A):**  
**Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Aline Moreira Trindade**

**Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Aline Moreira Trindade**

### Ação Penal

034 - 0011935-19.2009.8.23.0030  
Nº antigo: 0030.09.011935-2  
Réu: Valdivino Pereira dos Santos

(...) Sendo assim, diante do exposto, julgo extinta a punibilidade de Valdivino Pereira dos Santos, pelo delito previsto no art. 306, do CTB, haja vista o adimplemento integral da pena aplicada, determinando, por consequência, o arquivamento do presente. P. R. Intime-se somente o Ministério Público. Sem custas. Façam-se as comunicações necessárias, arquivando-se, em seguida, com as baixas devidas. Mucajaí, 26/05/ 2014. Bruno Fernando Alves Costa. Juiz de Direito em substituição legal  
Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

035 - 0000046-29.2013.8.23.0030  
Nº antigo: 0030.13.000046-3  
Indiciado: M.I.A.

(...) Sendo assim, pelo aspecto fático e fundamentos jurídicos expostos, considerando a inexistência do fato, determino o arquivamento dos presentes autos, observando as normas da Corregedoria. P.R.I Mucajaí, 26 de 05 de 2014. Bruno Fernando Alves Costa. Juiz de Direito em substituição legal  
Nenhum advogado cadastrado.

036 - 0000143-29.2013.8.23.0030  
Nº antigo: 0030.13.000143-8  
Indiciado: P.M.M.O.

Arquive-se o feito, com as devidas baixas no sistema.

Mucajaí, 26/05/ 2014.

Bruno Fernando Alves Costa  
Juiz de Direito  
em substituição legal  
Advogado(a): Alysson Batalha Franco

### Med. Protetivas Lei 11340

037 - 0000278-07.2014.8.23.0030  
Nº antigo: 0030.14.000278-0  
Indiciado: K.F.S.

(...) Sendo assim, diante do exposto, concedo as medidas protetivas de urgência para determinar ao Sr. (...), que não se aproxime da Sra. (...), fixando-lhe o limite mínimo de 300 (trezentos) metros de distância; que não efetue qualquer contato com esta por qualquer meio de comunicação; e que, por fim, não frequente lugares comuns, a fim de preservar sua integridade física e psicológica. No que tange ao pedido de restrição ou suspensão de visitas aos filhos menores, determino que seja oficiado ao Conselho Tutelar de Mucajaí para estudo de caso e respectivo parecer. Já com relação ao pedido de alimentos, haja vista este procedimento ser uma medida cautelar, entendo como mais adequado o ajuizamento deste pedido em via autônoma, na vara cível desta comarca. Portanto, indefiro, por ora.

Autorizo o auxílio, se for o caso, de força policial para que a requerente possa recolher eventuais pertences pendentes na residência do requerido. A ofendida deve ser intimada desta medida e também para manifestar-se se pretende ser levada ao abrigo. Caso positivo, promova-se a diligência. Esta decisão, que possui natureza cautelar, tem prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da intimação do requerido, oportunidade em que deve ser intentada a respectiva ação principal, sob pena de revogação desta medida. Intimem-se os envolvidos. Notifique-se o Ministério Público. Cumpra-se com urgência. Mucajaí, 27 de maio de 2014. Bruno Fernando Alves Costa. Juiz de Direito em substituição legal  
Nenhum advogado cadastrado.

### Infância e Juventude

Expediente de 27/05/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Angelo Augusto Graça Mendes**  
**PROMOTOR(A):**

### Carta Precatória

038 - 0000338-14.2013.8.23.0030  
Nº antigo: 0030.13.000338-4

Devolva-se a presente missiva ao juízo deprecante, com as devidas baixas no sistema.  
Com urgência.

Mucajaí, 26/05/ 2014.

Bruno Fernando Alves Costa  
Juiz de Direito  
em substituição legal  
Nenhum advogado cadastrado.

### Med. Prot. Criança Adoles

039 - 0000119-98.2013.8.23.0030  
Nº antigo: 0030.13.000119-8  
Terceiro: Criança/adolescente

Ao Ministério Público.

Mucajaí, 26/05/ 2014.

Bruno Fernando Alves Costa  
Juiz de Direito  
em substituição legal  
Nenhum advogado cadastrado.

## Comarca de Rorainópolis

### Índice por Advogado

002469-AM-N: 003  
003610-AM-N: 003  
005142-AM-N: 003  
005501-AM-N: 003  
007235-AM-N: 003  
007986-AM-N: 003  
000299-RR-N: 003  
000867-RR-N: 001

### Publicação de Matérias

#### Vara Criminal

Expediente de 27/05/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Cicero Renato Pereira Albuquerque**  
**PROMOTOR(A):**  
**Kleber Valadares Coelho Junior**  
**Lucimara Campaner**  
**Muriel Vasconcelos Damasceno**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Vaancklin dos Santos Figueredo**

### Ação Penal

001 - 0000006-59.2014.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.14.000006-9

Réu: Vanderson dos Santos Castro e outros.  
Audiência REALIZADA.

Advogado(a): Jesus Lazaro Ferreira

### Ação Penal Competên. Júri

002 - 0000921-45.2013.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.13.000921-1  
Réu: Marcos Marley Ferreira da Silva  
Audiência REALIZADA.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

003 - 0000968-87.2011.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.11.000968-6  
Réu: Bruno Gustavo Rocha Ferreira e outros.  
Audiência designada para o dia 09/07/2014.  
Advogados: Francisco de Assis Costa de Lima, Gilmar Raposo da Camara, Izabel de Souza Oliveira, Marco Antônio da Silva Pinheiro, Marco Aurelio Duarte de Lima, Mary Françoise das N. N. Sousa, Walcimar de Souza Oliveira

## Comarca de São Luiz do Anauá

### Cartório Distribuidor

#### Vara Criminal

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

#### Inquérito Policial

001 - 0000303-27.2014.8.23.0060  
Nº antigo: 0060.14.000303-3  
Indiciado: F.S.P.  
Distribuição por Sorteio em: 27/05/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo

002 - 0000304-12.2014.8.23.0060  
Nº antigo: 0060.14.000304-1  
Indiciado: J.A.T.J.  
Distribuição por Sorteio em: 27/05/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Erasmo Hallysson Souza de Campos

003 - 0000305-94.2014.8.23.0060  
Nº antigo: 0060.14.000305-8  
Indiciado: D.S.  
Distribuição por Sorteio em: 27/05/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Publicação de Matérias

#### Ação Penal

004 - 0000596-31.2013.8.23.0060  
Nº antigo: 0060.13.000596-4  
Réu: Jose Marcos Freitas Mendes  
O pedido de fls. 44, foi atendido no anverso da folha;  
Determino a expedição de Carta Precatória com URGÊNCIA para a citação do acusado;  
Junte-se a Certidão Carcerária extraída do CANAIMÉ;  
Após, tudo cumprido, vista ao MP ;  
Cumpram-se com URGÊNCIA.  
Nenhum advogado cadastrado.

#### Ação Penal Competên. Júri

005 - 0000081-93.2013.8.23.0060  
Nº antigo: 0060.13.000081-7  
Réu: Jacinto Maceda Roque  
Verifique-se o atual andamento da Carta Precatória , caso seja necessário solicite-se sua devolução com urgência.  
Após a juntada da deprecata, vista às partes para apresentação de memoriais , no prazo legal.  
Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000250-80.2013.8.23.0060  
Nº antigo: 0060.13.000250-8  
Réu: Valdair Alves de Oliveira

Junte-se FAC histórica e SINIC.  
Após, venham os autos conclusos.  
Nenhum advogado cadastrado.

#### Carta Precatória

007 - 0000044-32.2014.8.23.0060  
Nº antigo: 0060.14.000044-3  
Réu: Marcos Antonio de Freitas Cabral  
Considerando o teor da certidão de fls. 10 verso, devolva-se a Carta Precatória à Comarca de origem;  
Cumpra-se.  
Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000188-06.2014.8.23.0060  
Nº antigo: 0060.14.000188-8  
Réu: Neudo Ribeiro Campos  
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 10/06/2014 às 14:15 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000213-19.2014.8.23.0060  
Nº antigo: 0060.14.000213-4  
Réu: Waldemilson Malaquias Araujo  
Considerando o teor da certidão de fls. 11 verso, devolva-se a Carta Precatória à Comarca de origem;  
Cumpra-se.  
Nenhum advogado cadastrado.

#### Liberdade Provisória

010 - 0000749-64.2013.8.23.0060  
Nº antigo: 0060.13.000749-9  
Réu: Jose Marcos Freitas Mendes  
Certifique-se o cartório quanto a data de recaptura do acusado;  
Defiro o pedido de fl. 15;  
Abra-se vista à DPE e em seguida ao MP;  
Após venhama os autos conclusos.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Infância e Juventude

Expediente de 27/05/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Claudio Roberto Barbosa de Araujo  
**PROMOTOR(A):**  
Renato Augusto Ercolin  
Silvio Abbade Macias  
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo  
Valmir Costa da Silva Filho  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
Wendlaine Berto Raposo

#### Med. Prot. Criança Adoles

011 - 0000032-18.2014.8.23.0060  
Nº antigo: 0060.14.000032-8  
Criança/adolescente: Criança/adolescente  
Defiro a cota de fls 67verso;  
Em atendimento ao provimento nº 32 do CNJ, designo audlência concntrada parsa o dia 09/06/2014 às 09:00min na Comarca de Boa Vista/RR;  
Intimem-se as entidades conforme determinado no art. 1º, §2º inciso IV da referida resolução.  
Expedientes necessários.  
Nenhum advogado cadastrado.

## Comarca de Alto Alegre

### Índice por Advogado

000118-RR-N: 004  
000155-RR-B: 004  
000716-RR-N: 003

### Cartório Distribuidor

**Vara Criminal****Juiz(a): Parima Dias Veras****Carta Precatória**

001 - 0000120-27.2014.8.23.0005  
 Nº antigo: 0005.14.000120-6  
 Réu: Andreaza Borges Sá e Outros e outros.  
 Distribuição por Sorteio em: 27/05/2014.  
 Nenhum advogado cadastrado.

**Med. Protetivas Lei 11340**

002 - 0000121-12.2014.8.23.0005  
 Nº antigo: 0005.14.000121-4  
 Réu: F.V.S.  
 Distribuição por Sorteio em: 27/05/2014.  
 Nenhum advogado cadastrado.

**Publicação de Matérias****Vara de Execução****Expediente de 27/05/2014**

**PROMOTOR(A):**  
**Igor Naves Belchior da Costa**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Robson da Silva Souza**

**Execução da Pena**

003 - 0000054-47.2014.8.23.0005  
 Nº antigo: 0005.14.000054-7  
 Réu: Luiz Gonzaga dos Santos Filho  
 Despacho: (...)Intimar a defesa para que, no prazo de 05 (cinco) dias apresente as referidas folhas de frequência do reeducando. Alto Alegre/RR, 20.05.2014. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito.  
 Advogado(a): Jose Vanderi Maia

**Vara Criminal****Expediente de 27/05/2014**

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Parima Dias Veras**  
**JUIZ(A) COOPERADOR:**  
**Euclides Calil Filho**  
**Graciete Sotto Mayor Ribeiro**  
**PROMOTOR(A):**  
**André Paulo dos Santos Pereira**  
**Hevandro Cerutti**  
**Igor Naves Belchior da Costa**  
**José Rocha Neto**  
**Madson Welligton Batista Carvalho**  
**Márcio Rosa da Silva**  
**Marco Antonio Bordin de Azeredo**  
**Valdir Aparecido de Oliveira**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Robson da Silva Souza**

**Ação Penal Competên. Júri**

004 - 0000457-36.2002.8.23.0005  
 Nº antigo: 0005.02.000457-7  
 Réu: Almir Pereira de Melo e outros.  
 Despacho: Habilite-se o advogado. Defiro o pedido de fl. 943. Intime-se a testemunha arrolada. Alto Alegre/RR, 24 de maio de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito.  
 Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, José Fábio Martins da Silva

**Comarca de Pacaraima****Índice por Advogado**

000114-RR-A: 003

000350-RR-B: 004

000369-RR-A: 007

000937-RR-N: 003

001017-RR-N: 001

**Cartório Distribuidor****Vara Cível****Juiz(a): Aluizio Ferreira Vieira****Reinteg/manut de Posse**

001 - 0000429-25.2014.8.23.0045  
 Nº antigo: 0045.14.000429-7  
 Autor: Alcides Martins Junior  
 Réu: Gaúcho Dp Bv-08  
 Distribuição por Sorteio em: 26/05/2014.  
 Valor da Causa: R\$ 5.000,00.  
 Advogado(a): Glauceir Mesquita de Campos

**Vara Criminal****Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho****Carta Precatória**

002 - 0000430-10.2014.8.23.0045  
 Nº antigo: 0045.14.000430-5  
 Réu: Virgínia Rodrigues Choque  
 Distribuição por Sorteio em: 26/05/2014.  
 Nenhum advogado cadastrado.

**Publicação de Matérias****Vara Cível****Expediente de 27/05/2014**

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Aluizio Ferreira Vieira**  
**Angelo Augusto Graça Mendes**  
**PROMOTOR(A):**  
**Diego Barroso Oquendo**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Roseane Silva Magalhães**

**Monitória**

003 - 0000099-28.2014.8.23.0045  
 Nº antigo: 0045.14.000099-8  
 Autor: Companhia Energética de Roraima  
 Réu: Diomedes Moreira de Oliveira  
 D E S P A C H O  
 Defiro (f. 97).  
 Cite-se.  
 PAC, 26/05/2014  
 AIR MARIN JUNIOR - JUIZ SUBSTITUTO  
 Advogados: Clayton Silva Albuquerque, Francisco das Chagas Batista

**Procedimento Ordinário**

004 - 0001237-64.2013.8.23.0045  
 Nº antigo: 0045.13.001237-5  
 Autor: Paulo Renato Ferraz Fontinhas  
 Réu: Município de Pacaraima  
 D E S P A C H O  
 Ao autor para manifestar em 5 (cinco) dias.  
 PAC, 26/05/2014  
 AIR MARIN JUNIOR - JUIZ SUBSTITUTO  
 Advogado(a): Layla Hamid Fontinhas

**Vara Cível****Expediente de 28/05/2014**

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Aluizio Ferreira Vieira**

**Angelo Augusto Graça Mendes  
PROMOTOR(A):  
Diego Barroso Oquendo  
ESCRIVÃO(A):  
Roseane Silva Magalhães**

### Divórcio Consensual

005 - 0000266-45.2014.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.14.000266-3  
Autor: M.N.C. e outros.  
SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA

Consoante se verifica dos autos, foi entabulado acordo de divórcio, e, em razão disso, pretendem as partes a homologação.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

HOMOLOGO o acordo de divórcio, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, e, com fincas no art. 226, § 6º, da Constituição Federal, decreto o divórcio de MAXUELA NASCIMENTO DA CUNHA e VENICILDO AFONSO DA SILVA.

DEFIRO a guarda definitiva das crianças João Roberto da Cunha Silva e Iana Laís da Cunha Silva em favor de MAXUELA NASCIMENTO DA CUNHA, o que faço com fundamento no art. 33 e seguintes da Lei 8.069/90, sem prejuízo de revogação a qualquer tempo.

A visita será exercida de forma livre.

Condeno VENICILDO AFONSO DA SILVA a pagar a seus filhos João Roberto da Cunha Silva e Iana Laís da Cunha Silva, uma pensão alimentícia mensal de 20% (vinte por cento) do salário mínimo, que atualmente equivale a R\$ 144,80 (cento e quarenta e quatro reais e oitenta centavos), desde a citação inicial (art. 13, § 2º, da Lei 5.478/68), a ser depositado na conta descrita à fl. 03.

O imóvel descrito à fl. 03 ficará na posse de VENICILDO AFONSO DA SILVA, devendo MAXUELA NASCIMENTO DA CUNHA repassar-lhe o valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

Do veículo será repassado a MAXUELA NASCIMENTO DA CUNHA o valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

Lavre-se o termo de guarda de que trata o artigo 32 do ECA, no qual deverá constar a advertência do art. 35 do mesmo diploma.

Oficie-se o competente Cartório para fins de averbação em registro público (CC, art. 10, I), e após, arquivem-se com as cautelas de estilo.

Sem custas.

P.R.I.C. e, observadas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

Pacaraima-RR, 27 de maio de 2014.

Juiz AIR MARIN JUNIOR  
Nenhum advogado cadastrado.

### Execução de Alimentos

006 - 0003480-20.2009.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.09.003480-7  
Autor: Criança/adolescente e outros.  
Réu: P.S.P.  
SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA

Consoante se verifica dos autos, foi entabulado acordo, e, em razão disso, pretendem as partes a homologação.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Ao tratar da extinção do processo, estabelece de forma clara o Código de Processo Civil:

"Art. 269. Haverá resolução de mérito:

III quando as partes transigirem".

Logo, restando preservados os interesses público e das partes, a homologação judicial do acordo celebrado entre os contendores constitui medida que se impõe, devendo ser nesse sentido a provisão jurisdicional.

Posto isto, de acordo com o parecer ministerial, homologo o acordo celebrado entre as partes, julgando extinto o processo com resolução de mérito, na forma do art. 269, III, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

P.R.I.C. e, observadas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

Pacaraima-RR, 27 de maio de 2014.

Juiz AIR MARIN JUNIOR  
Nenhum advogado cadastrado.

### Procedimento Ordinário

007 - 0000451-88.2011.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.11.000451-7  
Autor: Maria Tereza Ferreira de Vasconcelos  
Réu: Inss - Instituto Nacional do Seguro Social  
SENTENÇA

MARIA TEREZA FERREIRA DE VASCONCELOS, ajuizou em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ambos qualificados nos autos, a presente Ação de Aposentadoria por Idade, alegando em síntese que sempre exerceu a atividade rural, razão pela qual, preenche os requisitos para obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Requereu a condenação da parte ré no pagamento de aposentadoria por idade, cujo benefício deverá ser acrescido de juros e correção monetária, bem como no pagamento de honorários advocatícios.

Deu valor à causa e juntou documentos.

Citada, a parte ré contestou o pedido (fls. 33-37), aduzindo em síntese que a parte autora não fez prova de que tenha trabalhado durante o período exigido pela legislação vigente, anteriormente ao pedido. Que por tais motivos não merece guarida a pretensão contida na inicial. Requereu a improcedência do pedido.

Durante a instrução processual a parte autora foi ouvida, bem como produziu prova testemunhal, sendo que o requerido não produziu provas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de ação de aposentadoria por idade postulada por MARIA TEREZA FERREIRA DE VASCONCELOS em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.

As arguições da parte ré não merecem ser acolhida, eis que são impertinentes ao caso a observância do período de carência.

O pedido da parte autora, conforme fundamentação abaixo, mostra-se procedente, pois comprovou satisfatoriamente sua condição de rurícula e a idade mínima necessária.

Define a Lei 8.213/91, a qual institui o Plano de Benefícios da Previdência Social, que trabalhador rural é a pessoa que trabalha diretamente a terra para sua subsistência, fazendo-o individualmente ou em regime de economia familiar, sendo considerado segurado obrigatório, conforme disposto em seu art. 11, inciso VII, de modo que a ausência de prova de recolhimento de contribuição ao Instituto de Previdência não impõe ou autoriza o indeferimento de concessão de benefício.

Cita-se ainda o artigo 143 da Lei 8.213/91 que:

" O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inc. I, ou dos incs. IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinuo, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idênticos à carência do referido benefício."

Nesse sentido, tem-se posicionado os Tribunais, conforme acórdão do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, assim mencionado:

" Não há que se falar em existência de contribuição ao trabalhador rural. Ao equiparar o lavrador ao trabalhador urbano, nos termos do disposto da CF/88, a legislação de regência dos benefícios previdenciários previu um período de transição (até julho de 2.006) durante o qual suficiente comprovar o exercício por cinco anos, ainda que de forma descontínua." (Ap. Civ. N. 94.033.0033541-2 SP, rel. Juiz Arice Amaral).

É necessário salientar ainda que o art. 26, I, c/c art. 39, I, ambos da Lei 8.213/91, dispensam a carência no caso de pensão por morte e por idade, respectivamente.

As provas documentais e testemunhais produzidas pela parte autora comprovam o lapso temporal de serviço.

É necessário acrescentar que a parte autora possui início de prova material, as quais, corroboradas pelas provas testemunhais produzidas, fazem provas suficientes para aposentadoria por idade rurícola, conforme recente jurisprudência da C. STJ, que se segue em seu inteiro teor:

**PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE SEUS REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. EXISTÊNCIA.**

1. Este Superior Tribunal já consolidou sua jurisprudência no sentido de que, existindo início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não há como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural. Isso em razão das dificuldades encontradas pelos trabalhadores do campo para comprovar o seu efetivo exercício no meio agrícola, em especial a mulher, cujos documentos comumente se apresentam em nome do cônjuge. 2. Recurso especial conhecido, porém improvido. (REsp 638439 / SC ; RECURSO ESPECIAL 2004/0004166-0. Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA. Órgão Julgado T5 - Quinta Turma. 04/08/2005. DJ 29.08.2005 p. 406).

Desta forma, comprovada a condição da parte autora como trabalhadora rural, para a procedência do pedido é irrelevante a ausência de recolhimento de contribuições previdenciária, que não obsta a pretensão postulada, possuindo a parte requerida ação própria para haver o que lhe é devido.

Quanto ao início do pagamento do benefício, o mesmo será devido a partir da citação da parte ré.

#### DISPOSITIVO

Isto Posto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial formulado pela parte autora e condeno o INSS - Instituto Nacional de Seguro Social a pagar-lhe aposentadoria por idade, no valor equivalente a um salário mínimo, a partir da citação válida, o que faço com fundamento nos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91, com resolução do mérito, ex vi do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil.

As prestações em atraso deverão ser pagas de uma só vez, acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária pelo índice do TJRR, devidos a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos da legislação pertinente ao caso.

O pagamento das parcelas atrasadas deverá obedecer ao disposto no art. 128 da lei 8213/91.

Condeno o requerido no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, excluindo-se as parcelas vincendas (Súmula 111 - STJ).

Sem custas.

Deixo de encaminhar os autos ao Tribunal Federal da 3.ª Região para reexame necessário, tendo em vista o disposto no § 2º, do art. 475 do Código de Processo Civil.

Aguarde-se eventual recurso voluntário.

P.R.

Intime-se a parte autora, via DJE.

Intime-se a parte ré, com remessa dos autos.

Pacaraima-RR, 27 de maio de 2014.

Juiz AIR MARIN JUNIOR  
Advogado(a): Fernando Favaro Alves

## Juizado Cível

Expediente de 27/05/2014

**JUIZ(A) PRESIDENTE(A):**  
**Aluizio Ferreira Vieira**  
**Angelo Augusto Graça Mendes**  
**PROMOTOR(A):**  
**Diego Barroso Oquendo**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Roseane Silva Magalhães**

### Proced. Jesp Cível

008 - 0000112-27.2014.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.14.000112-9  
Autor: Ronny Welton Matos da Rocha  
Réu: Telemar Norte Leste S/a e outros.  
D E S P A C H O

Expeça-se alvará (fl. 104).

Atente o Cartório para publicação em nome do advogado (fl. 103).

Pacaraima/RR, 15 de maio de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR  
Juiz Substituto respondendo  
pela Comarca de Pacaraima/RR  
Nenhum advogado cadastrado.

## Comarca de Bonfim

### Índice por Advogado

000004-RR-N: 001  
000153-RR-N: 001  
000299-RR-N: 001  
000509-RR-N: 001

### Publicação de Matérias

## Vara Criminal

Expediente de 28/05/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Daniela Schirato Collesi Minholi**  
**PROMOTOR(A):**  
**André Paulo dos Santos Pereira**  
**Madson Welligton Batista Carvalho**  
**Rogério Mauricio Nascimento Toledo**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Janne Kastheline de Souza Farias**

### Ação Penal

001 - 0000406-17.2009.8.23.0090

Nº antigo: 0090.09.000406-1

Réu: José Fidelis

DESPACHO

A carta precatória para oitiva das testemunhas, como cediço, não suspende o curso da ação penal (Art. 222, §§1º e 2º, do CPP). Em respeito ao princípio da celeridade processual e verificando que não causará qualquer prejuízo ao Ministério Público e a defesa (DPE).

Determino:

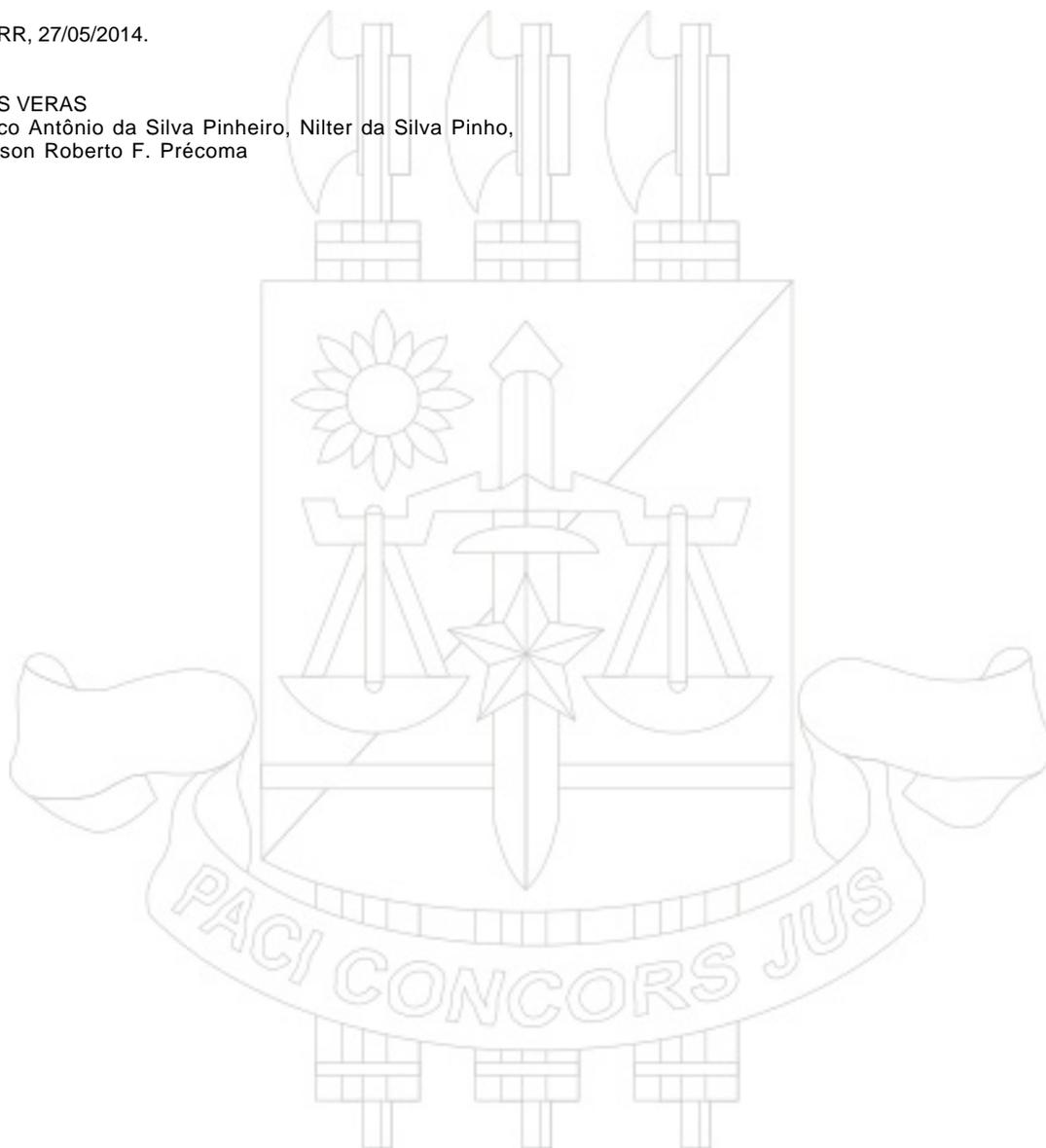
- a) Expeça-se nova carta precatória para oitiva da testemunha Carliane Alexandre Pinho, nos moldes do provimento 01/09 da CGJ e instruindo com as peças necessárias;
- b) Designe-se data para o interrogatório.
- c) Expedientes necessários.

Cumpra-se.

Bonfim/RR, 27/05/2014.

Juiz PARIMA DIAS VERAS

Advogados: Marco Antônio da Silva Pinheiro, Nilter da Silva Pinho,  
Vilmar Lana, Wilson Roberto F. Précoma



**1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA****Expediente de 28/05/2014****EDITAL DE LEILÃO**

(NO PRAZO DE 30 DIAS)

O MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública.

O MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista-RR, torna pública a realização do leilão e intimação do executado abaixo mencionado de sua realização:

REFERENTE: Execução Fiscal, nº 010.06.133092-3, que o O ESTADO DE RORAIMA, move contra KÁTIA LÚCIA BOAVENTURA DA SILVA- CPF 446.502.642-00.

**OBJETO:**

- 01 – UM FREEZER HORIZONTAL, MARCA CONSUL, 530 LITROS EM BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO, BRANCO, AVALIADO EM R\$ 1.800,00 (UM MIL E OITOCENTOS REAIS);
- 01 – UM FREEZER HORIZONTAL, MARCA ELETROLUX, MODELO 4300, 305 LITROS EM BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO, BRANCO, AVALIADO EM R\$ 1.000,00 (UM MIL REAIS);
- 01 – UM FREEZER HORIZONTAL, MARCA CONSUL, 310 LITROS EM BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO, BRANCO, AVALIADO EM R\$ 815,00 (OITOCENTOS E QUINZE REAIS);

**DATA e HORÁRIO:****1º LEILÃO:** DIA 31/07/2014, às 10h 00min**2º LEILÃO:** DIA 12/08/2014, às 10h 00min

Obs.: Foi afixado no mural da 1ª Vara da Fazenda Pública, o presente edital de leilão, para quem possa interessar.

**LOCAL DO LEILÃO:** Fórum Advogado Sobral Pinto - 1º andar, sito à Praça do Centro Cívico, 666 - Centro, nesta capital.

Boa Vista/RR, 28 de maio de 2014.

**Wallison Lariou Vieira**

Escrivão Judicial

**EDITAL DE CITAÇÃO**  
(NO PRAZO DE 30 DIAS)

O MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública.

Execução Fiscal

Processo nº **0717935-15.2013.8.23.0010**EXEQUENTE: **O ESTADO DE RORAIMA**

EXECUTADO (A) (S): ALFREDO LOPES DA SILVA – CPF nº 241.721.112-20

Natureza da Dívida Fiscal: TRIBUTÁRIA

Número da Certidão da Dívida Ativa: 18.156

Valor da Dívida: R\$ 8.827,03

**FINALIDADE:** CITAR o (a)s Executado(a)s, para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantos bens quantos bastem ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a)s o(a) Executado(a)s, nos termos da inicial e despacho, referente ao processo supra. Cumpra-se, na forma da lei. E para constar, Eu, Wallison Larieu Vieira (Escrivão Judicial) mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz, o assino.

Obs.: Foi afixado no mural da 1ª Vara da Fazenda Pública, o presente edital de citação, para quem possa interessar.

SEDE DO JUÍZO: PRÉDIO DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA, Av. Cap. Júlio Bezerra, 193 - Centro, Boa Vista-RR.

Boa Vista/RR, 28 de maio de 2014.

**Wallison Larieu Vieira**

**Escrivão Judicial**

**EDITAL DE LEILÃO**

(NO PRAZO DE 30 DIAS)

O MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública.

O MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista-RR, torna pública a realização do leilão e intimação do executado abaixo mencionado de sua realização:

REFERENTE: Cumprimento de Sentença, nº 010.01.019660-7, que o O ESTADO DE RORAIMA, move contra MARIA BARROSO SOLY TOBIAS- CPF 040.994.192-15

**OBJETO:**

01 – UM IMÓVEL SITUADO A RUA DAS PALMEIRAS, Nº 129 COM UMA CASA DE ALVENARIA, COM TRÊS QUARTOS NESSE TERRENO, AVALIADO O BEM EM R\$ 180.00,00 (CENTO E OITENTA MIL REAIS)

**DATA e HORÁRIO:**

**1º LEILÃO:** DIA 28/07/2014, às 10h 00min

**2º LEILÃO:** DIA 08/08/2014, às 10h 00min

Obs.: Foi afixado no mural da 1ª Vara da Fazenda Pública, o presente edital de leilão, para quem possa interessar.

**LOCAL DO LEILÃO:** Fórum Advogado Sobral Pinto - 1º andar, sito à Praça do Centro Cívico, 666 - Centro, nesta capital.

Boa Vista/RR, 28 de maio de 2014.

**Wallison Larieu Vieira**

Escrivão Judicial

**2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**

Expediente de 13/05/2014

**EDITAL DE CITAÇÃO**

(PRAZO DE 30 DIAS)

O Dr.º **CÉSAR HENRIQUE ALVES** - Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista – RR, no uso de suas atribuições legais. MANDA

**PROCESSO N.º:** 010.07.167377-5**AÇÃO:** EXECUÇÃO FISCAL**EXEQUENTE:** O ESTADO DE RORAIMA**EXECUTADO:** RIBEIRO E SOARES COMERCIO LTDA ME, MARINA DOS SANTOS RIBEIRO E FRANCISCO CLEAN PEREIRA SOARES

Valor da Dívida: R\$ 20.374,04 (vinte mil, trezentos e setenta e quatro reais e quatro centavos), referente a(s) Certidão(ões) da Dívida Ativa de nº 14.370, referente aos períodos 2007.

**FINALIDADE:** CITAR o(a)s Executado(a)s **MIRANA DOS SANTOS RIBEIRO** e **FRANCISCO CLENAN PEREIRA SOARES**, para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantos bens quantos bastem, ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a) (s) o(a) Executado(a) (s), nos termos da inicial e despacho, referente ao processo de Execução Fiscal acima descrito e, em caso de penhora, intimando-se, desde já, o executado e, querendo, oferecer embargos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se na forma da Lei. Para constar eu, \_\_\_\_\_ **Lena Lanusse Duarte Bertholini**, Técnica Judiciária respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública, mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assino.

SEDE DO JUIZO: VARA DA FAZENDA PÚBLICA – CARTÓRIO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA – Av. Capitão Júlio Bezerra, 193 – Centro, Boa Vista - RR.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, aos vinte e sete (27) dias do mês de maio do ano de dois e quatorze.

**EDITAL DE CITAÇÃO**

(PRAZO DE 30 DIAS)

O Dr.º **CÉSAR HENRIQUE ALVES** - Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista – RR, no uso de suas atribuições legais. MANDA

**PROCESSO N.º:** 0010.05.101207-7 **AÇÃO:** EXECUÇÃO FISCAL  
**EXEQUENTE:** MUNICÍPIO DE BOA VISTA  
**EXECUTADO:** JOSÉ PORTO DE ALBUQUERQUE

Valor da Dívida: R\$ 1.406,87 (um mil, quatrocentos e seis reais e oitenta e sete centavos), referente a(s) Certidão(ões) da Dívida Ativa de nº 2004.06302-5, referente aos períodos 2004.

**FINALIDADE:** CITAR o(a)(s) Executado(a)(s) **JOSÉ PORTO DE ALBUQUERQUE**, para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantos bens quantos bastem, ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a) (s) o(a) Executado(a) (s), nos termos da inicial e despacho, referente ao processo de Execução Fiscal acima descrito e, em caso de penhora, intimando-se, desde já, o executado e, querendo, oferecer embargos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se na forma da Lei. Para constar eu, \_\_\_\_\_ **Lena Lanusse Duarte Bertholini**, Técnica Judiciária respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública, mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assino.

SEDE DO JUIZO: VARA DA FAZENDA PÚBLICA – CARTÓRIO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA – Av. Capitão Júlio Bezerra, 193 – Centro, Boa Vista - RR.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, aos vinte e sete (27) dias do mês de maio do ano de dois e quatorze.



**EDITAL DE CITAÇÃO**

(PRAZO DE 30 DIAS)

O Dr.º **CÉSAR HENRIQUE ALVES** - Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista – RR, no uso de suas atribuições legais. MANDA

**PROCESSO N.º:** 0010.05.107662-7 **AÇÃO:** EXECUÇÃO FISCAL

**EXEQUENTE:** O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

**EXECUTADO:** FRANCISCO DAS CHAGAS BESSA DE SOUZA

Valor da Dívida: R\$ 1.228,17 (um mil, duzentos e vinte e oito reais e dezessete centavos), referente a(s) Certidão(ões) da Dívida Ativa de nº 2005.00014-0, referente aos períodos 2005.

**FINALIDADE:** CITAR o(a)s Executado(a)s **FRANCISCO DAS CHAGAS BESSA DE SOUZA**, para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantos bens quantos bastem, ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a) (s) o(a) Executado(a) (s), nos termos da inicial e despacho, referente ao processo de Execução Fiscal acima descrito e, em caso de penhora, intimando-se, desde já, o executado e, querendo, oferecer embargos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se na forma da Lei. Para constar eu, \_\_\_\_\_ **Lena Lanusse Duarte Bertholini**, Técnica Judiciária respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública, mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assino.

SEDE DO JUIZO: VARA DA FAZENDA PÚBLICA – CARTÓRIO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA – Av. Capitão Júlio Bezerra, 193 – Centro, Boa Vista - RR.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, aos vinte e sete (27) dias do mês de maio do ano de dois e quatorze.

**EDITAL DE CITAÇÃO**

(PRAZO DE 30 DIAS)

O Dr.º **CÉSAR HENRIQUE ALVES** - Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista – RR, no uso de suas atribuições legais. MANDA

**PROCESSO N.º:** 0010.07.161308-6 **AÇÃO:** EXECUÇÃO FISCAL  
**EXEQUENTE:** O MUNICÍPIO DE BOA VISTA  
**EXECUTADO:** M. A. G. PEREIRA - ME E MARIA DOS ANJOS GOMES PEREIRA

Valor da Dívida: R\$ 1.376,84 (um mil, trezentos e setenta e seis reais e oitenta e quatro centavos), referente a(s) Certidão(ões) da Dívida Ativa de nº 2006.15260-2, referente aos períodos 2006.

**FINALIDADE:** CITAR o(a)s Executado(a)s **MARIA DOS ANJOS GOMES PEREIRA**, para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantos bens quantos bastem, ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a) (s) o(a) Executado(a) (s), nos termos da inicial e despacho, referente ao processo de Execução Fiscal acima descrito e, em caso de penhora, intimando-se, desde já, o executado e, querendo, oferecer embargos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se na forma da Lei. Para constar eu, \_\_\_\_\_ **Lena Lanusse Duarte Bertholini**, Técnica Judiciária respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública, mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assino.

SEDE DO JUIZO: VARA DA FAZENDA PÚBLICA – CARTÓRIO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA – Av. Capitão Júlio Bezerra, 193 – Centro, Boa Vista - RR.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, aos vinte e sete (27) dias do mês de maio do ano de dois e quatorze.

**EDITAL DE CITAÇÃO**

(PRAZO DE 30 DIAS)

O Dr.º **CÉSAR HENRIQUE ALVES** - Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista – RR, no uso de suas atribuições legais. MANDA

**PROCESSO N.º:** 0010.05.100953-7 **AÇÃO:** EXECUÇÃO FISCAL  
**EXEQUENTE:** MUNICÍPIO DE BOA VISTA  
**EXECUTADO:** N. B. NASCIMENTO - ME E NILZO BRANDÃO DO NASCIMENTO

Valor da Dívida: R\$ 9.055,28 (nove mil, cinquenta e cinco reais e vinte e oito centavos), referente a(s) Certidão(ões) da Dívida Ativa de nº 2003.00478-5, referente aos períodos 2003.

**FINALIDADE:** CITAR o(a)(s) Executado(a)(s) **NILO BRANDÃO DO NASCIMENTO**, para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantos bens quantos bastem, ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a) (s) o(a) Executado(a) (s), nos termos da inicial e despacho, referente ao processo de Execução Fiscal acima descrito e, em caso de penhora, intimando-se, desde já, o executado e, querendo, oferecer embargos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se na forma da Lei. Para constar eu, \_\_\_\_\_ **Lena Lanusse Duarte Bertholini**, Técnica Judiciária respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública, mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assino.

SEDE DO JUIZO: VARA DA FAZENDA PÚBLICA – CARTÓRIO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA – Av. Capitão Júlio Bezerra, 193 – Centro, Boa Vista - RR.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, aos vinte e sete (27) dias do mês de maio do ano de dois e quatorze.

**EDITAL DE CITAÇÃO**

(PRAZO DE 30 DIAS)

O Dr.º **CÉSAR HENRIQUE ALVES** - Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista – RR, no uso de suas atribuições legais. MANDA

**PROCESSO N.º:** 0010.06.130265-8 **AÇÃO:** EXECUÇÃO FISCAL  
**EXEQUENTE:** MUNICÍPIO DE BOA VISTA  
**EXECUTADO:** AMADEU HUBZE HAMI E ARTHUR GOMES BARRADAS

Valor da Dívida: R\$ 3.164,46 (três mil, cento e sessenta e quatro reais e quarenta e seis centavos), referente a(s) Certidão(ões) da Dívida Ativa de nº 2005.24159-8, 2005.24044-3, 2005.24042-7 e 2005.24041-9, referente aos períodos 2005.

**FINALIDADE:** CITAR o(a)s Executado(a)s **AMADEU H H E ARTHUR GOMES BARRADAS**, para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantos bens quantos bastem, ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a) (s) o(a) Executado(a) (s), nos termos da inicial e despacho, referente ao processo de Execução Fiscal acima descrito e, em caso de penhora, intimando-se, desde já, o executado e, querendo, oferecer embargos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se na forma da Lei. Para constar eu, \_\_\_\_\_ **Lena Lanusse Duarte Bertholini**, Técnica Judiciária respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública, mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assino.

SEDE DO JUIZO: VARA DA FAZENDA PÚBLICA – CARTÓRIO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA – Av. Capitão Júlio Bezerra, 193 – Centro, Boa Vista - RR.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, aos vinte e sete (27) dias do mês de maio do ano de dois e quatorze.

**EDITAL DE CITAÇÃO**

(PRAZO DE 30 DIAS)

O Dr.º **CÉSAR HENRIQUE ALVES** - Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista – RR, no uso de suas atribuições legais. MANDA

**PROCESSO N.º:** 0010.05.101207-7 **AÇÃO:** EXECUÇÃO FISCAL

**EXEQUENTE:** MUNICÍPIO DE BOA VISTA

**EXECUTADO:** JOSÉ PORTO DE ALBUQUERQUE

Valor da Dívida: R\$ 1.406,87 (um mil, quatrocentos e seis reais e oitenta e sete centavos), referente a(s) Certidão(ões) da Dívida Ativa de nº 2004.06302-5, referente aos períodos 2004.

**FINALIDADE:** CITAR o(a)(s) Executado(a)(s) **JOSÉ PORTO DE ALBUQUERQUE**, para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantos bens quantos bastem, ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a) (s) o(a) Executado(a) (s), nos termos da inicial e despacho, referente ao processo de Execução Fiscal acima descrito e, em caso de penhora, intimando-se, desde já, o executado e, querendo, oferecer embargos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se na forma da Lei. Para constar eu, \_\_\_\_\_ **Lena Lanusse Duarte Bertholini**, Técnica Judiciária respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública, mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assino.

SEDE DO JUIZO: VARA DA FAZENDA PÚBLICA – CARTÓRIO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA – Av. Capitão Júlio Bezerra, 193 – Centro, Boa Vista - RR.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, aos vinte e sete (27) dias do mês de maio do ano de dois e quatorze.

**EDITAL DE CITAÇÃO**

(PRAZO DE 30 DIAS)

O Dr.º **CÉSAR HENRIQUE ALVES** - Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista – RR, no uso de suas atribuições legais. MANDA

**PROCESSO N.º:** 010.07.155426-4**AÇÃO:** EXECUÇÃO FISCAL**EXEQUENTE:** O ESTADO DE RORAIMA**EXECUTADO:** RIBEIRO E SOARES COMERCIO LTDA ME, MARINA DOS SANTOS RIBEIRO, FRANCISCO CLEAN PEREIRA SOARES**ADVOGADO(A):**

Valor da Dívida: R\$ 9.001,46 (nove mil, um real e quarenta e seis centavos), referente a(s) Certidão(ões) da Dívida Ativa de nº 13.722, referente aos períodos 2007.

**FINALIDADE:** CITAR o(a)s Executado(a)s **MIRANA DOS SANTOS RIBEIRO**, para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantos bens quantos bastem, ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a) (s) o(a) Executado(a) (s), nos termos da inicial e despacho, referente ao processo de Execução Fiscal acima descrito e, em caso de penhora, intimando-se, desde já, o executado e, querendo, oferecer embargos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se na forma da Lei. Para constar eu, \_\_\_\_\_ **Lena Lanusse Duarte Bertholini**, Técnica Judiciária respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública, mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assino.

**SEDE DO JUIZO:** VARA DA FAZENDA PÚBLICA – CARTÓRIO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA – Av. Capitão Júlio Bezerra, 193 – Centro, Boa Vista - RR.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, aos vinte e sete (27) dias do mês de maio do ano de dois e quatorze.

**EDITAL DE CITAÇÃO**

(PRAZO DE 30 DIAS)

O Dr.º **CÉSAR HENRIQUE ALVES** - Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista – RR, no uso de suas atribuições legais. MANDA

**PROCESSO N.º:** 010.06.128900-4 **AÇÃO:** EXECUÇÃO FISCAL  
**EXEQUENTE:** O MUNICÍPIO DE BOA VISTA  
**EXECUTADO:** ATACADÃO MELO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA, SANDRO GIOVANI CAVALCANTE DE MELO E TAMARA REGIA BRANDÃO VIEIRA MELO  
**ADVOGADO(A):**

Valor da Dívida: R\$ 9.001,46 (nove mil, um real e quarenta e seis centavos), referente a(s) Certidão(ões) da Dívida Ativa de nº 13.722, referente aos períodos 2007.

**FINALIDADE:** CITAR o(a)s Executado(a)s **ATACADÃO MELO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA**, para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantos bens quantos bastem, ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a) (s) o(a) Executado(a) (s), nos termos da inicial e despacho, referente ao processo de Execução Fiscal acima descrito e, em caso de penhora, intimando-se, desde já, o executado e, querendo, oferecer embargos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se na forma da Lei. Para constar eu, \_\_\_\_\_ **Lena Lanusse Duarte Bertholini**, Técnica Judiciária respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública, mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assino.

**SEDE DO JUIZO:** VARA DA FAZENDA PÚBLICA – CARTÓRIO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA – Av. Capitão Júlio Bezerra, 193 – Centro, Boa Vista - RR.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, aos vinte e sete (27) dias do mês de maio do ano de dois e quatorze.

**EDITAL DE CITAÇÃO**

(PRAZO DE 30 DIAS)

O Dr.º **CÉSAR HENRIQUE ALVES** - Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista – RR, no uso de suas atribuições legais. MANDA

**PROCESSO N.º:** 010.07.163148-4 **AÇÃO:** EXECUÇÃO FISCAL  
**EXEQUENTE:** O MUNICÍPIO DE BOA VISTA  
**EXECUTADO:** SERVIÇOS GERAIS DE SEGURANÇA AO PATRIMÔNIO LTDA, NESTOR ERICO ELLWANGER E YEDA ELLWANGER  
**ADVOGADO(A):**

Valor da Dívida: R\$ 9.625,22 (nove mil, seiscentos e vinte e cinco reais e vinte e dois centavos), referente a(s) Certidão(ões) da Dívida Ativa de nº 2006.10100-5, referente aos períodos 2006.

**FINALIDADE:** CITAR o(a)s Executado(a)s **NESTOR ERICO ELLWANGER E YEDA ELLWANGER**, para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantos bens quantos bastem, ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a) (s) o(a) Executado(a) (s), nos termos da inicial e despacho, referente ao processo de Execução Fiscal acima descrito e, em caso de penhora, intimando-se, desde já, o executado e, querendo, oferecer embargos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se na forma da Lei. Para constar eu, \_\_\_\_\_ **Lena Lanusse Duarte Bertholini**, Técnica Judiciária respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública, mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assino.

**SEDE DO JUIZO:** VARA DA FAZENDA PÚBLICA – CARTÓRIO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA – Av. Capitão Júlio Bezerra, 193 – Centro, Boa Vista - RR.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, aos vinte e sete (27) dias do mês de maio do ano de dois e quatorze.

**EDITAL DE CITAÇÃO**

(PRAZO DE 30 DIAS)

O Dr.º **CÉSAR HENRIQUE ALVES** - Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista – RR, no uso de suas atribuições legais. MANDA

**PROCESSO N.º:** 0010.06.130793-9 **AÇÃO:** EXECUÇÃO FISCAL  
**EXEQUENTE:** O MUNICÍPIO DE BOA VISTA  
**EXECUTADO:** PEDRO PAULO LIMA MACEDO  
**ADVOGADO(A):**

Valor da Dívida: R\$ 2.119,97 (dois mil, cento e dezenove reais e noventa e sete centavos), referente a(s) Certidão(ões) da Dívida Ativa de nº 2005.21667-4, referente aos períodos 2005.

**FINALIDADE:** CITAR o(a)(s) Executado(a)(s) **PEDRO PAULO LIMA MACEDO**, para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantos bens quantos bastem, ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a) (s) o(a) Executado(a) (s), nos termos da inicial e despacho, referente ao processo de Execução Fiscal acima descrito e, em caso de penhora, intimando-se, desde já, o executado e, querendo, oferecer embargos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se na forma da Lei. Para constar eu, \_\_\_\_\_ **Lena Lanusse Duarte Bertholini**, Técnica Judiciária respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública, mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assino.

**SEDE DO JUIZO:** VARA DA FAZENDA PÚBLICA – CARTÓRIO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA – Av. Capitão Júlio Bezerra, 193 – Centro, Boa Vista - RR.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, aos vinte e sete (27) dias do mês de maio do ano de dois e quatorze.

**EDITAL DE CITAÇÃO**

(PRAZO DE 30 DIAS)

O Dr.º **CÉSAR HENRIQUE ALVES** - Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista – RR, no uso de suas atribuições legais. MANDA

**PROCESSO N.º:** 0010.06.128267-8 **AÇÃO:** EXECUÇÃO FISCAL  
**EXEQUENTE:** O ESTADO DE RORAIMA  
**EXECUTADO:** KARRÃO AUTO PEÇAS LTDA E ALBERTO FERNADES DE SOUZA  
**ADVOGADO(A):**

Valor da Dívida: R\$ 2.554,36 (dois mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e trinta e seis centavos), referente a(s) Certidão(ões) da Dívida Ativa de nº 12.523, referente aos períodos 2005.

**FINALIDADE:** CITAR o(a)s Executado(a)s **ALBERTO FERNANDES DE SOUZA**, para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantos bens quantos bastem, ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a) (s) o(a) Executado(a) (s), nos termos da inicial e despacho, referente ao processo de Execução Fiscal acima descrito e, em caso de penhora, intimando-se, desde já, o executado e, querendo, oferecer embargos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se na forma da Lei. Para constar eu, \_\_\_\_\_ **Lena Lanusse Duarte Bertholini**, Técnica Judiciária respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública, mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assino.

**SEDE DO JUIZO:** VARA DA FAZENDA PÚBLICA – CARTÓRIO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA – Av. Capitão Júlio Bezerra, 193 – Centro, Boa Vista - RR.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, aos vinte e sete (27) dias do mês de maio do ano de dois e quatorze.

**EDITAL DE CITAÇÃO**

(PRAZO DE 30 DIAS)

O Dr.º **CÉSAR HENRIQUE ALVES** - Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista – RR, no uso de suas atribuições legais. MANDA

**PROCESSO N.º:** 0010.05.101956-9 **AÇÃO:** EXECUÇÃO FISCAL  
**EXEQUENTE:** O ESTADO DE RORAIMA  
**EXECUTADO:** KARRÃO AUTO PEÇAS LTDA E ALBERTO FERNADES DE SOUZA  
**ADVOGADO(A):**

Valor da Dívida: R\$ 6.245,44 (seis mil, duzentos e quarenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos), referente a(s) Certidão(ões) da Dívida Ativa de nº 11.585, referente aos períodos 2005.

**FINALIDADE:** CITAR o(a)s Executado(a)s **ALBERTO FERNANDES DE SOUZA**, para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantos bens quantos bastem, ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a) (s) o(a) Executado(a) (s), nos termos da inicial e despacho, referente ao processo de Execução Fiscal acima descrito e, em caso de penhora, intimando-se, desde já, o executado e, querendo, oferecer embargos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se na forma da Lei. Para constar eu, \_\_\_\_\_ **Lena Lanusse Duarte Bertholini**, Técnica Judiciária respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública, mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assino.

**SEDE DO JUIZO:** VARA DA FAZENDA PÚBLICA – CARTÓRIO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA – Av. Capitão Júlio Bezerra, 193 – Centro, Boa Vista - RR.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, aos vinte e sete (27) dias do mês de maio do ano de dois e quatorze.









**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

(PRAZO DE 30 DIAS)

O Dr.º **CÉSAR HENRIQUE ALVES** - Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista – RR, no uso de suas atribuições legais. MANDA

**PROCESSO N.º:** 0010.01.009816-7 **AÇÃO:** EXECUÇÃO FISCAL  
**EXEQUENTE:** O ESTADO DE RORAIMA  
**EXECUTADO:** FREE SHOPPING LTDA, TARCIZO MARQUES VITOR E FRANCISCO DE ASSIS VITOR  
**ADVOGADO(A):**

**FINALIDADE:** INTIMAR o(a)(s) Executado(a)(s) **FREE SHOPPING LTDA, TARCIZO MARQUES E FRANCISCO DE ASSIS VITOR**, para que efetue o pagamento referente as custas processuais do processo supracitado, no valor de R\$ 89,72 (oitenta e nove reais e setenta e dois centavos), no prazo de 05 (cinco) dias, contados da publicação do presente edital, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Cumpra-se na forma da Lei. Para constar eu, \_\_\_\_\_ **Lena Lanusse Duarte Bertholini**, Técnica Judiciária respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública, mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assino.

**SEDE DO JUIZO:** VARA DA FAZENDA PÚBLICA – CARTÓRIO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA – Av. Capitão Júlio Bezerra, 193 – Centro, Boa Vista - RR.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, aos vinte e sete (27) dias do mês de maio do ano de dois e quatorze.





**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

(PRAZO DE 30 DIAS)

O Dr.º **CÉSAR HENRIQUE ALVES** - Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista – RR, no uso de suas atribuições legais. MANDA

**PROCESSO N.º:** 0010.05.1069176**AÇÃO:** EXECUÇÃO FISCAL**EXEQUENTE:** O ESTADO DE RORAIMA**EXECUTADO:** CERÂMICA DEEKE LTDA, PETROLINA BRILHANTE NICOLLI DEEKE, BIANCA BRILHANTE DEEKE , CAMILA BRILHANTE DEEKE E AMANDA L BRILHANTE DEEKE**ADVOGADO(A):**

**FINALIDADE:** INTIMAR o(a)s Executado(a)s **CERÂMICA DEEKE LTDA, PETROLINA BRILHANTE NICOLLI DEEKE, BIANCA BRILHANTE DEEKE, CAMILA BRILHANTE DEEKE E AMANDA BRILHANTE DEEKE**, para que efetue o pagamento referente as custas processuais do processo supracitado, no valor de R\$ 239,15 (duzentos e trinta e nove reais e quinze centavos), no prazo de 05 (cinco) dias, contados da publicação do presente edital, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Cumpra-se na forma da Lei. Para constar eu, \_\_\_\_\_ **Lena Lanusse Duarte Bertholini**, Técnica Judiciária respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública, mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assino.

**SEDE DO JUIZO:** VARA DA FAZENDA PÚBLICA – CARTÓRIO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA – Av. Capitão Júlio Bezerra, 193 – Centro , Boa Vista - RR.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, aos vinte e sete (27) dias do mês de maio do ano de dois e quatorze.







**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

(PRAZO DE 30 DIAS)

O Dr.º **CÉSAR HENRIQUE ALVES** - Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista – RR, no uso de suas atribuições legais. MANDA

**PROCESSO N.º:** 0010.06.138683-4 **AÇÃO:** EXECUÇÃO FISCAL  
**EXEQUENTE:** O ESTADO DE RORAIMA  
**EXECUTADO:** V. L. A. BEZERRA - ME E VERA LÚCIA ARAÚJO BEZERRA  
**ADVOGADO(A):**

**FINALIDADE:** INTIMAR o(a)(s) Executado(a)(s) **VERA LÚCIA ARAÚJO BEZERRA** da penhora realizada junto ao Banco HSBC Brasil no valor de R\$ 602,62 (seiscentos e dois reais e sessenta e dois centavos), penhora junto ao Banco do Brasil no valor de R\$ 362,21 (trezentos e sessenta e dois reais e vinte e um centavos), junto à Caixa Econômica Federal no valor de R\$ 340,00 (trezentos e quarenta reais) e junto ao Banco Bradesco no valor de R\$ 75,73 (setenta e cinco reais e setenta e três centavos), para, querendo, oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do presente edital, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Cumpra-se na forma da Lei. Para constar eu, \_\_\_\_\_ **Lena Lanusse Duarte Bertholini**, Técnica Judiciária respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública, mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assino.

**SEDE DO JUIZO:** VARA DA FAZENDA PÚBLICA – CARTÓRIO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA – Av. Capitão Júlio Bezerra, 193 – Centro, Boa Vista - RR.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, aos vinte e sete (27) dias do mês de maio do ano de dois e quatorze.

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

(PRAZO DE 30 DIAS)

O Dr.º **CÉSAR HENRIQUE ALVES** - Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista – RR, no uso de suas atribuições legais. MANDA

**PROCESSO N.º:** 0010.04.093267-4 **AÇÃO:** EXECUÇÃO FISCAL  
**EXEQUENTE:** O ESTADO DE RORAIMA  
**EXECUTADO:** R. CONCEIÇÃO SILVA CONSTRUÇÃO E RAIMUNDO CONCEIÇÃO SILVA  
**ADVOGADO(A):**

**FINALIDADE:** INTIMAR o(a)(s) Executado(a)(s) **R. CONCEIÇÃO SILVA CONSTRUÇÕES** e **RAIMUNDO CONCEIÇÃO SILVA**, a, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação do presente edital.

Cumpra-se na forma da Lei. Para constar eu, \_\_\_\_\_ **Lena Lanusse Duarte Bertholini**, Técnica Judiciária respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública, mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assino.

**SEDE DO JUIZO:** VARA DA FAZENDA PÚBLICA – CARTÓRIO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA – Av. Capitão Júlio Bezerra, 193 – Centro, Boa Vista - RR.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, aos vinte e sete (27) dias do mês de maio do ano de dois e quatorze.

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

(PRAZO DE 30 DIAS)

O Dr.º **CÉSAR HENRIQUE ALVES** - Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista – RR, no uso de suas atribuições legais. MANDA

**PROCESSO N.º:** 0010.06.142490-8 **AÇÃO:** EXECUÇÃO FISCAL  
**EXEQUENTE:** O ESTADO DE RORAIMA  
**EXECUTADO:** H BRANDÃO DE ARAÚJO E HUMBERTO BRANDÃO DE ARAÚJO  
**ADVOGADO(A):**

**FINALIDADE:** INTIMAR o(a)(s) Executado(a)(s) **H BRANDÃO DE ARAÚJO** e **HUMBERTO BRANDÃO DE ARAÚJO**, a, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação do presente edital.

Cumpra-se na forma da Lei. Para constar eu, \_\_\_\_\_ **Lena Lanusse Duarte Bertholini**, Técnica Judiciária respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública, mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assino.

**SEDE DO JUIZO:** VARA DA FAZENDA PÚBLICA – CARTÓRIO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA – Av. Capitão Júlio Bezerra, 193 – Centro, Boa Vista - RR.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, aos vinte e sete (27) dias do mês de maio do ano de dois e quatorze.

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

(PRAZO DE 30 DIAS)

O Dr.º **CÉSAR HENRIQUE ALVES** - Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista – RR, no uso de suas atribuições legais. MANDA

**PROCESSO N.º:** 0010.06.138715-4 **AÇÃO:** EXECUÇÃO FISCAL  
**EXEQUENTE:** O ESTADO DE RORAIMA  
**EXECUTADO:** M P DOS SANTOS FILHO E MILTON PEREIRA DOS SANTOS FILHO  
**ADVOGADO(A):**

**FINALIDADE:** INTIMAR o(a)(s) Executado(a)(s) **M P DOS SANTOS FILHO** e **MILTON PEREIRA DOS SANTOS FILHO**, a, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação do presente edital.

Cumpra-se na forma da Lei. Para constar eu, \_\_\_\_\_ **Lena Lanusse Duarte Bertholini**, Técnica Judiciária respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública, mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assino.

**SEDE DO JUIZO:** VARA DA FAZENDA PÚBLICA – CARTÓRIO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA – Av. Capitão Júlio Bezerra, 193 – Centro, Boa Vista - RR.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, aos vinte e sete (27) dias do mês de maio do ano de dois e quatorze.

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

(PRAZO DE 30 DIAS)

O Dr.º **CÉSAR HENRIQUE ALVES** - Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista – RR, no uso de suas atribuições legais. MANDA

**PROCESSO N.º:** 0010.05.121386-5 **AÇÃO:** EXECUÇÃO FISCAL  
**EXEQUENTE:** O ESTADO DE RORAIMA  
**EXECUTADO:** CELIO DE JESUS SILVA E CELIO DE JESUS SILVA  
**ADVOGADO(A):**

**FINALIDADE:** INTIMAR o(a)s Executado(a)s **CÉLIO DE JESUS SILVA (PJ)** e **CÉLIO DE JESUS SILVA (PF)**, a, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação do presente edital.

Cumpra-se na forma da Lei. Para constar eu, \_\_\_\_\_ **Lena Lanusse Duarte Bertholini**, Técnica Judiciária respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública, mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assino.

**SEDE DO JUIZO:** VARA DA FAZENDA PÚBLICA – CARTÓRIO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA – Av. Capitão Júlio Bezerra, 193 – Centro, Boa Vista - RR.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, aos vinte e sete (27) dias do mês de maio do ano de dois e quatorze.

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

(PRAZO DE 30 DIAS)

O Dr.º **CÉSAR HENRIQUE ALVES** - Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista – RR, no uso de suas atribuições legais. MANDA

**PROCESSO N.º:** 0010.05.100032-0 **AÇÃO:** EXECUÇÃO FISCAL  
**EXEQUENTE:** O ESTADO DE RORAIMA  
**EXECUTADO:** CELIO DE JESUS SILVA E CELIO DE JESUS SILVA  
**ADVOGADO(A):**

**FINALIDADE:** INTIMAR o(a)s Executado(a)s **CÉLIO DE JESUS SILVA (PJ)** e **CÉLIO DE JESUS SILVA (PF)**, a, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação do presente edital.

Cumpra-se na forma da Lei. Para constar eu, \_\_\_\_\_ **Lena Lanusse Duarte Bertholini**, Técnica Judiciária respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública, mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assino.

**SEDE DO JUIZO:** VARA DA FAZENDA PÚBLICA – CARTÓRIO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA – Av. Capitão Júlio Bezerra, 193 – Centro, Boa Vista - RR.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, aos vinte e sete (27) dias do mês de maio do ano de dois e quatorze.

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

(PRAZO DE 30 DIAS)

O Dr.º **CÉSAR HENRIQUE ALVES** - Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista – RR, no uso de suas atribuições legais. MANDA

**PROCESSO N.º:** 0010.05.119050-1 **AÇÃO:** EXECUÇÃO FISCAL

**EXEQUENTE:** O ESTADO DE RORAIMA

**EXECUTADO:** CELIO DE JESUS SILVA E CELIO DE JESUS SILVA

**ADVOGADO(A):**

**FINALIDADE:** INTIMAR o(a)s Executado(a)s **CÉLIO DE JESUS SILVA (PJ)** e **CÉLIO DE JESUS SILVA (PF)**, a, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação do presente edital.

Cumpra-se na forma da Lei. Para constar eu, \_\_\_\_\_ **Lena Lanusse Duarte Bertholini**, Técnica Judiciária respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública, mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assino.

**SEDE DO JUIZO:** VARA DA FAZENDA PÚBLICA – CARTÓRIO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA – Av. Capitão Júlio Bezerra, 193 – Centro, Boa Vista - RR.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, aos vinte e sete (27) dias do mês de maio do ano de dois e quatorze.





**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

(PRAZO DE 30 DIAS)

O Dr.º **CÉSAR HENRIQUE ALVES** - Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista – RR, no uso de suas atribuições legais. MANDA

**PROCESSO N.º:** 0010.05.103127-5 **AÇÃO:** EXECUÇÃO FISCAL

**EXEQUENTE:** O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

**EXECUTADO:** DALCIMAR MADURO VASCONCELOS

**ADVOGADO(A):**

**FINALIDADE:** INTIMAR o(a)(s) Executado(a)(s) **DALCIMAR MADURO VASCONCELOS**, para tomar ciência da sentença exarada nos autos, assim descrita: "*Ante o exposto, **julgo extinta a presente execução fiscal pela satisfação da dívida. Condenando porém executado a pagar as custas processuais. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais).** Após o trânsito em julgado, pagas as custas ou extraídas a certidão, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Boa Vista, 20 de agosto de 2010. César Henrique Alves - Juiz de Direito*" assim como INTIMAR o executado para que efetue o pagamento referente as custas processuais do processo supracitado, no valor de R\$ 249,15 (duzentos e quarenta e nove reais e quinze centavos), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Cumpra-se na forma da Lei. Para constar eu, \_\_\_\_\_ **Lena Lanusse Duarte Bertholini**, Técnica Judiciária respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública, mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assino.

**SEDE DO JUIZO:** VARA DA FAZENDA PÚBLICA – CARTÓRIO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA – Av. Capitão Júlio Bezerra, 193 – Centro , Boa Vista - RR.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, aos vinte e sete (27) dias do mês de maio do ano de dois e quatorze.

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

(PRAZO DE 30 DIAS)

O Dr.º **CÉSAR HENRIQUE ALVES** - Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista – RR, no uso de suas atribuições legais. MANDA

**PROCESSO N.º:** 0010.05.100364-7 **AÇÃO:** EXECUÇÃO FISCAL  
**EXEQUENTE:** O MUNICÍPIO DE BOA VISTA  
**EXECUTADO:** SOUZA CRUZ & SILA LTDA - ME E JUAREZ RODRIGUES DE ARAÚJO  
**ADVOGADO(A):**

**FINALIDADE:** INTIMAR o(a)(s) Executado(a)(s) **SOUZA CRUZ & SILA LTDA - ME E JUAREZ RODRIGUES DE ARAÚJO**, para tomar ciência da sentença exarada nos autos, assim descrita: "*Diante do exposto, e tudo mais que consta dos Autos, julgo extinta a presente Execução Fiscal pelo pagamento total da dívida, nos termos do artigo 794, I e 269 II do CPC, condenando, porém, o executado a pagar as custas processuais. Levantem-se com as restrições porventura existentes. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, pagas as custas processuais ou extraída a Certidão de Dívida Ativa, arquivem-se com as baixas necessárias. P.R.I.C. Boa Vista, 09 de janeiro de 2014. Air Marin Júnior - Juiz de Substituto*" assim como

Cumpra-se na forma da Lei. Para constar eu, \_\_\_\_\_ **Lena Lanusse Duarte Bertholini**, Técnica Judiciária respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública, mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assino.

**SEDE DO JUIZO:** VARA DA FAZENDA PÚBLICA – CARTÓRIO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA – Av. Capitão Júlio Bezerra, 193 – Centro , Boa Vista - RR.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, aos vinte e sete (27) dias do mês de maio do ano de dois e quatorze.

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

(PRAZO DE 30 DIAS)

O Dr.º **CÉSAR HENRIQUE ALVES** - Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista – RR, no uso de suas atribuições legais. MANDA

**PROCESSO N.º:** 0010.06.132723-4 **AÇÃO:** EXECUÇÃO FISCAL  
**EXEQUENTE:** O ESTADO DE RORAIMA  
**EXECUTADO:** ANTONIA D F OLIVEIRA E ANTONIA D FREITAS OLIVEIRA  
**ADVOGADO(A):**

**FINALIDADE:** INTIMAR o(a)(s) Executado(a)(s) **ANTONIA D F OLIVEIRA E ANTONIA D FREITAS OLIVEIRA**, para se manifestar quanto aos Embargos de Declaração com fins prequestionadores, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da publicação do presente edital.

Cumpra-se na forma da Lei. Para constar eu, \_\_\_\_\_ **Lena Lanusse Duarte Bertholini**, Técnica Judiciária respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública, mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assino.

**SEDE DO JUIZO:** VARA DA FAZENDA PÚBLICA – CARTÓRIO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA – Av. Capitão Júlio Bezerra, 193 – Centro, Boa Vista - RR.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, aos vinte e sete (27) dias do mês de maio do ano de dois e quatorze.

**1ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE**

Expediente dia 26/05/2014

**Portaria/1.ª VIJ/GAB/Nº 02/2013**

O Dr. **Erasmu Hallysson S. de Campos**, MM. Juiz de Direito respondendo pela 1.ª Vara da Infância e Juventude no uso de suas atribuições legais, etc...

**Considerando** que o Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente;

**Considerando** que dentro das atribuições de assistência e proteção da criança e do adolescente inseri-se o combate ao abuso e à exploração sexual de crianças e adolescentes;

**Considerando** as atribuições do cargo de Agente de Proteção de promover a execução as leis e de assistência a proteção a criança e ao adolescente;

**Considerando** o Dia Nacional de Combate ao Abuso e à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes, 18 de Maio, instituído pela Lei n.º 9.974 de 17 de maio de 2000;

**RESOLVE:**

Designar o Coordenador da Divisão de Proteção, os Agentes de Proteção e motorista abaixo relacionados, para que, sob a coordenação do (a) primeiro (a), realizem diligências, dia 16.05.14(sexta-feira), no horário das 15:00 horas à 23:00h, nos locais de possível incidência no abuso sexual de crianças e adolescentes.

**Jeffeson Kennedy Amorim dos Santos**

Anderson Luiz da Silva Mendonça  
Henrique Sérgio Nobre  
Leandro Sales Veras  
Marcilene Barbosa dos Santos  
Martha Alves dos Santos  
Naryson Mendes Lima  
Raphael Phillipe Alvarenga Perdiz  
Sócrates Costa Bezerra  
Suellen de Oliveira Moraes  
Hermeson Dias da Silva(motorista)

A diligência acima descrita contará com o apoio e participação da Equipe da Polícia Rodoviária Federal do 5.º Distrito Regional em Roraima.

A equipe formada pelos aludidos servidores diligenciará devidamente identificada e uniformizada e apresentará relatório no prazo de 05 (cinco) dias, após a realização das diligências.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Boa Vista RR, 16 de maio de 2014.

**Juiz Erasmu Hallysson S. de Campos**  
Respondendo pela 1.ª Vara da Infância e Juventude

**2ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL**

Expediente de 28/05/2014

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE RÉUS INCERTOS E EVENTUAIS, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.**

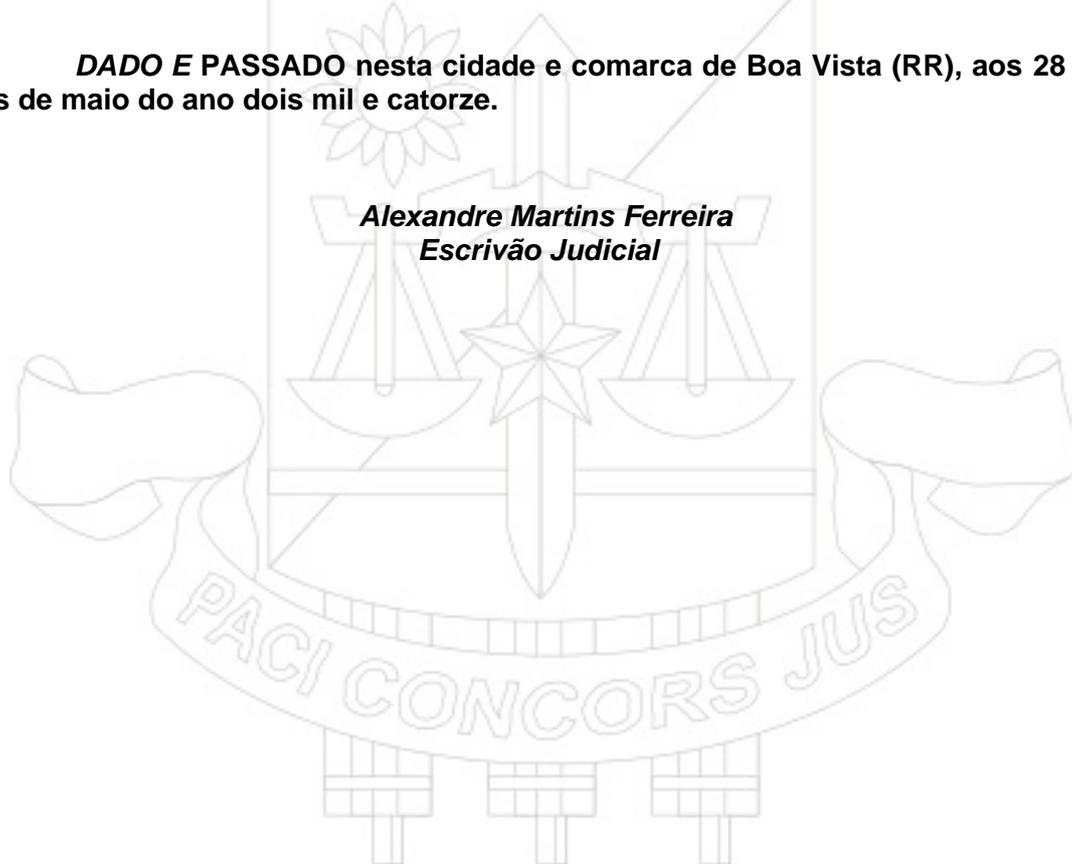
O MM. JUIZ DE DIREITO DA 2.ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI ETC...

FAZ SABER a todos que por este Juízo tramitam os autos sob o nº 0720163-60.2013.8.23.0010, AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA, em que figura como parte autora JOSÉ LUIZ ALMEIDA BAETA E MARIA EUSA GALVÃO e como requerido ETEVALDO JALES DE LIRA, como se encontram desconhecidos possíveis interessados, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, para que estes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste edital, contestem a ação, sob pena de revelia, e, em não o fazendo, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos afirmados pelo autor na inicial.

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar a ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

**DADO E PASSADO** nesta cidade e comarca de Boa Vista (RR), aos 28 (vinte e oito) dias do mês de maio do ano dois mil e catorze.

**Alexandre Martins Ferreira**  
**Escrivão Judicial**



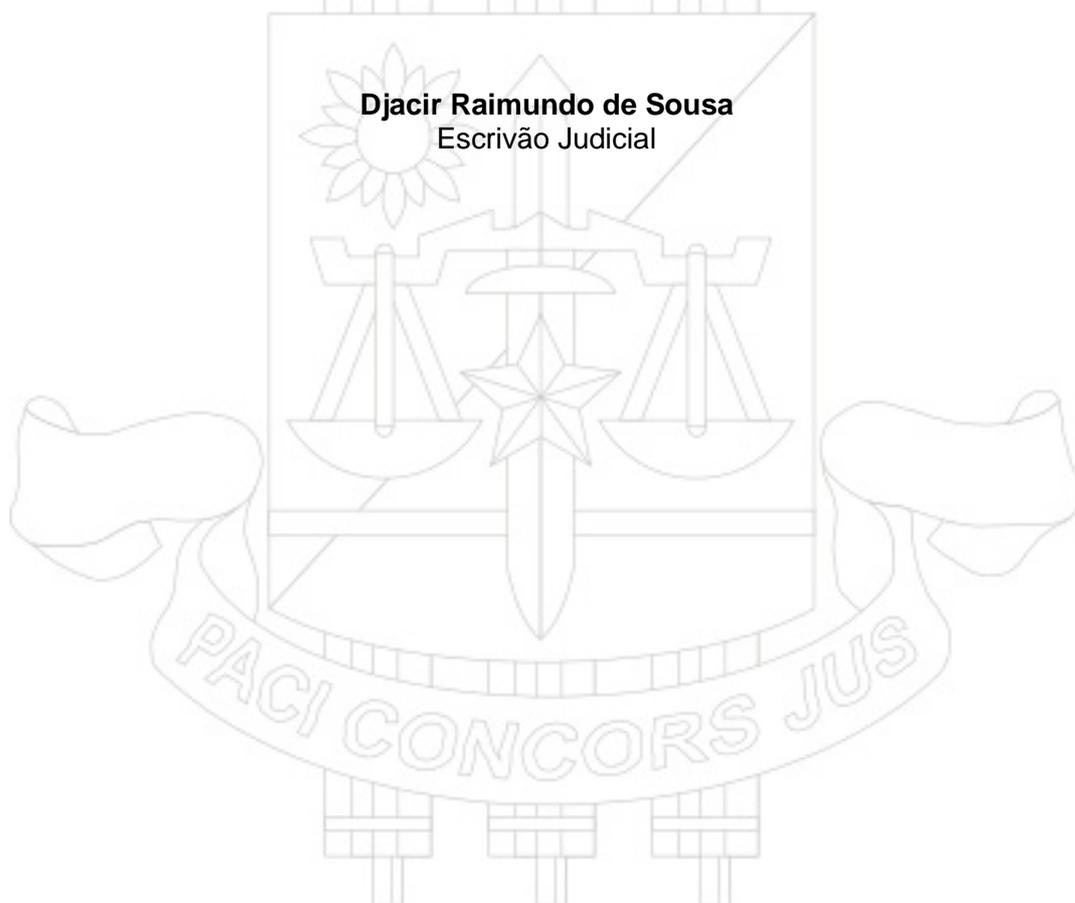
**1ª VARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DO JÚRI E DA JUSTIÇA MILITAR**

Expediente de 27/05/2014

**EDITAL DE CONVOCAÇÃO**

A MMA. Juíza de Direito, Titular da 1ª Vara Criminal do Tribunal do Júri e da Justiça Militar, Lana Leitão Martins, no uso de suas atribuições legais na forma da lei, etc.

Faz saber a todos quanto o presente EDITAL de CONVOCAÇÃO que tem como fim a realização de sorteio, neste juízo militar, do Conselho Permanente de Justiça, o qual irá participar das sessões, designadas para o período de JULHO A SETEMBRO de 2014. O sorteio realizar-se-á no dia 03 de junho de 2014, às 09h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Tribunal do Júri e da Justiça Militar. O presente edital será afixado no local de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico para o conhecimento de todos. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista-RR, 27 de maio de 2014.



**VARA DE CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS, CRIMES DECORRENTES DE ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS, CRIMES DE "LAVAGEM" DE CAPITAIS E HABEAS CORPUS**

Expediente de 28/05/2014

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE MULTA  
PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS  
ART. 361 DO CPP**

O MM. Juiz de Direito, Dr. Jaime Plá Pujades de Ávila, Juiz Substituto da Vara de Crimes de Tráfico de Drogas, Organizações Criminosas, Lavagem de Capitais e Habeas Corpus, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

FAZ saber a todos quanto o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO virem, ou dele tiverem conhecimento, que **CARLOS ALBERTO DOS SANTOS**, vulgo "**Gaguinho**", brasileiro, convivente, natural de Pirapeba/MA, filho de Martins Rocha Correia e Maria Edna dos Santos, nascido em 10/05/1969, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, foi sentenciado nos autos da **Ação Penal nº 0010 07 157940-2**, como incurso nas sanções do art. 33, *caput*, da Lei n.º 11.343/06, às penas de 08 (oito) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 816 (oitocentos e dezesseis) dias-multa. Não sendo possível sua intimação pessoal, fica o mesmo INTIMADO através deste Edital, a pagar o valor correspondente, estipulado em planilha constante nos autos, nos termos do DESPACHO a seguir transcrito: 1. **Intime-se o condenado, por EDITAL, para efetuar o pagamento da pena de multa (...).** Expedientes necessários. Cumpra-se. Para conhecimento de todos, foi expedido o presente edital que será afixado no quadro mural do átrio deste Juízo e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista (RR), aos vinte e oito de maio de dois mil e quatorze. Eu, Escrivão, subscrevo e assino, de ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito.

**Flávio Dias de S. C. Júnior**  
Escrivão Judicial  
Mat. 3011281

**VARA DE EXECUÇÃO PENAL**

Expediente de 28/05/2014

**EDITAL DE INTIMAÇÃO NO PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS.  
(ARTIGO 392, § 1º DO CPP)**

A MMª Juíza de Direito Titular da Vara de Execução Penal de Roraima, **Dr.ª GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO**, na forma da lei, etc.,

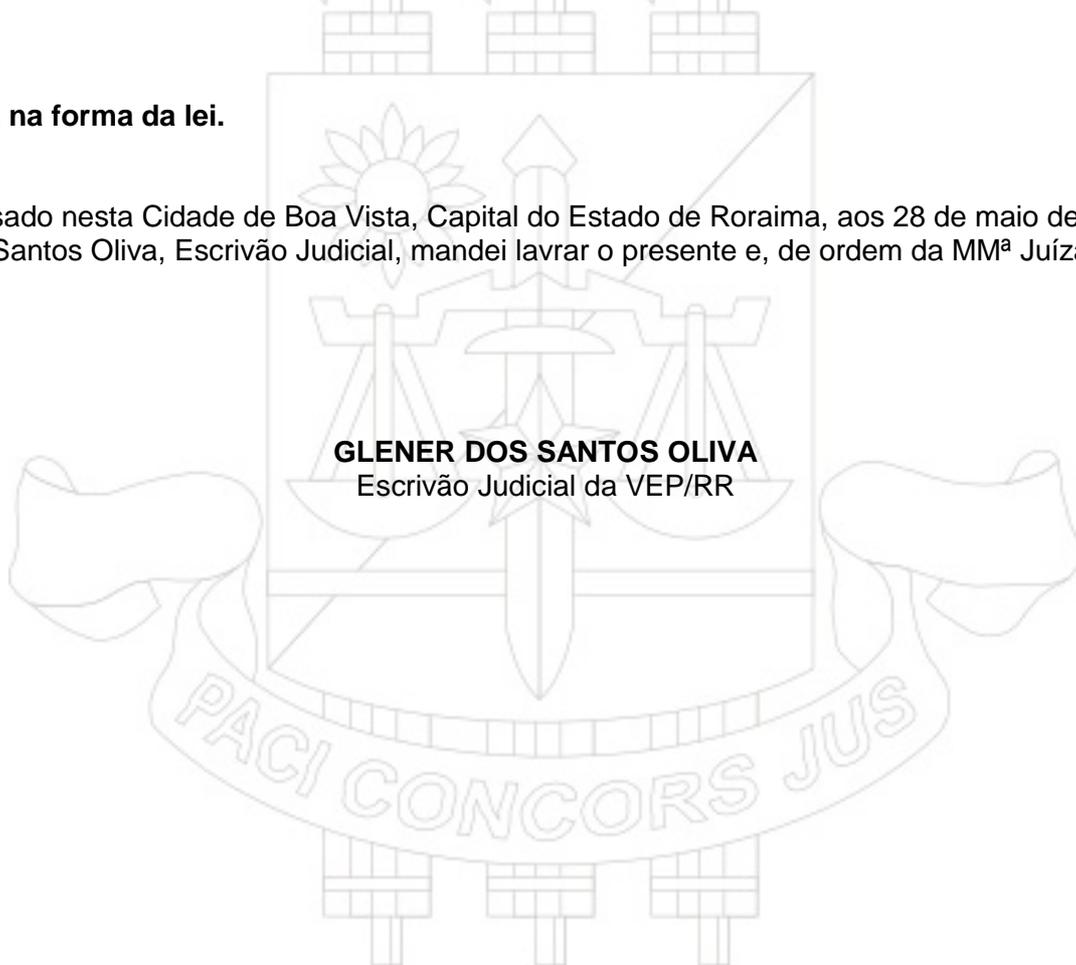
**FAZ SABER** a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem:

**INTIMAÇÃO** de **ALIX JORYANI ALEGRIA VALERO CERRADA**, venezuelana, nascida em: 20/01/1985, filha de Jorge Valero e elba Cerrada, atualmente em local incerto e não sabido, para tomar ciência da r. sentença de Extinção da Pena Privativa de Liberdade nos autos de Execução n.º 0010.07.152694-0, nos termos do Art. 107, IV c/c Art.109, I e Art. 110, Caput, do Código Penal.

**Cumpra-se, na forma da lei.**

Dado e passado nesta Cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos 28 de maio de 2014. Eu, Glener dos Santos Oliva, Escrivão Judicial, mandei lavrar o presente e, de ordem da MMª Juíza.

**GLENER DOS SANTOS OLIVA**  
Escrivão Judicial da VEP/RR



**COMARCA DE SÃO LUIZ**

Expediente de 27/05/2014

**REPUBLICAÇÃO DA PAUTA DOS PROCESSOS QUE IRÃO AJULGAMENTO PELO EGRÉGIO  
TRIBUNAL DE JÚRI POPULAR DA COMARCA DE SÃO LUIZ/RR – PRIMEIRA REUNIÃO DO ANO DE  
2014**

Dia 03/06/2014

Horário: 08:30h

Ação Penal: 0060.09.023046-1

Autor: Justiça pública

Réu: Salvador Cesar dos Santos

Advogado: Defensoria Pública

Art. 121, § 2º, inciso I, c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal

Dia 18/06/2014

Horário: 08:30h

Ação Penal: 0060.08.021651-2

Autor: Justiça Pública

Réu: Jeferson Cleiton Caitano

Advogado: Defensoria Pública

Art. 121, § 2º, incisos I e IV, c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal

Dia 26/06/2014

Horário: 08:30h

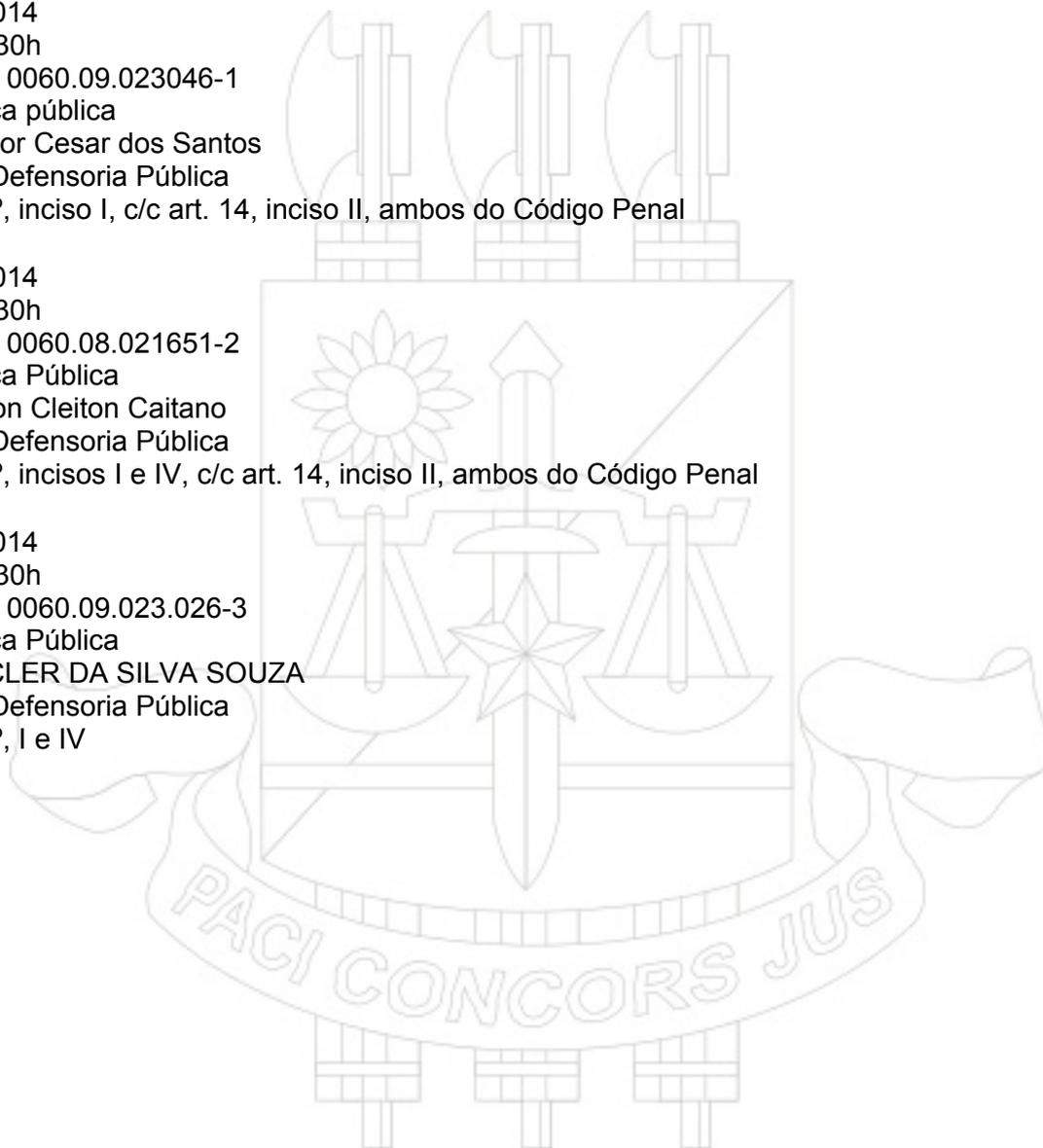
Ação Penal: 0060.09.023.026-3

Autor: Justiça Pública

Réu: RONICLER DA SILVA SOUZA

Advogado: Defensoria Pública

Art. 121, § 2º, I e IV



**COMARCA DE ALTO ALEGRE**

Expediente de 05/05/2014

**EDITAL DE CITAÇÃO**  
Prazo: 30 (TRINTA) DIAS

**O Dr. Parima Dias Veras**, Juiz de Direito da Comarca de Alto Alegre, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Única, se processam os termos da Ação de Guarda N.º 0700071-92.2013.8.23.0005, em que são partes: Autor T. L. B. em face de R. B. da S., ficando **CITADA ROSILDA BARBOSA DA SILVA**, brasileira, solteira, demais dados ignorados, atualmente em lugar incerto e não sabido, **para tomar ciência da ação em epigrafe e apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de revelia.** SEDE DO JUIZO – Rua Antônio Dourado de Santana, nº 595, Centro, Alto Alegre – RR. E para o devido conhecimento de todos, mandou o MM. Juiz expedir o presente Edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário. CUMPRA-SE. Observadas as prescrições legais. Dado e passado nesta Cidade e Comarca, aos cinco dias do mês de maio do ano de 2014. Eu, Gicelda Assunção Costa, Técnica Judiciária, o expedi, subscrevi e assinei de ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca.

Robson da Silva Souza  
Escrivão Judicial

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**

Expediente do dia 28MAI14

**PROCURADORIA-GERAL****PORTARIA Nº 363, DE 27 DE MAIO DE 2014**

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais,

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 6º da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 12, inciso XII, alínea "e", da Lei Complementar Estadual nº 003/94;

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 30, da Lei Complementar Estadual nº 003/94;

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 34, da Lei Complementar Estadual nº 003/94;

**R E S O L V E :**

Designar os Promotores de Justiça, **ISAIAS MONTANARI JÚNIOR, ILAINE APARECIDA PAGLIARINI, HEVANDRO CERUTTI e MADSON WELLINGTON BATISTA CARVALHO**, para, no prazo de 30 dias, elaborar diagnóstico sobre a situação das unidades hospitalares públicas localizadas nesta capital, podendo, ao longo de suas designações, instaurar PIP's, ICP's, celebrar TAC's ou ainda ajuizar ACP's, de forma a garantir à população o direito constitucional a saúde pública de qualidade.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**FÁBIO BASTOS STICA**  
Procurador-Geral de Justiça

**DIRETORIA GERAL****PORTARIA Nº 372-DG, DE 28 DE MAIO DE 2014**

O **DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**, com fulcro nos artigos 11, 17 a 19, da Lei nº 153, de 01OUT96, Resolução nº 05, de 11 de maio de 2007, do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público Estadual e Resolução nº 05, de 24 de maio de 2007,

**R E S O L V E :**

**CONCEDER PROGRESSÃO FUNCIONAL** ao servidor **JOÃO PAULO NEGREIROS NASCIMENTO**, ocupante do Cargo Atendente (Telefonista/Recepcionista), Código MP/NM-1, passando do Nível II para o Nível III, com efeitos a contar de 06ABR2014, conforme proc. 377/2013-D.R.H., de 23MAI2013.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**  
Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 373-DG, DE 28 DE MAIO DE 2014**

O **DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**, com fulcro nos artigos 11, 17 a 19, da Lei nº 153, de 01OUT96, Resolução nº 05, de 11 de maio de 2007, do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público Estadual e Resolução nº 05, de 24 de maio de 2007,

**R E S O L V E :**

**CONCEDER PROGRESSÃO FUNCIONAL** à servidora **ARIÁDNE VIEIRA MARQUES**, ocupante do Cargo Efetivo de Auxiliar de Limpeza e Copa, Código MP/NB-2, passando do Nível II para o Nível III, com efeitos a contar de 15ABR2014, conforme proc. 383/2013-D.R.H., de 23MAI2013.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**  
Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 374-DG, DE 28 DE MAIO DE 2014**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro nos artigos 11, 17 a 19, da Lei nº 153, de 01OUT96, Resolução nº 05, de 11 de maio de 2007, do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público Estadual e Resolução nº 05, de 24 de maio de 2007,

**R E S O L V E :**

**CONCEDER PROGRESSÃO FUNCIONAL** ao servidor **ADÃO PEREIRA SILVA**, ocupante do Cargo Efetivo de Motorista, Código MP/NB-1, passando do Nível II para o Nível III, com efeitos a contar de 22ABR2014, conforme proc. 385/2013-D.R.H., de 23MAI2013.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**  
Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 375-DG, DE 28 DE MAIO DE 2014**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro nos artigos 11, 17 a 19, da Lei nº 153, de 01OUT96, Resolução nº 05, de 11 de maio de 2007, do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público Estadual e Resolução nº 05, de 24 de maio de 2007,

**R E S O L V E :**

**CONCEDER PROGRESSÃO FUNCIONAL** ao servidor **EDILSON AGUIAR DOS SANTOS**, ocupante do Cargo Efetivo de Motorista, Código MP/NB-1, passando do Nível II para o Nível III, com efeitos a contar de 22ABR2014, conforme proc. 386/2013-D.R.H., de 23MAI2013.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**  
Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 376-DG, DE 28 DE MAIO DE 2014**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro nos artigos 11, 17 a 19, da Lei nº 153, de 01OUT96, Resolução nº 05, de 11 de maio de 2007, do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público Estadual e Resolução nº 05, de 24 de maio de 2007,

**R E S O L V E :**

**CONCEDER PROGRESSÃO FUNCIONAL** ao servidor **ANTONIO UBIRAJARA SILVA LAMARÃO**, ocupante do Cargo Efetivo de Auxiliar de Limpeza e Copa, Código MP/NB-2, passando do Nível V para o Nível VI, com efeitos a contar de 07MAI2014, conforme proc. 483/2013-D.R.H., de 24JUN2013.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**  
Diretor-Geral

**DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS**

**PORTARIA Nº 117 - DRH, DE 27 DE MAIO DE 2014**

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e atendendo o art. 98 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997,

**RESOLVE:**

Conceder à servidora **ÁTYLES PAIVA LOURA**, dispensa nos dias 30MAIO14, 02JUN14 e 03JUN14, por ter prestado serviços à Justiça Eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA**  
Diretora do Departamento de Recursos Humanos

**PORTARIA Nº 118 - DRH, DE 28 DE MAIO DE 2014**

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e homologação do Diretor-Geral,

**RESOLVE:**

Prorrogar, no dia 23MAIO2014, a licença para tratamento de saúde da servidora **MARIA DE FÁTIMA ARAUJO**, concedida por meio da Portaria nº 088 – D.R.H., publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 5273, de 22MAIO2014, conforme Processo nº 371/2014-D.R.H., de 21MAIO2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA**  
Diretora do Departamento de Recursos Humanos

**PORTARIA Nº 119 - DRH, DE 28 DE MAIO DE 2014**

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e de acordo com a Comunicação do Resultado do Exame Médico Pericial e Ofício DPMST/CGRH/SEGAD/OFÍCIO nº 0517/14, de 22/05/14, expedidos pela Junta Médica do Estado de Roraima,

**RESOLVE:**

Prorrogar, no dia 21MAR14, a licença para tratamento de saúde da servidora **ROBÉLIA RIBEIRO VALENTIM**, concedida através da Portaria nº 293 - DRH, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 5148, de 31OUT13, conforme Processo nº 097/2014 – DRH, de 04FEV14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA**  
Diretora do Departamento de Recursos Humanos

**DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO****MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**  
**EXTRATO DO SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO nº 002/2012 – PROCESSO Nº 154/14 – DA**

O Ministério Público do Estado de Roraima – MPE/RR, dando cumprimento ao contido no parágrafo único, do art. 61, da Lei 8.666/93, vem tornar público o resumo do segundo Termo Aditivo ao Contrato de locação de imóvel Nº 002/2012, proveniente do Procedimento Administrativo nº 411/2012, Dispensa de Licitação.

**OBJETO:** Segundo Termo de Prorrogação do Contrato de locação de imóvel nº 002/2012, referente ao aluguel (Depósito deste Órgão Ministerial).

**LOCADOR: SILDEMAN DE SOUZA LEITÃO**

**PRAZO DE VIGÊNCIA:** O prazo de vigência deste **Termo Aditivo** será de 12 (doze) meses, a contar de 03 de abril do corrente ano, podendo ser prorrogado e/ou aditivado a critério das partes, conforme previsão no inciso II, do art. 57, da Lei 8.666/93.

**VALOR ESTIMADO:** O valor Global neste termo Aditivo é de **R\$15.451,11** (quinze mil e quatrocentos e cinquenta e um reais e onze centavos), sendo pago mensalmente ao locador a importância de **R\$ 1.287,59 (um mil e duzentos e oitenta e sete reais e cinquenta e nove centavos) pelo mês vencido.**

**RUBRICA ORÇAMENTÁRIA:** Disponibilidade no programa 03122104-322 elemento de despesa 339036, sub elemento 12, fonte 0101.

**DATA ASSINATURA:** 02 de abril de 2014

Boa Vista, 28 de maio de 2014.

**ZILMAR MAGALHÃES MOTA**  
Diretor Administrativo

**2ª PROMOTORIA CÍVEL****PORTARIA DE CONVERSÃO**  
**ICP 027/2013/2ªPrCível/MP/RR**

No uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República; artigo 8º, §1º, da Lei 7.347/85; e artigo 33, I, da Lei Complementar Estadual 003/94 - Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima – o Dr. Isaias Montanari Junior, 3º Titular da 2ª Promotoria Cível da Comarca de Boa Vista/RR, DETERMINA a conversão do Procedimento Investigatório Preliminar nº **027/2013/2ªPrCível/MP/RR**, em **INQUÉRITO CIVIL**, instaurado para apurar eventuais irregularidades na promoção de Sargento do Corpo de Bombeiros Militar de Roraima.

Boa Vista-RR, 26 de maio de 2014.

**ISAIAS MONTANARI JUNIOR**  
Promotor de Justiça

**PORTARIA DE CONVERSÃO**  
**ICP 031/2013/2ªPrCível/MP/RR**

No uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República; artigo 8º, §1º, da Lei 7.347/85; e artigo 33, I, da Lei Complementar Estadual 003/94 - Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima – o Dr. Isaias Montanari Junior, 3º Titular da 2ª Promotoria Cível da Comarca de Boa Vista/RR, DETERMINA a conversão do Procedimento Investigatório Preliminar nº **031/2013/2ªPrCível/MP/RR**, em **INQUÉRITO CIVIL**, instaurado para apurar possíveis irregularidades na reforma da Escola Estadual Tancredo Neves.

Boa Vista-RR, 23 de maio de 2014.

**ISAIAS MONTANARI JUNIOR**  
Promotor de Justiça

**PORTARIA DE CONVERSÃO**  
**ICP 057/2013/2ªPrCível/MP/RR**

No uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República; artigo 8º, §1º, da Lei 7.347/85; e artigo 33, I, da Lei Complementar Estadual 003/94 - Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima – o Dr. Isaias Montanari Junior, 3º Titular da 2ª Promotoria Cível da Comarca de Boa Vista/RR, DETERMINA a conversão do Procedimento Investigatório Preliminar nº **057/2013/2ªPrCível/MP/RR**, em **INQUÉRITO CIVIL**, instaurado para apurar eventuais irregularidades na locação de veículo para Prefeitura Municipal de Cantá.

Boa Vista-RR, 22 de maio de 2014.

**ISAIAS MONTANARI JUNIOR**  
Promotor de Justiça

**PORTARIA DE CONVERSÃO**  
**ICP 061/2013/2ªPrCível/MP/RR**

No uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República; artigo 8º, §1º, da Lei 7.347/85; e artigo 33, I, da Lei Complementar Estadual 003/94 - Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima – o Dr. Isaias Montanari Junior, 3º Titular da 2ª Promotoria Cível da Comarca de Boa Vista/RR, DETERMINA a conversão do Procedimento Investigatório Preliminar nº **061/2013/2ªPrCível/MP/RR**, em **INQUÉRITO CIVIL**, instaurado para apurar eventuais irregularidades nas licitações de reparo de vicinais promovidas pelo Governo do Estado de Roraima.

Boa Vista-RR, 26 de maio de 2014.

**ISAIAS MONTANARI JUNIOR**  
Promotor de Justiça

**3ª PROMOTORIA CÍVEL****EXTRATO DA PORTARIA DO PIP Nº007/14/3ªPJCível/MP/RR**

O Dr. ZEDEQUIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR, Promotor de Justiça de 2ª Entrância, 2º Titular da 3ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca da Capital, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal, art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24-7-1985, e Resolução Normativa do Ministério Público nº 010/09 (DPJ N. 4126, de 28.07.2009), **DETERMINA A INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR -PIP Nº 007/14/3ªPJC/2ºTIT/MA/MP/RR**, em razão dos crimes ambientais de supressão vegetal em área de preservação permanente do igarapé Mirarema, de várias espécies arbóreas sem a autorização ambiental, sendo na sua maioria buritizeiros, para o fim de instalação de loteamento denominado João-de-Barro, localizado no Bairro Cidade Satélite, coordenadas geográficas N 02º51'09" W 60º46'33,2", conforme auto de infração nº 001121-Série E e Parecer Técnico nº 692/14-SMGA, bem como uma segunda área desmatada no mesmo local para a abertura de via de acesso ao loteamento, de acordo com o auto de infração nº 007063-E, termo de embargo/interdição nº 003058-E e Parecer Técnico nº 693/14, nesta Capital. Investigado: Associação dos Trabalhadores Sem Teto de Roraima – ATST/RR

Boa Vista/RR, 27 de maio de 2014.

**ZEDEQUIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR**  
Promotor de Justiça

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE****EXTRATO DA PORTARIA  
DE INSTAURAÇÃO DO ICP Nº 016/09-C/MP/RR**

A Dra. JEANNE CHRISTINE SAMPAIO FONSECA, Promotora de Justiça de 2ª Entrância, Titular da Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde da Comarca de Boa Vista, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, I e III, da Constituição Federal, artigo 34, parágrafo único, alínea "a", da Lei Complementar Estadual nº 003/94 ( Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima) e artigo 14 da Resolução Normativa do Ministério Público nº 10/2009, **DETERMINA A CONVERSÃO DO PIP Nº 016/09/PROSAUDE/MP/RR EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 016/09-C/PROSAUDE/MP/RR**, com o fito de verificar possíveis irregularidades ocorridas no Pregão nº 311/2006.

**JEANNE CHRISTINE SAMPAIO FONSECA**  
Promotora de Justiça de Defesa da Saúde

**EXTRATO DA PORTARIA  
DE INSTAURAÇÃO DO PIP Nº 038/2014/MP/RR**

A Dra. JEANNE CHRISTINE SAMPAIO FONSECA, Promotora de Justiça de 2ª Entrância, Titular da Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde da Comarca de Boa Vista, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, I e III, da Constituição Federal, artigo 34, parágrafo único, alínea "a", da Lei Complementar Estadual nº 003/94 ( Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima) e artigo 14 da Resolução Normativa do Ministério Público nº 10/2009, **DETERMINA A INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO PRELIMINAR Nº 038/14/PR OSAUDE/MP/RR, PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO**, com o fito de verificar a oferta de tratamento cirúrgico ao paciente Aloísio Magela Aguilar Cruz.

**JEANNE CHRISTINE SAMPAIO FONSECA**  
Promotora de Justiça de Defesa da Saúde

**EXTRATO DA PORTARIA  
DE INSTAURAÇÃO DO PIP Nº 037/2014/MP/RR**

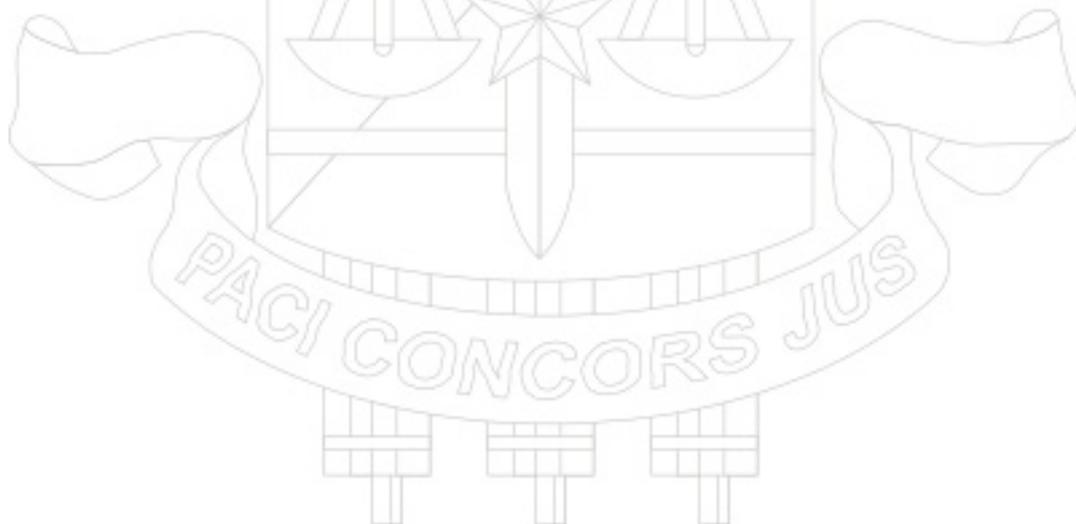
A Dra. JEANNE CHRISTINE SAMPAIO FONSECA, Promotora de Justiça de 2ª Entrância, Titular da Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde da Comarca de Boa Vista, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, I e III, da Constituição Federal, artigo 34, parágrafo único, alínea "a", da Lei Complementar Estadual nº 003/94 ( Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima) e artigo 14 da Resolução Normativa do Ministério Público nº 10/2009, DETERMINA A INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO PRELIMINAR Nº 037/2014/ PROSAUDE/MP/RR, PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, referente ao convênio nº 3496/2007, o qual tinha por objetivo a aquisição de material para o Hospital da Criança Santo Antônio.

**JEANNE CHRISTINE SAMPAIO FONSECA**  
Promotora de Justiça de Defesa da Saúde

**EXTRATO DA PORTARIA  
DE INSTAURAÇÃO DO PIP Nº 041/2014/MP/RR**

A Dra. JEANNE CHRISTINE SAMPAIO FONSECA, Promotora de Justiça de 2ª Entrância, Titular da Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde da Comarca de Boa Vista, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, I e III, da Constituição Federal, artigo 34, parágrafo único, alínea "a", da Lei Complementar Estadual nº 003/94 ( Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima) e artigo 14 da Resolução Normativa do Ministério Público nº 10/2009, DETERMINA A INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO PRELIMINAR Nº 041/2014/ PROSAUDE/MP/RR PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com o fito de verificar possível falsidade de exame parasitológico.

**JEANNE CHRISTINE SAMPAIO FONSECA**  
Promotora de Justiça de Defesa da Saúde



**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL****Expediente de 28/05/2014****EDITAL 066**

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição de Estagiário do Belº. **THIAGO CARDOSO VIEIRA DA COSTA**, Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos vinte e oito dias do mês de maio do ano de dois mil e quatorze.



**TABELIONATO DO 2º OFÍCIO**

Expediente de 28/05/2014

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **ANTONIO JOSE DOS SANTOS** e **LUZINEIDE PEREIRA FIRMINO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Uruara, Estado do Pará, nascido a 8 de fevereiro de 1976, de profissão motorista, residente BR-210 Km 70 Município de São João da Baliza, filho de **JOSE MARCOLINO DOS SANTOS** e de **ALDENISA SARAIVA DOS SANTOS**.

**ELA** é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 7 de maio de 1987, de profissão cabeleireira, residente Rua: Argentina 1437 Bairro: Cauamé, filha de **OSMAR FERNANDES FIRMINO** e de **NERCIR PEREIRA FIRMINO**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 21 de maio de 2014

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **HÉRCULES DA SILVA** e **VANDA ANA DA SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Bonfim, Estado de Roraima, nascido a 15 de dezembro de 1972, de profissão agricultor, residente Av. Belo Horizonte 1871 Bairro: Centro Munic. Alto Alegre-RR, filho de \*\*\*\* e de **EMILY DA SILVA**.

**ELA** é natural de Alto Alegre, Estado de Roraima, nascida a 11 de novembro de 1982, de profissão do lar, residente Av. Belo Horizonte 1871 Bairro: Centro Munic. Alto Alegre-RR, filha de \*\*\*\*\* e de \*\*\*\*\*.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 26 de maio de 2014

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **JOSÉ JURACI RODRIGUES FERREIRA** e **ÂNGELA MARIA MARQUES BARROS**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Tuntum, Estado do Maranhão, nascido a 5 de agosto de 1963, de profissão policial militar, residente PA Nova Amazonia Truarú Vicinal 05 Lote 119 Munic. Boa Vista-RR, filho de **JOSÉ FERREIRA MOTA** e de **ANA RODRIGUES MOTA**.

**ELA** é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 8 de junho de 1973, de profissão professora, residente PA Nova Amazonia Truarú Vicinal 05 Lote 119 Munic. Boa Vista-RR, filha de **VITOR BARROS** e de **FRANCISCA MARQUES BARROS**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 27 de maio de 2014

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **JOSÉ EZEQUIAS DOS SANTOS** e **ADELAIDE FRANCISCA DE OLIVEIRA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Coroatá, Estado do Maranhão, nascido a 6 de abril de 1961, de profissão meia oficial, residente Rua: Estrela do Sul 522 Bairro: Raiar do Sol, filho de \*\*\*\* e de **NEUZI SELVINA DOS SANTOS**.

**ELA** é natural de Coroatá, Estado do Maranhão, nascida a 2 de dezembro de 1967, de profissão do lar, residente Rua: Estrela do Sul 522 Bairro: Raiar do Sol, filha de \*\*\*\* e de **BEATRIZ FRANCISCA DE OLIVEIRA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 27 de maio de 2014

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **JOSINO DE SOUZA GALVÃO JUNIOR** e **ANTONIA NATHALIA CONCEIÇÃO DE CARVALHO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Pacaraima, Estado de Roraima, nascido a 29 de novembro de 1982, de profissão cobrador, residente Rua: Carmelita Iremg 1178 Bairro: Senador Helio Campos, filho de **JOSINO DE SOUZA GALVÃO** e de **CECI MARIA BARROS GALVÃO**.

**ELA** é natural de Vitorino Freire, Estado do Maranhão, nascida a 18 de outubro de 1987, de profissão recepcionista, residente Rua: Carmelita Iremg 1178 Bairro: Senador Helio Campos, filha de \*\*\*\* e de **NAIR CONCEIÇÃO DE CARVALHO**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 27 de maio de 2014

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **JOÃO FERREIRA DA COSTA** e **RITA PUÇA DA SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Pastos Bons, Estado do Maranhão, nascido a 20 de dezembro de 1936, de profissão agricultor, residente Rua Santa Maria, 596, Centenário, filho de **RAIMUNDO FERREIRA DA COSTA** e de **MARIA COSTA BRITO**.

**ELA** é natural de Passagem Franca, Estado do Maranhão, nascida a 6 de março de 1966, de profissão do lar, residente Rua Antonio Moreira Moraes, 425, Alvorada, filha de **ANSELMO SILVA** e de **ALVICE PUÇA DA SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 27 de maio de 2014

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **SEBASTIÃO PEREIRA DA SILVA** e **MARIA DE FÁTIMA SOUZA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Vitorino Freire, Estado do Maranhão, nascido a 3 de dezembro de 1948, de profissão agricultor, residente Rua Euclides Gomes da Silva, 141, Santa Luzia II, filho de **MAXIMINO JOSÉ PEREIRA e de ROSA ALVES MAIA**.

**ELA** é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 24 de abril de 1956, de profissão do lar, residente Rua Euclides Gomes da Silva, 141, Santa Luzia-II, filha de **e de CLOTILDE SOUZA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 26 de maio de 2014

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **FRANCISCO FAGNER ALMEIDA BRITO** e **MARIA DE FATIMA MELO DE SOUZA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Guadalupe, Estado do Piauí, nascido a 21 de fevereiro de 1982, de profissão Autônomo, residente Rua Manoel Felipe, 1468, Asa Branca, filho de **FRANCISCO MONTEIRO BRITO e de JOANA ALMEIDA BRITO**.

**ELA** é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 20 de setembro de 1987, de profissão autônoma, residente Rua Manoel Felipe, 1468, Asa Branca, filha de **JANDER RUBENS PEREIRA DE SOUZA e de ROSIMERY MELO DA SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 26 de maio de 2014

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **EDENILSON RAIMUNDO NUNES GONÇALVES** e **ROSIMERY DE JESUS CÂMARA FERREIRA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Perim Mirim, Estado do Maranhão, nascido a 29 de outubro de 1983, de profissão eletricitista, residente Rua Laurindo de Araújo Braga, 1155, Caranã, filho de **RAIMUNDO ROSA GONÇALVES** e de **IRAILDA MARTINS NUNES**.

**ELA** é natural de Pinheiro, Estado do Maranhão, nascida a 11 de novembro de 1981, de profissão salgadeira, residente Rua Laurindo Araújo Braga, 1155, Caranã, filha de **ALCINDO DA CONCEIÇÃO FERREIRA** e de **ALDAIR DA CONCEIÇÃO CAMARA FERREIRA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 12 de maio de 2014

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **NILSON NOGUEIRA GOMES** e **VALDIRENE SILVA DOS SANTOS**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 2 de dezembro de 1991, de profissão marceneiro, residente Rua C-29,557, Silvio Leite, filho de **JOSÉ GOMES DE ASSIS FILHO** e de **MARIA SUELY ANGELA NOGUEIRA GOMES**.

**ELA** é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 12 de junho de 1995, de profissão consultora de vendas, residente Rua C-29,557, Silvio Leite, filha de **VALDIR QUINTO DOS SANTOS** e de **MARIA DE JESUS MARCELLO DA SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 28 de maio de 2014

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **SEBASTIÃO MARTINS RODRIGUES** e **MARIA ERANDIR BEZERRA DE SOUSA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de São José do Divino, Estado de Minas Gerais, nascido a 6 de abril de 1974, de profissão motorista, residente Rua Rosa Oliveira de Araújo,4061,Sen. Hélio Campos, filho de **ANTONIO RODRIGUES e de PERPÉTUA MARTINS RODRIGUES**.

**ELA** é natural de Canindé, Estado do Ceará, nascida a 19 de setembro de 1963, de profissão pescadora, residente Rua Rosa Oliveira de Araújo,4061,Sen. Hélio Campos, filha de **ELIZEU BEZERRA DE SOUSA e de MARIOZILMA BEZERRA DE SOUSA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 28 de maio de 2014

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **PÉRICLES MOREIRA DA SILVA** e **MARTA DE AMORIM SOUSA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, II, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 4 de abril de 1991, de profissão serv. gerais, residente Rua N,207,Cidade Satélite, filho de **JUBERVAL FELISMINO DA SILVA e de CLÉIA MOREIRA HERMINIO**.

**ELA** é natural de Açailândia, Estado do Maranhão, nascida a 5 de maio de 1997, de profissão estudante, residente Rua Ares,92,Cidade Satélite, filha de **e de FRANCIANE DE AMORIM SOUSA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 27 de maio de 2014

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **ANTONIO LIMA SILVA** e **RAIMUNDA SOUSA DA COSTA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Santa Inês, Estado do Maranhão, nascido a 31 de dezembro de 1982, de profissão pedreiro, residente Av. Brilho do Sol,1045,Bela Vista, filho de **FRANCISCO VIEIRA SILVA e de MARIA LIMA SILVA.**

**ELA** é natural de Viçosa do Ceará, Estado do Ceará, nascida a 19 de dezembro de 1980, de profissão cabelereira, residente Av. Brilho do Sol,1045,Bela Vista, filha de **RAIMUNDO PEREIRA DA COSTA e de LUZIA MARCELINO DE SOUSA.**

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 22 de maio de 2014

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **JOHNNATAN FERNANDES SOUSA** e **BRUNA CLEICIANE VIEIRA DOS SANTOS**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 16 de maio de 1995, de profissão aux. de expedição, residente Rua Sardinha,616,Santa Tereza, filho de **GILDOMAR DE OLIVEIRA SOUSA e de MARIA EDVAN FERNANDES SOUSA.**

**ELA** é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 19 de junho de 1995, de profissão cabelereira, residente Rua Tian fook,209,Cidade Satélite, filha de **FRANCISCO APOLINÁRIO DOS SANTOS e de CLEOCY DA SILVA VIEIRA.**

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 22 de maio de 2014

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **FRANCISCO FERREIRA DE MELO** e **NILZA PEREIRA DA SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Vargem Grande, Estado do Maranhão, nascido a 21 de fevereiro de 1967, de profissão carpinteiro, residente Rua Cometa,524,Raiar do Sol, filho de e de **ANA FERREIRA DE MELO**.

**ELA** é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 3 de fevereiro de 1970, de profissão do lar, residente Rua Cometa,524,Raiar do Sol, filha de **FRANCISCO SILVA** e de **RUTE MARIA PEREIRA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 27 de maio de 2014

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **EDISON SILVA BARBOSA** e **FRANCISCA GOMES DOS SANTOS**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Imperatriz, Estado do Maranhão, nascido a 22 de março de 1979, de profissão cantor, residente Rua Universo,414,Raiar do Sol, filho de **QUIRINO PEREIRA BARBOSA** e de **FRANCISCA INACIO DA SILVA**.

**ELA** é natural de Monção, Estado do Maranhão, nascida a 29 de março de 1981, de profissão estudante, residente Rua Universo,414,Raiar do Sol, filha de **ADALTO DOS SANTOS** e de **ANTONIA GOMES DOS SANTOS**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 27 de maio de 2014

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **EDUARDO LEMOS RIBEIRO** e **SIMONE MARIA MIRANDA DE LIMA SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Manaus, Estado do Amazonas, nascido a 25 de dezembro de 1979, de profissão bombeiro militar, residente Rua das Mil Flores,501,Pricumã, filho de **RAIMUNDO ERASMO ALECRIM RIBEIRO** e de **PALMIRA LEMOS RIBEIRO**.

**ELA** é natural de Maceió, Estado de Alagoas, nascida a 5 de janeiro de 1987, de profissão func. pública, residente Rua das Mil Flores,501,Pricumã, filha de **LAIRTO SANTOS DA SILVA** e de **SIMONE MARIA DE LIMA SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 26 de maio de 2014

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **VALRISERGIO CORREIA SILVA** e **JURACY CAITANO DA SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Vitorino Freire, Estado do Maranhão, nascido a 21 de abril de 1979, de profissão téc. em enfermagem, residente Rua Margarida Caland de Paiva,1713,Pintolândia, filho de **VICENTE PAULO SILVA** e de **LUSINETE CORREIA SILVA**.

**ELA** é natural de Vitorino Freire, Estado do Maranhão, nascida a 3 de abril de 1990, de profissão cabeleireira, residente Rua Margarida Caland de Paiva,1713,Pintolândia, filha de **FILEMOM DE JESUS DA SILVA** e de **RAIMUNDA CAITANO DA SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 26 de maio de 2014

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **ENEIAS DA SILVA E SILVA** e **ALICE DE OLIVEIRA ALENCAR**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, II, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Itaituba, Estado do Pará, nascido a 19 de agosto de 1988, de profissão vigilante, residente Rua Santa Clara,1062,Cinturão Verde, filho de **RAIMUNDO AGENOR DE MAGALHÃES SILVA** e de **FRANCISCA DA SILVA E SILVA**.

**ELA** é natural de Mucajaí, Estado de Roraima, nascida a 21 de novembro de 1997, de profissão estudante, residente Rua Estrela Celeste,746,Raiar do Sol, filha de **FRANCISCO COSTA ALENCAR** e de **ELIVALDA RODRIGUES DE OLIVEIRA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 21 de maio de 2014

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **FRANCISCO DAS CHAGAS LIMA** e **FÁTIMA FEITOSA DOS SANTOS**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Teresina, Estado do Piauí, nascido a 4 de julho de 1948, de profissão borracheiro, residente Rua Benjamim Pereira de Melo,1886,Sen. Hélio Campos, filho de **e de ANTONIA MARIA DA CONCEIÇÃO**.

**ELA** é natural de Itaituba, Estado do Pará, nascida a 2 de novembro de 1965, de profissão do lar, residente Rua S-22,1365,Santa Luzia, filha de **LUIZ SARAIVA RODRIGUES DOS SANTOS** e de **MARIA JOSÉ FEITOSA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 22 de maio de 2014



Tabellionato 2º Ofício

c8apEN36oPopq1V0fjgWyCSZ6A=